



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2017 – São Paulo, terça-feira, 11 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 55/57).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/70), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 73/76.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 53/55).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/81), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 91/96.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decida.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 53/55).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/81), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 91/96.

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 53/55).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/81), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 91/96.

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela ré às fls. 209/210 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009055-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA FARAH PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SAMF/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SELMA FARAH PINHEIRO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 16115.000101/2017-80, com o restabelecimento do pagamento da pensão à autora.

Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fs. 250/.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que "a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990".

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 16115.000101/2017-80 e assegurar à autora o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009836-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA BOLOGNESI
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO BOLOGNESI - SP19937
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

CARLOS ALBERTO VIEIRA BOLOGNESI, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controversia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

No mais, de acordo com o documento anexoado à fl. 57, o último pagamento ocorreu em julho/2016.

Dessa forma, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legitima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data: 20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data: 01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Providencie o autor a emenda à inicial, atribuindo-se à causa o valor correspondente ao benefício pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009873-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO BORGES MAKSOUND
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

DIEGO BORGES MAKSOUND, representado por sua genitora **JULIANA MAURA BORGES MAKSOUND**, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pela **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 05 (cinco) dias.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSE** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 17)

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fls. 18/21).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 05 dias, expeça passaporte em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme ID nº 976120.

Cumpradas partes a última parte da decisão de fl. 69.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO COMUM

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se trânsito em julgado do agravo.

0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 1 X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido.

0060892-88.1997.403.6100 (97.0060892-1) - PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência à parte autora sobre o pagamento e após, faça-se nova conclusão.

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de fls.1722/1723 para prosseguimento da execução.

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

0008326-74.2011.403.6100 - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da garantia dos autos em apenso, encaminhe-se o precatório da autora para o setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

0000168-20.2017.403.6100 - MARCIO TOMAS SOLIANO(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl. 231 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-lo. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do C/JF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0006365-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se pagamento final.

0007901-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Em face da garantia da execução destes autos através do bloqueio de fl.59 dou por satisfeita a execução. Desbloquee-se o excedente, ciência à União Federal para que informe como se dará a conversão em renda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER NAKAGOMI E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER NAKAGOMI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMERICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA E SP195460 - ROGERIO CUMINO E SP200663 - LUCILA TAMELO DE SOUZA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ciência aos devedores sobre os embargos de declaração. Após, nova conclusão.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Esclareça a parte autora seu requerimento uma vez que os documentos foram enviados conforme AR de fl.333.

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X ORLANDO KENJI SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0015921-51.2016.403.6100 - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora sobre a impugnação de fls.98/103. Em caso de discordância dos valores e manutenção dos valores requeridos originariamente pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal sobre o prosseguimento da execução, para que no prazo legal, apresente impugnação, caso queira.

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 650/652 da União Federal, defiro o pedido de ingresso da Associação dos Juizes Federais do Brasil-AJUFE como assistente da parte ré. Assiste razão à União Federal quando afirma que a questão em debate se refere a ato judicial típico, ou seja, trata-se de aspecto ligado às prerrogativas da magistratura, daí decorrendo, portanto, o interesse da requerente. Além disso, a assistência pode ser admitida em qualquer fase do procedimento(art. 119 do NCPC). Por outro lado, indefiro o pedido de remessa dos autos ao MPPF, pois, de fato, o sigilo se refere apenas a documentos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE como assistente da parte ré. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à ré quanto ao requerido pela autora às fls. 196/197 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUIZ SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Sem prejuízo da determinação anterior, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nota de débito de possíveis valores ainda não pagos. Int.

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO COMUM

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA TIMOTEO LONGHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TIMOTEO LONGHINI - SP380410
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual a impetrante irredign-se contra a omissão da Polícia Federal a respeito da emissão de novo passaporte (renovação).

É a suma do pleito.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e o negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, DEFIRO A LIMINAR, devendo a autoridade coatora providenciar em 5 (cinco) dias o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Com as informações e parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009558-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091, FABIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545, HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ao arquivamento da ata de reunião de sócios, independentemente da publicação do balanço anual e das suas demonstrações financeiras em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 04.05.2017, diligenciou junto à JUCESP para proceder ao registro da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 28.04.2017, que teve por objeto a aprovação das contas referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013, com atendimento de todas as exigências legais. Infôrma que se deparou com a negativa da autoridade impetrada e a exigência, com base na Deliberação 02/2015, de publicação do balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e do Diário Oficial do Estado.

Aduz que nem a Lei nº 11.638/2007, que a JUCESP men ciona, nem qualquer outro texto legal exige a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras quando se trata de sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Sustenta a ilegalidade da exigência a impetrada pautada na Deliberação 02/2015, uma vez que autoridade teria ampliado indevidamente as exigências estipuladas na lei, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A questão encerra o arquivamento dos atos societários na Junta Comercial, independentemente da exigência de publicação de seus demonstrativos financeiros e balanço anual em jornais de grande circulação e no Diário Oficial.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que a exigência da autoridade impetrada de publicação dos demonstrativos e balanço, manifestada pela Deliberação 02/2015, fere o princípio da legalidade, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, não traria tal obrigatoriedade de autoridade.

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

De fato, o transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação dos atos pelas empresas constituídas sob a forma limitada. Sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresárias.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das Ata de Reunião de sócios da impetrante, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação.

Notifique-se e requirite-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata em sua petição inicial que se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 13.161/2015, à alíquota de 2,5%, o qual prevê a desoneração da folha de pagamento das empresas que são optantes deste regime de contribuição.

Aduz, todavia, que a Medida Provisória nº 774/2017, de 30 de março de 2017, prevê o fim deste regime de desoneração, a partir de 01.07.2017, o que afirma ser inadmissível, na medida em que a própria lei nº 13.161/2015 teria previsto a irretroatividade da opção ao longo do período de um ano, estando a referida medida provisória evitada de inconstitucionalidade, posto que pretende por fim ao benefício no meio do ano calendário, o que lhe causaria enormes prejuízos.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da MP nº 774/2017, haja vista que teria desconsiderado a irretroatividade prevista no art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 e ainda o fez no meio do ano calendário, afrontando o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança no direito tributário.

Pretende a concessão da medida liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção ou restrição ao seu direito, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatível ao logo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 1765278) comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

*“(…) Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *ca.*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.” (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatível da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre

a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

“O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da “alíquota zero” - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação,

mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Derzi: “O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício.” (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia

31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções...” (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

*Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.*

O periculum in mora, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)”.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traga a parte autora a declaração de pobreza, ou procuração com poderes específicos para firmar declaração de pobreza nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, ou, ainda, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERAZ DE CAMPOS, MARLI DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor, representado por sua genitora, obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rua dos Democratas, 655, apartamento 58, sob matrícula imobiliária n. 131.147, com registro perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, até decisão final.

Narra que foi encaminhada notificação para purgação da mora do débito existente no valor de R\$ 16.530,84 (dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), referente às parcelas de nº 80 a 93, conforme consta da notificação.

Afirma que estava afastado de sua residência desde 25 de abril de 2013, em razão de ter sido acometido de stress pós traumático (F 43.1 – CID 10) e Transtorno Depressivo Maior (F 32.1 – CID 10) não tendo condições físicas e psicológicas de comandar sua própria vida; que desde 15 de julho de 2009, o Autor já estava sofrendo destes distúrbios, tanto que passou procuração para sua mãe, não respondendo mais em seu juízo perfeito.

Assevera que sua situação se agravou culminando na sua incapacidade definitiva para exercício da atividade aérea na data de 04/02/2014; **que por isso não estava em sua residência quando do envio das notificações pelo 08º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, que não foram recebidas.**

Narra que na data de 05 de novembro de 2015, o 08º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, informou que o Autor não tinha sido encontrado em sua residência, pedindo novas informações de endereço, optando a ré pela publicação de edital.

Desta forma, aduz o Autor que foi surpreendido com a informação da venda de seu imóvel, inclusive em primeiro leilão, no dia 13/05/2017, pelo valor de R\$ 132.581,69 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove reais), com valor de avaliação de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); que ante o imóvel ter sido arrematado por preço vil, **e o Autor não ter recebido a notificação, não viu outra alternativa que não seja o ingresso com a ação judicial.**

Ao final, pretende o reconhecimento da nulidade da arrematação visto o erro material na avaliação e preço vil, e confirmando-se a tutela anteriormente concedida.

Subsidiariamente, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), devidamente corrigido.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 132.581,69 (Cento e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam a existência do direito alegado pelo autor. Desse modo, por ora, a fim de evitar eventual perecimento de direito diante da venda do imóvel e possível expedição de mandado de inibição na posse, entendo que deve ser deferida a tutela.

Neste passo, entendo que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida a fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rua dos Democratas, 655, apartamento 58, sob matrícula imobiliária n. 131.147.

Outrossim, entendo que a presente decisão é plenamente reversível caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão do autor.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender os efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rua dos Democratas, 655, apartamento 58, sob matrícula imobiliária n. 131.147, relacionado ao contrato de financiamento imobiliário nº 116024157047, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior contrária.

Cite-se e intime-se a ré, inclusive para que junte planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial referente ao contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 23.06.2016

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HODAMA & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE - SP98290, ALINE HODAMA - SP163973
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

Relata em sua petição inicial que é Sociedade de Advogados regularmente constituída desde 30/03/2005, sob nº 8.838 e que se rege pelo disposto no artigo 15 e ss. da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB).

Sustenta, em síntese, que conforme se depreende do disposto nos artigos 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades de sociedades de advogados, mas apenas de INSCRITOS, sendo estes apenas os advogados e estagiários.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja declarada inexigível a cobrança da anuidade referente ao Exercício de 2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica do Eg. TRF-3ª Região, a qual adota o entendimento consolidado do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida.

(AC 00116581020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica.

Presente, no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente, ainda, o fundado receio de dano, haja vista que o eventual inadimplemento das anuidades poderia gerar óbice à regularidade cadastral do autor.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela a fim de **determinar que o réu se abstenha de exigir do autor a cobrança da anuidade referente ao Exercício de 2017**, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se.

Registre-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora, a concessão de tutela antecipada para que seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e do BACEN e, ao final, declarar autorizado o novo parcelamento entrada mais 48 parcelas no valor de R\$16.897,40 cada, totalizando R\$531.000,00, em conformidade com o ofertado pela ré.

Pleiteia a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

DA TUTELA.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não são suficientes a evidenciar a probabilidade do direito alegado pelos autores de modo a permitir o deferimento da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, embora a autora junte emails e Relatório de Informações Resumidas do SCR – Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, tais documentos por si sós não são suficientes a demonstrar a probabilidade do direito, nem mesmo caracterizar o *periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo.

É o que basta para que seja **INDEFERIDO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cit. Int.

São Paulo, 23.06.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

Decisão
Antecipação da tutela

O objeto da ação é a declaração de inexigibilidade de débito do CRECI/SP.

Narrou o autor em sua petição inicial que em 2008 protocolizou pedido n. 2008/067334 junto ao CRECI em que comunicou a sua saída da empresa OTOT S/A e requereu a alteração de sua situação cadastral, considerando que não mais seria o responsável técnico da referida empresa. Informou que o pedido administrativo foi indeferido por questões burocráticas que fogem do âmbito de sua responsabilidade, nos termos do ofício DESEC n 18.833/07/2015/PRT/mdoc.

Salientou que não obstante tenha sido denunciado e condenado por ter supostamente retido de forma indevida valores de administração em locação de imóveis, tal ato foi cometido pela atuação da empresa OTOT S/A e que a empresa faliu e, por tal motivo e, sem justa causa, vem sofrendo penalizações pecuniárias, bem como corre o risco de sofrer a cassação e exclusão junto ao órgão de classe, o que não pode concordar, considerando que se retirou da sociedade em 25.07.2006, com documento devidamente registrado na JUCESP, fato esse que o conselho réu já teria ciência. Todavia, a negativa permaneceu, sendo orientado a procurar a própria empresa para que esta efetuada a retirada do seu nome da condição de responsável técnico. Afirmou que o fato que deu origem à aplicação da penalidade imposta ocorreu após 03 (três anos) do seu protocolo formal de alteração cadastral junto ao CRECI e, desse modo, não tem qualquer responsabilidade sobre tal penalidade.

Requereu a concessão da medida de tutela antecipada sobre: “[...] a inexistência da relação jurídica entre o Autor e a OTOT S/A, bem como das suas empresas subsidiárias; a inexigibilidade de débitos existentes; extinção das cobranças e das penalidades impostas; determinar a suspensão dos julgamentos e das penalidades impostas pelo CRECI/SP.” [...]

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Recebo a petição id 1678395 como emenda à petição inicial.

De plano, observo que o pedido de inexistência da relação jurídica deduzido pelo autor em face da empresa OTOT S/A e suas empresas subsidiárias, deve ser indeferido, na medida não é da competência deste Juízo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre particulares, devendo ser deduzida em ação própria e na justiça comum estadual.

Ademais, a empresa OTOT S/A não consta no polo passivo da ação e nem caberia esta cumulação de pedidos.

Passo à análise da tutela:

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O autor pretende se eximir da responsabilidade técnica junto ao CRECI quanto à empresa OTOT S/A, a fim de regularizar a sua situação cadastral, mantendo o seu registro para desenvolvimento de sua profissão.

Em que pese o fato de o autor ter apresentado documentação que comprove a sua retirada da empresa OTOT (id 1661703), não há elementos que evidenciem a probabilidade da pretensão do autor.

Isso porque, do que se extrai das alegações da petição inicial em cotejo com a documentação apresentada, é que houve processo administrativo disciplinar em face do autor – o qual não acompanha a inicial – e, ainda, a negativa de averbação da ata de assembleia em que consta que a exclusão do autor teria se dado por ter sido o registro da empresa cancelado no conselho.

Entretanto, alguns fatos ainda não se encontram devidamente demonstrados. O pedido administrativo já tramita desde 2008, com uma negativa em 2015 e, somente agora, o autor ajuizou demanda, alegando que há penalidades que foram lavradas após a sua retirada da empresa. Se o registro da empresa estava cancelado, como foram aplicadas novas penalidades? Se a empresa faliu, porque foram aplicadas novas penalidades?

Em conclusão, apesar de o autor ter comprovado o registro de sua retirada na JUCESP, a situação ainda não se encontra totalmente esclarecida e, por consequência, não se evidenciam os elementos de probabilidade do direito requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

Diante do exposto:

INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido deduzido em face da empresa OTOT S/A, devendo o feito prosseguir somente com as pretensões deduzidas em face do Conselho Regional de Corretores.

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão dos julgamentos e das penalidades impostas pelo CRECI/SP, para declarar a inexigibilidade dos débitos existentes e para a extinção das cobranças e das penalidades impostas.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO COMUM

0024680-34.1998.403.6100 (98.0024680-0) - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ZENILDA VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA SEPULVIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMAR NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópias do agravo de instrumento e trânsito em julgado para prosseguimento do feito.

0010601-79.2000.403.6100 (2000.61.0010601-0) - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLIVEIRA BARBOSA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho retro, tendo em vista o equívoco.Por ora, intím-se o Banco Itau e os corréus Umeo Ishikawa e Takako Suzuki Ishikawa para que indiquem nos autos, procuradores constituídos em nome dos quais deverão ser expedidos os alvarás, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Banco Itau da guia de depósito de fls.328 e se em termos, em favor do procurador dos corréus de fls.331.

0011263-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011263-2) - ROSANGELA MARIA OTTE(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP306714 - BARBARA FAPPI E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0025250-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025250-8) - VALDENOURA CANDELA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes., para querendo se manifestarem, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007441-21.2015.403.6100 - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, tendo em vista que atualmente não há previsão no Novo Código de Processo Civil para denunciação a lide, contudo, entendo que seja necessária a inclusão no polo passivo das empresas: Pobre Juna Restaurante Grill Ltda e Loading Assessoria Empresarial Contábil Ltda - ME, conforme endereços fornecidos às fls. 57, bem como deverá a parte autora juntar as contrafez necessárias para a citação.Em seguida, intime-se, pessoalmente, a CEF para que junte aos autos, o original, do Termo de Rescisão Contratual de Trabalho de fls. 49.Após, a juntada das contrafez, sem prejuízo, citem-se as empresas acima mencionadas.Por último, remetam-se os autos a SEDI para a regularização do polo passivo e dê-se vista as partes dos documentos juntados a partir das fls. 73, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Citem-se e Intím-se.

0021758-87.2016.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUÇÕES S A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0000505-09.2017.403.6100 - ELIDE BONACIO FERNANDES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA X EUNICE FERMINO DOS SANTOS COSTA X LUIS CARLOS SOARES X MARIA CLEUSA DE DEUS SOARES X JOSE ANTONIO SOARES X LINDRACI MARIA SOARES X WANDERLEY ADAO SOARES X FERNANDA EVA SOARES X FATIMA APARECIDA SOARES X ARIANE ANDRADE SOARES X GUILHERME ANDRADE SOARES(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0001011-82.2017.403.6100 - EDNA MARIA DE CASSIA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO COMUM

0017871-96.1996.403.6100 (96.0017871-2) - SAMUEL DOS REIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043710-55.1998.403.6100 (98.0043710-0)) MARCELO SACIOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0044013-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038507-78.1999.403.6100 (1999.61.00.038507-1)) SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO X LUCIO GABRIEL CORDEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035138-42.2000.403.6100 (2000.61.00.035138-7) - JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO X ROSITA DA SILVA CAMARGO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005519-62.2003.403.6100 (2003.61.00.005519-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6)) MARCELO SACIOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008048-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008048-5) - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003738-87.2012.403.6100 - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012260-98.2015.403.6100 - MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS(SP108954 - CLAUDIA PICCIONI E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009140-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009140-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE VALDIR MORO X AMERICO VIEIRA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO COMUM

0674147-74.1991.403.6100 (91.0674147-9) - JOSE FERNANDO COELHO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016352-86.1996.403.6100 (96.0016352-9) - OSWALDO FAGUNDES X NEUZA DE CARVALHO PANZERI X NOEMIA CANDIDA DE OLIVEIRA BIONDI X OSMAR PEDRO PIERONI X PAULO FIRMO DA SILVA X RAYMUNDO DOS SANTOS X RODOLFO BOSQUIM X RUY STORTI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

0060683-22.1997.403.6100 (97.0060683-0) - ALCILENE RODRIGUES X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DO PRADO X MAXWELL DA COSTA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018578-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018578-0) - STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 801-807: Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0) - MARLENE MORELLI MAZZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que foi aplicada a taxa Selic capitalizada, sobre o valor total. Aduz, ainda, que o correto seria atualização (SELIC) de cada parcela individualmente (R\$ 9.540,00) desde as datas de recolhimento. A parte ré (impugnante) apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 125.129,27 (cento e vinte cinco mil, cento e vinte nove reais e vinte sete centavos), atualizados até abril de 2016 (fls. 163). Devidamente intimado à autora (impugnada) para se manifestar sobre a impugnação da União Federal, apresentou manifestação requerendo o acolhido de seus cálculos ou a remessa dos autos para Contadoria Judicial (fls. 170/171). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 127.522,38 (cento e vinte sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) atualizados até 10/2016. Esclareceu, o seguinte, que a autora aplicou em seus cálculos a taxa SELIC de forma capitalizada, quando o correto ela deveria ter sido aplicada de forma simples, bem como a diferença entre o cálculo da Contadoria e da União decorre da inclusão do mês de recolhimento para apuração da taxa SELIC acumulada (fls. 173/180). Intimada as partes para se manifestarem sobre o cálculo da Contadoria Judicial. A impugnante concordou com o cálculo da Contadoria. A impugnada não se manifestou (fls. 182/189). Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar qual critério que deve ser utilizado para aplicação da taxa SELIC. Considerando os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, a semelhança entre o cálculo apresentado pela Contadoria e o cálculo da impugnante, bem como as razões dos critérios de utilização da taxa SELIC, entendo que deve ser acolhido o montante apresentado pelo Contador Judicial. Além disso, o Contador Judicial tem a função de auxiliar do Juízo, cujo papel é colaborar com juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica, bem como é imparcial por não ter interesse na lide. Soma-se a isso, o fato da impugnante ter concordado com o cálculo e os esclarecimentos apresentados Contadoria Judicial. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 173/180, no montante de R\$ 127.129,27 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte nove reais e vinte sete centavos) atualizados até 10/2016, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no princípio da equidade, os quais ficam suspensos, uma vez que a parte impugnada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos acima mencionado. Intime-se.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: retomem os autos a Contadoria Judicial, tendo em vista a impugnação do exequente, para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 221/224. Com a vinda dos cálculos dê-se vista as partes, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028187-08.1995.403.6100 (95.0028187-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X JOSE FERNANDO COELHO DOS SANTOS(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021679-21.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010743-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 169-191: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004561-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELIN) X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X CICERO RAMALHO FOZ NETO X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIA MARIA DE CAMARGO PASSOS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP144487 - PAULA DE CAMARGO PASSOS)

Intimem-se os embargados para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0018137-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Ante a manifestação da CEF às fls. 344-349, tomem os autos à contadoria judicial para ratificar ou retificar os cálculos apresentados. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0022718-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060683-22.1997.403.6100 (97.0060683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALCILENE RODRIGUES X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DO PRADO X MAXWELL DA COSTA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033601-21.1994.403.6100 (94.0033601-2) - METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos da exequente não estão nos termos da Súmula 362/STJ, conforme determinado às fls. 283-v, dessa forma, os cálculos majorados em razão do termo inicial da correção monetária. Aduzia, ainda, que houve aplicação indevida da taxa SELIC com a correção monetária, bem como na atualização das custas. A Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 10.475,53 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta três centavos) atualizados para fevereiro de 2015. Às fls. 338 a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito no montante de R\$ 13.245,83 (treze mil, duzentos e quarente e cinco reais e oitenta e três centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 9.376,47 (nove mil, trezentos e setenta e seis e quarenta e sete centavos) atualizados para 02/2015, esclarecendo que o cálculo foi elaborado, conforme os termos das decisões de fls. 215/217, bem como as de fls. 279/283. DECIDO. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se foram utilizados critérios indevidos para aplicação da taxa SELIC, bem como se cumluiu com a correção monetária. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo o acórdão de fls. 279/284 [...] Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores consequências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável a minoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...]. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, determino que sobre a indenização por danos morais incidam juros de mora calculados pela variação da taxa SELIC, não cumluida com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Neste sentido [...] Diz a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. No tocante aos juros de mora o v. acórdão determinou que fosse aplicada a taxa SELIC sem cumluida com qualquer outra forma de atualização sob pena de bis in idem, portanto, aplicando-se a taxa SELIC não poderá ser aplicada a correção monetária juntamente com a referida taxa, uma vez que a mesma já compõe a taxa SELIC. Diz a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO. 1 A interposição de recurso especial não é cabível para análise de ofensa à súmula, a dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 2 Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). Ademais, 3. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306/STJ). 4. A tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284/STF. 5. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 6. As circunstâncias que conduziram o Tribunal de origem a fixar o quantum reparatório, bem como a pensão mensal vitalícia, são de natureza fática, levando em conta questões de ordem pessoal da vítima, o que dificulta ou mesmo impede o confronto, de modo objetivo, com outras decisões, ainda que assemelhadas. 7. Os juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, observando-se o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). (grifo nosso). 9. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. 10. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. (REsp 933.067/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). Considerando que o acórdão de fls. 279/284, determinou aplicação da taxa SELIC não cumluida com outro encargo, bem como o entendimento firmado na jurisprudência que harmoniza com o referido acórdão, concluo, que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que não seguiu os critérios determinados no título exequendo. Ademais, a exequente não interpôs qualquer recurso quando prolatada a decisão de fls. 279/284, prevalecendo as determinações contidas naquela decisão, que transitou em julgado. Ressalta-se, ainda, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial assemelha-se ao cálculo apresentado pela impugnante. Portanto, acolho a presente impugnação e o cálculo apresentado às fls. 329/333, no montante de R\$ 10.475,53 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 02/2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento nos termos do título exequendo. Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no princípio da equidade, tendo em vista que a solução da controvérsia não envolvendo grandes dificuldades, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará Judicial para o exequente e o montante da diferença entre o valor do depósito e o valor acolhido na presente para a executada Caixa Econômica Federal, nos termos acima definidos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007568-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO RICARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MATOS BIRD - SP378533
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO, JOSE AUGUSTO VIANA NETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELIO RICARDO**, em face de ato praticado pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO E OUTRO**, visando a provimento jurisdicional que determine “a suspensão da aplicação de todos os julgamentos e das penalidades impostas pelo CRECI/SP, desde 18/07/2008, data da entrega de protocolo com solicitação de exclusão da Empresa OTOT S/A SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS, bem como as demais empresas que de sucederam”.

Requer ainda que a autoridade coatora:

- Exiba “os documentos que originaram os processos disciplinares e os protocolos e registros da documentação solicitada pelo impetrante”;
- “Cesse e anule as penalidades impostas ao impetrante”;
- “Promova de ofício a devida alteração cadastral do impetrante no CRECI/SP, para promover a regularização da situação do mesmo”.

Por fim, pede a declaração da inversão do ônus da prova e a consequente incumbência à autoridade coatora da “comprovação da documentação citada, com base na condição de hipossuficiência probatória (art. 6º, VIII, DCD) ou na DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA, pelo desatendimento de princípios constitucionais”.

Adiz o impetrante que figura em inúmeros processos administrativos, em curso no CRECI.

Em um deles, relata que foi condenado por retenção indevida de valores referente à administração de locação de imóveis pela atuação na empresa OTOT S/A SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS.

Alega, porém, que não possui nenhuma relação técnica e jurídica pelas condutas irregulares promovidas por aquela empresa, uma vez que foi excluído do cargo de diretor adjunto e responsável técnico, não respondendo assim pela referida empresa desde 25/07/2006.

Narra o impetrante que tentou por diversas vezes retirar seu nome do quadro de responsável técnico da empresa OTOT S/A SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS. Em 2008, protocolizou o Pedido n. 2008/067334, em que requereu a alteração cadastral e de desligamento do cargo de diretor adjunto e responsável técnico da empresa em questão.

Relata que seu pedido foi indeferido por não cumprir com todas as formalidades solicitadas pelo CRECI/SP, sendo orientado a regularizar sua situação cadastral direto na empresa.

Informa que foi comprovado judicialmente que o sócio-proprietário da OTOT S/A SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS, Gastão de Andrada Oliveira Júnior, falsificou sua assinatura, indicando assim que não havia interesse por parte do sócio-proprietário em promover sua alteração cadastral junto ao CRECI/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autoridade impetrante, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO.

I.

O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Pois bem, O impetrante se insurge contra possível penalização de exclusão junto ao órgão de classe, além de pesada multa pecuniária. Cita o Ofício DESEC n. 18.833/07/2015 (id 1469005, página 13).

Tal documento acostado foi expedido em 31/07/2015 pela autoridade impetrada.

Assim, o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste *mandamus*, teria sua contagem iniciada em agosto de 2015. Entretanto, só foi impetrado mandado de segurança em 30/05/2017.

Desse modo, verifica-se que entre a data da expedição do ofício e a impetração do presente mandado de segurança medeia um prazo bem superior a 120 (cento e vinte) dias, mostrando-se incabível a presente ação.

Ainda que não se considere a data do ato coator a data da expedição do ofício, já que o impetrado relata que “não percebeu que teve o pedido indeferido pela entidade, devido a questões burocráticas que fugiam do âmbito de sua responsabilidade” (id 1468901, página2). Pois bem. Quando descobriu? Não provou. Disse na inicial que “teve ciência da sua exclusão, conforme comprova a notificação impressa da internet” (fl. 08). Mas não encontrei tal documento dentre os acostados à petição inicial.

É ônus da parte impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF, NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

2. Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário.

3. Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caducário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente.

4. Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95).

5. Observe-se que a parte impetrante apenas carrou ao feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / autuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular.

6. Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo “a quo” para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração.

7. Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02.

8. Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afã afastador ao fenômeno decadencial.

9. Improvimento à apelação.”

(TRF 3, AMS 0003393220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargandier, Data da Publ.: DJE 13.03.2013)

“RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AO IMPETRANTE CABE O ÔNUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUÍZO, TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERIR-LO PARA A AUTORIDADE COATORA.”

(STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julg.: DJ 18.09.1995)

Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, o que demonstra a inadmissibilidade do mandado de segurança.

II.

Caso não bastasse, mandado de segurança não admite dilação probatória, tampouco o juiz federal pode ser tratado como sucedâneo de despachante, o que pretende a parte autora a dizer que por não entender como funciona o Conselho impetrado, compete ao Judiciário requisitar documentos. Ora, intervenção judicial somente existe se demonstrada necessidade, resistência administrativa ao fornecimento de documentos, o que sequer foi alegado.

Ademais, nada indica que o impetrante será penalizado com a sua exclusão junto ao órgão de classe, tampouco sofrerá “pesada multa pecuniária”.

Não há documentos nos autos que demonstrem tal alegação. O Ofício DESEC n. 18.833/07/2015 (id 1469005, página 13), mencionado diversas vezes pelo impetrante como ato coator, só informa que o pedido de averbação de exclusão na ata de assembleia não poderá ser acolhido até que a situação da empresa seja regularizada.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se, portanto, que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizada quando a matéria torna imprescindível a realização de dilação probatória.

Ora, no próprio pedido formulado pelo impetrante (pedido 6, Id 1468901, página 12), há o requerimento da “declaração da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA e a consequente incumbência à Autoridade Coatora, CRECI/SP da comprovação da documentação citada, com base na condição de hipossuficiência probatória (art. 6º, VIII, CDC) ou na DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA, pelo desatendimento de princípios constitucionais”.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

III.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

IV.

Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 10 e 317 do NCPC, vislumbrando três motivos:

a) os vícios apontados não são facilmente sanáveis;

b) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in *casu*, o art. 10 da Lei 12.016; e

c) não é possível ao magistrado determinar de ofício a “correção do vício”, qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, pois não posso submeter a parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro.

Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016 c.c. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009692-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MILTON AKIRA MASSUDA, NORBERTO ROSA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, SERGIO MARTINS, WAGNER ANGELO DA SILVA, WALTER SALOMAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

DESPACHO

MILTON AKIRA MASSUDA E OUTROS, propõem a presente ação sob o rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretendem a condenação da parte ré para que atualize o saldo de suas contas do PIS/PASEP, com a aplicação do IPC, de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (Plano Color).

No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

No entanto, verifico também que a ação foi proposta por seis litisconsortes ativos facultativos.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que "Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes" (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes" (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).

Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

10.259/2001: A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei

"Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na lei nº 9317 de 5 de dezembro de 1996.

A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível, instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) comprovar que o outorgante do mandato possui poderes para tanto;
- b) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- d) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CECINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULUPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARU MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOTENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X MARIO RODRIGUES DO PRADO X LOURDES DO PRADO SANTANA X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Esclareçam as peticionantes acerca de quem seriam as cedentes de fl. 2.391.2. Depois, digam os demais sobre a pretensão de destaque dos honorários, especialmente sobre a abrangência das ccessões;3. Procedam-se os pagamentos na medida do que já seja possível, colocando-se, todavia, o valor dos honorários contratuais à disposição do Juízo em conta vinculada ao feito.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por **MARCIO SOARES NASCIMENTO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando em tutela provisória, que seja determinado à ré a devolução das remessas postais contendo cálculo bilhar bovino, uma vez que não mais possui o Requerente a intenção de enviá-las aos destinatários, diante da desistência destes, bem como diante do iminente risco de perecimento dos bens.

Informa o autor que por meio do "Exporta Fácil" enviou para clientes em Hong Kong 05 (cinco) remessas postais contendo cálculo bilhar bovino, registradas sob os ns. EB 064062192BR, EB 064062277BR, EB 064062294BR, EB 129329475BR e EB 129329515BR, enviadas respectivamente em 25/02/2017, 14/03/2017, 18/03/2017, 27/03/2017 e 19/05/2017.

Afirma que ao ser contactado pelos pretensos parceiros sobre a demora na entrega das amostras, e, ao proceder ao rastreamento das encomendas, ficou ciente de que estavam retidas em processo postal, oportunidade em que registrou uma reclamação sobre a falta de comunicação da retenção dos objetos e demora no desembaraço, obtendo dos Correios a informação, no dia 19/05/2017, de que a remessa n. EB 064062192BR teve seu despacho proibido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encontrando-se sob a guarda dos Correios, devendo ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que a mencionada devolução não ocorreu, tendo apenas recebido do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento um Termo de Apreensão Cautelar do objeto postado sob o n. EB 129329515BR, no qual consta a seguinte motivação para a proibição da remessa:

"A apreensão cautelar está atrelada à necessidade de se garantir o atendimento ao disposto na Instrução Normativa 36/2006, capítulo IV (exportação animal), seção VIII, assim como conferir a autenticidade, regularidade e necessária rastreabilidade destas mercadorias mediante verificação da certificação destes produtos de origem animal não comestíveis em trânsito nos recintos aduaneiros de exportação dos Correios-SP, sendo esta apreensão cautelar uma ação fiscal também amparada pelo art. 6º, inciso VIII e art. 12, em seus incisos X, XII, XV, XVI e XVII do Decreto 9013/2017."

Por fim, houve despacho para que o autor promovesse a emenda da inicial, indicando corretamente o ente jurídico de direito público para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Ministério da Agricultura não possui personalidade jurídica, bem como apresentando cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade processual.

O autor apresentou petição de aditamento da inicial (docs. 1819015 a 1819129) e juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (docs. 1819136 e 1819137).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial para incluir a União Federal no polo passivo da demanda e julgo prejudicado o requerimento da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Verifico que os Correios informaram nos autos, em documento datado de 19/05/2017 (doc. n. 1806417), que a encomenda EB 064062192BR, enviada em 25/02/2017, após ter sido submetida à inspeção do Ministério da Agricultura, teve seu despacho proibido pelo órgão anuente.

No mesmo documento, informaram ainda que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atua apenas como fiel depositária dos objetos postais, sendo que, em conformidade com as normas que regem o desembaraço aduaneiro, os Correios cumprem as determinações dos órgãos fiscalizadores governamentais, dentre eles, o Ministério da Agricultura, bem como que a encomenda seria devolvida no prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, observo que os Correios detêm as mercadorias por determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual apenas nomeou os Correios-SP, setor Geara/Ceint/São Paulo como fiel depositário, conforme documento datado de 08/06/2017 e juntado aos autos (Termo de Apreensão Cautelar – doc. n. 1806445).

Entretanto, ainda que haja impedimento de exportar a mercadoria por inadequação a qualquer norma existente, passados mais de 120 (cento e vinte) dias da primeira postagem e retenção das mercadorias, não há justificativa plausível para a não devolução do produto, em especial pelo fato de tratar-se de bem perecível.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.
3. **Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos.** Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreendo do parecer de fl. 34.
4. **Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação,** máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **Grifos nossos.** (REOMS – 307873/SP – Processo n. 0011534-13.2004.4.03.610, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Sexta Turma, julgado em 13/02/2014).

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. DESEMBARAÇO. TRÂNSITO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DOS TRÂMITES. OCORRÊNCIA NO LOCAL DE DESTINO. RETENÇÃO DE BENS SEM LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/01.

1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias perecíveis, retidas indevidamente pela autoridade, para averiguação de irregularidades no âmbito da empresa do importador, fundamentada na IN/SRF 2/2001.
2. **A apreensão de bens pela autoridade é justificável em determinadas situações e por prazo determinado,** desde que imprescindíveis para o seu posterior desembaraço, como, por exemplo, para serem periciadas, destinadas a uma correta valoração ou, ainda, no caso de conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de sua verificação.
3. A Instrução Normativa nº 2/01, ao disciplinar a prática de atos perante o Cadastro Nacional, estabelece, no artigo Art. 25 que: "Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica (...) - II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem...". Entretanto, além de não ter sido lavrado o respectivo auto e instaurado formalmente o procedimento, indicando os fundamentos de fato e de direito da retenção dos bens, não demonstrou haver irregularidade nos atos de importação, relacionados à mercadoria perecível, que justificasse a sua manutenção, por prazo que poderia ensejar a sua destruição.
4. A privação, pela Administração, dos bens ingressos no País, por regular processo de importação que autorizou, sem que estejam presentes atos ilegais perpetrados pelo contribuinte, fere a garantia constitucional do direito de propriedade.
5. **O ato administrativo de apreensão de bens deve ser adotado em situações excepcionais, a uma, porque interfere na órbita particular do contribuinte, inviabilizando, em certos casos, o exercício de suas atividades empresariais; a duas, porque não vislumbrando o fisco irregularidades a ensejar o perdimento dos bens, em face da importação autorizada, estará privando o contribuinte de seus bens, sem o devido processo legal.**
6. Permitir judicialmente, aquiescendo à legalidade do procedimento do Fisco, na manutenção de bens perecíveis (revestimentos), retidos à sua disposição, até o encerramento do procedimento fiscal, após ter autorizado a importação, por conferir habilitação à impetrante no SISCOMEX, e considerando o poderoso mecanismo administrativo de cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior que possui, constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF), seria ferir o princípio da razoabilidade, pois todo o procedimento encetado pautou-se em uma suposta irregularidade fiscal da empresa, sem o devido processo legal. Precedentes do Supremo (Pet 2.066-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/02/03)
7. Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, os quais não poderão praticar atos infringindo esse preceito constitucional, lesando os administrados, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder.
8. Ademais, não se afigura legal a retenção do bem por autoridade que não o desembaraçará, porquanto o procedimento de Trânsito, como regime aduaneiro especial que é, apenas autoriza que seja transportado para o local de destino, para um futuro desembaraço, onde serão adotados todos os procedimentos cabíveis para a verificação da legalidade da importação e do cumprimento das normas aduaneiras respectivas.
9. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). **Grifos nossos.** (REOMS – 229958/SP – Processo n. 0002577-16.2001.4.03.6104, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, julgado em 14/02/2007).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,** para determinar aos Correios a devolução imediata das remessas postais mencionadas, diante do iminente risco de perecimento dos bens.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se e intimem-se com urgência para o cumprimento desta decisão, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009868-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

a.2) fornecendo a procuração, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009849-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GIUZI MAREUSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA APARECIDA GIUZI MAREUSE** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – NÚCLEO DE PASSAPORTE**, objetivando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade coatora a expedição de passaporte à Impetrante no prazo de 1 (um) dia corrido, ou, subsidiariamente, no prazo indicado pela Portaria Normativa nº 003/2008-DG/DPF, qual seja, o de seis dias úteis após o atendimento da parte interessada.

Alega que sua filha precisa se deslocar aos Estados Unidos da América em razão de compromissos profissionais inadiáveis, mas que, por ser mãe de menor imputável com dois anos de idade, não consegue viajar sem a companhia da Impetrante.

Informa que a viagem foi marcada para o próximo dia 09.07.2017 (domingo). Todavia, tendo constatado que seu passaporte estava com a validade vencida, tentou obter a renovação junto à autoridade impetrada, no último dia 28.06.2017.

Todavia, foi confrontada com a informação de que a confecção de novas cadernetas de passaporte estaria suspensa a partir de 27.06.2017, inexistindo previsão para entrega dos novos passaportes solicitados.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter liminar que determine à Impetrada a expedição de passaporte no prazo de um dia útil, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 09.07.2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (Doc. ID nº 1832559), documentos pessoais da Impetrante (Doc. ID nº 1832568), ficha de endereços da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (Doc. ID nº 1832575), documentos pessoais da filha e da neta da Impetrante (Doc. ID nº 1832581), correio eletrônico informando o agendamento do embarque para o dia 09.07.2017 (Doc. ID nº 1832588), alerta sobre a suspensão da emissão dos passaportes disponibilizado pela Autoridade Impetrada em seu sítio eletrônico (Doc. ID nº 1832595), confirmação da solicitação de passaporte pela Impetrante (Doc. ID nº 1832599), comprovante de recolhimento da taxa administrativa da solicitação (Doc. ID nº 1832603) e custas iniciais (Doc. ID nº 1832615).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de determinação para que a Autoridade Coatora promova a expedição do passaporte no prazo de um dia corrido.

Observe que o pedido fundamenta-se no fato de a Impetrante ter sua viagem agendada para o próximo dia 09.07.2017, domingo.

Todavia, o presente mandado de segurança foi distribuído por sorteio a este Juízo na data de hoje, sexta-feira, às 13:10 horas, sendo que os autos foram remetidos para processamento da Secretaria às 15:06 horas.

Não obstante o prejuízo à análise das alegações e dos documentos que instruem a inicial, resta evidente que eventual concessão do pedido liminar implicaria na expedição do competente ofício à Autoridade Coatora, a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão, localizando-se a sede da Polícia Federal em bairro distante da sede deste fórum judicial.

Outrossim, o procedimento administrativo da expedição de passaporte deverá ser conformado ao horário de funcionamento da Autoridade Impetrada, não havendo informações nos autos sobre o seu atendimento aos finais de semana.

Finalmente, a Impetrante apresenta pedido subsidiário para que “seja cumprido o prazo indicado na Instrução Normativa mencionado na presente”, em clara alusão à previsão contida no *caput* do artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, com a seguinte redação:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

A Impetrante informa nos autos que “*tomou as providências que lhe cabiam em 28/06/2017*”, referindo-se, possivelmente, à concretização do protocolo de pedido de renovação, mediante o recolhimento da taxa administrativa (realizado, de fato, em 28.06.2017, às 20:23 horas, conforme Doc. ID nº 1832608).

Todavia, não há qualquer prova nos autos no sentido de que seu atendimento foi agendado, muito embora a nota emitida pela Autoridade Coatora informe expressamente que os atendimentos nos postos continuariam funcionando normalmente.

Ademais, a Impetrante não comprovou o preenchimento do requisito do *periculum in mora* para a concessão do pedido subsidiário, nos termos como veiculado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** referente à determinação para que a Autoridade Coatora proceda à expedição do passaporte da Impetrante no prazo de um dia corrido.

Por fim, concedo à Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o preenchimento do requisito do *periculum in mora* para a concessão do pedido formulado em caráter subsidiário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 7 DE JULHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5870

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS DATA

0025221-37.2016.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 138/139: Expeça-se mandado de intimação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada da manifestação da indicada autoridade coatora, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A parte impetrante informa às folhas 1094/1102, que em que pese que a decisão de folhas 1091/1092 está em consonância com o ocorrido nos autos, houve digitação incorreta dos rfs das contas.Verifica-se que, pelo número de impetrantes e de contas existentes nos autos, realmente ocorreu erro material na decisão de folhas 1091/1092 com relação à digitação dos números das contas.Portanto, reconheço a ocorrência de erro material e determino que na parte final da decisão anterior passe a constar os seguintes termos... Tendo em vista a manifestação da União Federal de folhas 1089 e pelo tempo já decorrido determino que se expeçam as guias de levantamento para) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS se os documentos e procuração estiverem em termos conforme planilha constante no item b desta decisão (CSL - 0265.635.711234-6) e de folhas 862 (IRPJ - conta 0265.635.711372-5) e em nome da Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian (dados às folhas 1073)(b) BRI PARTICIPAÇÕES LTDA conforme planilha de folhas 862-verso e 863 (IRPJ - 0265.635.711371-7) e em nome da Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian (dados às folhas 1073).Após a juntada das guias liquidadas, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente referente às empresas que seguem, desde que a União Federal forneça o código da receita, no prazo de 5 (cinco) dias:1. SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS (CSL - 0265.635.711234-6 e IRPJ - conta 0265.635.711372-5);2. BRI PARTICIPAÇÕES LTDA conforme planilha de folhas 862-verso e 863 (IRPJ - conta 0265.635.711371-7)...Dê-se ciência às partes e prossiga-se nos termos da determinação de folhas 1091/1092, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) se manifestar expressamente em face das planilhas de cálculos da CSSL juntadas pela parte impetrante às folhas 1098/1102. Int. Cumpra-se.

0016404-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016404-4) - AMAZONAS LESTE LTDA(SP179652 - FABIO BOVO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 377/382: Expeça-se ofício à indicada autoridade coatora para que cumpra o Venerando Acórdão transitado em julgado em 06.06.2017, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se perante o Juízo as providências que foram tomadas pela parte impetrada para atender aos ditames da decisão de folhas 365/371.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 1171: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente complementar dos dados. Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 1167.Int. Cumpra-se.

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON X RUTH MOREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos.Folhas 131/132: 1. Inicialmente, determino que se mantenha o Segredo de Justiça, mas que seja apenas para os documentos. Providencie a Secretaria a alteração no Sistema Processual on-line da Justiça Federal. 2. Aceito a petição de folhas 131/132 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte requerente-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.107,34, atualizado até julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5901

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023584-51.2016.403.6100 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Sob pena de indeferimento, deverá a autora emendar a inicial, a fim de indicar o valor que pretende parcelar e atribuir o correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico da demanda, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.Em igual prazo, também deverá fornecer cópia legível relativa às peças colacionadas às fls. 11/14 e 33.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

MONITORIA

0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.1.) Convertido o mandado inicial em executivo, mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0018896-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUIMIS) X ROSANA FERREIRA

Fl. 174: Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 174, defiro o pedido e concessão de prazo para apresentação de memória de cálculo, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 176: Em igual prazo, manifeste-se a Exequente acerca da proposta de acordo apresentada pela executada. Int.

0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA E SP709091 - MAIRA MILITO E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Indefiro o pedido da Exequente no que toca a renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, tendo em vista que esta não trouxe aos autos elementos suficientes a demonstrar evolução patrimonial dos executados, ou movimentação financeira relevante em contas bancárias dos executados. Defiro quanto ao pedido de efetivação de bloqueio via sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) RONNER XAVIER DA SILVA (CPF Nº 748,102,782-04) e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (CPF Nº 007.619.877-46), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Apelada/Recorrida para que apresente contrarrazões à Apelação de fls. 239-248, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.033, parágrafo quinto do Código de Processo Civil. Sendo o caso, intime-se a Apelante/Recorrente nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GASPARROTTI (SP022685 - JORGE ZAIET) X HELENA BENINCASA (SP022685 - JORGE ZAIET)

Vistos. Fls. 205-206: as providências requeridas não se mostram oportunas neste momento processual. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THATIANE DA SILVA

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. (146/150) por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. pa. 2,03 Defiro à ré os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARLEY CESAR MARQUES

Vistos. 1.) Procedente o pedido monitário, nos termos da r. sentença de fls. 109/110, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Cumprida a diligência, determine a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000811-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS (SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR)

Vistos. 1.) Fl. 507vº: concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o corréu RONALDO SOUZA DOS SANTOS providencie o recolhimento dos honorários provisórios, sob pena de indeferimento da prova pericial. 2.) Sucessivamente, e independentemente do cumprimento da diligência supramencionada, intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a arguição de fls. 427-429, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Civil. Recolhidos os honorários e apresentada a manifestação da Autora, cumpra-se nos termos da decisão de fl. 507, expedindo-se o competente alvará e intimando-se o Senhor Perito Judicial para início dos trabalhos. 3.) Observa-se que, em se tratando de assinatura de avalista/fidador, a falsidade arguida pelo corréu é questão prejudicial ao mérito da presente ação monitória, devendo ser decidida com o caso principal por ocasião do sentenciamento dos autos, nos termos do artigo 432, parágrafo único do CPC. Dessa forma, sem prejuízo do quanto determinado à fl. 505, os autos só deverão ser remetidos para o sentenciamento após o deslinde da questão incidental, que ocorrerá após a produção da prova pericial, ou no caso de indeferimento desta. 4.) Intimem-se. Cumpra-se.

0011577-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 95/122 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018252-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RIVAROLI

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 81: Proceda-se à pesquisa via sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) ALEXANDRE RIVAROLI (CPF Nº 134.463.118-58). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora, bem como a respectiva averbação da penhora no sistema eletrônico. 3) Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0018136-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0022699-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME (SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X PRISCILLA JERONIMO TADDEO X ARIOVALDO TADDEO X AMANDA JERONIMO TADDEO

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 410/415 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008817-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO REINALDO PIGOZZI

Defiro o pedido da autora de fl. 63, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado MARCELO REINALDO PIGOZZI (CPF Nº 082.471.508-08), até o valor de R\$ 96.433,40 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 04/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0023388-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA EVANGELISTA ROCHA PINTO

Vistos. 1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0023711-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLÓGICA LTDA - EPP

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação do réu, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

000431-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VALERIO DE SOUSA

Vistos.1.) Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação do réu, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Mantenho, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. 2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Decorrido o prazo para pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021424-53.2016.403.6100 - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão, intime-se o autor para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003055-22.1990.403.6100 (90.0003055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1)) EMPENHO CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP124785 - ALCI VILAR DOS SANTOS) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS

Vistos.1.) Ciência às partes sobre a redistribuição a este Juízo. 2.) Preliminarmente, considerando-se a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de a presente demanda já ter sido sentenciada, escapando, assim, à regra de transição do artigo 1.046, parágrafo primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação processual (procedimento comum). 3.) Manifestem-se as partes sobre o acórdão de fls. 220-226, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de continuidade do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022260-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-78.2010.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006433-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-92.2014.403.6100) ANTONIO DE LOUREIRO GIL(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Regularizados os autos, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Int.

0011640-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-58.2015.403.6100) AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Demonstrada a hipossuficiência, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a embargada para que apresente impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) FREITAS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME (CNPJ Nº 07.033.628/0001-32), JOSÉ APARECIDO FREITAS (CPF Nº 061.524.508-75) e ELISABETE DE PAULA FREITAS (CPF Nº 112.261.658-93), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequirente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 291. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0011468-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO X ANA TULIA FOLEGATTI

Vistos.1.) Fl. 328: manifeste-se a Exequirente sobre a informação da Senhora Oficial de Justiça, considerando, no que forem aplicáveis, os teores das certidões de fls. 156-158. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2.) No mesmo prazo, a parte deverá manifestar-se sobre a notícia de falecimento da co-executada PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito com relação a esta. Anote, desde já, que a continuidade da execução depende da comprovação do óbito da co-executada. Ainda que se possa falar em solidariedade do débito, é dever da Exequirente zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, decorrido in albis o prazo estabelecido, tomem conclusões para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0024038-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LETTE

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 163, considerando que a contagem dos prazos processuais para o réu revel têm início a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça da Terceira Região, independentemente de intimação. Dessa forma, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de impugnação, e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1) Defiro o pedido da Exequirente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) LUCILA DIAS CARRILHO SOARES (CPF Nº 046.365.638-59). Com a juntada dos seus documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Tendo em vista o atual posicionamento adotado por este juízo, reconsidero a decisão de fl. 127, e DEFIRO, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. 3) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4) Após, intime-se a Exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequirente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0008933-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAVALLE COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP X JOSE LUIZ FAVALLE X ROSANE APARECIDA PASTORE GRECO FAVALLE

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados FAVALLE COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP (CNPJ Nº 64.098.528/0001-28), JOSÉ LUIZ FAVALLE (CPF Nº 045.341.438-93) e ROSANE APARECIDA PASTORE GRECO FAVALLE (CPF Nº 052.163.508-02), até o valor de R\$ 119.469,93 (cento e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 03/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0016868-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO DE SOUZA RIOS(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de MARCELO DE SOUZA RIOS (CPF 152.480.428-28), até R\$ 104.661,57 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 07/08/2014.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0016917-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ADEMAR JOSE SCHALCH

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), considerando ainda o inssucesso da tentativa conciliatória, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ADEMAR JOSÉ SCHALCH (CPF Nº 661.984.538-04) até o valor de R\$ 29.756,57 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0016929-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ADALBERTO APARECIDO GUIZI (CPF Nº 763.416.748-72), até o valor de R\$ 10.426,85 (dez mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 09/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0018164-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSMAR RAPOZO

Vistos.Observa-se dos autos que, devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), este procedeu ao pagamento voluntário do débito, sem contudo adimplir com os valores referentes aos honorários advocatícios.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado OSMAR RAPOZO (CPF Nº 908.272.798-68), até o valor de R\$ 475,21 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até 01/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0024797-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MARIA ANGELA GOBBO

Vistos.Em face da informação da exequente de que as partes transigiram, mas que, no entanto, o acordo foi rescindido por falta de pagamento, prossiga-se.Iso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada MARIA ANGELA GOBBO (CPF Nº 101.745.298-99), até o valor de R\$ 648,17 (seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 10/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

Aceito a conclusão nesta data. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOÃO KOVAC FILHO (CPF Nº 241.749.808-10), até o valor de R\$ 465,36 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 08/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0013495-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ELIANA APARECIDA CARDOSO

Fl. 59: Defiro. Intime-se a exequente acerca do resultado negativo da diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 58. Após, cumpra-se o despacho de fl. 45, expedindo-se mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017052-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CARNEIRO

Vistos. Fls. 255-256: irrelevantes as tentativas inexitosas de intimação, considerando-se o quanto já decidido à fl. 239. Fl. 258: defiro, desde que a parte autora traga aos autos memória atualizada do débito, que atenda aos requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012399-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELTON SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELTON SANTOS SILVA

1) Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) ADELTON SANTOS SILVA (CPF Nº 126.762.648-85). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. 3) Após, tendo em vista que as restrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4) Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Tendo em vista que ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu/executado foi negado seguimento (fls. 137/140), prossiga-se com os atos executivos. Antes, porém, intime-se a autora a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para demais deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5924

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016908-78.2002.403.6100 (2002.61.00.016908-9) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. FL215: expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, OAB/SP 89.882, referente ao depósito comprovado à fl. 212. Liquidado o alvará, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em que pretende a autora o ressarcimento do montante pago a seu segurado, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em Rodovia, supostamente causado pela existência de óleo na pista.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa requerendo a improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal, consistente na oitiva do segurado e do condutor do veículo no momento do acidente, bem como, pela produção de prova documental, ao passo que, o requerido pleiteou pela oitiva dos policiais militares que atenderam a ocorrência.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Deiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes. Expeçam-se cartas precatórias para intimação e oitiva das pessoas físicas arroladas pela parte Autora e pelo Réu, nas manifestações IDs 1502258 e 1514426.

Indeiro, contudo, a produção da prova documental, vez que a documentação já carreada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da ação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007973-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 08 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CLEUVISON BUTINHAO, BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cível. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual objetiva a autora a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nºs 2660956, 22669629, 2670496, 2733958, 2733933, 2733956 e 2735991, determinando-se ao réu que se abstenha de proceder à inscrição em dívida ativa, ou em qualquer outro órgão restritivo ou coercitivo, no tocante aos débitos envolvidos.

Informa ter sofrido fiscalização por parte da ré, ao final reprovada após perícia de conformidade – exame quantitativo de produtos pré-medidos pelos critérios individual e/ou de média -, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a instauração de 7 (sete) processos administrativos, restando, ao final, mantidas as autuações com fixação de multas pecuniárias de valores aleatórios totalizando R\$ 39.142,50 (trinta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Sustenta que os julgamentos não refletiram a menor razoabilidade, regularidade e tampouco coerência fático jurídica, razão pela qual propõe a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

No caso dos autos, a autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Demais disso, o pedido de anulação dos autos de infração em questão demanda instrução probatória, a ser produzida mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007973-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 08 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CLEUVISON BUTINHAO, BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o primeiro leilão de seu imóvel, **marcado para amanhã, dia 08.07.2017.**

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor firmou “contrato de gaveta” com os mutuários originários aos 20 de março de 2013 (ids 1836638 e 1836647), o que gera dúvidas com relação à sua legitimidade para propositura da presente.

Sequer foi anexada aos autos a cópia do contrato de financiamento firmado com a ré.

Dessa forma, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a anuência da credora com a cessão do contrato objeto da demanda, bem como para que providencie a juntada do contrato de financiamento do imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/09/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré nos moldes já determinados no despacho retro.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na manifestação ID 1556002, bem como, seu assistente técnico, e pelas rés nas manifestações IDs 1458219 (União Federal), 1577433 / 1577472 (Município de SP) e 1671530 (Fazenda do Estado).

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 1435795, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a apresentação do laudo ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Providencie o embargante a juntada da declaração de hipossuficiência mencionada na inicial, para análise do pedido de gratuidade.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de subsidiário de garantia da execução com bens de sua escolha, fica o mesmo condicionado à aceitação pelo exequente do bem indicado.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME, WILSON FUOCO, MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF requerer o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

"Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1. *Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.*

2. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido."

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

"Agravos de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1. *Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.*

2. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido."

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista à CEF acerca das alegações da parte executada (petição ID 1782479), vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009653-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARILIA CRISTINA PEREIRA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

"Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1. *Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.*

2. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido."

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194

DESPACHO

Petição ID 1786537 – Adote a secretária as providências necessárias à desvinculação da DPU como órgão de representação do Município de São Paulo.

Em consequência do quanto informado na manifestação retro, publique-se novamente o despacho ID 1725980 para fins de ciência da Municipalidade de SP.

Intime-se a parte autora pessoalmente (**com urgência**) acerca da data da realização da perícia informada na manifestação ID 1780793 – dia 28.08.2017 às 10h00 na Rua Baronesa de Bela Vista, n. 411 – cj. 233, Vila Congonhas (em frente ao aeroporto), São Paulo-SP, ficando as partes também cientes da referida data através do presente despacho.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação da empresa executada e mandado de citação para a executada pessoa física.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que houve o esgotamento e consequente desvio da finalidade para a qual a contribuição foi instituída e que não existe lastro constitucional de validade tendo em vista as modificações normativas introduzidas pela EC 33/2001, de modo que sua exigência passou a ser indevida.

A impetrante emenda a inicial requerendo a inclusão de suas filiais no polo ativo, bem como de ITURAN SERVIÇOS LTDA (ID 1804818).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

ID 1804818: Recebo como emenda a inicial. Defiro a inclusão das filiais da impetrante Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda, bem como de Ituran Serviços Ltda no polo ativo. Proceda-se às anotações necessárias.

Quanto ao pleito liminar, não verifico a presença de um dos requisitos necessários à sua concessão.

Isto porque a parte impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituída pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se de contribuição instituída há pelo menos 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o "periculum in mora", caso aguarde a prolação da decisão final, momento diante do rito abreviado da ação mandamental.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada em face do acima exposto.

Dessa forma, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Providencie a Impetrante Ituran Serviços Ltda a sua regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez cumprida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. **LUCIANO RODRIGUES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8109

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER E SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada, mediante recibo nos autos, do boleto emitido pelo ARISP, devendo providenciar a juntada aos autos de prova do pagamento do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja efetivado o registro da penhora. Publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Os autores CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA e ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a autorização para purgar a mora, após a apresentação pela ré de planilha atualizada, e a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/07/2017 desde a notificação extrajudicial.

Relatam, em síntese, que firmaram com a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, em 22 de fevereiro de 2011, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia SFH, imóvel localizado na Avenida Cônego José Salomon, 714, Vila Portugal, São Paulo/SP, CEP 02918-170, a ser pago em 360 parcelas.

Afirmam que desde a assinatura do contrato, os pagamentos foram honrados na forma contratada, mas passaram por um período de grande dificuldade financeira.

Esclarecem que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à CEF, inclusive procuraram a ré diversas vezes para negociar o débito, sem êxito.

Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 08/07/2017, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas devidas.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrite)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O baíro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela com vistas a obter autorização para os autores depositarem em juízo o valor total da mora, que perfaz o montante de R\$ 9.062,15, com a consequente suspensão do leilão agendado para o dia 11/07/2017, permitindo aos autores retomarem o fluxo de pagamento das parcelas vencidas, após o depósito em juízo das parcelas vencidas.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 25ª Vara Cível, que detectou ser a petição inicial reiteração do pedido já formulado nos autos nº 5001555-82.2017.403.6100.

É o essencial. Decido.

Em consulta aos autos nº 5001555-82.2017.403.6100, que tramitam nesta 8ª Vara Cível, percebe-se a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual se objetiva a anulação de execução extrajudicial de imóvel e sustação dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF do imóvel de matrícula nº. 296.750 – 11º Registro de Imóveis desta Capital (um terreno situado na Avenida das Garoupas, lote 7 da quadra I, loteamento denominado Balneário São Francisco, bairro Guacuri, no 29º Subdistrito - Santo Amaro), objeto de contrato de mútuo de dinheiro. Informa o autor que há leilão designado para o dia 08/07/2017 e que procedeu ao depósito da quantia de R\$ 85.738,21 (ID 1826434, pág. 1).

Decido.

Conforme esclarece o próprio autor, há duas outras demandas nas quais discute a abusividade das cláusulas do contrato de mútuo e a dos juros e multas cobrados.

Constato, outrossim, que a ação nº. 0002377-93.2016.403.6100 (cujo objeto é a abusividade das cláusulas contratuais), tramitou perante o Juízo da 25ª Vara Cível, o qual julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Além disso, conforme consulta ao sistema de andamento processual, referido processo foi arquivado em 29/08/2016.

Desta feita, considerando que a presente demanda objetiva a anulação de execução extrajudicial decorrente do contrato de mútuo cujas cláusulas visava-se discutir nos autos da ação ordinária proposta perante a 25ª Vara Cível e que o processo no referido juízo foi extinto sem resolução de mérito, é o caso de reconhecer sua prevenção para processo e julgamento deste feito.

Nada obstante, tendo em vista a urgência do caso, sobretudo, a designação de leilão para amanhã (dia 08/07/2017), conforme documento ID 1821329, pág. 2, bem como a boa-fé do autor, ante o depósito da quantia de R\$ 85.738,21 (ID 1826434, pág. 1), e com base no poder geral de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA para suspender qualquer ato expropriatório do imóvel matrícula 296.750 - 11º Registro de Imóveis da Capital até a realização da audiência de conciliação para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação., nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Frustrada a tentativa de acordo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 25ª Vara Cível ante a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 59 do CPC.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9005

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO E DF009222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS)

1. Fls. 2979/2980: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de ULYSSES FAGUNDES NETO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 2979, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1320).2. Fica o réu intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, inclusive aqueles expedidos às fls. 2975 e 2976, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0050431-28.1995.403.6100 (95.0050431-6) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTO S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0054532-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054532-3) - PCI COMPONENTES S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 149/152 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 140/141 é omissa na medida em que deixou de apreciar a imposição do AVA quanto à exclusão da despesa de capatazia no destino na base de cálculo do imposto de importação, devendo a sentença emitir juízo de valor quanto ao momento em que deve ser considerado praticado o fato gerador da importação e a interpretação a ser dada à expressão até o porto referida na legislação. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 140/141, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Como expressamente mencionado na sentença, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional. Os atos de capatazia integram a ação de descarga, sendo indiferente o momento do fato gerador do imposto de importação e a expressão até o porto para sua incidência. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 149/152. P.R.I.

0021024-39.2016.403.6100 - ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0023520-41.2016.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0023610-49.2016.403.6100 - SAP FILTROS LTDA (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 64: defiro pelo prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0024111-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedidos de restituição tributária, bem como para efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com incidência da taxa SELIC a partir do 361º dia de envio, vedada a sua compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido a fls. 70/70v. A fls. 77/79 a União requereu o seu ingresso no feito. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 81/84. A fls. 96/97 este Juízo não conheceu dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar e deferiu pedido do MPF para que a autoridade informasse a situação dos pedidos de restituição da impetrante. A autoridade impetrada comprovou a efetivação da medida deferida (fls. 100/124). O Parquet manifestou-se pela concessão parcial da segurança apenas para confirmação da medida liminar (fls. 127/129). É o relato do essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos. Na hipótese retratada nos autos, a lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde novembro de 2016, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade. Assim, em que pese os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no art. 24 da Lei 11.457/2007, e as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal. Em relação ao pleito de imediata restituição do indébito tributário, invoco os entendimentos sumulados pelo C. Supremo Tribunal Federal sob os números 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Portanto, revela-se inadequado o segundo pleito da impetrante, pois inviável a restituição do indébito tributário pela via mandamental, mesmo que já reconhecido o direito na via administrativa, tal como no presente caso (fl. 123v). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada. Defiro o ingresso da União no feito. Providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual na qualidade de assistente litisconsorcial. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

0024724-23.2016.403.6100 - STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILLUMINACAO E ENERGIA LTDA (SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DELEGACIA RECETA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Visto em SENTENÇA (tipo C) A impetrante pretende obter a revisão da estimativa requerida no processo administrativo nº 10010.009679/1116-11, majorando para US\$ 150.000,00, a fim de registrar a Declaração de Importação das mercadorias descritas nas faturas comerciais SBVPI201639 e SBVPI201640. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 dias a análise dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante visando a revisão da estimativa requerida (fls. 99/v). A autoridade impetrada prestou informações e esclareceu que já havia finalizado a análise do pleito da interessada antes mesmo da notificação da medida liminar, pleito que restou indeferido (fls. 104/109). O Parquet manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 123/124). Intimada a se manifestar acerca da persistência do interesse processual (fls. 125), a impetrante informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do feito ante a perda do objeto (fls. 126). É o essencial. Decido. A impetrante carece de interesse processual superveniente. Conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido de revisão da estimativa requerida no processo administrativo nº 10010.009679/1116-11 pela impetrante já havia sido julgado. Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025391-09.2016.403.6100 - GREAT DOG PET SHOP LTDA - ME X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA - ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

0025448-27.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

0025561-78.2016.403.6100 - AMARO CONCEICAO DE RAMOS (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Ante a certidão do oficial de justiça à fl. 64, expeça-se novo ofício para prestar informações no prazo de 10 dias, a autoridade coatora indicada na petição inicial (Brigadeiro Intendente Subdiretor de Inativos e Pensionistas, subordinado ao Comando-Geral do Pessoal). Publique-se.

0000264-35.2017.403.6100 - MAURICIO GIMENES DE SOUZA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

0000627-22.2017.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA (RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade da inclusão das férias e do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. As fls. 21/vº foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração e GRU originais. A impetrante apresentou apenas a GRU original (fls. 22/23). Novamente intimada para apresentar a procuração em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 24), a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 24/vº. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para juntar procuração original aos autos por duas vezes, a parte impetrante não cumpriu a ordem (fls. 24/vº). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-10.2017.403.6100 - MARCEL SCHINZARI (SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Visto em Decisão LIMINAR, O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a admitir as sentenças arbitrais como títulos válidos para a concessão do seguro desemprego. Inicialmente instruída com documentos. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. A Lei 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos. Neste sentido: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elige como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016). Assim, em exame perfunctório, resta evidenciado que o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada para a concessão de seguro desemprego. Por outro lado, não comprovou o impetrante a existência da alegada lista de árbitros habilitados pela autoridade impetrada, cujas sentenças seriam aceitas sem restrição. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Ciência UNIÃO FEDERAL - AGU. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0001809-43.2017.403.6100 - DANIEL MARTINEZ BARAUNA X FABIO CARRILHO SANTOS BARROS X MARCELO STEFANI OZORIO X NATANIEL DE OLIVEIRA X PEDRO GUIMARAES FERREIRA LOPES X THALES GUILLERMO DE ARAUJO COSTA OTHON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001553-03.2017.403.6100 - GILAD SHAKROUKA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fl. 140, em que o requerente desiste do recurso de apelação, e tendo em vista que a demanda está em fase de julgamento de recurso de apelação por ele interposto em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual compete homologar a desistência do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007196-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Defiro a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO como assistente da autoridade coatora, conforme requerido.

Intime-se para ciência e, após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007196-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Defiro a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO como assistente da autoridade coatora, conforme requerido.

Intime-se para ciência e, após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008380-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que no acórdão do RE 574.706 não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado e Município. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

"In casu" deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009855-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARGONAR ZAMPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA MIRANDA TEODORO - SP262745, WAGNER BOTELHO CORRALES - SP279437
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante LUANA MARGONAR ZAMPA, menor, representada por seus genitores WAGNER ZAMPA, brasileiro, engenheiro elétrico, portador da cédula de identidade RG N.º 16.229.358-6, e SANDRA REGINA MARGONAR ZAMPA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão do passaporte da menor impúbere, independentemente do recolhimento do complemento a que alude o artigo 21 da Instrução Normativa N.º 003/2008-DG/DPG.

Relata que a impetrante e seus genitores adquiriram uma viagem para Punta Cana que ocorrerá entre os dias 08.07.2017 a 15.07.2017, com voo inaugural partindo do Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU) às 12:50hs e voo de retorno partindo da República Dominicana às 21:00hs, sendo que a hospedagem será no hotel Iberostar Bavaro, localizado em Punta Cana.

Afirma que, dentre os inúmeros preparativos para uma viagem internacional, deparou-se com o seu passaporte vencido apenas na data de 06.07.2017, data na qual protocolizou os requerimentos junto à Polícia Federal para emissão do passaporte a autorização de viagem internacional.

Aduz que família da autora é composta de 4 membros, pais, mãe, a autora e seu irmão, todos tendo obtido o passaporte na mesma data, sendo que somente a da impetrante venceu antecipadamente, em decorrência de sua idade (6 anos) e por esta razão, seu o genitor fora induzido a erro, achando que todos os documentos venceriam na mesma data.

Alega que desde 27.06.2017 (22:00hs) a Polícia Federal Brasileira suspendeu a emissão de passaportes, atendendo apenas aos casos de emergência e ordens judiciais, porém, tal situação está tolhendo da Impetrante o exercício do exercício constitucional de ir e vir, sem desembargado de impedir o lazer em período de férias escolares. A informação de que, com ordem judicial o passaporte será de pronto emitido, foi da própria polícia federal, na unidade Lapa de Baixo.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte com modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

O pedido de emissão de novo passaporte foi realizado pela impetrante, em 06/07/2017, ao Departamento de Polícia Federal, protocolo n.º 1.2017.0001889794, com prazo para retirada em 90 dias, conforme fl. 09.

Em notícia veiculada através do sítio eletrônico, “nota à imprensa – serviço de passaporte”, fl. 08, a Polícia Federal informa que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/2017.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para amanhã, dia 08/07/2017, conforme reservas aéreas – plano de viagem juntadas às fls. 10/13, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 08/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPG para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Defiro a juntada de instrumento de procuração, cópia do passaporte da impetrante e recolhimento de custas em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009736-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando, que a ré cesse os efeitos gerados pelos respectivos termos de fiscalização, para que a autora possa comercializar os produtos fiscalizados, junto aos seus clientes.

Requer a autora, como provimento definitivo, a declaração de nulidade do ato administrativo, trazendo como principais argumentos: a regularidade dos produtos fiscalizados, os quais, foram devidamente expostos para comercialização dentro das normas reguladoras.

Relata a autora que tem por objeto social a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, bem como, realiza o comércio atacadista de suprimentos para informática, componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e comunicação.

Aduz que foi surpreendida com fiscalização realizada pelos fiscais da ré, junto à rede de lojas de materiais de construções, a saber, LEROY MERLIN, localizada na Rua Gonçalves Madeira, n.º 100 – Jaguaré – CEP 05348-000 – São Paulo/SP, conforme Termo Único de Fiscalização de Produtos n.º 1001112024080 (fl. 14), bem como, na loja, localizada na Rua Fuad Mussa Chedid, n.º 190 – CEP 09890-140 – São Bernardo do Campo/SP, conforme Termo Único de Fiscalização de Produtos n.º 1001112024078 (fl. 15) e que foi constatado pelos fiscais da ré, que a referida rede expõe à venda e/ou comercializou os produtos acima descritos, em desacordo com a legislação vigente, e como consequência, a referida rede promoveu a devolução dos produtos mencionadas nos respectivos termos de fiscalização.

Alega que no termo n.º 1001112024080, foram fiscalizados 05 filtros de linha e régua extensora bivolt, de 8 tomadas tripolares, cabo de 1,5m de comprimento, corrente máxima 20A; sendo apontada pelo fiscal a seguinte irregularidade: “Produto com a seguinte irregularidade: frase obrigatória “Não é um estabilizador de voltagem” com tamanho de letra inferior ao nome do produto”, o que constituiu infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e/c artigo 8º e anexo item 8.4 da Portaria Inmetro n.º 335/2011.

No que se refere ao termo n.º 1001112024078, foram fiscalizados 07 (SETE) filtros de linha e régua extensora 12 tomadas, bem como, 05 (CINCO) protetores elétricos eletrônicos isolado e módulo isolador: PROTETOR ELÉTRICO TRIPOLAR de 5 TOMADAS, 3m, sendo apontada pelo fiscal a seguinte irregularidade: “Produto sendo comercializado com a seguinte irregularidade: Ausência da expressão na embalagem: “Não é um estabilizador de voltagem” ou frase com tamanho de letra inferior ao nome do produto”, o que constituiu infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e/c artigo 1º artigo Portaria Inmetro n.º 335/11.

Afirma que não infringiu nenhum dos dispositivos acima transcritos, pois os referidos produtos fiscalizados pela ré, foram devidamente fabricados com a expressão, conforme descrito no enquadramento do artigo 1º Portaria Inmetro nº 335/11 – Anexo item 7 – subitem 7.4: **“Não é um estabilizador de voltagem”**. Tal expressão está evidente em todas as embalagens dos produtos comercializados, restando controverso somente o **“tamanho de letra superior ao nome do produto”**.

Resalta que a referida legislação (Lei 9.933/99 e Portaria Inmetro nº 335/11), não indica o TAMANHO de letra superior que deverá ser utilizado em relação ao nome do produto e esclarecendo que seus produtos fiscalizados têm a referida expressão com o tamanho da letra superior MAIOR que o tamanho da letra do nome do produto, conforme os encartes de fls. 44/49.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/51.

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00 e não apresentou procuração, contrato social e nem recolheu as custas iniciais.

É o breve relatório.

Decido.

Observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórios.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido de tutela antecipada antecedente.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de caráter antecedente.

Com efeito, os termos de fiscalização de produtos realizados nas lojas Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, sob os nº 1001112024080 e 1001112024078, na data de 04/07/2017 e 03/07/2017 respectivamente, estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c artigo 1º e 8º e Anexo item 8.4 da Portaria Inmetro nº 335/2011.

Dispõe os artigos 1º e 5º, da Lei 9939/17:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Consta que, nas fiscalizações realizadas pela ré, contou-se que a empresa autora expôs à venda e/ou comercialização os produtos abaixo, com as seguintes irregularidades:

“Termo n.º 1001112024080, foram fiscalizados 05 filtros de linha e régua extensora bivolt, de 8 tomadas tripolares, cabo de 1,5m de comprimento, corrente máxima 20º, marca Lexman; sendo apontada pelo fiscal a seguinte irregularidade: frase obrigatória **“Não é um estabilizador de voltagem” com tamanho de letra inferior ao nome do produto”, o que constituiu infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 8º e anexo item 8.4 da Portaria Inmetro n.º 335/2011.**

Termo n.º 1001112024078, foram fiscalizados 07 filtros de linha e régua extensora 12 tomadas, bem como, 05 protetores elétricos eletrônicos isolado e módulo isolador: PROTECTOR ELÉTRICO TRIPOLAR de 5 TOMADAS, 3m; sendo apontada pelo fiscal a seguinte irregularidade: “Ausência da expressão na embalagem: **“Não é um estabilizador de voltagem” ou frase com tamanho de letra inferior ao nome do produto”, o que constituiu infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 1º artigo Portaria Inmetro n.º 335/11.”**

O artigo 1º e 8º da Portaria INMETRO nº 335, de 29/08/2011, dispõe que:

“Art. 1º Aprovar as informações obrigatórias para os dispositivos elétricos de baixa tensão, relacionados no Anexo desta Portaria, disponibilizados no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 8º Determinar que os dispositivos elétricos de baixa tensão deverão ter as respectivas informações obrigatórias, previstas no Anexo desta Portaria, na língua portuguesa, no corpo do produto.

§ 1º As embalagens deverão conter, além das informações obrigatórias exigidas em cada produto, em local de fácil visualização, de forma nítida, indelével e permanente, a razão social, endereço, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/Cadastro de Pessoa Física – CPF do fornecedor, encartelador ou montador.

§ 2º Quando a embalagem for transparente, permitindo a leitura das informações obrigatórias impressas no produto, não será exigida a gravação destas informações, sendo necessárias apenas as descritas no parágrafo anterior.

§ 3º As embalagens e o corpo do produto deverão conter as tensões padronizadas pelo Decreto Presidencial nº 97.280/1988, sendo aceita a indicação de faixa de tensão que contemple a tensão padronizada.”

Alega a autora que não incorreu em nenhuma das irregularidades apontadas nos artigos acima, pois foram erroneamente mencionados pelo Sr. Fiscal, não havendo correspondência com a infração apontada nos termos de fiscalização, qual seja: **“Ausência da expressão na embalagem: **“Não é um estabilizador de voltagem”** ou frase com tamanho de letra inferior ao nome do produto”**. Afirma que o artigo da portaria 335/2011 que corresponde às irregularidades apontadas é o 1º, anexo item 7.4.

Nesse ponto, sem razão a parte autora.

As supostas irregularidades foram corretamente apontadas pelo fiscal conforme a portaria do INMETRO nº 335/11, item 8 e 8.4, que reproduzo abaixo:

Dispositivos elétricos de baixa tensão	Informações obrigatórias	Requisitos específicos
8.) Filtros de linha, protetor elétrico, eletrônico, isolado e módulo isolador	8.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 8.2 Tensão a que se destinam em volt (V); 8.3 Conter a expressão "potência" do conjunto com sua indicação em voltampère (VA) ou em watt (W), ou "corrente" do conjunto com sua indicação em ampère (A); 8.4 Deve conter a expressão na embalagem: "Não é um estabilizador de voltagem". Esta frase deverá ter tamanho de letra superior ao nome do produto; 8.5 Os filtros de linha, com cordão de alimentação com comprimento nominal de a e 02 (dois) metros, deverão ter seção nominal mínima de 0,5 mm². Acima de 02 (dois) metros, a menor seção nominal deverá ser de 0,75 mm²	a) Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.

Afirma, ainda, que não infringiu nenhum dos dispositivos acima, pois os produtos fiscalizados pela ré, foram devidamente fabricados com a expressão, conforme descrito no enquadramento da portaria, devidamente evidente em todas as embalagens dos produtos comercializados: "**Não é um estabilizador de voltagem**", restando controverso apenas o "**... tamanho de letra superior ao nome do produto**".

Para comprovar as suas alegações, a parte autora apresentou os encartes gráficos de fls. 44/49, com as medidas das fontes utilizadas para a impressão das embalagens.

À princípio, verifico que há uma diferença entre as fontes utilizadas nos encartes, qual seja: o encarte de fl. 44, 45, 47 e 49 indicam a fonte **HelveticaNeueLT Std** e os encartes de fls. 46 e 48 indicam a fonte **HelveticaNeueLT Cn**, mas a numeração da fonte referente à frase "**não é um estabilizador de voltagem**", pelos documentos apresentados, é maior do que a numeração da fonte do nome do produto, supondo a regularidade alegada pela parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º, III dispõe:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Analisando os referidos encartes, é possível observar que a frase obrigatória "**não é um estabilizador de voltagem**" está bem visível nas embalagens de forma que o consumidor tem total ciência das qualificações do produto que irá comprar.

Visivelmente, ao contrário do que indica a numeração das fontes (fls. 44/49), a impressão que se tem é que a frase "**não é um estabilizador de voltagem**" é minimamente menor do que a frase de indicação do produto, mas esse fato, ao que parece nesta análise sumária, não é suficiente para deixar o consumidor em dúvida acerca das qualificações do produto ou para justificar o seu recolhimento das prateleiras e a devolução ao fabricante. Somente um parecer técnico poderia aferir as irregularidades apontadas.

É certo que a Lei n. 9939/17 e as portarias da INMETRO deverão ser observadas e atendidas, devendo a autora adequar os seus produtos de acordo com as normas estabelecidas, porém a determinação do recolhimento dos produtos das prateleiras parece-me medida desproporcional. Outrossim, a autora deverá, no futuro, regularizar as informações indicadas nas embalagens de seus produtos, nos termos das exigências legais, para evitar novos incidentes como os narrados na inicial.

Por todos os motivos acima expostos, levando-se em conta o prejuízo financeiro que acarretará à autora, com a retirada dos produtos de circulação, entendo presentes os requisitos ensejadores na tutela requerida e **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, para suspender os efeitos gerados pelos termos de fiscalização nº 1001112024080 e 1001112024078 a fim de que a autora possa comercializar os produtos fiscalizados até decisão final.

Promova a parte autora a emenda à inicial, indicando corretamente o valor da causa, devendo recolher as custas iniciais, juntar procuração e contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra no tocante à emenda à inicial, cite-se e intime-se o réu acerca desta decisão, deixando-se de designar audiência de conciliação, em virtude do disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC/15.

Cumpra-se e intemem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009383-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-64.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALVARO ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 0016898-35.2005.4.01.3400, proposto pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA em face da UNIÃO FEDERAL, que tramitou na 17ª Vara do Distrito Federal.

A referida sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pela entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF e CAPEF, limitada à não-incidência do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Aduz o exequente que, embora não seja filiado, tem legitimidade para propor a presente execução, por ser partícipe da mesma classe daqueles que foram representados pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.

No que tange ao foro de competência para processamento da execução, assevera, que não obstante a previsão constante no parágrafo 2º do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva civil pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

É relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expostos pelo exequente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR, fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Por conseguinte, o exequente carece de legitimidade para propositura da presente execução, razão pela qual INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SOBUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação da data de 19 de setembro de 2017 às 13 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0009442-24.1988.403.6100 (88.0009442-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Considerando as informações às fls. 1392, informe a parte interessada o andamento da Ação Rescisória. Ainda que o art. 1.026 do CPC/2015 explicitamente que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo, revela-se prudente, diante das circunstâncias do presente caso e até maiores informações acerca do andamento da referida ação, a suspensão da eficácia da decisão proferida nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa (0037714-09.1999.4.03.0000) que extinguiu a Ação Rescisória sem resolução de mérito. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5) - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos. No presente caso, trata-se de obrigação de pagar quantia certa. Assim, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo dever da parte autora providenciar o requerimento inicial do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo de débito, nos termos do art. 534 do NCP. No entanto, considerando os documentos apresentados pela corre ELETROBRAS às fls. 958/989, requiera a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da baixa dos autos do e. TRF., requerendo o que de direito. Manifeste-se, outrossim, quanto ao pedido da parte autora às fls. 190/194. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011372-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALERIA GUTJAHR)

Trata-se de embargos a execução opostos pela União Federal, alegando em síntese, que o valor executado está prescrito. No mérito, afirma que há excesso de execução, apontando o valor de R\$4.277,62, atualizado para janeiro de 2013 como o realmente devido. Intimado, o embargado alega que imaginava estar na execução coletiva. Afirma que o prazo prescricional aplicável aos autos é aquele do artigo 177 do antigo Código Civil. No mais, aduz que não há excesso na execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria que elaborou os cálculos, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a prescrição da execução do montante principal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Socorre à hipótese a inteligência do Decreto-lei nº 20.910/1932, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O referido diploma normativo é plenamente aplicável à hipótese dos autos, nos quais se busca o recebimento de diferenças sobre os vencimentos percebidos pelo embargado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 01 de outubro de 2012. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito, sendo que os demais exequentes requereram o cumprimento do julgado no prazo legal. O embargado, contudo, quedou-se inerte até 18 de abril de 2013, quando solicitou a citação do executado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973. Resta evidente a prescrição do direito de executar o montante principal relativo às parcelas retroativas do percentual cogitado neste feito. Ressalto que não cabe a execução dos honorários neste caso. Como relatado pelo embargado, este deixou na fase de execução de ser representado por seu anterior patrono, este sim que faz jus à verba honorária relativa aos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o montante principal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor por ela executado (R\$30.193,18, atualizado até janeiro de 2013). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento nº 0038884-83.1998.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019938-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERIVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

A UNIÃO opôs embargos à execução, alegando que estaria prescrita a execução. No mérito dos cálculos, afirma que há excesso de execução no valor cobrado em relação ao embargado DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA e aos honorários advocatícios. A parte embargada impugnou os embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos, os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. Decido. Reconheço a prescrição da execução do julgado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A cobrança dos honorários, por sua vez, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2007. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito. Apesar de apresentar petição requerendo a execução na forma do artigo 566 do Antigo Código de Processo Civil, não apresentou a documentação necessária para citação da União na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda que se tenha discutido acerca do valor efetivamente devido, tudo isso foi feito sem a observância da regra processual então em vigor, apesar das intimações para cumprimento do dispositivo processual (fls. 353 e 424, este publicado em 16 de janeiro 2012). A parte embargada somente cumpriu os despachos em 22 de julho de 2014, culminando com a citação da União em 19 de setembro de 2014 (juntada realizada em 26 de setembro de 2014). Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o montante principal e honorários. Considerando a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento nº 0019938-04.1999.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022830-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, visto que a data inicial para contagem da correção monetária estaria incorreta, bem como a aplicação de índices de correção e juros também incorretos. A parte embargada ofereceu impugnação aos embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos em duas oportunidades. O embargante concordou com os cálculos da contadoria de fls. 95/98, enquanto que a ECT apresentou divergência entre os cálculos. É o breve relatório. Decido. Entendo que os cálculos da contadoria devem ser acolhidos por estarem de acordo com o julgado. Consoante informação de fls. 60, o embargado considerou a data de recolhimento em agosto de 2006 quando o correto seria novembro de 2006 e aplicou juros moratórios de um por cento ao mês cumulados com a taxa SELIC. A Contadoria considerou a data inicial de correção como novembro de 2006, atualizou o valor principal pela SELIC, sem a cumulação com outros índices. Verifico, ainda, que os honorários foram calculados corretamente sobre o valor da causa atualizado pelos índices previstos na sentença. Ressalto que o embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 96/98, no importe de R\$12.723,90 (doze mil setecentos e vinte e três reais e noventa centavos), a título de principal e honorários atualizado até maio de 2015. Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno somente a embargada ECT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004120-56.2007.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020899-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução em face de EUNICE MARIA DE OLIVEIRA, alegando que a embargada seria ilegítima para executar os honorários. Aduz, ainda, que há excesso de execução, visto que a atualização do valor foi feita pelo IPCA-E, quando deveria ser pela TRA embargada apresentando impugnação, aduzindo que é legítima para executar a verba honorária. No mérito alega que seus cálculos estão corretos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade do embargado em executar a verba honorária. É pacífico que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida tanto pelo advogado quanto pela parte por ele representada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO INCIDENTAL. INVIABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve ser formulado em sede de ação cautelar, não sendo admitido nas razões do apelo extremo. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado quanto pela parte por ele representada. 5. É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 6. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 100.400/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014) Quanto à correção monetária adotada, alguns comentários devem ser feitos. Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 267/2013, todas do Conselho da Justiça Federal, observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se a utilização do IPCA-E para atualização monetária, visto que o art. 5º da Lei 11.960/09, na parte da correção monetária, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação e administre o arresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUpanÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determine o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONCALVES, DJE 23/10/13. No presente caso, embora a embargante tenha questionado inicialmente a utilização do IPCA-E, sustentando ser cabível a TR, isso não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o julgado supra. Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela embargada (reforçado pelos cálculos da Contadoria às fls. 34/36), fixando o valor de R\$1.484,72 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2015. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da embargante (considerados igualmente corretos pela Contadoria às fls. 34/36), no importe de R\$1.484,72 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2015. Considerando a sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0010267-35.2006.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2) - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR/SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ré a proceder a incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, excluído por ocasião da conversão em URV em março de 1994, seguida do recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se por base de cálculo vencimentos incorporados. Ainda, foi determinado o pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento. Os autores IVAN JOSE SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA, SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA, CHARLES TEIXEIRA COTO, MARIA LUCIA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO TROVO, VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE, BEATRIZ MAZZEI NUBIE e ELIANA KLAGES DE AGUIAR promoveram regularmente a execução do julgado, sendo que os embargos a execução propostos pela União em face deles está atualmente no e. TRF. Quanto ao autor ADONIAS PEREIRA SOUSA, nesta data teve os embargos a execução opostos pela União em face de sua execução julgados procedentes, sendo reconhecida a prescrição. Em razão disso, nestes autos repito o que já constou nos embargos, para extinguir a execução somente em relação a ADONIAS PEREIRA SOUSA. Reconheço a prescrição da execução do montante principal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Socorre à hipótese a inteligência do Decreto-lei nº 20.910/1932, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O referido diploma normativo é plenamente aplicável à hipótese dos autos, nos quais se busca o recebimento de diferenças sobre os vencimentos percebidos pelo embargado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 01 de outubro de 2012. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito, sendo que os demais exequentes requereram o cumprimento do julgado no prazo legal. O embargado, contudo, quedou-se inerte até 18 de abril de 2013, quando solicitou a citação do executado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973. Resta evidente a prescrição do direito de executar o montante principal relativo às parcelas retroativas do percentual cogitado neste feito. Ressalto que não cabe a execução dos honorários neste caso. Como relatado pelo embargado, este deixou na fase de execução de ser representado por seu anterior patrono, este sim que faz jus à verba honorária relativa aos autos principais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ADONIAS PEREIRA SOUSA, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito do autor de executar o montante principal. Aguarde-se a baixa dos embargos a execução nº 0020540-34.2010.403.6100. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016028-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZA IKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 494: homologa a desistência da execução da sentença de reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013194-57.1995.403.6100 (95.0013194-3) - JOSE DO NASCIMENTO REIS X ELVIRA DA CONCEICAO REIS X JOSE ALEXSANDER REIS X REGINA MARA REIS HIDALGO (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO UNIBANCO S/A (Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO REAL S/A (SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X JOSE DO NASCIMENTO REIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 590/602. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X UNIAO FEDERAL X DAWILSON SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de julgado que julgou procedente a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre abono assiduidade, férias vencidas e licenças-prêmio pagas em pecúnia a servidor público, condenando a União a pagar 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios. Os autores requereram a citação da União e esta opôs embargos que foram nesta data julgados procedentes, reconhecendo a prescrição da execução. Em razão disso, nestes autos repito o que já constou nos embargos, para extinguir a execução do julgado. Reconheço a prescrição da execução do julgado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. A cobrança dos honorários, por sua vez, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2007. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito. Apesar de apresentar petição requerendo a execução na forma do artigo 566 do Antigo Código de Processo Civil, não apresentou a documentação necessária para citação da União na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda que se tenha discutido acerca do valor efetivamente devido, tudo isso foi feito sem a observância da regra processual então em vigor, apesar das intimações para cumprimento do dispositivo processual (fls. 353 e 424, este publicado em 16 de janeiro 2012). A parte embargada somente cumpriu os despachos em 22 de julho de 2014, culminando com a citação da União em 19 de setembro de 2014 (juntada realizada em 26 de setembro de 2014). Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o montante principal e honorários. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 17332

MONITORIA

0021873-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DE SOUZA CRUZ

Fls. 49/50: anote-se. Fls. 48: Indefiro, por ora, a citação do réu, por meio de edital. Cimoreve a parte autora, as diligências efetuadas no sentido de localização de novo endereço para citação. I

EMBARGOS A EXECUCAO

0025709-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015401-91.2016.403.6100) LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME X GERSON BULDRINI X KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 40/56: Manifeste-se a parte embargante, acerca da impugnação aos embargos a execução, no prazo legal. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009582-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-03.2010.403.6100) ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do embargante de que não teria assinado o contrato e a coincidência de números e nomes nos documentos de identidade apresentados na inicial da execução e nestes embargos, entendo necessária a produção de prova pericial grafo-técnica. Para tanto, nomeio a perita Sílvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, endereço eletrônico silviaperita@terra.com.br. Intime-se a perita por correio eletrônico para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias proposta de honorários. Ressalto que o currículo e os contatos profissionais do perito encontram-se em secretaria para eventual consulta das partes. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002040-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

Fls. 95: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. I.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de ESMERALDO SANTANA FILHO, visando o pagamento de R\$ 1203,99 (um mil, duzentos e três reais e noventa e nove centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida referente às parcelas 03 a 10/10, firmado em 07/05/13. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 06/15. Audiência de conciliação negativa, em virtude do não comparecimento da parte executada (fl. 21). A exequente requereu a suspensão da execução, em face de transação entabulada com o executado (fls. 21/23), e, na sequência, comunicou o descumprimento do acordo, pugnano pela penhora on line (fls. 24/27). A fl. 31 foi determinada a citação do executado, o qual foi citado, nos termos da certidão de fl. 41, que registrou inexistir bens do devedor. A fls. 43/43/46 o executado peticionou, requerendo o depósito de 30% (trinta por cento) do débito e o parcelamento do saldo restante em 06 vezes, no montante de R\$ 140,46. Determinada a intimação da exequente (fl. 47), esta juntou a planilha atualizada do débito a fls. 48/49. A fl. 50 foi deferido o parcelamento do valor executado. A fls. 51/53 o executado informou que efetuou o depósito judicial do débito, requerendo a extinção da execução. Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a transferência do valor depositado judicialmente, e abertura de vista (fls. 55/56). A fl. 57 foi determinada a expedição de ofício à CEF, para transferência do valor depositado nos autos, para conta vinculada do CRECI, o que foi cumprido, conforme ofício da CEF a fls. 61/64. A fls. 66/67 a exequente informou que a obrigação foi satisfeita, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, conforme noticiado pela parte exequente, tendo o executado efetuado o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação originadora do título executivo extrajudicial, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Com a publicação desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege.

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON

Intime-se a CEF, para a retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. I.

0010641-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0013578-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELZA DE BRITO DA COSTA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0003117-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MBN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X NEILTO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X BRUNO XAVIER DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0003138-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X PRUDENCE COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA ME X JULIANA DE SOUZA CORDEIRO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0008961-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO

Fls. 55/56: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0010177-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DISTRIMAT COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIS CARLOS FLORES X EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA

Fls. 144/145: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0011411-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAVA GENTE SERVICO DE LIMPEZA LTDA - ME X WILLIAM PEREIRA

Fls. 187/190: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0017531-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UELITON GONCALVES PORTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0019646-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Fls. 170/176: Manifeste-se a CEF. I.

0020463-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

Fls. 64/65: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0021126-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA DA SILVA EVANGELISTA COSMETICOS - ME X KATIA DA SILVA EVANGELISTA

Fls. 162/164: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0022207-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE MENDES PATRICIO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0001387-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

Fls. 131/133: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0003332-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MILANO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0008575-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

Fls. 66: Considerando a devolução das carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0015386-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI) X WAGNER VIEIRA STEINER(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X PALOMA MULLER STEINER(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 142: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.I.

0016258-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAPS WORLD PRODUCOES GRAFICAS LTDA - ME X MAURICIO BARRETO DA SILVA X ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0017949-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP X BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0018181-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0018880-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA NASCIMENTO DOS SANTOS

*PA 0,5 Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0020378-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAFIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X JOAO VICTOR DE SALLES X DANIEL MOTA DA SILVA

Fls. 94/96: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0021399-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO JESUS ROLDAN VIZCAYA X LAERCIO ANTONIO FUENTES

Fls. 79/82: Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação do executado LAÉRCIO ANTÔNIO FUENTES.No mais, traga aos autos a CEF, planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito com relação aos executados devidamente citados.I.

0022972-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0025484-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP X JANI KELI DE SOUZA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0026159-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIVIL PRED CONSTRUCOES LTDA - EPP X RAFAEL RABELO DE SOUZA X STHEFANY RABELO DE SOUZA

Fls. 89/90: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0005333-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Fls. 74/80: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0009285-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERKAZU OTAKE

Fls. 36/41: Manifeste-se a CEF, acerca do bem penhorado.Após, tomem conclusos.I.

0012035-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. L. DE MATOS COBRANCAS E SERVICOS - ME X ALESANDRO LIMA DE MATOS

Fls. 81/82: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0013884-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO

Fls. 40/42: Requeira a OAB, pontualmente, o que de direito.I.

0014777-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTTRENTECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X GILSON FABIO LIMA MARTINS X RENATO SAPIENZA

Fl. 66/68: Considerando a devolução do mandado com diligência negativas, promova a CEF a citação do executado RENATO SAPIENZA, bem como requeira o que de direito com relação aos executados devidamente citados.I.

0015400-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHMAQ COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS X THAIS BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS X NARDOLEI DE OLIVEIRA CAMPOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0015743-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0017988-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET MENDES MOREIRA LTDA - EPP X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X TEREZINHA FONTANELA MOREIRA

Fls. 63/64: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0018614-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME X JUSEFA DE ALENCAR BATISTA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0019432-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALY PIRAINO ESTETICA NATURAL - ME X MAGALY PIRAINO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0020802-71.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0025419-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFECOES GIVY LTDA - EPP

Fls. 34/37: Manifeste-se a parte exequente (ECT) acerca da alegação de acordo com parcelamento do débito.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009700-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor atribuído à causa, adequando ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RENATA GOES PEREIRA DE MATOS e JURACY MARTINS DE MATOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os efeitos do leilão designado para o dia 08/07/2017, abstendo-se a ré de alienar o imóvel situado na Rua Tabatinga, nº 116, Maragóipe, Itaquaquecetuba/SP, a terceiros ou, ainda, de promover qualquer ato tendente a sua desocupação.

Informam os autores que, em 11 de fevereiro de 2012, firmaram contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel em questão, averbado na matrícula de nº 7.748 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, que foi dado como garantia da dívida.

Narram que, em razão de dificuldades financeiras, se tomaram inadimplentes, porém desejam efetuar o pagamento das parcelas vencidas por meio de depósitos judiciais ou diretamente à instituição financeira e retomar o pagamento das vincendas, razão pela qual pugnam pela intimação da ré para que apresente a planilha das prestações em atraso e pela realização de audiência de conciliação.

Defendem em favor de seu pleito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514, de 1997 e da aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70, de 1966.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento firmado em fevereiro de 2012, no âmbito do Sistema Financeira Imobiliário – SFI, em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária.

Outrossim, a matrícula atualizada do imóvel em questão demonstra que, em razão da ausência de purgação da mora, foi consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, consoante averbação realizada em 04 de fevereiro de 2016.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei nº 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a autora demonstrou interesse na regularização do débito pendente mediante a realização de depósito.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir, devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando o leilão a ser realizado, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta da arrematação**, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão do leilão a ser realizado em 08/07/2017, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNI, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA BARROSO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VAGNER TORRECILHAS - SP270948
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, observando a retificação do valor atribuído à causa conforme determinado na decisão id. 1683629.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção em razão do pedido de desistência da ação.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9860

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-21.1998.403.6100 (98.0008747-8) - ANGELO BOTTARO X CARLOS UMBERTO GIRARDI X JOEL DE SOUZA LIMA X LUIZ GONZAGA CABRAL X MARCELO AMORIM DE MENEZES X NILDO NOGUEIRA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

0004799-66.2001.403.6100 (2001.61.00.004799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050976-1)) OMAR THEODORO DE REZENDE X PAULO THEODORO DE REZENDE(SP183740 - RICARDO DI GLAIMO CABOCCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

0000136-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000136-9) - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

0012520-30.2005.403.6100 (2005.61.00.012520-8) - MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X RENATO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X RENATO MARTINS SANTANA X RUFINO DOMINGUEZ LOPEZ X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI X WALTER MANNA ALBERTONI X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int..

0033905-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033905-9) - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021207-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021207-0) - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025407-70.2010.403.6100 - CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018708-24.2014.403.6100 - GRIMETH ROSARIO TOLA MAMANI X ERWIN DANIEL FERNANDEZ TOLA X GRIMETH ROSARIO TOLA MAMANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0014217-72.1994.403.6100 (94.0014217-0) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS EQUIPAMENTOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032944-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032944-2) - PAULO ROBERTO MARQUES(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026203-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026203-8) - RUDOLF SOFT IND/ QUIMICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023651-21.2013.403.6100 - IVES LEAO CARMONA DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006858-36.2015.403.6100 - HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009458-30.2015.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025131-63.2015.403.6100 - ANA CRISTINA AMARAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003410-21.2016.403.6100 - PATRICIA BEZERRA QUILELLI 34730188802 X JOSE VILIBERGUES DE LAVOR - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001263-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001263-2) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9863

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar de imissão na posse, o imóvel de encontrava em alienação fiduciária a ré CEF, e o valor da dívida, de acordo com petição e documentos acostados (fls. 115/120) era de R\$157.771,55. Instadas as partes à manifestação acerca do valor da indenização e do montante a ser destinado para cada um dos corréus, a Caixa Econômica informou, à fl. 210, que o contrato habitacional n. 15551939793 está inadimplente e apresenta 18 parcelas em atraso, que totalizam R\$37.436,56, para 18 de fevereiro de 2016. Em sua manifestação, o corréu Bruno Thiago Araújo dos Santos esclareceu que concorda com o valor informado na petição da co-ré Caixa Econômica Federal de fls. 205/209 (fls. 210/214). A fim de evitar erro quanto à repartição dos valores da indenização, bem como para permitir a liquidez da sentença, insto os réus que se manifestem, de forma clara e conclusiva, acerca dos valores devidos a cada um até a data da audiência. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2017, às 15h, ocasião em que a requerida Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha atualizada do débito, referente ao contrato de financiamento habitacional relativo ao imóvel objeto da lide, assim como o requerido Bruno Thiago Araújo dos Santos deverá vir munido de documentos, caso intente apresentar eventual discordância com relação aos valores. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que foi juntada pela parte autora, com a petição de fls. 731/828, por meio da qual foram apresentados os quesitos para a perícia técnica, a certidão de óbito de fl. 738, noticiando o falecimento do autor, Sr. William Assad Simão. Deveras, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, é de rigor a habilitação dos herdeiros, que deverá ser procedida por meio da apresentação de documentos e instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Após, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Fls. 690/712: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9865

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO X ROSELI FERNANDES CAMPOS X SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA X JAIR CAMPOS X EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEN CAO ALVAREZ(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE E SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 7371, nos seguintes valores: 1 - R\$ 1.740,78 em nome da advogada constituída pelos sucessores do coautor falecido Pedro Bernardino dos Santos (Rosemary da Silva Santos, Vanildo da Silva Santos e Pedro Henrique de Souza Santos), Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. 2 - R\$ 580,27, em nome da advogada constituída pelo sucessor do coautor falecido Pedro Bernardino dos Santos (Pedro da Silva Santos), Dra. Giselayne Scuro, a quem caberá destinar a parcela devida ao beneficiário. Compareçam as referidas advogadas na Secretária desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do despacho de fls. 7779/7780 ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUOVA FIMA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, E DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A N T E C I P A Ç Ã O

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela (id. 1754722):

"[...] para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo".

Formulou pedido principal para que:

"seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dessas contribuições [...] em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para autorizar a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo.

Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500881-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IOMED ORTOPIEDIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA - SP192972, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, MARCIA REGINA BULL - SP51798

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação para obter uma declaração com efeitos *erga omnes* em relação à classificação NCM de determinados produtos importados.

Em que pese as suas alegações, a competência da Justiça Federal é fixada, em regra, em função da pessoa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Neste caso, a parte autora ajuizou a demanda contra a União, desejando obter uma tutela declaratória para utilizar contra o Estado de São Paulo na Justiça do Estado de São Paulo, em demanda já em curso, sob a alegação de que aquela Justiça não possui competência para analisar a classificação dos produtos.

A premissa é equivocada, pois a competência da Justiça Estadual não depende, em regra, da matéria, mas da pessoa.

De qualquer maneira, não há na petição inicial qualquer indicação de que a parte autora tenha sofrido lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente de ato praticado pela União. A lide narrada na petição inicial, e já posta em discussão judicial no processo n. 1014561-57.2017.8.26.0053, diz respeito à relação jurídica entre a parte autora e o Estado de São Paulo, não a União. Ademais, a presente demanda não se presta a obter uma declaração com efeitos "erga omnes", tendo em vista a eficácia subjetiva da coisa julgada.

Do valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decido.

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, quanto à legitimidade passiva da União e o interesse processual (necessidade e adequação).

b. Recolher a diferença das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, JAGUARIUNA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L I M I N A R

O objeto da ação é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007.

A autoridade impetrada, em 29/05/2017, indeferiu os pedidos de arquivamento dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram as demonstrações financeiras das impetrantes, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, por não terem sido publicadas suas demonstrações financeiras e balanços anuais na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios.

Requeru o deferimento da liminar para "para que seja determinada à d. Autoridade Impetrada que não exija das Impetrantes a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, e, como consequência defira os pedidos de arquivamento dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram as suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, bem como dos demais atos societários futuros que aprovarem suas demonstrações financeiras" (doc. 1716307, fl. 47). No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para "garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de não serem compelidas a publicar suas demonstrações financeiras e balanços anuais na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento dos pedidos de arquivamento (a) dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram suas demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, e (b) de demais atos societários futuros que aprovarem suas demonstrações financeiras, afastando-se, desse modo, a ilegal exigência da Deliberação JUCESP nº 02/2015" (doc. 1716307, fl. 48).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O indeferimento do pedido de arquivamento dos termos de deliberação de sócios quanto às demonstrações financeiras das impetrantes evidenciam a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança somente quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe:

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
(sem negrito no original)

Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à "publicação" desses procedimentos.

Presente a relevância do fundamento liminar deve ser concedida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino à d. Autoridade Impetrada que não exija das Impetrantes a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, e, como consequência, analise os pedidos de arquivamento dos Termos de Deliberação de sócios que aprovaram as suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2016, bem como dos demais atos societários futuros que aprovarem suas demonstrações financeiras.

2. **EMENDE** as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
 IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

L I M I N A R

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irrevogável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, lançamentos fiscais e/ou propositura de execuções fiscais, etc [...]” (doc. 1731685, fl. 21).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que seja reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irrevogável para todo o ano-calendário” (fl. 22).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que pode ser revogada a qualquer tempo, exceto se concedidas em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irrevogável e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício” (doc. 1731897, fl. 21).

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J U Í Z A F E D E R A L

DECISÃO

L I M I N A R

O objeto da ação é retenção de recolhimento de contribuição previdenciária.

Narraram as impetrantes que prestam serviços submetidos ao regime de recolhimento previsto no artigo 31 da Lei n. 8.212 de 1991.

Sustentaram que no caso concreto, porém, discute-se a retenção dos valores objeto de serviços prestados à Companhia Paulista e Trens Metropolitanos – CPTM, sujeita a regime jurídico de direito público conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação da norma prevista no artigo 149, inciso VII, da Instrução Normativa RFB n. 971 de 2009, que dispõe que os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, não se sujeitam à obrigação de efetuar a retenção e recolhimento.

Deve-se considerar, ainda, a abusividade das retenções, uma vez que estas são maiores que as contribuições efetivamente devidas, assim pela dificuldade de se obter a restituição administrativamente.

Requeru a concessão de medida liminar para “que se assegure à Impetrante o direito de não se submeter às retenções de contribuições previdenciárias sobre os valores das notas fiscais que emite em face da contratante CPTM, no bojo dos contratos tratados nesses autos” (doc. 1714981, fl. 13).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “assegurar aos Impetrantes o direito de não sofrer retenções relativas a contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de serviços de obra de construção civil e engenharia que emitem em face de sua contratante no contexto das obras da Linha 13 da CPTM, por ser manifestamente ilegal” (fl. 13).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no âmbito de incidência da norma prevista no artigo 149, inciso VII, da IN n. 971 de 2009.

Dispõe a norma que não se aplica o instituto da retenção “aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112”.

Embora as impetrantes pleiteiem o enquadramento da CPTM ao regime de direito público, isto não modifica sua natureza jurídica de sociedade de economia mista, fora da abrangência do artigo 149, inciso VII da IN 971 de 2009.

Ademais, as decisões que reconhecem a imunidade tributária recíproca ou a proteção especial a bens de entes privados prestadores de serviço público não alteram a natureza jurídica do próprio ente, nem lhe confere tratamento tributário idêntico aos entes de direito público.

A imunidade recíproca, por sinal, limita-se a impostos sobre a renda, patrimônio e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado.

Permanece incólume o regime jurídico privado a que se submetem essas entidades, em especial quanto às contribuições previdenciárias.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esta questão, como se percebe do trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que “A aproximação realizada pela Corte entre o regramento a ser atribuído a empresas privadas sob controle estatal e aquele constitucionalmente previsto para as pessoas jurídicas de direito público, como ocorre para fins de concessão dos benefícios da imunidade tributária recíproca, não se estende para todo e qualquer regramento das estatais, que não perdem a qualidade de entes de direito privado, significando apenas a obtenção pontual do reconhecimento de que se lhes pode ser atribuída parcela do regramento jurídico dirigido aos entes de direito público” (STF, ACO 571 AgR/ SP, Min. Rel. Dias Toffoli, Pleno, DJ 07/03/2017).

A obrigação legal de reter e recolher as contribuições sociais devidas pelo prestador de serviços em nada afeta ou prejudica a continuidade da prestação dos serviços pela CPTM, de maneira que não se verifica – em especial neste momento processual – a necessidade de derrogação do regime jurídico privado neste caso.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos apresentados.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J U Í Z A F E D E R A L

DECISÃO

L I M I N A R

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Na petição inicial, narrou a impetrante que protocolou pedido de mudança de regime para autorização de pesquisa (Processo DNPM/SP n. 821.522/2013), que há mais de três anos encontra-se paralisado.

Sustentou ofensa ao artigo 48 da Lei n. 9.784 de 1999, assim como ao princípio constitucional da celeridade processual, assim como o da razoabilidade, uma vez que o processo teve início em 2008 e, desde 2014 não foi movimentado.

Requeru o deferimento da liminar "[...]" determinando que a autoridade apontada como coatora proceda desde logo à prática dos atos necessários ao andamento do processo indicado nesta inicial (DNPM 821.522/2013) dentro de 10 dias sob pena de multa de mil reais por dia de atraso" (doc. n. 1749910, fl. 12).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que a autoridade impetrada "[...]" proceda desde logo à prática dos atos necessários ao andamento do processo indicado nesta inicial "[...]" (fl. 12).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Este Juízo não se descuidou do fato de que o processo administrativo está paralisado há mais de três anos, porém, a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
 2. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
 - b. Informar os endereços de e-mail da parte impetrante e de seus advogados.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

III Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009450-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: VALDAC LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
 IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

L I M I N A R

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irretroatável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2017, bem como determinar que a Autoridade Coatora que se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc. [...]” (doc. 1767358, fl. 19).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “declarando-se o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade [...]” (fl. 19).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que pode ser revogada a qualquer tempo, exceto se concedidas em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irretroatável e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.
2. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J U Í Z A F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIROSHIMA PARTICIPAÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A N T E C I P A Ç Ã O

O objeto da ação é anulação de multa.

Narrou a autora que no dia 11/04/2008, em fiscalização realizada pela Autoridade Especialista do referido órgão, foi lavrado o Auto de Infração nº 0366/2008 em desfavor da autora, por entender que esta estava fazendo "publicidade dos seguintes produtos SEM REGISTRO na ANVISA: "Ginko Biloba, Castanha da Índia, Espinheira Santa, Unha de Gato, Alcachofra, Levedo de Cerveja, Maracujá, Centella Asiática, Catuaba, Ginseng, Alcachofra-Chá Verde, Cálcio- Colágeno- Proteína, Berinjela- Chá Verde, Chá Verde, Maracujá- Cidreira, Obesitrat, Porangaba e Carqueja, Ginko e Chá Verde, Castanha da Índia e Carqueja, Centella e Chá Verde, Graviola e Carquejo, Ativeias, Fibrilimp", por meio da revista HIROSHIMA (Campanhas 07 e 08 de 2007, 1 e 2 de 2008), contrariando a legislação pertinente nos seguintes aspectos: 1. Fazer publicidade de produtos encapsulados sem registro, cujo registro é obrigatório na ANVISA, causando erro e confusão quanto à origem, qualidade e procedência", na forma dos artigos 59 da Lei nº 6.360/76 e artigo 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094/77.

Os recursos administrativos interpostos não foram acolhidos e, posteriormente, a autora recebeu Notificação de Cobrança e Inscrição em dívida ativa do débito, referente ao Auto de Infração 366/2008, com vencimento para o dia 31/03/17.

Sustentou que algumas categorias de alimentos estão isentas de registro, submetendo-se apenas à entrega do Comunicado de Início de Fabricação, em consonância com o Anexo I da RDC n. 23/2000 e Anexo I da RDC n. 278/2005 vigentes na época do início da fabricação dos produtos autuados (atual anexo I da RDC n. 27/2010).

Há de se considerar, ainda, que a lei vigente que regulava a questão da obrigatoriedade e da dispensa de registro de alimentos era a RDC n. 278/2005, a qual previa a obrigatoriedade de registro aos alimentos da categoria Suplemento Vitamínico e ou Mineral, entretanto, após a publicação da RDC n. 27/2010, a referida categoria de alimentos passou a ser dispensada da obrigatoriedade de registro, o que autoriza a aplicação do artigo 106, inciso II, alínea 'a' do Código Tributário Nacional, por analogia.

Como argumento subsidiário, afirmou que a multa deve ser reduzida em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para "[...] os fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário [...]" (doc. n. 1751230, fl. 27).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "anular o lançamento tributário formalizado pelo Auto de Infração nº 0366/2008-GROP/ANVISA e via de consequência anular a multa aplicada em razão do Auto de Infração, pois os produtos autuados estão dispensados da obrigatoriedade de registro, de acordo com o Anexo I, da RDC nº 23/2000 e Anexo I, da RDC nº 278/2005 (atual RDC nº 27/2010); ou, alternativamente, a redução da multa em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 28).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A parte autora reproduz as alegações veiculadas e analisadas no processo administrativo, que culminou na aplicação de multa ante o enquadramento dos produtos fornecidos como produtos que necessitam de registro na ANVISA.

Não foram trazidos elementos que evidenciem a incorreção no enquadramento dos produtos. Vale lembrar que a análise do produto em si (se é suplemento, alimento, medicamento, etc.) é técnica e não jurídica. Quanto ao suposto fato de que tais produtos não mais necessitam de registro, e por isso aplica-se analogamente o artigo 106, inciso II, alínea 'a' do CTN, deve-se atentar para o fato de que os anexos I e II da RDC n. 27 de 2010 foram reformulados, de maneira que – em tese – pode haver continuidade normativa da necessidade de registro, mesmo que em outra categoria.

Ausentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "suspender a exigibilidade do crédito tributário".

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para fornecer os endereços de e-mail da parte autora e dos advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Expediente N° 6947

PROCEDIMENTO COMUM

0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MOUTINHO E TRANCHESE ADVOGADOS(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LIMITADA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0079530-48.1992.403.6100 (92.0079530-7) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) HANNA INDUSTRIA MECANICA LIMITADA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0020666-80.1993.403.6100 (93.0020666-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2) - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) JOSE GETULIO RAMOS e JOSE ARTHUR RAMOS da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6) - ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVA X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) LAZZARINI ADVOCACIA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIJI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) SANDRA MARIA CUNHA, RENATO BRITO, JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS e EDSON TAKESHI SAMEJIMA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2) - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) ALMIR GOULART DA SILVEIRA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo sobrestado.

0025907-56.1999.403.0399 (1999.03.99.025907-3) - GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO e ALMIR GOULART DA SILVEIRA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo sobrestado.

0009363-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009363-9) - ERLU COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) ERLU COMERCIO DE TECIDOS LIMITADA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0026355-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026355-4) - CYBELE CHAVES BARBOSA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062035-83.1995.403.6100 (95.0062035-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LIMITADA da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serao remetidos ao arquivo findo.

0014355-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014355-7) - SUELI CUENCAS ALARCON(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SUELI CUENCAS ALARCON X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juizo, e intimada a parte AUTORA da disponibilizacao em conta corrente a ordem do(s) beneficiario(s) SUELI CUENCAS ALARCON da(s) importancia(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) requisitorio(s), observando que os autos permanecerao a disposicao em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

Expediente N° 6953

PROCEDIMENTO COMUM

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - ELECTRO VIDRO S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ELECTRO VIDRO S A da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0057747-92.1995.403.6100 (95.0057747-0) - DI PALMA BRUNO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DI PALMA BRUNO LIMITADA - EPP e FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3) - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FRANCISCO PILADE PINTO NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0003705-59.1996.403.6100 (96.0003705-1) - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZONO X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0006497-83.1996.403.6100 (96.0006497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-08.1996.403.6100 (96.0002428-6)) FUNDACAO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA e SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA X EULINA SANTOS RIBEIRO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREIA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES X EDIMAURO DE LIMA X DINALVA APARECIDA SOUEID X ELIANE CRISTINA DE LIMA X IVANILDO DE LIMA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EDIMAURO DE LIMA, DINALVA APARECIDA SOUEID, ELIANE CRISTINA DE LIMA, IVANILDO DE LIMA, ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI, ESTER FERNANDES DA ROCHA e EULINA SANTOS RIBEIRO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9) - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUZ PUBLICIDADE SP SUL LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP150933 - MARINA OEHLENG GELMAN E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO) X DENNIS PHILLIP BAYER X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MELHORAMENTOS CMPC LIMITADA e DENNIS PHILLIP BAYER da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3) - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X UNIAO FEDERAL X ISAURA VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ISAURA VAZ, LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA e EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009724-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONARDO ADRIANO SATTO VILELA SIQUEIRA REPRESENTANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que os documentos juntados com o objetivo de demonstrar existência do ato coator, narrados na exordial, encontram-se **ILEGÍVELS**, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte regularize a inicial, juntando aos autos documentos legíveis a fim de provar o ato coator.

No mesmo prazo, junte a guia de recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 08/07/2017 ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado o direito de purgação da mora e incorporação de eventual diferença no saldo devedor, bem como seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, além da impossibilidade de inclusão do nome do Autor em cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Doc. 1838374), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso o autor pretenda a reversão da consolidação da propriedade, **deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa**, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, **caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros**.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-75.2017.4.03.6100
AUTOR: LIGIA APARECIDA FRATI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LUTZ GUNDEL - RS101615
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por LIGIA APARECIDA FRATI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a proceder ao aumento da margem consignável sobre o provento recebido pela Autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 13430,96 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009821-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250
IMPETRADO: RENATO KANEKO, HECTOR ISEJIMA LAMPROS, IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP, FOCALIZE - GESTAO DE PROFISSIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL e demais autoridade indicadas, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, obter a anulação do pregão eletrônico nº 2017/00945.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a Impetrante a confirmação do provimento liminar, com a anulação do certame.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relato. Decido.

Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que o Impetrante propõe a demanda em face de autoridades pertencentes ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que escapa da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, se o ato apontado como coator decorre de autoridade investida pelo Poder Público Estadual, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

A propósito, veja-se o seguinte julgado da Primeira Seção do E. STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado.” (CC 200801378115, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:) grifei

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pelo Impetrante desta demanda.

Deste modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009870-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações necessárias, no prazo legal.

Coma vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrado para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

XRD

13ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009745-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGENOR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE MARTINS DOS SANTOS - SP342975
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspenso o leilão público previsto para o dia 27.07.2017, referente ao seguinte imóvel: apartamento de nº 101, Bl Sul, localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 707, Guaianazes.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por "instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s)", no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jomais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda das seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei.

No caso dos autos, a parte autora requer prazo de 30 dias para realizar os pagamentos em aberto, contados após a apresentação de cópia do contrato de financiamento pela ré, alegando que não possui meios de saber o valor em aberto. Tal pedido demonstra que o autor não possui, de imediato, recursos para purgar a mora, ressaltando-se que o contrato de financiamento foi apresentado nos autos pelo próprio demandante, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Destarte, ainda que o *periculum in mora* seja evidente, ante a informação que o leilão foi designado para data próxima (27.07.2017), não é possível a concessão da tutela, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim, indefiro a tutela de urgência requerida.

A inclusão do cômputo do autor, co-sinatária do contrato de compra e venda e financiamento, no polo ativo da demanda é medida que se faz necessária, uma vez que o julgamento dos pedidos contidos na inicial interferirá diretamente em sua esfera de direitos.

Assim providencie o autor o ingresso de SHIRLEY APARECIDA SANTOS ARAÚJO no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito.

Cumprido, tomemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5009085-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA - AL11743

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se, dispensada a audiência prévia de conciliação dada a natureza do direito posta em debate.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009511-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1818859: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002694-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO POLIJARA GUA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1819013: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ids 1806322 e 1806328: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a manifestação da referida parte nos termos do despacho Id 1746409.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005650-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ids 1811069 e 1811099: Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007812-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALDIR COUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 1817495, torno sem efeito o lançamento de decurso de prazo para a parte Embargada se manifestar em relação ao despacho Id 1543264, conforme evento Id 935810.

Republique-se o despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA DOS SANTOS SALZEDAS, MATTEO GONCALVES DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1801221: Mantenho a decisão ID 1791388, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte impetrante dos documentos encaminhados pelo DELEMIG, conforme Ids 1817893, 1817903 e 1817913.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGECLIMAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMELIA SOUZA CARVALHO - MG177691, ROSELIE MACIEL MARINHO - MG147039, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO CPL/GERAD/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 1327581: recebo como aditamento à Inicial. Anote-se o valor dado à causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Proceda-se a exclusão da União Federal do polo passivo tendo em vista a ausência de interesse processual.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, para manifestar seu interesse em ingressar nos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-26.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a consulta INFOJUD juntada por meio do Id 1818244, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo a tais documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Após, dê-se vista à CEF, inclusive sobre as consultas RENAJUD efetuadas (Ids 1747202 e 1747204).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 117916, primeiro e segundo parágrafos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, almejando o impetrante: “que seja afastada a compensação de ofício realizada, com a consequente liberação do valor cuja restituição foi reconhecida por meio do Processo nº 10880.905177/2013-12, com o seu imediato pagamento, em dinheiro, à Impetrante; e ii) seja determinada a imediata análise do Requerimento de Quitação Antecipada e consequente baixa definitiva do PAES e do Parcelamento da Lei nº 12.996/14”.

Alega a impetrante, em breve síntese, que tendo aderido aos parcelamentos supramencionados, resolveu, em novembro de 2014, proceder à sua quitação, formalizada por Requerimento de Quitação Antecipada, recolhendo 30% do saldo, em espécie, e quanto ao restante, utilizou-se de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, em conformidade com a Lei nº 13.043/14, estando os débitos, dessa forma, extintos. Aduz a ilegitimidade da compensação de ofício, por não possuir qualquer débito exigível perante o Fisco. Sustenta ainda a ilegitimidade da demora da autoridade coatora em analisar o Requerimento de Quitação Antecipada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1449042).

Vislumbro, apenas em parte, a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

O procedimento de quitação antecipada efetuado pelo impetrante foi instituído pela Lei nº 13.043/2014, nos seguintes termos:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.”

De acordo com o §6º, portanto, a apresentação do requerimento de quitação antecipada, dentro do prazo legal, suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. O impetrante comprova o protocolo do requerimento, em 27.11.2014, tempestivamente, portanto, uma vez que a lei foi publicada no DOU em 14.11.2014. Considerando que a autoridade fiscal ainda não se manifestou acerca do pleito administrativo, conclui-se que as parcelas dos parcelamentos i) PAES – débitos fazendários e ii) Lei 11.941 – RFB – demais débitos art. 1º, estão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 33, §6º, da Lei nº 13.043/14, até análise conclusiva da autoridade fazendária.

Ainda vigente o parcelamento, ainda que suspensa a exigibilidade das parcelas, há que se admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado, por força do art. 151, VI, do CTN. Resta saber se, nestas condições, é admissível a compensação de ofício.

No que tange à redação originária do art. 73 da Lei nº 9.430/96, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011), assentou o entendimento no sentido de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

Naquele julgamento, considerou-se que “o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN”.

Tratava-se, portanto, de normas infralegais que extrapolaram disposições contidas no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/ 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Contudo, posteriormente, a Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, incluiu o parágrafo único no art. 73 da Lei nº 9.430/96, ora transcrito:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria c (...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Quanto aos débitos parcelados sem garantia, não pode ser autorizada a compensação de ofício. A compensação de ofício está autorizada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, que dispõe:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

De outra parte, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencido

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (umpe

Cabe destacar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) é uma lei que estabelece as normas gerais em matéria de legislação tributária, de conformidade com o art. 146, III, da Carta Magna. Em que pese ter sido publicado como sendo uma lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar, razão pela qual somente pode ter seus dispositivos alterados por lei complementar.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, acima mencionado, o eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto, assim se pronunciou acerca da compensação prevista no art. 170 do CTN:

“No caso da compensação tributária, o CTN dispensou a exigibilidade do crédito do contribuinte ao permitir que ele compensasse crédito vincendo na forma da lei. No entanto, a exigibilidade não foi dispensada para os créditos

Portanto, consoante esse entendimento, deverão ser sempre líquidos, certos e exigíveis os créditos tributários a serem utilizados na compensação com créditos do contribuinte.

Com o parcelamento, que é um benefício outorgado ao contribuinte como incentivo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, na medida em que deixa de haver o estado de inadimplência, deslocando-se a época do pagamento do tributo para adiante, em parcelas.

Dessa forma, verifica-se que a norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, ao prever que a compensação de ofício dos créditos do contribuinte também pode ser efetuada com débitos parcelados sem garantia, estabeleceu hipótese não contemplada em lei complementar, estando em dissonância com as disposições contidas nos arts. 151, VI, e 170 do Código Tributário Nacional e no art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 D/

1. A Corte Especial, na sessão do dia 27.11.14, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único d

2. A Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.8

3. Reconhecido que houve extrapolação do prazo de 60 dias sem que autoridade impetrada tenha analisado e concluído o procedimento administrativo, não pode a parte impetrante ser prejudicada em razão de entraves administr

(Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5000963-52.2016.404.7003, Data da Decisão: 15/09/2016, PRIMEIRA TURMA)

Quanto a liberação do valor cuja restituição foi reconhecida por meio do Processo nº 10880.905177/2013-12, com o seu imediato pagamento, em dinheiro, não é possível o acolhimento do pedido, ante a inexistência de previsão legal para pagamento imediato de valores após o reconhecimento do crédito, administrativamente.

Por fim, no que tange ao prazo para análise do Requerimento de Quitação Antecipada, verifica-se que a Lei nº 13.043/14, em seu art. 33, §7º, concedeu à RFB o prazo de 5 (cinco) anos para fazê-lo. Assim sendo, não restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão.

Destarte, concedo parcialmente a liminar, tão somente a fim de determinar que que seja afastada a compensação de ofício dos créditos reconhecidos no Processo nº 10880.905177/2013-12, com os débitos parcelados relativos ao PAES e ao Parcelamento da Lei nº 12.996/14, os quais são objeto do Requerimento de Quitação Antecipada formulado pelo impetrante em 27.11.2014.

Notifique-se a autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intuem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008678-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELO MILLER - SP154860
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Ids 1819780 e 1819783.

Ids: Mantenho a decisão Id 1706979 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011107-38.2017.403.6100.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora nos termos da parte final da decisão acima indicada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANIA BAZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução do mandado, nos termos da diligência Id 1823174.

Arquivem-se os autos, nos termos da parte final do despacho Id 1281063.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 1625023: Manifeste-se o impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484, NATALIA MARINHO - SC38467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja emitida certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que os débitos que estão obstando a emissão de sua CNF se encontram extintos.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

O Relatório de Situação Fiscal da impetrante apresenta pendências com a Receita Federal do Brasil, relativas aos processos administrativos n.º 10467.900.074/2014-28, 10880.733.291/2016-87, 10480.900.3581/2014-24, 10480.900.352/2014-79 e 10480.900.353/2014-13.

De acordo com seu relato, tais débitos foram objeto de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 35250.19839.241116.1.7.02-0541 (saldo negativo de IRPJ) e n.º 37251.85452.191016.1.3.03-1832 (saldo negativo de CSLL), já deferidos pela autoridade coatora.

Em suas informações, a autoridade coatora reconhece que, de fato, os créditos pleiteados nas PER/DCOMPs n.º 35250.19839.241116.1.7.02-0541 e n.º 37251.85452.191016.1.3.03-1832 foram reconhecidos em sua totalidade. Contudo, as informações divergem em relação ao apresentado pelo impetrante, no que tange aos débitos compensados.

De acordo com a autoridade impetrada, o crédito pleiteado na PER/DCOMP n.º 35250.19839.241116.1.7.02-0541 foi compensado com os débitos apresentados nas Dcomps n.ºs 20012.60173.281016.1.3.02-3095, 25590.83929.291116.1.3.02.-7526 e 06534.97780.281216.1.3.02-2225, os quais foram autuados no processo 10880.654.813/2016-85.

Da mesma forma, prossegue a autoridade informando que o crédito reconhecido na PER/DCOMP n.º 37251.85452.191016.1.3.03-1832 foi utilizado para compensar os débitos das DCOMPs n.º 31396.04107.281016.1.3.03-7774, 22438.46491.201216.1.7.03-5873 e 21054.09274.281216.1.3.03-6616, autuados nos processos n.ºs 10880.998.022/2016-64, 10880.651.701/2016-72, 10880.905.811/2017-41, 10880.905.813/2017-30 e 10880.900.013/2017-22.

Acrescenta ainda o impetrado que os processos administrativos de cobrança relacionados na inicial estão relacionados a DCOMPs não homologadas, cujos processos de crédito já se encontram arquivados, sendo justificada, portanto, a negativa da certidão requerida pelo impetrante.

Conclui-se, portanto, que há certa inconsistência entre as informações trazidas aos autos pelas partes. Os documentos apresentados na inicial, em especial as PER/DCOMPs objeto de questionamento, trazem em seu bojo, à primeira vista, débitos cujo valor coincide com aqueles descritos no relatório de pendências da RFB. No entanto, a relação das compensações homologadas pela RFB não abrange os mesmos, ainda que o crédito reconhecido tenha sido integralmente utilizado, como informa a RFB.

De toda sorte, não está suficientemente esclarecido nos autos o motivo da disparidade entre os débitos declarados e aqueles cuja compensação foi efetivamente homologada, mesmo após as informações prestadas pela autoridade.

Dessa forma, percebe-se que a matéria requer dilação probatória, o que não cabe na via estreita do mandado de segurança.

O impetrante não logrou comprovar, de forma inequívoca, a extinção dos créditos tributários elencados na inicial. É certo que, enquanto em trâmite na via administrativa, o pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, no caso em tela, os pedidos de compensação não estão mais pendentes, uma vez que já tiveram seus trâmites encerrados.

Ainda que se reconheça o *periculum in mora*, na medida em que a ausência de certidão de regularidade fiscal pode prejudicar as atividades negociais da impetrante, não se constatou a existência de fundamento relevante que ampare a medida pleiteada.

Destarte, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se a União nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-06.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de **férias gozadas, terço de férias, aviso prévio, salário e primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente**.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi proferida decisão concedendo em parte a liminar requerida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título terço de férias, aviso prévio, salário maternidade e primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente e, por conseguinte (ID 474776).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 518404), combatendo o mérito, e a União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5000235-61.2017.4.03.0000 (ID 538189).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 548610).

Consta a juntada de cópia de decisão proferida no agravo 5000235-61.2017.4.03.0000, ao qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo, para afastar a suspensão de exigibilidade em relação ao salário-maternidade.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Principalmente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Do aviso prévio

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Do salário maternidade

Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDAD

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A des
2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título **terço de férias, aviso prévio, salário maternidade e primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente**.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento 5000235-61.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-58.2016.4.03.6100
AUTOR: SIGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por *SIGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA* em face de *UNIAO FEDERAL* visando ao ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de COFINS (ID 483538).

Antes mesmo do despacho inicial, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 502513).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 502513), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-96.2016.4.03.6110 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Marcio Rosa em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.).

A parte impetrante aduz que é advogado, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pede liminar.

O presente feito inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, e tramitou perante a 4ª Vara Federal, que indeferiu a liminar (ID 301295), tendo a parte impetrante interposto recurso de agravo de instrumento (ID 342758), sobre vindo decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 342766). À vista a manifestação da parte impetrante (ID 367389), informando que a ação é ajuizada em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, o Juízo de Sorocaba declinou da competência (ID 403280).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança requerida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos e agendamento de atendimento para advogados que representam segurados.

O art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações ao atendimento de advogados ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.

Nesse sentido:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido.

(AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por "fichas", seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: "(...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "direito do advogado, no exercício de seu *minus* profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: "hegou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados" e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, "essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento.

(AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/01/2015 PAGINA:226.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)

No entanto, não se obvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nesse passo, tem-se, ainda, que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

Posto isso, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita que o Impetrante protocolize, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada a presente decisão, comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008176-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUBA III
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELENA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EM MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLLATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREELANE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente Nº 9802

EMBARGOS A EXECUCAO

0003446-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)) JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Adite o embargante a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento liminar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - É indispensável que o arrematante seja citado nos embargos à arrematação, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do feito. Precedentes. II - Correta a sentença que indeferiu liminarmente os embargos, ante o descumprimento, por parte do embargante, da determinação de aditar a inicial de modo a incluir o arrematante no polo passivo da demanda. III - Apelação desprovida. (TRF 3. AC 05178273619944036182. Des. Fed. Nelson Porfírio. São Paulo, 14 de janeiro de 2011)15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006837-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013583-41.2015.403.6100) WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007015-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023908-75.2015.403.6100) CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aguarde-se a manifestação da embargante no arquivo.Int.

0021458-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-30.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP235341 - ROBERTA DA CONCEICÃO MORAIS)

Despacho de fl. 22: Tendo em vista a substituição dos patronos da parte embargada, conforme consta às fls. 141/146 dos autos principais em apenso (processo nº 0012120-30.2016.403.6100), anote-se o nome da nova patrona e republique-se o despacho de fls. 20. Int.Despacho de fl. 20: Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo haja vista a garantia ofertada. Apensem-se os presentes autos aos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023142-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-46.2016.403.6100) SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

DESPACHO DE FL. 624: FL 619: Defiro a expedição da Carta de Arrematação, observando-se as formalidades previstas no artigo 901 do CPC. Fls. 620/623: Indefiro a suspensão da Execução, com supedâneo no artigo 995, caput, CPC. Int.DESPACHO DE FL. 625: Tempestiva a oposição dos embargos à execução de nº 0003446-63.2016.403.6100 no dia 19/02/2016 (fls. 617), em cujo bojo se alega matéria de defesa presente no art. 694, 1º, do CPC/73, verifica-se a possibilidade de eventual reconhecimento de causa de ineficácia do ato de arrematação, sendo imperiosa, por ora, a suspensão do ato de expedição da carta de arrematação, até que aquele processo seja julgado. Nesse sentido, suspendo, por ora, a determinação da primeira parte do despacho de fl. 624 (Fl. 619): Defiro a expedição da Carta de Arrematação, observando-se as formalidades previstas no artigo 901 do CPC). Publique-se o despacho de fls. 624. Int. Cumpra-se.

0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petições de fls. 183/190 e 191/192.Intime-se a executada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado de contas e cálculos judiciais, com amortização dos valores pagos por penhora de faturamento. Int. Cumpra-se.

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido.Ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP206621 - CELSO VIANA E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA)

À vista do requerido, suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC) e proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados à fl. 362-verso.Após, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HASTON COM/ DE CONFECOES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Esclareça a exequente o pedido de designação de leilão, às fls. 188, diante do despacho de fls. 135 e certidões de fls. 140 e 141, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0007459-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X VANDERCI DA SILVA NONATO X MARC ANTONIO LAHOUD

À vista da informação supra, expeça-se uma nova carta precatória para tentativa de citação dos executados no endereço acima mencionado, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo depreçado.Cumpra-se. Int.

0020916-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME X VANDERCI DA SILVA NONATO X SOLANGE MARQUES SANTANA

Promova a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0005032-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUTAIR SANTANA BATISTA

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido.Ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011561-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005802-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AGUIAR DE NORONHA

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido.Ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0017355-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 66 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0023692-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA

Silente a CEF acerca da petição de fls. 106/125 (fls. 135), noticiado o acordo de compromisso de pagamento e da liquidação da dívida e provado o cumprimento da transação pelo executado (fls. 128/133), defiro o desbloqueio do valor em conta.Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

0001888-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAVILLIE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP X ANDRES SANCHEZ ORTIN

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud, SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.Após, se em termos, cite-se.Int. Cumpra-se.

0004260-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN FELIX DE SOUSA X GILVAN FELIX DE SOUSA

O preenchimento dos requisitos da lei que atribui às cédulas de crédito bancário força executiva será exigido somente em caso de embargos à execução; resta postergado, portanto, o cumprimento do despacho de fls. 116.Expeça-se um novo mandado para citação de GILVAN FELIX DE SOUSA, pessoa jurídica, CNPJ 13.196.379/0001-07, pois, apesar de determinado no mandado de fls. 139, somente a pessoa física foi citada. Sem prejuízo, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0008761-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME X LAERCIO DE SOUZA

Promova a exequente a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0011393-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REFLEXMOON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA P.R.F.V.LTDA - ME X ADEMIR ANDRADE

Promova a exequente a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0013583-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X GILMAR DIANA X WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X GILBERTO DIANA

Defiro, por ora, o prosseguimento da execução na forma do art. 854 do CPC, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação conforme requerido às fls. 243.Cumpra-se.

0013721-08.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RI096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO

Indefiro o pedido de fls. 279/281. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.Solicitem-se informações aos juízos deprecados acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nºs 0177/14º/2015 e 0178/14º/2015.Int. Cumpra-se.

0018182-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Face à prova de que o quantitativo de R\$ 4.217,49 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) corresponde a proventos de aposentadoria (fls. 119), impenhoráveis por determinação legal (art. 833, IV, do CPC), autorizo o desbloqueio de tal valor.Proceda a secretaria ao desbloqueio do montante de R\$ 4.217,49 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), nos termos do expressamente requerido às fls. 118/119.Int. Cumpra-se.

0021172-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMARQ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X FABIANA MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido. Proceda a secretaria da vara à consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços, e expeça mandado de citação nos endereços não diligenciados.Int. Cumpra-se.

0021374-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA BORGES SALES

Proceda, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização da parte executada.Após, cite-se, conforme determinação de fls. 30.Int. Cumpra-se.

0022968-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO ALEXANDRE

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 27 para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novos endereços para tentativa de citação do executado.Sem prejuízo proceda a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Após, expeçam-se os respectivos mandados de citação, penhora e avaliação.Int. Cumpra-se.

0023908-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X ARMANDO CASALI JUNIOR X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo.Int.

0005705-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA MARIA ANDRADE DA GAMA

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud, SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.Após, se em termos, cite-se.Int. Cumpra-se.

0006713-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X MAURO LOPES GUIMARAES X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 02v e 72 (comarca de Itapeperica da Serra/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

0007645-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO

Defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Cumpra-se.

0007681-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FUNEZ SALCEDO

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 23, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

0008296-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA

Defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação dos executados não localizados.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 42 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da executada citada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Cumpra-se. Int.

0009367-03.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento de fls. 118/123.Decorrido o prazo ou silente o exequente, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011610-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X SUELI MARIA DE SOUSA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 49 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade dos executados já citados passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fls. 49, expeça-se novamente mandado de citação para que se cumpra o disposto no artigo 252 do CPC, somente em relação ao coexecutado Afonso Henrique Martins.Cumpra-se. Int.

0012120-30.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP298351 - RAPHAEL ALVES DA SILVA CARDOSO)

Anotar-se o novo patrono de fl. 148/149 no sistema.Após, à vista da mudança, abra-se, à parte autora, nova oportunidade de manifestação sobre a inclusão da CEF no polo passivo, considerando o acordo extrajudicial firmado entre a exequente e a COHAB.Regularize a parte autora a representação nos embargos à execução nº 0021458-28.2016.403.6100 em apenso.Int. Cumpra-se.

0012377-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZONTA COMERCIAL LTDA - ME X ANDRE LEANDRO ZONTA FERREIRA X RENATA CRISTINA GONZAGA ALCANTARA

Reconsidero o despacho de fl. 112.Considerando o registro da sentença de homologação da transação (fls. 103/106) às fls. 113, sentença de resolução de mérito que enseja baixa no sistema, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0014434-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 66 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0015700-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINTE E QUATRO SUPER LANCHES LTDA - EPP X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento das custas, intime-se a parte exequente para que proceda ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça da Comarca de Itapeví/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória, enviando-a eletronicamente ao Juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0015767-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO DA SILVA LEME X MARCOS ROGERIO LEME X MARK CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - ME

Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 44 e 46 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade dos executados citados passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 37, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação do coexecutado faltante.Cumpra-se. Int.

0016487-97.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída à parte exequente por força de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.Para tanto requer, com amparo nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, que seja determinada em caráter liminar e antes da citação a pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o montante suficiente à satisfação do crédito, com a posterior conversão em penhora na hipótese de ausência de pagamento espontâneo.Sobre o tema, cumpre observar, inicialmente, que de acordo com o artigo 829, do Código de Processo Civil, a penhora será possível, em regra, somente após a citação, tão logo verificado o não pagamento da dívida no prazo assinalado.No entanto, na hipótese de não localização do executado para citação, o artigo 830 do CPC autoriza que seja procedido ao arresto de bens eventualmente encontrados pelo Oficial de Justiça. Com isso, o legislador faz transparecer a preocupação de que os bens eventualmente existentes para resguardar o sucesso da execução venham a desaparecer, autorizando medida preparatória para a penhora.Em um outro contexto, independente de tentativas de localização do devedor, dispõe o artigo 854, do CPC, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.. Renova-se aqui a preocupação com a possibilidade de frustração da execução caso o devedor tenha ciência prévia, por meio da citação, de que há risco de a constrição recair sobre ativos financeiros de sua titularidade.De forma análoga ao que ocorre nos pedidos de tutela de urgência (NCPC, art. 301), estaria presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo, requisito que autorizaria o juiz a tomar indisponíveis, em caráter liminar, ativos financeiros do executado sem sua ciência prévia.Ressalto que o próprio art. 854 prevê em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, medidas voltadas ao resguardo dos interesses do executado, como a oportunidade de impugnação antes mesmo da conversão do bloqueio em penhora, ou ainda o cancelamento imediato de indisponibilidade irregular ou excessiva.Assim, defiro o pedido liminar de pesquisa e indisponibilização de ativos financeiros de titularidade da parte executada via Bacerjud.Após, cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda acerca de eventual bloqueio para os fins do art. 854, 3º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, promova a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Expeça-se certidão para os fins do art. 828, do CPC, intimando-se a parte exequente para retirada.Int. Cumpra-se.

0002201-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DONIZETE BENTO

Promova a exequente a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000888-84.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAMILE GIMENEZ FIGUEIREDO

Observo inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida.Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado, intimando-a ainda a se manifestar acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, identificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora/arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Mandis, lote nº 21, quadra N, Balneário de São Francisco – SP/SP, objeto da matrícula nº 163.609, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o da ação nº 0002378-78.2016.403.6100, bem como com o objeto da ação nº 5003739-11.2017.403.6100, eis que ambas tratam do imóvel inerente ao contrato nº 155552522113, conforme consulta efetivada no sistema processual informatizado.

Desta forma, nos termos do artigo 286, I e art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 21ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.

Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Cumpra-se, com urgência.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI FUGA SEARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DARCI FUGA SEARA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora devolva os valores da restituição do imposto de renda das competências de 2014, 2015 e 2016, devidamente corrigidos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A questão discutida nos autos já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C, no Resp 1213082 que estabeleceu:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Resp 1213082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, considerando que no presente caso não há provas de que os débitos existentes em nome da parte impetrante (80.6.1311249600 e 80.6.1411908176) encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, entendo que inexistente qualquer ilegalidade no ato que reteve os valores de restituição do imposto de renda da parte impetrante relativa aos períodos de 2014, 2015 e 2016.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, LUCIANA FARIA NOGUEIRA - SP164721, LUCAS BRITTO MEIJAS - SP301549

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Cumpra-se a parte final da decisão exarada em 14/02/2017 (Id nº 612093), remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO, com pedido de liminar para, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos, a partir de julho/2017, mantendo, por consequência a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante o ano de 2017, conforme artigo 151, V do CTN, conforme fatos narrados na inicial.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretratável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9.º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretroatável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretroatabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretroatabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo e Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 "salva" tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Daniela Dalfovo (OAB/SP n. 241.788), e Gustavo Manssur Santarosa (OAB/SP n. 378.199) promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009163-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KYJTA NEGATXA GABRIEL REPRESENTANTE: ANGELA FERNANDES GABRIEL

null

REQUERIDO: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID nº 1725400 e seguintes: Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a situação narrada nos autos, que permite a presunção "juris tantum" acerca da hipossuficiência do autor.

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno dos autos, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELANE MAYOLO - RS27805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar para o fim de determinar imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária nos termos previsto na MP nº 774/2017, isto é, sobre a folha de salário dos empregados, a partir de 01.07.2017, a teor do art. 151, IV, do CTN, conforme fatos narrados na inicial.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretratável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretroatividade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatividade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 "salva" tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado DELANÉ MAYOLO (OAB/SP n. 314.063), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUÍS FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de liminar para obter provimento jurisdicional que garanta o recebimento e protocolo em qualquer agência da previdência social de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento, formulário e senhas conforme fatos narrados na inicial.

Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre *advogados e segurados e/ou público em geral*.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia *também a segurados e pensionistas não representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP" e não do "DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Sem prejuízo, promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração com identificação de seu subscritor e em conformidade com o contrato social constante nos autos, posto que ausente a identificação no documento ID nº 1793616.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009804-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NAPOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA - SP386692
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FREDERICO AUGUSTO NAPOLI em face da DELEGADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, Delegada Carla Barbi, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, bem como de sua esposa e filhos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, promova a parte impetrante o recolhimento das custas.

Considerando que a inicial descreve que a companhia aérea já sinalizou que o impetrante e sua família podem embarcar a qualquer hora desde que tenham o passaporte válido, não tendo uma data certa, promova a parte impetrante à **emenda da inicial** para constar corretamente como impetrantes os demais membros da família, quais sejam, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI e NELSON NAPOLI NETO, com as respectivas procurações.

Prazo: 48 horas.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009726-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS BONIFACIO, ERICA GALIONE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS DOS SANTOS BONIFACIO e ERICA GALIONE LOURENÇO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seus passaportes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de San Andrés na Colômbia, realizaram reserva de hotel e compraram as passagens aéreas com trechos diretos entre São Paulo (Brasil) – San Andrés (Colômbia)/ San Andrés (Colômbia) – São Paulo (Brasil), o que dispensaria o uso de passaporte em razão do tratado do MERCOSUL. Contudo, sem explicações detalhadas, a companhia aérea COPA Airlines alterou o percurso incluindo nos trechos uma escala na Cidade do Panamá (Panamá), obrigando os impetrantes a solicitarem a emissão dos seus respectivos passaportes.

Diante desse contexto, os impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas, agendamentos para o dia 28/06/2017 - protocolo 1.2017.0001787354 e protocolo 1.2017.0001787480), não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao prédio da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte dos impetrantes para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os demais requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se com urgência a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009726-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS BONIFACIO, ERICA GALIONE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS DOS SANTOS BONIFACIO e ERICA GALIONE LOURENÇO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seus passaportes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de San Andrés na Colômbia, realizaram reserva de hotel e compraram as passagens aéreas com trechos diretos entre São Paulo (Brasil) – San Andrés (Colômbia)/ San Andrés (Colômbia) – São Paulo (Brasil), o que dispensaria o uso de passaporte em razão do tratado do MERCOSUL. Contudo, sem explicações detalhadas, a companhia aérea COPA Airlines alterou o percurso incluindo nos trechos uma escala na Cidade do Panamá (Panamá), obrigando os impetrantes a solicitarem a emissão dos seus respectivos passaportes.

Diante desse contexto, os impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas, agendamentos para o dia 28/06/2017 - protocolo 1.2017.0001787354 e protocolo 1.2017.0001787480), não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao prédio da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte dos impetrantes para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os demais requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se com urgência a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10839

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI)

Fls. 220/222: Indefero o pedido de intimação da Municipalidade para pagamento do saldo remanescente ante a decisão de fls. 215, que restou irrecorrida. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA (SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULONATUREZA: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N. 0008348-64.2013.4.03.6100 Autora: ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional postulando indenização por perdas e danos, com a devolução das prestações pagas no período de junho de 2000 a janeiro de 2004, no montante de R\$130.154,65 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Narra a inicial que em 26 de maio de 2000 firmou contrato de mútuo com garantia hipotecária, a ser amortizado em 240 meses, com taxa de juros nominal inicial de 6,0 % a.a. pelo sistema de amortização PRICE, contudo, devido ao inadimplemento contratual, após a execução extrajudicial, o imóvel foi arrematado 29/06/2007. Alega, ainda, que no seu entender, faz jus a indenização por perdas e danos e devolução das prestações pagas no período de junho de 2000 a janeiro de 2004, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora (fls. 60/93). Intimadas (fls. 94 v.º e 111), a parte ré não requer produção de prova (fls. 112) e a parte autora quedou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 113. É relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a Autora a condenação da parte Ré à devolução dos valores pagos no âmbito da vigência do contrato firmado entre as partes, a título de indenização de danos materiais e morais. Constatado que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia hipotecária, a ser amortizado em 240 meses, com taxa de juros nominal inicial de 6,0 % a.a. pelo sistema de amortização PRICE, conforme descrito na inicial às fls. 03 e na contestação às fls. 60/61. O imóvel adquirido foi, posteriormente, objeto de execução extrajudicial, baseada em cláusula de alienação fiduciária, em razão do inadimplemento, reconhecido, inclusive, pela parte Autora em sua inicial. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré CAIXA. Há que prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do STJ, em razão do qual deve ser entendida como parte legítima em discussões acerca de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 319. As demais alegações preliminares arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito. Afastadas as preliminares, reconheço presentes os pressupostos processuais para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Reconheço a prescrição quanto à pretensão da parte Autora ao reconhecimento da indenização por perdas e danos e devolução das prestações pagas no período de junho de 2000 a janeiro de 2004, em razão dos vícios apontados na inicial. Tendo em vista a data da celebração do contrato objeto do presente feito, qual seja, 26 de maio de 2000, bem como na data de 29 de junho de 2007, o imóvel foi adquirido por terceiro constata-se, que encontram-se prescritas as pretensões quanto à condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Ademais, não há que se falar em restituição das parcelas já pagas, pois no contrato em questão, o bem era a garantia do fiel cumprimento do financiamento pactuado, tanto os valores pagos pela autora como a importância conseguida com a venda do bem serão utilizados no abatimento da dívida, não caracterizando o dano. Isso posto, reconheço a prescrição do pedido relativo à condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão do que declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários em favor das Corrés que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do pedido de gratuidade da justiça (fls. 54), o pagamento de tais verbos honorários ficará suspenso, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012197-39.2016.403.6100 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA (SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Fls. 200/205: Ciência às partes. 2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5001059-54.2016.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 142/149), na qual foi dado provimento para que a parte ré torne disponível à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os valores acerca dos quais nos constam suspeita de irregularidade (saldo incontroverso), nos termos da planilha constante na petição de fls. 142/149, promova a Caixa Econômica Federal a imediata comprovação do integral cumprimento da referida decisão, bem como manifeste-se acerca do requerido às fls. 194/198. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANDRE FILHO, WILLIAM TEODORO DA SILVA, JORGE VASILKOVAS, DURVAL MAGGIONI FINOTTO, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX), Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como autuá-la e multá-la, assim como de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e promover a sua execução.

Alternativamente, requer seja deferida a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições de terceiros incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença/acidente; auxílio transporte; salário maternidade; auxílio creche; auxílio seguro e plano de saúde; e, por fim, férias gozadas.

Alega que as contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA são contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não se acha prevista.

No caso do reconhecimento da constitucionalidade da exação, insurge-se em face da inclusão na base de cálculo de verbas de caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO. PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. . 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:18/06/2015 - Página.:306.)

Passo à análise do pedido alternativo de exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições.

Terço constitucional férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º; DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).

Auxílio transporte

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

“AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.

A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário n° 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “c”, da Lei n° 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.” (grifêi)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefâmini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

Salário maternidade

O salário maternidade previsto no § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n° 11.770/2008.

Auxílio-creche

O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º da CLT.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto n° 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever:

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

-

Auxílio seguro e plano de saúde

Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de auxílio seguro e plano de saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não integram o salário de contribuição.

A Lei n.º 10.243/01, que alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclareceu que o auxílio-saúde ou assistência médica, não são considerados salário, assim como o seguro de vida, já previsto antes da alteração legislativa mencionada:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei n.º 10.243, de 19.6.2001)

(...)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde: (Incluído pela Lei n.º 10.243, de 19.6.2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

Ademais, o art. 28, §9º, alínea "q", da Lei n.º 8.212/91 dispõe:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

Férias gozadas

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, auxílio transporte, auxílio seguro e plano de saúde, bem como sobre o auxílio creche.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008665-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVERNO PRODUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037, CAMILA DEMENDONCA BANDEIRA - SP297095
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pela impetrante, momento a existência de pedido administrativo sob n.º 13807.727540/2016-76, protocolado em 19/10/2016, ainda pendente de apreciação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1275120), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005503-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

A impetrante aditou a inicial (id 1299390), nos moldes do artigo 329, inciso I, do CPC/2015, requerendo a concessão de medida liminar a fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo nº 10880.724234/2016-15, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações (id 1448040) alegando que a análise do requerimento administrativo foi concluída, tendo sido indeferido o pedido da impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição id 1299390 como aditamento à inicial.

Contudo, o pedido liminar formulado pela impetrante restou prejudicado, haja vista que a D. Autoridade Impetrada informou ter analisado o requerimento administrativo, que restou indeferido.

Assim, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002340-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FEDERAL ART CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra a autora a decisão (ID 856562), providenciando o aditamento da petição inicial, nos moldes do artigo 303, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE MAGIC NUTS COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprovando que a subscritora do instrumento de procuração (ID 1523789) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009308-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para adequar a ação e o pedido conforme previsto no Novo CPC. A petição inicial indica os artigos 1.102-A e seguintes do código revogado, que se referia à Ação Monitória, mas aponta tratar-se de Ação de Cobrança. Além disso, na hipótese de se tratar de Ação Monitória, os pedidos devem ser adequados ao rito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO COMUM

0027784-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027784-8) - CECILIA WHITAKER BERGAMINI(SP207679 - FERNANDO ROGERIO PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF (fs. 108-118), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer. Após, diante da manifestação da CEF à fl. 108, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fs. 293-295), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer. Após, diante da manifestação da CEF à fl. 293, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000965-98.2014.403.6100 - BANCOM PARTICIPACOES S.A. X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000965-98.2014.403.6100 AUTORES: BANCOM PARTICIPAÇÕES S.A., VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E PAULO CESAR CHAVES FERREIRAREUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade de multa pecuniária aplicada pelo Banco Central do Brasil, anulando e cancelando o Termo de Inscrição nº 51/2013, no valor de R\$ 152.688,76 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado em 08/05/2013. Requer, ainda, seja declarada nula a pena de inabilitação dos sócios para o exercício de cargos de direção em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 06 (seis) anos para o coautor Paulo César Chaves Ferreira e de 04 (quatro) anos em relação ao coautor Victor Francisco dos Santos. Sustentam os autores que o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A., em 17 de fevereiro de 2011, abruptamente e sem qualquer pré-aviso, sob a infundada alegação de comprometimento da situação patrimonial da corretora, com reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos para a adoção de providências regularizadoras devidas e pela existência de graves violações às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Asseveraram que a alegação de comprometimento da situação patrimonial não se sustenta, eis que a empresa mantinha à época da liquidação extrajudicial o valor de R\$ 791.603,61 (setecentos e noventa e um mil seiscentos e três reais e sessenta e um centavos) em suas contas bancárias, bem como possuía em seus ativos 257.889 (duzentas e cinquenta e sete mil oitocentas e oitenta e nove) ações da CETIP S/A, cujo valor unitário atual de mercado corresponde a R\$ 23,42 (vinte e três reais e quarenta e dois centavos), equivalente a R\$ 6.039.760,38 (seis milhões trinta e nove mil setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos). Argumentam que o passivo se resumia a pequenas pendências financeiras, que foram regularizadas e quitadas ao longo da liquidação extrajudicial, e dívidas tributárias, que já tinham sido objeto de confissão espontânea e parcelamento deferido e homologado pela Secretaria da Receita Federal. No tocante à alegação de violação grave de normas legais e estatutárias, aduzem que a autarquia teria exorbitado de seu poder discricionário, na medida em que alegou sem provar que a autora teria praticado tal ato, pontuando que nenhuma irregularidade de natureza grave foi detectada, tão somente erros involuntários de lançamentos contábeis, os quais já haviam sido regularizados desde fevereiro de 2005. Alegam, ainda, que se os administradores da empresa tivessem cometido qualquer ato infracional de natureza grave, causando prejuízos a terceiros, o Banco Central do Brasil não teria arquivado os autos do inquérito e nem tampouco deliberado pelo levantamento do gravame de indisponibilidade sobre os bens dos controladores e ex-administradores da empresa autora. Afirmam, ainda, que os administradores da Bancom, Sr. Victor Francisco dos Santos Junior e Sr. Paulo Cesar Chaves Ferreira foram absolvidos nos autos da Ação Penal nº 0015879-31.2008.403.6181, que julgou a apuração das responsabilidades penais dos sócios administradores da empresa autora, tendo sido requerida a absolvição deles pelo próprio Ministério Público Federal em razões finais. Juntaram documentos (fs. 28/135). Citado, o Banco Central do Brasil contestou às fs. 151/178, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pleiteando o seu ingresso no feito, a ausência de interesse de agir e a conexão com os autos do processo nº 0020382-19.2013.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. No mérito, sustenta a regularidade da punição dos autores com base na Lei nº 4.595/64 e da decretação da liquidação extrajudicial nos moldes da Lei nº 6.024/74, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 179/1096). Deferida a prioridade na transição à fl. 1098. A parte autora replicou (fs. 1099/1114). Intimadas a manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Foi proferida decisão saneadora às fs. 1123/1126, que firmou a competência deste Juízo, afastou a preliminar de inadequação da via eleita e acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo com a União, determinando aos autores que emendassem a inicial para regularizar o polo passivo e promover a citação da União. Citada, a União Federal contestou às fs. 1144/1150 assinalando a regularidade das sanções aplicadas pelo BACEN, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores replicaram (fs. 1155/1171). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas pelo BACEN já foram analisadas em sede de decisão saneadora. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia posta neste feito versa sobre a aferição de legalidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de multa pecuniária à coautora BANCOM Participações S.A. e a pena de inabilitação dos sócios para o exercício de cargos de direção em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 06 (seis) anos para o coautor Paulo César Chaves Ferreira e de 04 (quatro) anos em relação ao coautor Victor Francisco dos Santos. As penalidades foram aplicadas pelo BACEN em primeira instância administrativa e foram confirmadas em sede recursal pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. A parte autora alega que, ao decretar a liquidação extrajudicial da BANCOM Participações S.A., o BACEN instaurou inquérito administrativo para averiguação da existência de eventuais ilícitos na gestão da empresa, com base no artigo 41, da Lei nº 6.024/1974, que foi arquivado em razão da constatação de inexistência de prejuízos, tendo sido determinado, ainda, o levantamento da indisponibilidade de bens dos coautores Paulo Cesar e Victor Francisco. Ademais, foi encerrada a liquidação extrajudicial da empresa autora, de acordo com o Ato - Presi nº 1.237, de 03 de outubro de 2012. Sustenta, portanto, que as penalidades aplicadas pelo BACEN no processo administrativo BCB 0501318331 configuraram uma dupla sanção, pois se os autores tivessem cometido qualquer ato infracional grave, o BACEN não teria arquivado os autos do inquérito, tampouco teria determinado o levantamento da indisponibilidade dos bens dos sócios. Contudo, não assiste razão a autora, pois o regime de liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024/74, tem como fundamento o saneamento do sistema financeiro, visando à preservação da solidez e segurança do mercado financeiro e de capitais, e mais, objetiva preservar o interesse dos credores. Não se trata de medida punitiva, mas sim, objetiva regularizar a situação econômico-financeira da instituição. De outra parte, o procedimento administrativo a que os autores foram submetidos, com base na Lei nº 4.595/64, decorre do poder de polícia do BACEN em aplicar penalidades em face das instituições financeiras e de seus administradores, pela prática de ato ilícito administrativo. Nesse sentido, o BACEN argumenta ter instaurado o processo administrativo nº 0501318331 em face da instituição financeira autora e seus diretores, os coautores Paulo Cesar e Victor Francisco por registrarem como ativo despesas incorridas no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005 e, via de consequência, terem divulgado demonstrações financeiras com elementos fictícios, induzindo o Banco Central em erro no cálculo dos limites operacionais regulamentares, o que teria constituído infração grave na condução dos negócios da instituição. Ressaltou, ainda, que o encerramento da liquidação extrajudicial e, por consequência, do arquivamento do inquérito administrativo em nada interferem nas penas aplicadas à empresa e seus administradores, com base na Lei nº 4.595/64, haja vista que em nenhum momento foi considerada inexistente a infração de contabilização como ativo de despesas com incorridas no período de janeiro de 2003 e janeiro de 2005, com a divulgação de demonstrações financeiras dissonantes da realidade, o que induziu o BACEN a erro no cálculo dos limites operacionais regulamentares, tendo o encerramento da liquidação extrajudicial e o arquivamento do inquérito ocorrido por questões supervenientes, após a apresentação de proposta pelos controladores da empresa ao BACEN, antes do envio dos autos do inquérito ao Poder Judiciário. Na referida proposta, os controladores solicitaram o levantamento da liquidação extrajudicial, com a mudança da denominação e do objeto social e consequente cancelamento da autorização de funcionamento com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, que foi aceita pelo BACEN, condicionada ao cumprimento de algumas exigências (fl. 165). Considerando o cumprimento pelos controladores das condições constantes da proposta, com o pagamento dos credores quirografários, restando apenas obrigações tributárias a serem adimplidas, inclusive com a assinatura de Termo de Compromisso dando a garantia de que serão suportadas, após o levantamento do regime, quaisquer superveniências passivas e/ou reivindicações dos credores, se verificada a sua procedência, foi encerrado o regime especial a que submetida a BANCOM, na forma do Ato-Presi nº 1.237, de 2012. Diante de tais circunstâncias, uma vez que foi encerrada a liquidação extrajudicial, houve o arquivamento do inquérito, nos termos do Ato de Diretor nº 469, de 17.12.2012, e levantamento da indisponibilidade de bens dos ex-controladores, de acordo com o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 6.024/74. Por conseguinte, entendendo que não deve ser afastada a aplicação das penalidades impostas pelo BACEN aos autores em razão do encerramento da liquidação extrajudicial e do arquivamento do inquérito. Tampouco assiste razão aos autores no tocante ao argumento de que a absolvição dos coautores Paulo Cesar e Victor Francisco na esfera criminal, por ausência de dolo quanto às infrações apuradas pelo BACEN, ensejaria o afastamento das penalidades administrativas aplicadas. Com efeito, o resultado da demanda criminal, no caso ora em análise, não tem o condão de repercutir na esfera administrativa, haja vista não ter havido o reconhecimento na ação penal de inexistência material do fato ou da negativa de autoria, em observância ao princípio da incommunicabilidade das instâncias. Os autores foram absolvidos, tendo o Juízo criminal entendido que ... em que pese tenha restado cabalmente comprovada a ocorrência do lançamento contábil indevido, os elementos probatórios não indicam de modo suficiente a existência de dolo dos sócios da BANCOM... (fs. 127/128). Neste sentido, é firme a jurisprudência, consoante se infere do teor do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESFERA PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. APLICAÇÃO. 1. Em regra, vigora entre as instâncias administrativa e penal o princípio da incommunicabilidade, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Precedentes desta Corte. 2. No presente caso, foi declarada a extinção da punibilidade, no Juízo criminal, pelo reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c 301, do Código Penal. 3. A prescrição, porém, não se verifica no âmbito disciplinar, visto que entre a data da publicação da portaria de instauração do PAD (26/3/1998) e a do decreto demissório (20/1/1999), não decorreu prazo suficiente para tanto. 4. Agravo regimental improvido. Grifei. (AgRg no REsp 923.763/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008) Superadas tais alegações, os autores insurgem-se em face da multa pecuniária arbitrária aplicada aleatoriamente no valor de R\$ 100.000,00, sem qualquer parâmetro lógico e razoável, sustentando ser o acórdão administrativo lacunoso e obscuro, pois não teria mencionado a base legal da penalidade, afirmando não ter a instituição agido com negligência ou dolo a ensejar a caracterização das condutas previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 44, da Lei nº 4.595/64. Ademais, no que tange à pena de inabilitação temporária dos administradores, registram que a Lei não estabelece quais seriam as condutas gravadas na condução do interesse das instituições financeiras, não podendo ser presumido o que é ou não grave, pleiteando, portanto, a anulação da penalidade em tela. Contudo, compulsando os autos, verifico não assistir razão à parte autora. Cumpre salientar que o exame do ato administrativo pelo Judiciário é cabível no tocante à legalidade, bem como em relação aos seus elementos vinculados, como competência, finalidade e forma, não sendo possível a revisão do mérito administrativo, praticado no âmbito do exercício da competência discricionária da Administração, salvo se restar caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos em que poderá ser revisto. Consoante se infere da decisão administrativa (Decisão Difis-2008/8), juntada às fs. 410/416, a conduta praticada pelos autores que ensejou as penalidades aplicadas foi assim descrita: A Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A. e os srs. Paulo César Chaves Ferreira e Victor Francisco dos Santos Júnior foram intimados no presente processo administrativo em virtude do cometimento de infração grave na conduta dos interesses da sociedade, consistente no registro como Ativo de despesas incorridas no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005, o que levou à divulgação de demonstrações financeiras com elementos fictícios, induzindo o Banco Central a erro no cálculo dos limites operacionais regulamentares. Tal irregularidade foi capitulada no artigo 44 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (4ª para as pessoas físicas), na Circular 1.273, de 29 de dezembro de 1987 - Cosif 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.4, 1.1.2.5-b e 1.1.2.7, no artigo 2º da Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução 2.815, de 24 de janeiro de 2001, e nos anexos II e IV da Resolução 2.099/94, alterados, respectivamente, pelas Resoluções 2.607, de 27 de maio de 1999, e 2.692, de 24 de fevereiro de 2000, sujeitando os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei 4.595/64. (...) No que concerne à penalidade de multa, ao contrário do alegado, a empresa autora agiu com negligência no tocante às irregularidades cometidas, sabedora de que estava praticando uma conduta contrária ao disposto nas normas de regência, consoante se extrai de trecho da decisão administrativa (fl. 415): Por fim, não merece guarida a alegação de impossibilidade de aplicação da penalidade em virtude de a irregularidade ter sido praticada em decorrência da necessidade de sobrevivência da empresa (...). A definição do valor da multa ficará a critério da autoridade administrativa, no âmbito de sua discricionariedade, desde que observado o limite máximo imposto no 2º do artigo 44, da Lei nº 4.595/64. Quanto à gravidade das condutas praticadas, a decisão foi devidamente fundamentada: A contabilização irregular induziu o Banco Central a erro no cálculo dos limites operacionais e regulamentares, vez que o Patrimônio Líquido é utilizado na obtenção do Patrimônio de Referência da instituição financeira, conforme previsto no inciso I do artigo 1º da Resolução 2.837/01, além do que no cálculo do valor do Patrimônio Líquido Exigido - PLE, é considerado o Ativo ponderado pelo risco, de acordo com o artigo 2º da Resolução 2.692, de 24 de fevereiro de 2000. A observância dos padrões de capital e patrimônio líquido é condição indispensável para o funcionamento das sociedades corretoras de valores e câmbio, nos termos do artigo 2º da Resolução 2.099/94, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução 2.815/2001, o que evidencia a gravidade da infração cometida. A contumácia com que a irregularidade ocorreu, tendo se estendido por cerca de dois anos, afasta a alegação de que os sócios/diretores da indicada, srs. Paulo César Chaves Ferreira e Victor Francisco dos Santos Junior, não teriam concorrido para a sua ocorrência, tendo em vista que a eles cabia a administração da sociedade e a consequente execução dos negócios sociais em geral, conforme previsto nos artigos 13 e 17 do Estatuto Social da Bancom. Registre-se, a propósito, que o sr. Paulo César Chaves Ferreira era, à época dos fatos, o diretor responsável pela contabilidade. (...) Como se vê, com a contabilização irregular, logrou a sociedade financeira operar com patrimônio líquido inferior ao permitido pelas normas do Banco Central do Brasil, colocando em risco a economia de seus clientes e a integridade do sistema financeiro, razão pela qual entendendo pela legalidade da atuação da Autoridade ao instaurar o procedimento administrativo que culminou com a responsabilização da instituição financeira (corretora de valores autora) e seus administradores (coautores), nos termos das normas apontadas na decisão administrativa. De fato, as condutas perpetradas constituem-se em infrações graves na condução dos interesses de instituição financeira, decorrente da gestão temerária de corretora de valores e câmbio e da condução ilegal de negócios, o que legitima a aplicação da multa e das penas de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, nos termos do artigo 44, 2º e 4º, da Lei nº 4.595/64. Da documentação acostada aos autos, observa-se que o procedimento administrativo foi regular, com a observância do princípio do contraditório. Da decisão proferida pelo BACEN os autores apresentaram recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFN, ao qual foi negado provimento por unanimidade de votos, com a manutenção da decisão anteriormente proferida (fs. 498/508). Assim, as penalidades aplicadas pelo BACEN e confirmadas pelo CRFN foram devidamente fundamentadas, não restando demonstrados quaisquer vícios para fins de desconstituição do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011783-12.2014.403.6100AUTORA: JUSSARA SOUZA DE CASTORRÉ: UNIÃO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta a não incidência de Imposto de Renda sobre proventos por ele recebidos a título de pensão militar, assegurando a isenção tributária a que faz jus. Requer também a restituição de valores retidos a este título desde janeiro de 2014. Alega, em síntese, fazer jus à isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portadora de doença grave. Sustenta ter ingressado com pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda perante a administração pública, que foi indeferido. A União contestou às fls. 62-65 alegando que a autora não faz jus à isenção pleiteada, pois não há contemporaneidade dos sintomas, tendo o laudo médico comprovado que ele está totalmente curado do carcinoma. Pugnou, portanto, pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 68-76) Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 115-174. Manifestaram-se as partes, em seguida, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece provimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Autora a isenção de Imposto de Renda sobre proventos recebidos a título de pensão militar. Sustenta fazer jus à isenção de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, visto ser ela portadora de neoplasia maligna, que dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estadios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos artigos 108, 2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia maligna. No caso ora em análise, restou comprovado nos autos que a autora percebe proventos decorrentes de pensão militar, bem como que foi acometida por neoplasia maligna de mama, conforme relatórios médicos. A autora foi submetida a cirurgia para retirada da lesão no ano de 1999, o que restou confirmado na perícia médica realizada nos autos, que constatou não haver sinais de recidiva, conforme laudo de fls. 115-134. A União se insurge quanto à isenção pleiteada pela autora, afirmando que ela se encontra curada com a realização de procedimento cirúrgico, não está submetido a qualquer tratamento e não suporta gastos decorrentes da doença que o acometeu. No entanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se exige prova de contemporaneidade da doença, pois ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, o direito à isenção persiste. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (Resp. 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014) Assim, entendo que a autora se enquadra na hipótese legal isentiva do Imposto de Renda quanto aos proventos de pensão militar, bem como à restituição dos valores retidos desde janeiro de 2014. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, quanto aos proventos de pensão militar, bem como de restituir os valores indevidamente retidos a este título, recolhidos a partir de janeiro de 2014. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.L.C.

0008127-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA ROSSI (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Sobre a petição e documentos de fls. 220-224, manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto ao pleito de promover a baixa no Cartório de Registro de Imóveis nos termos requerido pela parte autora. Int.

0017287-62.2015.403.6100 - GABRIEL VALERIO DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, Fls. 184-202. Tendo em vista a apelação interposta pela autora (GABRIEL VALERIO DE JESUS), manifeste(m)-se a(s) ré(s) (BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, em termos, remetam-se os autos ao Egr. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022032-60.2015.403.6100 - ADEMAR ALMEIDA FEU - INCAPAZ X VILMA PINTO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020223-60.2015.403.6100AUTOR: ADEMAR ALMEIDA FEU - INCAPAZ REPRESENTANTE DO INCAPAZ: VILMA PINTO DA SILVARÉU: BANCO DO BRASIL S.A. E UNIÃO FEDERAL. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ademar Almeida Feu, incapaz, representado por sua curadora, Vilma Pinto da Silva, objetivando a declaração de corresponsabilidade da União Federal, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei nº 8.630/93 em valores a serem calculados, corrigidos monetariamente. A União Federal, em contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o responsável tributário pelo pagamento de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é a empresa incumbida da execução das operações portuárias. Sustentou que a instituição do referido adicional por lei federal não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações, pelo que, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra (OGMO). Suscitou a decadência e a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Banco do Brasil contestou o feito arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/235, opinando pela improcedência do pedido. O autor replicou. As fls. 267/268, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regularização da situação processual do autor, com a juntada de certidão de óbito. A parte autora esclareceu que o autor não faleceu e está representado nos autos por sua curadora, Vilma Pinto da Silva (fls. 271). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Compulsando os autos, verifico a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual acolho a preliminar por ela arguida. Com efeito, a Jurisprudência Pátria sedimentou entendimento no sentido de que a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a indenização de trabalhador portuário avulso, prevista na Lei nº 8.630/93, sendo parte legítima para responder em juízo o próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200451010220681 RJ 2004.51.01.022068-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COELHO, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (AC 20068300003222, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1200 - Nº: 85) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. - Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. - Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinam a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflitivo negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGANDO EXTINTO O FEITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da União Federal da lide, remanesce no polo passivo o Banco do Brasil, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, afastando-se, assim, a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Int.

0022979-42.2015.403.6100 - BORIS ZAMPESE (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E PR056594 - ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUMAUTOS N. 0022979-42.2015.4.03.6100AUTOR: BORIS ZAMPESERÉUS: UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por Boris Zampese em face da União Federal e do Banco Central do Brasil objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que lhe impôs pena de multa, bem como o cancelamento do protesto da CDA. Narra o Autor que o Banco Central do Brasil instaurou o processo administrativo nº 1301584537, pela suposta irregularidade de fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2008. Afirma que a autoridade administrativa entendeu que a declaração eletrônica enviada em 30/07/2010, contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade fora do território nacional, referente à data-base 31.12.2008, no valor total de R\$ 885.831,63, correspondente ao valor em reais apurados pela conversão de valores informados em moedas estrangeiras - US\$337.054,00 e EUR1.532,00 - seria intertemporária, pois deveria ter sido encaminhada até às 20h00m do dia 29.05.2009, nos termos do artigo 1º da Circular nº 3442, de 3 de março de 2009. Relata que a apontada irregularidade constitui infração ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro 2001 e Resolução CMN nº 3.854, de 27 de maio de 2010, o que o sujeitaria à penalidade de multa prevista na legislação de regência. Afirma que, após regular processo administrativo, com a apresentação de defesa, o Banco Central do Brasil aplicou pena de multa no valor de R\$ 8.858,31, equivalente a 1% (um por cento) do valor declarado. Argumenta ter recorrido para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no entanto, seu recurso foi desprovido, com a manutenção da multa aplicada. Insurge-se em face da penalidade que lhe foi imposta, alegando a ausência de competência do BACEN e a sua insubordinação subjetiva. Assinala a falta de comunicação da necessidade de declaração, a desproporcionalidade da multa e a violação do princípio da razoabilidade. Por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa de lei punitiva. Juntou documentos (fls. 25/112). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O BACEN apresentou contestação, sustentando a legalidade da multa aplicada, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 143/202). O autor noticiou a realização de depósito judicial (fls. 203/205). Foi deferida a liminar requerida para sustar o protesto constante da intimação expedida pelo 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, bem como para suspender a exigibilidade da multa (fls. 206/207). A União Federal contestou às fls. 214/217 defendendo a legalidade do ato administrativo, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou o autor (fls. 224/226). O BACEN informou que o depósito judicial foi realizado em valor inferior ao devido, requerendo a intimação do autor para depositar a diferença apurada (fls. 233). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o ato administrativo impugnado não padece de ilegalidade. Com efeito, o artigo 10, inciso VII, da Lei nº 4.956/64 impôs ao BACEN a atribuição para efetuar o controle dos capitais estrangeiros, na forma da lei. Ademais, os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/01 estabelecem que a prestação de informações sobre capitais brasileiros no exterior fora do prazo constitui infração sujeita à multa e que o Conselho Monetário Nacional detém competência para expedir as normas necessárias ao seu cumprimento. Confira o teor dos dispositivos em vigor à época dos fatos, in verbis: Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária. (...) Art. 5º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória. No exercício deste poder foi editada a Resolução nº 3.854, de 2010, disciplinando em seu artigo 8º que o descumprimento das normas referentes à declaração de que trata esta Resolução sujeita os responsáveis a multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os percentuais abaixo fixados, em razão das seguintes ocorrências: a - prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor. Por sua vez, a Circular nº 3.442 de 2009 estipulou prazo para a apresentação das declarações de capitais estrangeiros no exterior, na data base de 31.12.2008, até às 20h00m do dia 29.05.2009. Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 30 de março de 2009 e as 20 horas do dia 29 de maio de 2009, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e os direitos possuídos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2008, por meio do formulário de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) disponível no site do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br. Como se vê, a penalidade aplicada pelo BACEN não padece de ilegalidade, pois observou todos os dispositivos legais e regulamentares a respeito. Ademais, compulsando os documentos relativos ao procedimento administrativo que tramitou perante o BACEN e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional diviso que os princípios ampla defesa e contraditório foram observados. Destaque-se a propósito que a entrega da declaração fora do prazo é fato incontroverso, o alegado desconhecimento das normas de regência não exime o autor do cumprimento das obrigações que lhe cabem. O valor da multa não se mostrou desproporcional, pois foi aplicado no patamar mínimo previsto na legislação. De seu turno, não procede o argumento de que a apresentação espontânea de declaração pelo autor se equipara à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional e da confissão espontânea disposta no artigo 65, inciso III, alínea a do Código Penal. Neste ponto, cumpre salientar que os institutos em tela não se aplicam à infração administrativa ora em análise, que tem regramento próprio. Não há falar, ainda, em aplicação retroativa da norma punitiva. Observa-se que a Medida Provisória 2.224/2001 já previa a caracterização de infração sujeita à aplicação de multa o fornecimento de informações fora dos prazos e condições previstos na regulamentação em vigor, que no caso ora em análise, foi disposta no artigo 1º da Circular nº 3.442, de 3 de março de 2009. Cumpre ressaltar, ademais, que a Resolução trouxe uma limitação do valor da multa prevista na Medida Provisória nº 2.224/2001 na hipótese de entrega de declaração fora do prazo. Assim, a norma superveniente não trouxe qualquer inovação prejudicial ao infrator. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.L.C.

0005119-36.2016.403.6183 - MARIA LUIZA VADALA(SPI54033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. 1) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifique(m) as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Petição e documentos de fls. 133-134: Ciência a parte autora. 3) Petição e documentos de fls. 135-137: Ciência a parte ré (UNIÃO FEDERAL - AGU). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUIZA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SPO52409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI02487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRYZ)

Fls. 624-630: Regularmente intimada a apresentar a planilha atualizada dos valores devidos, nos termos fixados na r. decisão de fls. 609-613, a Caixa Econômica Federal apurou o montante de R\$ 3.072,23 (três mil e setenta e dois reais e vinte e três centavos), depositado judicialmente na conta 0265.005.86401908-7. De outro lado, a parte autora apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R\$ 5.032,32 (cinco mil e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar o débito complementar com a dedução do valor incontroverso depositado às fls. 633, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABLE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABLE X THIAGO FANTINATE AMMIRABLE X DANIEL FANTINATE AMMIRABLE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIO IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 481 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.971,46 (um mil e novecentos e setenta e um Reais e quarenta e seis centavos - ref. honorários advocatícios), calculado em abril de 2.017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 485-489. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 02665). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(s) livre(s) e desembargado(s) passível(éis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SPI94964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEL RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Fls. 433-439: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte codevedora (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOAQUIM BALBINO BOTELHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1358 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.766,71 (onze mil e setecentos e sessenta e seis Reais e setenta e um centavos - ref. honorários advocatícios), calculado em agosto de 2.016, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 1361-1366. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009610-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RODRIGUES BOREL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADILSON RODRIGUES BOREL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a liberação dos valores retidos nas contas de 1 anteriores a 2015, com pedido liminar.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 8.389,29 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPLANADA JÓIAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante, sob a alegação de que de acordo com o documento de ID nº 1578148 a data da ciência do julgamento de sua impugnação ocorreu, de fato, em 26/03/2014, o que torna tempestivo seu recurso voluntário interposto em 02/04/2014.

Assim, requer “a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, para afastar a aplicação da norma individual e concreta (ato coator impugnado), praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, remetendo-se os autos do Processo Administrativo n.º 16643.720020/2013-06 ao Egrégio CARF para julgamento do mérito do Recurso Voluntário interposto, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em exação, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob pena de violação à legislação tributária e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, preconizados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988”.

É o Relatório.

Decido.

O cerne da questão é verificar se o recurso voluntário referente ao processo administrativo nº 16643.720020/2013-06 foi apresentado tempestivamente, ou não.

De fato, de acordo com o documento de ID 1578148, fl. 52, o contribuinte, ora impetrante, tomou conhecimento da decisão da qual recorreu em **26/03/2014**, mediante a abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Portal e-CAC.

Dessa forma, não é possível falar em intempestividade do recurso voluntário, que foi apresentado em **02/04/2014**.

Pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio do devido processo legal (art.5º, LIV e LV, da CF), na medida em que a 'recorribilidade às instâncias superiores', no âmbito administrativo, é direito assegurado, pela Constituição, ao particular (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.97, Malheiros, 2001).

É que somente com o *conhecimento pleno dos motivos da decisão recorrida*, poder-se-á considerar intimado a contraparte, para interpor o recurso.

Finalmente, consoante o mesmo princípio, em eventual dúvida, o recurso deve ser recebido (ampla defesa e contraditório).

Quanto ao *periculum in mora*, uma vez o não conhecimento do recurso apresentado expõe o impetrante a atos coativos que impedem a consecução de seu objeto social.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que remeta os autos do processo administrativo nº 16643.720020/2013-06 ao E. CERF para processamento e julgamento do recurso voluntário interposto, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-65.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a manutenção, sem interrupção, do benefício que hoje recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.

A impetrante, maior de sessenta (60) anos de idade, é pensionista há vinte e nove (29) anos e teve o benefício concedido com fulcro no artigo 5º, da lei nº 3.373/58, parágrafo único.

Informa que desde a concessão do benefício enquadra-se nos requisitos da lei acima, já que permanece solteira, não constituiu união estável e não é ocupante de cargo público permanente.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União – TCU trouxe novo entendimento no Acórdão nº 2.780/2016, acrescentando como requisito para a continuidade do recebimento do benefício, a dependência econômica.

A impetrante sustenta que tal exigência não está contida em lei.

Assim, por ter verificado que a impetrante possui outra fonte de rendimento, consistente em aposentadoria por idade, pretende cancelar o benefício aqui discutido, conforme carta 1484/2017, do Serviço de Inativos e Pensionistas.

Instada, a impetrante a se manifestar no procedimento administrativo apresentou os documentos que entendeu pertinentes para a manutenção do recebimento do benefício (declaração de próprio punho informando o valor da pensão recebida do INSS – aposentadoria por idade, declaração de estado civil de solteira e certidão de nascimento). Entretanto, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de receber pensão advinda de contribuição própria junto ao INSS.

A impetrante informa que sua aposentadoria junto ao INSS decorre de recolhimentos como autônoma e que seu valor é de R\$ 1.197,00.

Requer prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A despeito do entendimento trazido pela impetrante na petição inicial, entendendo necessária a prévia vinda das informações, com o fim de aclarar as questões postas.

Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO SIMONI NACIF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas.

Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, momento considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo.

Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC, “durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que o autor alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final.

Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, momento tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação válida induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE, EDA MARLI MACOPI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/07/2017, referente ao imóvel situado na Avenida João Del Papa, 139, apartamento 112, Bloco 15, Osasco/SP, CEP 06236-020.

Alega ter firmado com a ré Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Alienação Fiduciária em Garantia, em 18/09/2014 e que está inadimplente, razão pela qual ocorreu, por iniciativa da ré, o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade.

Efetuiu nos autos o depósito do valor de R\$ 42.166,67, para o fim de purgar a mora e evitar o leilão do imóvel.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência deve ser deferida em parte.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 /RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em “promover”, que não é o mesmo que “efetuar”. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: “Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria” (EREsp 793053). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Embora não verifique ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, verifico que o autor depositou nos autos o valor de R\$ 42.166,67 para purgação da mora.

De fato, não é possível verificar se o valor que pretende depositar para o fim de liquidar o débito é suficiente. Compete à ré tal verificação.

Verifico a presença do *periculum in mora*, que, aliado à intenção de pagar o valor devido, permite a concessão em parte do pedido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão-somente para o fim de **suspender os efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, até que a ré se manifeste efetivamente quanto à suficiência do valor depositado em juízo.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE, EDA MARLI MACOPI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/07/2017, referente ao imóvel situado na Avenida João Del Papa, 139, apartamento 112, Bloco 15, Osasco/SP, CEP 06236-020.

Alega ter firmado com a ré Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Alienação Fiduciária em Garantia, em 18/09/2014 e que está inadimplente, razão pela qual ocorreu, por iniciativa da ré, o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade.

Efetou nos autos o depósito do valor de R\$ 42.166,67, para o fim de purgar a mora e evitar o leilão do imóvel.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência deve ser deferida em parte.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990 (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Além disto, a promulgação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)”

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Embora não verifique ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, verifico que o autor depositou nos autos o valor de R\$ 42.166,67 para purgação da mora.

De fato, não é possível verificar se o valor que pretende depositar para o fim de liquidar o débito é suficiente. Compete à ré tal verificação.

Verifico a presença do *periculum in mora*, que, aliado à intenção de pagar o valor devido, permite a concessão em parte do pedido.

Arte o exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão-somente para o fim de suspender os efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, até que a ré se manifeste efetivamente quanto à suficiência do valor depositado em juízo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009319-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIND NAC DOS EMPREGEM FONTES MAGNETICAS E IONIZANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum intentado pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM FONTES MAGNÉTICAS E IONIZANTES - SINDFONTES, com pedido de tutela provisória de urgência, intentada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine o bloqueio do cartão bancário em nome do ex-presidente e do ex-tesoureiro do sindicato autor, respectivamente os senhores Robson Sérgio Martins Leal e Marcelo da Silva Menezes, bem como seja autorizada a movimentação bancária provisória da entidade pelo tesoureiro provisório eleito na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/04/2017, senhor Luiz Sérgio Rossetto da Silva, juntamente com o Coordenador Provisório, Francisco Pereira de Lima, eleito também provisoriamente.

O autor informa que em decorrência de fatos graves o Presidente do Sindicato e o Tesoureiro foram destituídos dos seus cargos em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 18/04/2017 e que os preceitos legais foram obedecidos, especialmente a ampla defesa e o contraditório, embora ambos não tenham comparecido na assembleia.

O autor narra que dois dias depois da assembleia geral extraordinária (20/04/2017) os diretores foram até a sede do sindicato para que lhes fossem entregues toda a documentação do sindicato, pelos então destituídos, mas a porta estava fechada. Chamaram um chaveiro, entraram e constataram que o ex-presidente e ex-tesoureiro levaram consigo todos os documentos do sindicato, razão pela qual lavraram o competente Boletim de Ocorrência.

Em razão destes fatos, o diretor jurídico da entidade, subscritor desta ação, oficiou à Caixa Econômica Federal informando a destituição do cargo do então Presidente e Tesoureiro, juntando cópia do Boletim de Ocorrência e requerendo o imediato bloqueio da conta bancária do sindicato até a eleição da nova diretoria, impedindo futuras movimentações e transações bancárias.

O pedido foi negado pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não poderia proceder ao bloqueio da conta até que fosse apresentada nova ata registrada em cartório, negando a validade do ato solene de destituição.

O autor informa que a ata de destituição do ex-presidente e ex-tesoureiro, as atas do processo eleitoral, da eleição e posse da nova diretoria estão prestes a serem registradas no cartório competente. Alega que não foram registradas porque o ex-presidente, mesmo após a sua "expulsão" ocorrida em 18/04/2017 pediu para registrar as atas de assembleia por ele realizadas após sua expulsão, o que foi objeto de prenotação pelo 10º Cartório, "inclusive também devolveu prenotada a ata de eleição da nova diretoria sob o fundamento de que segundo o princípio da continuidade não poderia registrar a ata da atual diretoria até que decorresse o prazo para que o ex-presidente cumprisse as exigências feitas pelo cartório, sendo certo, que tal prazo é até o dia 19/06/2017."

O autor sustenta ainda que os "destituídos" continuam a praticar todos os atos em nome do sindicato.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Embora haja nos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, precedida de edital de convocação, realizada para o fim de anular a assembleia realizada em 18/07/2015, que reintegrou ao quadro associativo os senhores Robson Sérgio Martins Leal e Marcelo da Silva Menezes, respectivamente, Presidente e Tesoureiro e ratificar a ata da assembleia realizada em 22/10/2013, para o fim de excluí-los do quadro associativo, ocasionando, assim, a anulação da eleição referente ao mandato de 2016/2021, verifico a necessidade da integração destes no polo passivo do feito, uma vez que eventual provimento favorável à parte autora terá repercussão na esfera jurídica não apenas do sindicato, mas também destas pessoas afastadas.

Entendo, portanto, ausente a probabilidade do direito invocado, pelos próprios argumentos acima expendidos, sendo necessária a formação do contraditório, com a resposta dos réus, mormente com o fim de verificar eventual existência de demanda tendente à anulação da assembleia realizada e eventual concessão de medida antecipatória.

Verifico, ainda, não ser desarmozada a exigência apresentada pela Ré, de apresentação da ata registrada em cartório, uma vez que eventual ocorrência de dano decorrente da adoção de procedimento diverso poderá responsabilizá-la.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Promova o autor, no prazo de quinze dias, a integração dos senhores Robson Sérgio Martins Leal e Marcelo da Silva Menezes no polo passivo.

Após, cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período de 07/2017 a 12/2017, com último pagamento previsto para 20/01/2018, inclusive a competência de 13/2017.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 7º, I da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, houve a exclusão de quase todos os setores incluídos originalmente, dentre estes o de *Tecnologia da Informação* (atividade exercida pela impetrante), a partir de julho/2017.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Com efeito, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

“A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.”

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

No caso em tela, o Comprovante de Arrecadação ID nº 1286863 (apuração - 31/01/2017; vencimento – 20/02/2017) comprova a opção pela CPRB, realizada nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas.

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até a competência de 13/2017.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BARA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANE MONTEZ LONGHI - SP298127

IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABOÑO SAL E ID PROF - CGSAP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a r.sentença de ID n.1313325, por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil, com urgência, em razão do pedido de antecipação da tutela recursal.

Observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO COMUM

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidera a decisão de fl. 807, no que se refere à expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 806, em favor da Armco do Brasil S/A, em face da manifestação de fls. 811/860, bem como da penhora no rosto dos autos de fls. 863/868. Solicite-se ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, por correio eletrônico, informações quanto ao montante a ser penhorado no rosto destes autos e a data para qual referido valor encontra-se posicionado. Com a resposta, anote-se no rosto dos autos e comunique-se o Juízo solicitante, informando-lhe sobre a situação do crédito. Após, tomem conclusos para a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente Trelleborg Pav. Ind/ e Com/ Ltda, relativamente aos depósitos de fls. 805 e 862, bem como para disponibilização do montante penhorado no rosto dos autos ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, mediante expedição de ofício à instituição bancária. Intimem-se.

0016600-10.2001.403.0399 (2001.03.99.016600-6) - DEOLINDA DO NASCIMENTO CAVAGNOLLI X EDVALDO NOBRE FERREIRA X JOAO FELIX DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS UTRILA X KATIA CHRISTINA SIERRA MENDONCA X MARIA BEATRIZ UTRILA X NELSON ADELINO PEREIRA X NILTON ADELINO PEREIRA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP134051 - SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 437/439. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012430-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) PAULO CEZAR MARCON(DF021822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 89/94. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0018503-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-79.2016.403.6100) SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME(ES009522 - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Determino nova intimação da Caixa Econômica Federal, em caráter de urgência, para cumprimento imediato da decisão de fls. 205/206, sob pena de majoração da multa diária aplicada à fl. 280 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do não cumprimento da decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SPI171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 610/622: Comunique-se a 1ª Vara de Santo André que as penhoras determinadas nos processos nº 0005340-16.2004.403.6126 e 0002601-21.2014.403.6126 foram devidamente anotadas no rosto dos autos em 08/08/2016 (decisão de fl. 593). Encaminhe-se ao referido Juízo cópia da presente decisão, bem como da decisão de fl. 593, informando-lhe sobre a situação do crédito e, ainda, sobre a transferência realizada às fls. 599/600, referente aos autos nº 0003863-55.2004.403.6126, também em trâmite na 1ª Vara de Santo André. Anote-se o arresto de fls. 623/625, determinado nos autos da Carta precatória nº 0042780-52.2016.403.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André. Comunique-se ao juízo solicitante, encaminhando-lhe cópia da presente. Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria, de fls. 604/608. Ciência do extrato do pagamento de fl. 628. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. FL. 639 Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, informando o deferimento e anotação da penhora requerida, e ainda que consta nos autos 03(três) outras penhoras deferidas e anotadas, e havendo valores pagos serão oportunamente disponibilizados àquele Juízo.

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX - CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Anotem-se as penhoras de fls. 1036/1037 e 1043/1048. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Banco do Brasil, informações sobre o saldo da conta nº 400101192559, uma vez que a beneficiária Indústria Ferramentas Agrícolas Foice Ltda-Me foi intimada para proceder ao levantamento do valor em 03/03/2015, por não existir, à época do depósito, qualquer óbice para tanto. Em caso de existência de saldo, oficie-se à instituição bancária solicitando que a conta referida seja colocada à disposição deste Juízo, para viabilizar posterior transferência aos Juízos das penhoras. Comunique-se os Juízos solicitantes, encaminhando-lhes cópia da presente decisão. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 1033, para transferência do pagamento de fl. 1009 ao Juízo da 1ª Vara de Botucatu, bem como expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado em favor do Minimercado Ceranto Ltda aos Juízos das penhoras no rosto dos autos, da forma requerida pela União à fl. 1038. Intimem-se.

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Anote-se a penhora de fls. 772/775, no valor de R\$ 37.733,92, para 13/10/2016. Comunique-se o Juízo solicitante, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Tendo em vista que o depósito relativo ao precatório nº 20130109820 encontra-se bloqueado nos termos do ofício nº 168/2015 (fls. 758/761), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que se proceda ao desbloqueio e imediata conversão do depósito à disposição deste Juízo. Ao contador que deverá ser transferido ao Juízo da penhora, considerando que o valor contido no extrato de pagamento de fl. 764 e o valor da penhora de fls. 772/775 estão posicionados para datas distintas. Após, expeça-se ofício ao banco para transferência do montante devido ao Juízo da penhora, bem como alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do beneficiário. Intimem-se.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO COMUM

0029887-72.2002.403.6100 (2002.61.00.29887-4) - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH)

Regularize o peticionário de fls. 737/745, sua representação processual. Ciência às partes da petição de fls. 737/739. Prazo: 15 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0014121-95.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Indeíro o pedido da corrê Eletrobrás de fl. 455, tendo em vista que a fase de execução não foi iniciada. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora à fl. 458, para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS STRASBURG RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBK X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 479/481. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0001174-04.2013.403.6100 - ADILSON ANTUNES DOS SANTOS(SPI03188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor à fl. 35, sob o argumento de que houve aquisições de imóveis nos anos de 2001 e 2003, bem como que o autor possui dois veículos automotores em seu nome. Juntou documento (fls. 102/103). Intimado o v. se manifestar, o autor rebate as alegações da ré, informando que um dos veículos relacionados na pesquisa juntada à fl. 103 foi vendido e o outro possui valor comercial insignificante. Quanto aos imóveis, afirma tratar-se de um único imóvel, bem de família, fruto de herança de seus pais. Juntou documentos (fls. 110/117). Portanto, indeíro o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela ré às fls. 101/103, sem prejuízo de sua reapreciação, caso demonstre a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020741-21.2013.403.6100 - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

Ciência aos autores do depósito de fls. 365/366, bem como providencie o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento. Ciência às rés da petição juntada às fls. 367/368. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0058217-38.2014.403.6301 - MARCEL BERNARDES DOS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e suas obrigações encontram-se sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo, 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), indefiro o pedido da corré de fs. 336/337, sem prejuízo de sua reapreciação, caso demonstre a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680506-40.1991.403.6100 (91.0680506-0) - FAUZE HADDAD X OPHELIA PAPACENA HADDAD(SP102909 - JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAUZE HADDAD X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PAPACENA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância dos exequentes apresentada à fl. 123, requisiu-se o numerário de R\$ 29.956,27 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), para maio de 2015, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025660-39.2002.403.6100 (2002.61.00.025660-0) - LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LUCIANA SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a exequente a sua representação processual, devendo comprovar os poderes da advogada indicada na petição de fs. 195/196, para efetuar o levantamento do depósito de fl. 191. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0027879-20.2005.403.6100 (2005.61.00.027879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES VICTORINO JR(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES VICTORINO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO

Deiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente às fs. 263/271. No silêncio, voltem conclusos para cumprimento da parte final do despacho de fl. 255. Intime-se.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0030211-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680506-40.1991.403.6100 (91.0680506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FAUZE HADDAD X OPHELIA PAPACENA HADDAD(SP102909 - JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL X FAUZE HADDAD X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PAPACENA HADDAD

Traslade-se cópia dos cálculos de fs. 07/11, bem como das decisões de fs. 22/23 e 34/35 para os autos principais. Ciência à exequente sobre a petição de fs. 94/95, que informa o pagamento do débito. No silêncio, arquivem-se, desampando-se. Intime-se.

0004412-02.2011.403.6100 - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA(SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o desentranhamento do documento de fl. 196, que deverá ser substituído pela cópia apresentada pelos autores. Providenciem os autores a retirada do documento desentranhado, no prazo de 15 dias. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fs. 206/207. Intime-se.

0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente da petição e depósito de fs. 76/78, bem como providencie o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-41.1993.403.6100 (93.0006041-4) - MARIA DE LOURDES LOURENCAO X BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI X IRES EFFORI MELLO X DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS X ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X NEIDE POLETO SENISE DA SILVA(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO E SP111260 - MARLI LUCAS DINANI MARTINS E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Esclareça a autora NEIDE POLETO SENISE DA SILVA a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização com a juntada de documentos, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos. Após, expeça-se novo ofício Requisitório. Com a ciência e concordância da União, aguarde-se em arquivo os pagamentos. Intime-se.

0061277-36.1997.403.6100 (97.0061277-5) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA X REGINA MAURA DE FREITAS SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0024634-11.1999.403.6100 (1999.61.00.024634-4) - CENTRO PSQUIATRICO DE SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E Proc. JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Indefiro o pedido de reconsideração de fl. 417, tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos, foi efetuado pelo Setor Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por divergência entre o nome do autor nos autos e no cadastro na Receita Federal, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça o autor a divergência de grafia de nome entre os documentos juntados aos autos, tendo em vista que constou na petição de fs.415/418 e docs de fs.420/443, o nome como sendo CENTRO PSQUIÁTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- SOCIEDADE SIMPLES LTDA e no documento juntado à fl. 435 (comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal) consta CENTRO PSQUIÁTRICO SÃO BERNARDO DO CAMPO- SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 414, expedindo-se novo ofício precatório. Intime-se.

0010675-26.2006.403.6100 (2006.61.00.010675-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114809 - WILSON DONATO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Promova a autora Caixa Econômica Federal- CEF, a citação do réu. Após, cite-se o réu JOSÉ EDNALDO DA SILVA. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036918-90.1995.403.6100 (95.0036918-4) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO VICENTE X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL MAUA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO PAULO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHELYA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as autoras a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização com a juntada dos documentos societários, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios. Com a ciência e concordância da União, aguarde-se em arquivo os pagamentos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009451-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457, ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In **casu**, a **inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009616-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISPACE OF NORTH AMERICA, LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDELARA - SP250257
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUICESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê o imediato prosseguimento à análise do requerimento administrativo de constituição de EIRELI, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ (DEB).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a impossibilidade de emissão do Documento Básico de Entrada (DBE) para que a empresa holding domiciliada no exterior constitua empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI no Brasil. Alega, por sua vez, que o seu direito se encontra respaldado no art. 980-A, do Código Civil, que não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas para constituição da EIRELI, e na Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 38/2017, que incluiu de forma expressa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras no rol taxativo de quem pode ser titular de EIRELI. Acrescenta que sem o documento DBE a Junta Comercial do Estado de São Paulo se recusa a receber, analisar, registrar e arquivar os atos constitutivos da empresa, com base na Portaria n.º 06/2013, o que obsta o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente pleiteia o registro de seus atos societários para a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI no Brasil.

Contudo, o impetrante comprova que o sistema da JUICESP/RFB não apresenta a opção do “Titular Pessoa Jurídica Residente ou Domiciliada no Exterior”, mas somente a opção “Titular Pessoa Física Residente e Domiciliada no Brasil”, o que impede a emissão do Documento Básico de Entrada (DBE).

Com efeito, o art. 980-A, do Código Civil dispõe:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

Por sua vez, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 38/2017, que assim dispõe:

(...)

1.2.5. CAPACIDADE PARA SER TITULAR DE EIRELI

Pode ser titular de EIRELI, desde que não haja impedimento legal:

a) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;

b) O menor emancipado;

c) Pessoa jurídica nacional ou estrangeira

Assim, é certo que está legalmente prevista a possibilidade da pessoa jurídica estrangeira constituir EIRELI, o que evidencia que o sistema da JUCESP/RFB não está devidamente atualizado para amparar todas as hipóteses legais.

Desta feita, diante da ausência de atualização do próprio sistema da JUCESP, o que impossibilita a emissão do Documento Básico de Entrada do CNPJ (DEB), entendo plausível a possibilidade de o impetrante ver devidamente analisado o seu pedido de arquivamento e registro do contrato social da impetrante com o tipo societário EIRELI, independentemente da apresentação do referido documento, a fim de evitar prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de arquivamento e registro do contrato social da impetrante com o tipo societário EIRELI, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ (DEB), se o único impedimento for o fato da impetrante ser pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer seja autorizada, em conformidade com o disposto na legislação tributária pátria, a restituição ou a compensação do montante recolhido indevidamente de PIS e da COFINS sobre o valor incluído nas bases de cálculos das contribuições título de ICMS dos últimos 5 anos, corrigido o montante restituído ou compensado pela Taxa de Juros SELIC acumulada, nas formas e procedimentos exigidos por lei específica.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, a impossibilidade de concessão de pedido de compensação em sede de liminar, diante da expressa vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009717-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE TROMBELLI OLIVEIRA - SP214079, ANDRE LUIZ SICILIANO - SP221927
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a possar arquivar suas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social e o Balanço Anual, assim como as respectivas atas de aprovação, sem a exigência de serem publicados previamente no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprobe as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo dos associados da impetrante, causando-lhes inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprobe as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, nos moldes da exordial.

O impetrante é estabelecida em Santana de Parnaíba/SP e indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP, com o endereço declinado na inicial, na cidade de Barueri/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.**

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009749-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE LAW

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUEENA - SP209564

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, diante da petição intercorrente (Id. 1834780), julgo prejudicada a análise das petições de Id's 1832256 e 1831328.

Por sua vez, considerando a notícia que a França, país de destino do impetrante, não aceita o passaporte de emergência, retifico o dispositivo da decisão liminar (Id. 1833267), para o fim de, retificando aquela decisão, determinar à autoridade impetrada que providencie a confecção, expedição e entrega do **passaporte regular ao impetrante Luiz Henrique Law, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que toda documentação exigida esteja regular.**

Mantenho a decisão concessiva da liminar, quanto ao mais.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10918

PROCEDIMENTO COMUM

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Para fins de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis nos termos requeridos pela CEF, apresente a requerida planilha de débitos atualizada do aludido contrato de financiamento. Após, tomem Int.

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Ante a certidão de fls. 540, manifeste-se a ré Arcon-Sul, se subsiste o interesse pela produção de prova pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

Ante a inércia das partes e a concordância do ilustre expert acerca dos honorários arbitrados, intime-se o ilustre perito para a retirada dos autos e a lavra dos trabalhos periciais.Cumpra-se.

0010529-43.2010.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo a União ser pessoalmente intimada do desarquivamento. Int.

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Diante do extrato da Carta Precatória nº 0001540-18.2016.8.26.0101, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, juntado às fls. 709/711, aguarde-se por mais 90 dias, a conclusão da perícia lá efetuada. Int.

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista ao autor, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante às fls. 644/646, no prazo de 05 dias. Int.

0018834-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de nº 000616-03.2011.403.6100 e, após, tornem conclusos para prolação de sentença, conjuntamente com aquele feito, bem como com os autos de nº 0010329-02.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100. Int.

0012384-18.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Em nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 152/154: Vista à parte autora.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001202-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA KALINA(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 73/75: Anote-se, consignando-se as alterações no sistema processual. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017088-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 104/105: Defiro a prova pericial requerida, com a ressalva de que os honorários e custas periciais correrão às expensas da parte ré. Para a lavra dos trabalhos periciais, nomeio o perito Dr. Leonel Carlos Dias Ferreira.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, bem como para que apresentem os documentos dos quais pretendem fazer prova nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, intime-se o D. expert, para que apresente sua proposta de honorários periciais.Intime-se e cumpra-se.

0025964-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP(SP367816 - RODRIGO LOSSO)

Vista à parte ré do despacho de fls. 199 e da petição da parte autora de fls. 200/205..Pa 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003261-25.2016.403.6100 - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X CLEONICE DE JESUS ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Providencie a CEF, cópia integral do procedimento administrativo realizado para a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação, bem como manifeste-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003405-96.2016.403.6100 - HENRIQUE SERAFINI DE LIRA X VIVIANE BRANCO ASSUNCAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 00048199620164030000.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014519-32.2016.403.6100 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 80: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 15 (quinze) dias.Int.

0023178-30.2016.403.6100 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0) - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X UNIAO FEDERAL

Em vista da petição de renúncia dos advogados dos autores às fls. 2132/2137, intime-os a secretária pessoalmente para que regularizem sua representação processual.Int.

Expediente Nº 10939

PROCEDIMENTO COMUM

0029149-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029149-0) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 273/274 e 278/287), expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 5.988,50 (em 25/11/2016), conforme fls. 224, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.280.00250550-1 nos autos da ação cautelar apensa nº 2007.61.00.028143-4; expeça-se também o alvará de levantamento no valor de R\$ 674.254,71 (em 25/11/2016), conforme fls. 225/231, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.280.00253197-9. Diante da concordância da União Federal com o valor apresentado pelo exequente em relação à execução dos honorários (fls. 195/198), defiro a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em favor do advogado Luciano Felix do Amaral e Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 143.487, no valor de R\$ 7.118,08, conforme valor apresentado pelo próprio exequente às fls. 188/190. Expeça-se o ofício requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes e, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se seu pagamento. Expedidos os alvarás de levantamento, intime-se o patrono da parte autora para retirada dos documentos em Secretaria. Juntados os alvarás liquidados e com a notícia do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024652-37.1996.403.6100 (96.0024652-1) - JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008796-62.1998.403.6100 (98.0008796-6) - UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP188395 - ROGERIO CEZARIO)

Diante da concordância das partes (fls. 270/275 e 277), expeça-se ofício ao senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da proporção de 69,22% do valor depositado na conta n. 0265.635.00718217-4 (fls. 246), devendo o senhor gerente informar o saldo remanescente na conta supramencionada para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante do saldo remanescente na conta supramencionada, correspondente a 30,78% do valor depositado, devendo o patrono da parte impetrante ser intimado para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. Juntados o alvará de levantamento e o ofício cumprido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025747-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025747-7) - WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância das partes (fls. 260/265 e fls. 269/270), defiro a expedição de ofício para a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 1.411,85, correspondente a 9,95% do valor depositado na conta nº 0265.635.00267234-3 (fls. 45), devendo o senhor Gerente comprovar o cumprimento do ofício no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 12.779,07, correspondente a 90,05% do valor depositado na conta nº 0265.635.00267234-3 (fls. 45), devendo o patrono da parte impetrante ser intimado no momento oportuno para retirada do documento em Secretaria. Juntados o ofício de conversão em renda e o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015447-17.2015.403.6100 - R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º0015447-17.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: R S ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao cálculo e pagamento das prestações do parcelamento, com os benefícios do inciso V, 3º, art. 1º, da Lei n.º 11941/2009, determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar quaisquer penalidades ao impetrante em razão de tal fato, até que consolidado o débito. Aduz, em síntese, que, em 19/12/2013, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009, sendo que optou pelo parcelamento em 180 parcelas mensais, com os benefícios do inciso V, 3º, art. 1º, da referida lei. Alega, por sua vez, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013 estabeleceu que até o mês anterior à consolidação do parcelamento, o contribuinte fica compelido ao recolhimento das parcelas sem os benefícios legais. Acrescenta, contudo, que o Fisco não realizou a consolidação de seu parcelamento até a presente data, o que enseja o pagamento de uma prestação muito elevada, a qual se vê impossibilitado de suportar e pode acarretar na sua exclusão do parcelamento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/185. A liminar foi deferida às fls. 198/201. As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 212/223. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 241/241v, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Das preliminares inicialmente, reconheço a legitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que os débitos discutidos nestes autos, objeto do parcelamento efetuado nos termos da Lei 11.941/09, estão inscritos em dívida ativa. Portanto, a sua apreciação é atribuição exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto à preliminar de ausência de ato coator e de interesse processual - da inexistência de pretensão resistida, alegada pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional, deixo de acolher, pois o cerne da questão examinada nos autos refere-se ao transcurso do tempo, superior a dois anos, para a Fazenda Nacional decidir acerca da consolidação do débito, o que impediria a autora de usufruir os benefícios da Lei 11.941/09. Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente incluiu seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11941/2009 em 19/12/2013 (fl. 31). Logo, decorridos mais de 2 (dois) anos do protocolo, configura-se o interesse na tutela jurisdicional para dirimir a lide instaurada na relação estabelecida entre as partes. Passo a análise do Mérito. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a impossibilidade de utilização dos benefícios e reduções legais previstos no inciso V, 3º, art. 1º, da Lei n.º 11941/2009, diante da inércia do Fisco em realizar a consolidação de seu parcelamento. Com efeito, o inciso V, 3º, art. 1º, da Lei n.º 11941/2009 dispõe: 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013 determina: Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do art. 2º, ser inferior a: 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso. O impetrante aderiu ao parcelamento no ano de 2013. Dessa forma, entendo que efetivamente já transcorreu um prazo mais do que razoável para a consolidação do parcelamento, ou seja, mais de 2 (dois) anos quando esta ação foi proposta (10/08/2015). A decisão acerca da consolidação poderá reduzir o valor das prestações, evitando a interrupção do pagamento e a consequente rescisão do parcelamento. Notadamente, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco, ainda mais em se considerando o dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O art. 24 da Lei 11.457/2007 estatui expressamente a obrigatoriedade da decisão nos processos administrativos fiscais serem proferidas no prazo máximo de 360 dias. Eis que no presente caso já transcorrido esse prazo. No entanto, merece prosperar o alegado pelo Procurador da Fazenda Nacional no tocante a observação de ser observado as reduções a cada uma das modalidades a que aderiu, tendo em vista que a Lei 11.941/2009 estabeleceu formas de parcelamento diferentes para os débitos não parcelados anteriormente e para aqueles com histórico de parcelamento anterior. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do impetrante de proceder ao pagamento das parcelas, devendo observar o quanto previsto na Lei 11.941/2009, inclusive em relação às sistemáticas de redução no pagamento de parcelas relativas a débitos com ou sem histórico de parcelamento anterior, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos ora explicitados. Extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023539-81.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP35896 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 113: dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da Caixa Econômica Federal dando conta de que os valores referentes ao FGTS estarão disponíveis para saque a partir de 02.06.2017, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025636-54.2015.403.6100 - MARCOS DE JESUS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00256365420154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCOS DE JESUS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o Juízo determine à autoridade impetrada a imediata inscrição do impetrante como técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com a consequente expedição de identidades profissionais de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Aduz, em síntese, que no primeiro semestre de 2015 concluiu o curso de técnico de enfermagem na Universidade Nove de Julho, por meio do Pronatec, sendo que seu currículo o habilitou para técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem. Alega, entretanto, que em razão de divergências de dados constantes nos sistemas da faculdade e do MEC, o diploma e o certificado do impetrante não puderam ser expedidos, sendo certo, inclusive, que já ajuizou ação judicial para obtenção de tais documentos. Afirma que passou em um concurso público para o cargo de auxiliar técnico de enfermagem e necessita de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, o que foi negado em razão da não apresentação de seu diploma. Acrescenta que não pode ser prejudicado no regular desenvolvimento de suas atividades em detrimento de circunstâncias alheias a sua vontade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/58. O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada o registro provisório do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, como técnico e auxiliar de enfermagem, para todos os fins de direito, até a obtenção do respectivo diploma da Universidade Nove de Julho. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/100. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 119, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, noto que, em 18/09/2015, o impetrante ajuizou a Ação Ordinária n.º 0050786-16.2015.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, para o fim de determinar à União Federal, Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE e Conselho Regional de Enfermagem - COREN que promovam a regularização de seu curso de Técnico em Enfermagem junto ao PRONATEC e que, após a regularização, haja expedição e registro do seu diploma e certificado de conclusão junto à Universidade para posterior inscrição no COREN. Destaco que a referida ação foi julgada procedente em 17.03.1916 (fl. 144), para condenar a União, por meio do Ministério da Educação, para que proceda as intervenções sistêmicas necessárias junto ao SISTEC para que o cadastro do autor seja regularizado e compatibilizado com o curso efetivamente cursado e concluído de Técnico em enfermagem, condenar a Universidade Nove de Julho - UNINOVE a emitir diploma do autor referente ao curso de Técnico em Enfermagem concluído em 30.06.2015 com o respectivo código de autenticação do MEC-SISTEC; e condenar o Conselho Regional de Enfermagem - COREN para que proceda à inscrição do autor na categoria de técnico de enfermagem (fls. 139/146). À fl. 147 destes autos consta cópia da petição apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nos autos da ação ordinária que tramitou perante o Juizado Especial federal, datada de 04.08.1916, comunicando a regularização da documentação acadêmica do Autor (impetrante nestes autos) o que levou aquele órgão a deixar de recorrer da sentença acima mencionada. Em decorrência disso, a Defensoria Pública peticionou em nome do impetrante comunicando a perda superveniente do interesse processual (fl. 128 vº). Portanto, o que se nota é que houve perda superveniente do interesse processual do impetrante, em decorrência da regularização de sua inscrição perante a autarquia impetrada, pelo fornecimento, pela instituição de ensino, da sua documentação acadêmica por parte da Associação Nacional Nove de Julho. Posto isso, reconheço configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante, e, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis à espécie. P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001291-87.2016.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00012918720164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que altere o status das pendências fiscais listadas na presente ação para que conste a suspensão dos créditos tributários, bem como seja determinada a expedição de certidão negativa ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade impetrada não podem ser tidas como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que foram devidamente regularizadas, bem como são indevidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/352. O pedido liminar foi deferido às fls. 365/368. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 379/384. A União Federal interporá recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 385/397. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 399, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, verifico que no final do ano de 2013 a impetrante incorporou as empresas PSG Participações Ltda, PSG Consultoria de Serviços Ltda, CLS São Paulo Ltda, CLS Restaurantes do Sul, CLS Restaurantes Brasília Ltda, CLS Restaurantes Rio de Janeiro Ltda (fls. 69/351). Por sua vez, constato que os seguintes débitos são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal: débitos de IRRF dos períodos de 01/2014 a 04/2014, débito de IRPJ do período de 06/2014 e ausência de apresentação de DIRFs das CLS São Paulo Ltda, CLS Restaurantes do Sul, CLS Restaurantes Brasília Ltda, CLS Restaurantes Rio de Janeiro Ltda (fls. 65/66). Quantos aos débitos de IRRF dos períodos de 01/2014 a 04/2014, noto que os mesmos foram efetivamente quitados (doc. 23 da mídia digital de fl. 352), contudo, houve um equívoco na indicação do CNPJ, com a indicação errônea do CNPJ da CLS Restaurantes Brasília Ltda, o que foi objeto de pedido de retificação (doc. 24 da mídia digital de fl. 352). Noto que a autoridade impetrada informou que não poderia proceder à retificação, sob a alegação de que as DIRFs são anteriores à data da incorporação (15/04/2014) - doc. 25 da mídia digital, contudo, a impetrante já apresentou pedido administrativo para comprovar que a incorporação ocorreu no ano de 2013, que não havia sido analisado até a data da impetração do mandamus (doc. 18 da mídia digital). Por sua vez, quanto ao débito de IRPJ do período de 06/2014, verifico que o impetrante transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do referido período informando o débito devido no valor de R\$ 2.191.736,77 (doc. 26 da mídia digital). Noto que o impetrante efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.253.380,38 (doc. 27 da mídia digital) e a princípio compensaria o valor de R\$ 938.356,39 (docs. 28 a 30 da mídia digital), sendo certo que posteriormente reanalisou suas informações financeiras e apresentou DCTF retificadora. Posteriormente, foram cancelados os PER/DCOMPs anteriores e apresentado novo pedido de compensação, por meio da PER/DCOMP n.º 41383.48958.290615.1.7-04-1060, no valor de R\$ 352.607,59, sendo que, em que pese tal pedido ainda não ter sido apreciado e homologado pelo Fisco (fl. 168), o impetrante comprovou a regularidade da compensação, o que, inclusive, foi reconhecido pela autoridade impetrada. Por fim, à ausência de entrega de DIRFs das CLS São Paulo Ltda, CLS Restaurantes do Sul, CLS Restaurantes Brasília Ltda, CLS Restaurantes Rio de Janeiro Ltda, é certo que se referem ao período de 2014, ou seja, posteriormente à data da incorporação pela impetrante, de modo que não se justifica a existência de tal pendência. Ademais, a despeito da incorporação, a simples falta de apresentação de DIRF/DIP/DCTF não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de multa administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, viabilizando-se dessa forma o direito da impetrante de apresentar recurso contra a atuação. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002045-29.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002045-29.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA IMPETRADO: CHEFE ESTADO MAIOR 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo obste a aplicação de penalidade decorrente de decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 64287.067484/2015-85. Alega a ausência de competência da autoridade que determinou a instauração do Processo Administrativo n.º 64287.067484/2015-85; a violação ao princípio da legalidade, a ilegitimidade da impetrante para responder ao processo administrativo, e a ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo, consubstanciada na inexistência de exportação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/87. Em atendimento ao despacho de fl. 92, foram apresentados os documentos de fls. 93/143. A decisão de fl. 144 afastou a ocorrência de prevenção e o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 146. As informações foram acostadas às fls. 151/214. O pedido liminar foi indeferido às fls. 216/218. O impetrante interporá recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 264/446. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 449/453, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o processo administrativo n.º 64287.067484/2015-85 foi decidido pelo Comandante da 2ª Região Militar, o que afasta a arguição de incompetência da autoridade administrativa. No que tange aos atos instrutórios, considero que sua prática por autoridades administrativas hierarquicamente inferiores, por si só, não ocasiona nulidade de uma decisão final proferida pela autoridade competente. O artigo 55 da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo, é expresso ao afirmar que inexistindo lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiro, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração. Não tendo a impetrante demonstrado a ocorrência de prejuízo ou de lesão a terceiro, sua alegação não se sustenta. A Lei 10.834 de 29 de dezembro de 2003 alterou o artigo 12 do referido decreto, para estabelecer o rol de penalidades previstas para as violações ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados ou às suas normas complementares. O item 7 do Anexo I da referida Lei consigna o valor das multas previstas para cada espécie de violação. Infere-se, portanto, que as penalidades aplicadas pela autoridade administrativa têm embasamento legal. As infrações administrativas não se confundem com crime. Para este exige-se a tipificação de condutas em observância ao princípio da legalidade estrita. Na esfera administrativa, o descumprimento de normas regulamentares pode ensejar a aplicação de penalidades próprias. A conduta praticada pelo administrado neste caso é o próprio desatendimento da norma regulamentar, o que dispensa qualquer descrição mais detalhada. Assim, estando a penalidade para o descumprimento prevista em lei, como no caso dos autos, considero atendido o princípio da legalidade. A alegação de ilegitimidade ativa do impetrante para responder ao processo administrativo, fundada no fato de os objetos remetidos ao exterior para análise terem sido adquiridos por terceiro, é matéria de fato que demanda instrução probatória, inexistente no rito das ações mandamentais. Da mesma forma, a falta de justa causa para a instauração do processo administrativo, consubstanciada na inexistência de exportação em si, é também questão de fato que igualmente demanda instrução probatória. Assim, considero prejudicada a análise destes dois últimos argumentos, considerando a incompatibilidade e a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do mandado de segurança. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003274-24.2016.403.6100 - MICHEL CASTRO DA SILVA(SP360745 - MICHEL CASTRO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA- SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 73/78), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003569-61.2016.403.6100 - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00035696120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COINVEST - COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG.N.º ____/2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça e declare a nulidade dos Despachos Decisórios - PAF 16692.728396/2015-37 e 10880.725397/2015-26, bem como reconheça o direito do impetrante a realizar a compensação dos créditos previamente autorizados pela habilitação de crédito nos 11831.001522/2009-17 e 11831.001521/2009-64. Requer, ainda, que a autoridade impetrada proceda ao encontro de contas decorrente da compensação tributária realizada pela impetrante para fins de homologação definitiva do crédito. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a não homologação de suas Declarações de Compensação de créditos de PIS e COFINS reconhecidos judicialmente e devidamente habilitados na esfera administrativa. Alega que requereu a compensação com base em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não pode ser questionada pela autoridade impetrada, bem como que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, o que afronta o direito constitucional ao contraditório. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/160. O pedido liminar foi deferido às fls. 168/169. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 180/201. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 202/207. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 217, consignando a ausência de interesse público no feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente protocolizou Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declaração de Compensações, com base em créditos de PIS e COFINS reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança n.º 0028773-35.2001.403.6100. Notei que a autoridade impetrada indeferiu os pedidos de restituição e não homologou as compensações, habilitados nos Processos Administrativos n.ºs 11831.001522/2009-17 e 11831.001521/2009-64, sendo oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência dos respectivos despachos decisórios, nos termos do art. 77, da IN RFB n.º 1300/2012 (fls. 132/143 e 148/157). Por sua vez, o impetrante alega que não lhe foi oportunizado o prazo de 30 dias para a apresentação de manifestação de inconformidade nos referidos processos, sendo dado o decurso de prazo após 15 dias, o que ensejaria o cerceamento de defesa. Entretanto, a autoridade impetrada esclarece que atualmente as intimações são efetuadas por envio de mensagem eletrônica para o Domicílio Tributário Eletrônico DTE, sendo certo que após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da data do envio da mensagem eletrônica ao DTE sem que o contribuinte tenha acessado a caixa postal deve ser considerado para a fixação do início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 7º, da Lei n.º 9430/1996. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 145, correspondente ao Processo Administrativo Fiscal n.º 16692.720496/2014-34 contém a seguinte informação: - Data da disponibilização no Caixa Postal: 28/08/2015 - Data da ciência por decurso de prazo: 14/09/2015 Já o documento de fl. 158, correspondente ao Processo Administrativo Fiscal n.º 16692.728396/2015-37 indica: - Data da disponibilização no Caixa Postal: 14/09/2019 - Data da ciência por decurso de prazo: 29/09/2015 Notadamente, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível concluir que as datas de 14/09/2015 e 29/09/2015 não indicam o decurso do prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, mas sim apenas a data da ciência por decurso de prazo em razão da falta de abertura da caixa postal eletrônica, data a partir da qual se inicia o prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade, tanto que somente houve o decurso de prazo para apresentação de manifestação de conformidade nos processos administrativos n.ºs 16692.720496/2014-34 e 16692.728396/2015-37 em 10/11/2015 (fls. 146 e 159). Como até então esse recurso não havia sido apresentado, nem os recolhimentos haviam sido efetuados, foi regular a remessa do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em síntese, resta claro que o encaminhamento dos processos administrativos para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União ocorreu após o transcurso do prazo de 30 dias para a apresentação do recurso de manifestação de inconformidade, de tal forma que foi respeitado o direito da impetrante ao contraditório e à ampla defesa. Destaco, por fim, que o simples deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por meio de decisão judicial não faz com que o pedido de compensação seja inquestionavelmente homologado pelo Fisco, já que depende do encontro de contas entre créditos e débitos, o que impede o conhecimento desse pedido na via estreita do mandado de segurança. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a cassação da liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004874-80.2016.403.6100 - AMERICA PIQUERI INCORPORADORA S/A(S/SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 156/167), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00086100920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PERLA FERREIRA PAZOS IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 2ª REGIÃO/SP REG. N.º ____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do ato lesivo, consubstanciando no cancelamento da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região. A impetrante alega que foi comunicada acerca de sua dívida com o Conselho réu, ocasião em que, por contato telefônico foi orientada a comunicar-se por correio eletrônico para resolver a pendência. Enviado o boleto para pagamento à vista, a impetrante requereu a emissão de dois boletos com datas subsequentes, o que não foi aceito. Ao solicitar a emissão de boleto para pagamento da anuidade de 2015, também não foi atendida em razão da necessidade de quitação do débito anterior. Posteriormente, a impetrante questionou acerca da emissão de uma nova carteira de identidade profissional, considerando a danificação da anterior, sendo informada que outra somente seria expedida após o acerto das pendências financeiras. Em 04.01.2016 a impetrante recebeu o boleto referente à anuidade de 2016, tendo efetuado o imediato pagamento e, posteriormente solicitado o envio de boleto para pagamento das anuidades pendentes até 2015, quando veio a ser informada acerca do cancelamento de sua inscrição. Acrescenta que mais uma vez solicitou o envio de boleto para pagamento da dívida, recebendo resposta apontando um valor com o qual não concorda e, mesmo com a inscrição cancelada, recebeu o boleto referente à anuidade de 2016, o que entende irregular. Acrescenta que, inscrevendo-se novamente perante o Conselho, receberá novo número de inscrição, considerando o cancelamento do anterior, com o qual não concorda. Assim, tendo efetuado os depósitos dos valores devidos, requer a revalidação e regularização de sua inscrição perante o Conselho. O pedido liminar foi indeferido às fls. 92/95. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 101/131. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 136/140, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos observo que as primeiras carteiras de identidade profissional da impetrante foram expedidas em 04.02.1998 e 14.08.2000, conforme documentos de fls. 60/61. A inadimplência da impetrante em relação às anuidades perdurou pelo período de 2004 a 2009 e 2011 a 2014, conforme documento de fl. 64, estando ainda pendentes valores referentes a multas eleitorais, parcelas de débitos anteriores e honorários advocatícios. Tendo então iniciado procedimento para cancelamento da inscrição da impetrante, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 22 da Lei 6.965/81, tendo sido a impetrante citada para apresentação de defesa, fls. 64/69 em 01.09.2015. Citada, solicitou o parcelamento do débito em 30.09.2015, fls. 69/71. Nesse mesmo dia foi encaminhada resposta pelo Conselho de Fonoaudiologia da 2ª Região, contendo três possibilidades para quitação do débito existente até 2014, quais sejam, pagamento à vista com redução de 90% dos valores correspondentes aos juros e a multa, pagamento parcelado em 6 vezes com redução de 50% sobre os valores correspondentes aos juros e a multa ou parcelamento em 12 vezes com redução de 25% sobre os valores correspondentes aos juros e a multa. Em relação ao débito referente ao ano de 2015 foi aberta a possibilidade de parcelamento em até quatro vezes, fls. 72/73. Em 21.01.2016 a impetrante efetuou o pagamento a vista da anuidade referente ao ano de 2015. Em 25.01.2016 a impetrante questionou acerca do cancelamento de sua inscrição, documento de fls. 82/53, obtendo resposta em 27.1.2016, documento de fls. 50/51, no qual o Conselho informa os procedimentos necessários para efetivação de nova inscrição. Por fim, a impetrante efetuou depósito dos valores que entende devidos, fls. 89/90. De início, observo que a impetrante foi formalmente comunicada acerca do procedimento instaurado para cancelamento de sua inscrição em virtude dos débitos em aberto, tanto que entrou em contato com o Conselho para regularizar sua situação. Em 30.09.2015 o Conselho abriu a possibilidade da impetrante regularizar sua situação de diversas formas, bastando que entrasse em contato informando qual sua opção. Ocorre que a impetrante veio a se manifestar apenas em 20 de janeiro de 2015, quando decorridos praticamente quatro meses da resposta dada pelo Conselho e, portanto, quando já aplicada a penalidade de cancelamento da inscrição. A impetrante permaneceu com as suas anuidades em aberto no período de 2004 a 2009 e 2011 a 2014, o que supera os três anos estabelecidos no parágrafo sexto do artigo 22 da Lei no 6.965/81, como suficientes para aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição. Confira-se: Art. 20. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.(...) Art. 22. As penas disciplinares consistem em: (...) V - cancelamento do registro profissional.(...) 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado. Observo, por fim, que o Conselho impetrado não reconhece a quitação, pela impetrante, dos débitos existentes até 2015, que a impetrante alega ter pago no dia 16.02.2016, no valor de R\$ 4.190,64, o que não consta registrado em sua conta corrente(fl. 111), valor esse que foi depositado pela impetrante à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Santos, não correspondendo, portanto ao pagamento de seus débitos. De qualquer forma, esse depósito foi efetuado quando sua inscrição já havia sido cancelada, cuja comunicação ocorreu em 25.01.2016, a qual recusou-se a receber(fl. 109). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010301-58.2016.403.6100 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO(SP156984 - ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO C 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010301-58.2016.403.6100IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ AURICCHIO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o trancamento do processo administrativo ou, subsidiariamente, a paralisação do processo até que sejam disponibilizadas as gravações. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a representação de sua cliente Alessandra Mancini Lelis junto à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em razão da prática de irregularidade na intermediação de compra e venda de restaurante na cidade de São Paulo, o que ensejou a instauração de processo disciplinar. Alega, entretanto, que o referido processo está pautado em provas ilícitas, notadamente gravações telefônicas sem autorização judicial e realizadas por pessoa diversa à relação advogado/cliente, as quais inclusive, não constam do processo, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/89. A liminar foi indeferida às fls. 97/98. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 105/111.v.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/118, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O presente mandamus visa o trancamento de procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando à apuração de infrações descritas no art. 34, incisos VIII, IX, XIX, XX e XXV do Estatuto da OAB e art. 2º, inciso II do Código de Ética e Disciplina da OAB. O contrato de prestação de serviços assinado entre o Impetrante e sua cliente, autora do processo indicado acima, versava também sobre a intermediação da compra e venda de um restaurante em São Paulo. Alega o impetrante que uma reunião entre este e os compradores do estabelecimento comercial foi gravada e apenas alguns trechos foram selecionados e enviados a sua cliente. Alega também que se trata de prova ilícita, pois a gravação foi realizada sem autorização judicial. No entanto, conforme se depreende dos autos, estamos diante de uma gravação ambiental e não de uma interceptação telefônica e/ou ambiental, não se tratando de ato que necessita de autorização judicial, nos termos da Lei 9.296/1996. Nesse sentido, decidiu o STF: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 560223, Relator: JOAQUIM BARBOSA, STF, 2ª Turma, 12.04.2011) QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF. 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório. (Inq-QUO 2116, Relator: MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 15.09.2011). Não merece prosperar a alegação de que se trata de terceiro indiferente à relação processual instaurada no âmbito da OAB, pois o elemento terceiro, como componente capaz de diferenciar a interceptação da gravação, refere-se a estranho à conversa travada entre os interlocutores. No caso em tela, a reunião se deu entre o impetrante e o autor das gravações. Além disso, é imperioso reconhecer a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para promover a disciplina, em âmbito administrativo dos advogados, consoante previsão legal Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:... II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir pela ilegalidade do procedimento administrativo instaurado no âmbito da OAB, que sequer encontra-se exaurido, possibilitando ao impetrante apresentar os requerimentos destinados ao pleno exercício do direito de defesa (como é o caso da íntegra das gravações ambientais que compõem o acervo probatório), não se justificando, por isso, a interferência do Poder Judiciário no andamento do processo administrativo. Isto posto, denego a segurança nos termos do artigo 5º da Lei 12.016/2009 extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0011729-75.2016.403.6100 - ADTRONAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 215/238), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012843-49.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00128434920164036100IMPETRANTE: TAM LINHAS AÉREAS S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a autoridade impetrada que profira decisão no pedido de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 13804.721075/2015-17, no prazo de 15 (quinze) dias. Aduz, em síntese, que, em 17/03/2015, protocolizou o referido pedido de restituição, que não havia sido analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 59/61.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 71/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 81, pugnano pela concessão da segurança. É o sucinto relatório, passo a decidir. No caso dos autos, nota-se que, em 17/03/2015, o impetrante protocolizou o pedido de restituição de indébito sob o n.º 13804.721075/2015-17 (fl. 30), que não havia sido analisado até o momento da impetração do mandamus. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trinta e seis dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem que tivesse havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que já foi cumprida e extingui o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0018741-43.2016.403.6100 - ADRIANA WATANABE ESTEVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

TIPO B5EQO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00187414320164036100IMPETRANTE: ADRIANA WATANABE ESTEVES IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de agente de gestão de políticas públicas no Hospital do Servidor Público Municipal desde 25 de junho de 2007, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/36. O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/45. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/55. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 56, manifestando ausência de interesse no feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...)A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT, junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava lá mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, nota-se que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingui o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0019256-78.2016.403.6100 - PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192567820164036100IMPETRANTE: PAN-CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição e reembolso, com a consequente restituição e reembolso dos valores que faz jus. Aduz, em síntese, que, há muito mais de um ano, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/17. O pedido liminar foi deferido às fls. 21/23, para que a impetrada profira decisões nos pedidos administrativos de restituição de indébito referenciados na mídia digital de fl. 15 e transmitidos no período de 19/07/2009 a 23/03/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 32/41. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 43/45, pugando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que, de 29/07/2009 a 23/03/2015, o impetrante efetivamente protocolizou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito que não tinham sido analisados até a impetração do presente mandamus (mídia digital de fl. 15). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 7 (sete) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfizes as exigências legais. Por fim, no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição de indébito referenciados na mídia digital de fl. 15 e transmitidos no período de 19/07/2009 a 23/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que satisfizes todas as exigências legais. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021735-44.2016.403.6100 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TIPO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00217354420164036100IMPETRANTES: CERÂMICA BARROBELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG: _____/2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45/47. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 61/73, 75/81 e 82/83. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 85, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminares Ilegitimidade passiva Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01. Entretanto, deixo de acolher a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal, uma vez que é entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe receber as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, bem como repassando à União a parte que lhe cabe. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 Agr, RE 442842 Agr, AI 520809 Agr, - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 Agr foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]. 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-Agr 396409 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 Agr, AI 543257 Agr, RE 558157 Agr, AI 596079 Agr. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Limitares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reaclei) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples transição de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001260-50.2016.403.6138 - FAZENDINHA AGROPECUARIA & PET SHOP LTDA - ME(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 69/96: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

0001874-38.2017.403.6100 - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal às fls. 56/59, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015154-47.2015.403.6100 - ALDACIR DIAS GOMES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal (56/63), intime-se o requerente para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão proferida nos autos da ação ordinária apensa nº 0029149-11.2007.403.6100, peça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente do valor de R\$ 5.988,50 (fls. 224 da ação ordinária apensa), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.280.00250550-1, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001147-55.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que compareça em Secretária para que lhe sejam entregues as via originais das folhas 69 a 124 (fianças bancárias), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025074-11.2016.403.6100 - ALBA MARIA APARECIDA GARCEZ LIPORONI X ANTONIO SERGIO LIPORONI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00250741120164036100TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AUTORES: ALBA MARIA APARECIDA GARCEZ E ANTONIO SERGIO LIPORONI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2017DECISÃO Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no laço designado para o dia 08/07/2017. Às fls. 72/74 os autores propuseram um acordo e ofereceram o depósito judicial de uma parte da dívida. Às fls. 108/109, a ré não concordou com a proposta de acordo, diante da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme informado pela ré à fl. 108, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora. Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, não somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros. Ressalvo aos autores o direito de procurarem diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação. Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10952

ACAO CIVIL PUBLICA

0019089-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e considerando que o bem encontra-se em poder do autor, determino o cancelamento da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, placa EXC1323, chassi nº 9C2KC1670BR563634. Expeça-se ofício ao DETRAN para a transferência da propriedade do veículo, conforme sentença de fls. 105/106. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009042-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FELIPE DOS SANTOS

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012539-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012539-8) - CESAR GALHOTA(SP103065 - JORGE DOS REIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamento nºs 2592844, 2592863, 2592879, 2592893, 2592906 e 2592915. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Deiro a vista fora do cartório pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECOOES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Concedo o prazo de 10 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço à Rua Doutor José Juca Assi, 139 - Jardim Planalto - Mogi das Cruzes - CEP 08760-060. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição à parte interessada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0002176-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ROZINEIDE GOMES ARAUJO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021371-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP162969 - ANEZIO LOURENCO JUNIOR)

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Providencia a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço fornecido à fl. 104. Restando infrutífera a diligência determinada, tomem os autos para apreciação da petição de fl. 105.Int.

0003577-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RUSSO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA APARECIDA RUSSO

Intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008156-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ FELIX

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALCATEX CONFECOOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6) - MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002689-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002689-2) - ANTONIO FRANCISCO FURTADO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021957-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021957-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0025810-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-85.1996.403.6100 (96.0010836-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0017783-72.2007.403.6100EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: ROBERTO LOBO OZEASReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à União Federal.O Executado solicitou a compensação do valor da verba honorária a que fora condenado nestes autos com o valor do seu crédito nos autos principais 0024328-47.1996.403.6100, sendo deferido à fl. 192, após a concordância da União (fl. 189). Da documentação juntada aos autos, fls. 210/214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da Execução de Título Extrajudicial, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0007745-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. 1,10 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015716-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 92.Int.

0012728-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-06.2016.403.6100) LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

DESPACHO DE FL. 220 Considero prejudicada a produção de prova pericial nestes autos, ante à discordância das partes quanto ao valor dos honorários periciais. Não obstante, esta prova não é necessária nesta fase do feito. Venham os autos conclusos para sentença. SENTENÇA DE FLS. 221/224. TIPO A22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008843-79.2011.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Shirley de Souza Tavares de Alencar, objetivando: que seja acolhido o pedido de insubsistência da penhora, decretando a revogação da mesma, oficiando-se ao 5º Registro de Imóveis, o cancelamento da averbação, reconhecendo-se que dívida oriunda dos autos principais seja de responsabilidade exclusiva dos herdeiros, sempre obedecendo ao artigo 1.997 do Código Civil em consonância com o artigo 597 do Código de Processo Civil. Sucessivamente requer: que em caso de leilão do imóvel, seja garantida preferencialmente a Embargante, a restituição de todos os valores pagos a título de desocupação do imóvel, reforma e depósitos efetuados em autos de cobrança, processos em curso na 15ª Vara Cível, processo 04973-9, 2002, no valor de R\$ 20.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 51/62. Preliminarmente alega a ilegitimidade ativa, considerando que a presente ação foi embasada em Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, não ostentando a embargante a qualidade de proprietária do imóvel. No mérito, requer a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto a embargante, requereu a produção de prova pericial. Réplica às fls. 70/73. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a pedido da embargante, o feito foi suspenso pelo prazo de noventa dias, para tratativas de acordo, termo de fls. 115/116. Não havendo notícia de composição das partes, fl. 124, a produção de prova pericial foi deferida, nomeando-se perito, fl. 125. A embargante requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, fls. 127/128. A CEF manifestou-se, informando a ausência de propostas de acordo. À fl. 145 foi determinada à remessa para Central de Conciliação. O perito judicial apresentou proposta de honorários, fls. 147/158. Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, não tendo a embargante comparecido à audiência designada, certidão de fl. 164. As partes discordaram dos valores estimados pelo Perito, fls. 172/173 e 174/175. Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, o feito foi suspenso pelo prazo de sessenta dias, fls. 184/185. À fl. 192 o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse expedido Ofício ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que esclarecesse o cancelamento da inscrição 18.794, hipoteca. Resposta, às fls. 195/202. As partes manifestaram-se às fls. 205/206 e 214/216. A prova pericial foi considerada prejudicada pela decisão de fl. 220. Aquela prova apenas será necessária na fase de cumprimento sentença, se for o caso de se apurar as melhorias efetuadas pela Autora, passíveis de indenização por parte da Ré. É o relatório. Decido. A CEF alega a ilegitimidade ativa da embargante, considerando que, por não ostentar a qualidade de proprietária do bem penhorado, haveria óbice a utilização dos embargos de terceiro para a defesa do bem penhorado. O Código de Processo Civil revogado dispunha: Art. 1.046. Quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (grifei) 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (grifei) 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defenda bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defenda a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Resta claro, portanto, que a posse pode ser defendida pela via dos embargos, quando houver risco de turbacão em razão de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário e partilha. O possuidor caracteriza-se, portanto, como terceiro legitimado a utilizar-se da via dos embargos para defender sua posse, razão pela qual afasta a preliminar arguida. Quanto ao mérito propriamente dito, observo, de início, que os autos em apenso foram declarados restaurados em 06/07/2017. A embargante alega que, por compromisso de compra e venda firmado entre o espólio de Wilson Guidelli Giglio e Maria Lydia Correa Giglio, representados por seus herdeiros Wilson Roberto Corrêa Giglio e sua esposa Sonia Regina Monteiro Giglio, Claudia Maria Giglio Dragone e seu esposo Vítor Dragone e Wilma Regina Giglio Mazzei, adquiriu, em 06.09.2005, o imóvel localizado na Rua Piauí, n.º 247, apto 71, Edifício M. Marcondes de Mattos, Consolação, São Paulo, Capital, fls. 11/15. Analisando a certidão da matrícula 55.850, emitida pelo 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, observo que há uma inscrição sob o n.º 18.794 de 18/02/1975, segundo o qual o referido imóvel achava-se gravado com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, Av. 1. No registros seguintes, R. 02 a R. 07, constam diversas penhoras para garantia de dívidas perante a Municipalidade de São Paulo, (Execuções Fiscais 569.709; 534.334; 68.339; Exec Fisc 562.869; 557.543; e 523.952), das quais duas, (R.3 e R.7), encontram-se baixadas conforme averbações 8 e 9. Consta, ainda, um arresto em favor da Municipalidade de São Paulo, oriundo dos autos da Execução Fiscal 586.380-5/02-1. Averbação 12 / 55.580 consigna: atendendo ao mesmo requerimento na Av. 10, procedo à presente averbação para ficar constando que a Inscrição n.º 18.794, foi cancelada, motivo pelo qual, procedo ao cancelamento da remissão objeto da Av. 1 desta matrícula. O 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em atendimento ao despacho de fl. 192, esclareceu que a baixa na hipoteca foi efetuada em razão do disposto no artigo 1.485 do Código Civil, segundo o qual as hipotecas prescrevem em trinta anos. A legislação civil prevê nos artigos 1485 do Código Civil e 238 da Lei 6.015/1973. Código Civil Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que até então lhe competir. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Lei 6.015/1973 Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituído por novo título e novo registro. (Renumerado do art. 241 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Inere-se, portanto, que decorrido o prazo de trinta anos, o registro da hipoteca torna-se perempto, salvo se reconstituído por novo título. No caso dos autos, não houve nem a reconstituição da hipoteca por novo título, nem a averbação, pela CEF, dos atos de execução praticados antes do início da restauração dos autos, conforme previsão do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil revogado, na redação vigente à época da prática do ato. A Súmula 375 do STJ dispõe: Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009) Os documentos constantes às fls. 100/105, (mandados lavrados no período de maio de 1988 a maio de 1992), demonstram que o imóvel em questão chegou a ser penhorado, penhora esta não levada a registro pela CEF, como mandava a lei processual vigente à época. Desta forma, a penhora realizada não ganhou publicidade, nem gerou efeitos perante terceiros. Estes fatos em princípio afastariam tanto a ocorrência de fraude à execução, (artigo 593 do Código de Processo Civil revogado), quanto eventual suspeita de má-fé da embargante. Ocorre, contudo, que o compromisso de compra e venda, celebrado entre a embargante e os representantes do espólio, data de 06.09.2005, sendo, portanto, anterior ao cancelamento da hipoteca, ocorrido em 03.10.2005. Isso se infere que a Autora, ao firmar com os proprietários o compromisso de compra e venda do imóvel em tela, tinha ciência da existência da hipoteca (que até então era válida e eficaz perante terceiros), e, por consequência, da própria dívida com a CEF. Portanto, a Autora adquiriu o imóvel assumindo os riscos decorrentes da situação de inadimplência dos proprietários mutuários. O imóvel foi assinalado na cláusula primeira do compromisso de compra e venda, fl. 12: (...) apartamento 71, encravado no 7º pavimento do Edifício M. Marcondes de Mattos, situado na Rua Piauí, nº 247, no 7.º Subdistrito-Consolação, nesta cidade, composto de sala para dois ambientes, varanda, circulação, três quartos sendo um suíte, wc social, cozinha, despensa, área de serviço, quarto e wc empregada, com direito a uma vaga na garagem, com área privativa de 222,30 m², área comum de 34,53m², com uma área construída de 256,83 m², correspondendo-lhe uma fração ideal de 4,32655%, conforme registro sob matrícula 55.850, ficha 01, livro 2, lavrado no 5º Registro Geral de Imóveis de São Paulo, SP, em 15 de março de 1989. Consta da cláusula quarta, fl. 13, que a compromissária adquirente assumia naquele ato o compromisso de negociar e quitar os débitos oriundos de dívidas decorrentes do próprio imóvel, mais precisamente IPTU e Condomínio. O preço de venda do imóvel foi fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 06.12.2005 (que atualizado pela tabela da AASP representa R\$ 48.023,70 em julho de 2007), valor este praticamente irrisório para um imóvel com as características acima descritas, ou seja, com 222,30 m² de área privativa, situado num bairro nobre de São Paulo (Consolação), o que somente se justifica diante da plena ciência da adquirente acerca da existência de dívidas em aberto, tanto as decorrentes de despesas com impostos e taxas condominiais, quanto as decorrentes do próprio financiamento do imóvel, uma vez que os mutuários pagaram apenas cinco prestações do contrato (fl. 206 vº) do que se permite inferir que tenham recebido da autora ora embargante apenas o valor corrigido do que pagaram. Neste contexto, plenamente justificado o teor da cláusula IV, que, muito embora tenha expressamente discriminado a existência de dívidas de IPTU e condomínio, não excluiu outras, como as decorrentes da própria aquisição do imóvel junto à CEF (objeto da execução em apenso), as despesas efetuadas para retirada do ocupante do imóvel à época da aquisição, e até mesmo, aquelas necessárias para reparo e conservação do mesmo. Nesse ponto duas observações importantes: primeira, o compromisso de compra e venda não foi levado a registro; segunda, a aquisição da propriedade do imóvel pela embargante não se concluiu, diante da ausência das formalidades inerentes ao ato; terceira, a cópia apresentada nos autos não contém a assinatura de testemunhas, não está autenticada e também não foi levada a registro nos cartórios de registro de imóveis e de documentos, de tal forma que a autora não pode ser considerada proprietária daquele imóvel, não possuindo, portanto, legitimidade para questionar a validade da hipoteca e muito menos da penhora realizada pelo juízo, muito embora também não levada a registro pela credora (no caso a CEF). Assim, legalmente a propriedade do imóvel continua a pertencer aos executados, únicos que poderiam questionar a validade da hipoteca ou impugnar a penhora, através dos seus herdeiros. Não se trata, portanto, de desconstituir a penhora efetivada, até porque perfeitamente válida no momento de sua realização, a qual, diga-se de passagem, pode ser registrada a qualquer momento, ressalvando-se direitos de terceiros de boa-fé que tenham efetuado negócios com os mutuários devedores, anteriormente a esse registro, o que não é o caso da autora, que sabia da existência da dívida, quando firmou o compromisso de compra e venda com os proprietários por valor bem abaixo do de mercado. Em síntese, no caso dos autos tem-se o seguinte quadro: a credora hipotecária teve sua hipoteca cancelada e não cuidou de revalidá-la, o que, todavia, não tem o condão de extinguir a dívida. Também não registrou a penhora do imóvel. Por outro lado, a Autora não apresenta documento hábil que a qualifique como proprietária do imóvel, para que possa pleitear o cancelamento da penhora, a qual não perde sua eficácia pela falta de registro, desde que disso não decorra prejuízo a terceiros de boa-fé, enquanto não registrada, o que caso não é o caso da Autora, pelas razões supra. Portanto, o caso é de manutenção da penhora e de determinação à Ré para que proceda ao seu registro, o que está sendo determinado nos autos da ação principal. Quanto ao autor, a Autora formula pedido denominado sucessivo, para o caso de não ser acolhido o pedido principal, de restituição dos gastos que teve com o imóvel, em especial para sua desocupação, reformas e pagamento de impostos e taxas condominiais, o qual deve ser acolhido para que não ocorra um enriquecimento sem causa da ré, considerando-se que tais dispêndios valorizaram e conservaram o imóvel. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para assegurar à embargante, em caso de alienação do imóvel em leilão, a restituição de todos os valores gastos com a desocupação do imóvel, reforma e conservação, tudo a ser comprovado na fase de cumprimento de sentença mediante a produção de prova pericial. Também deverá ser reembolsado pela Autora à Ré, das despesas condominiais e o IPTU relativo ao período que antecedeu ao início da posse do imóvel pela Autora, tudo devidamente atualizado pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo de execução nº 0004596-85.1993.403.6100.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR(SPI18880 - MARCELO FERNANDES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOHN BARRINGTON

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme documentos de fls. 294 e 297 e ainda, o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 286/287. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SPI26381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOSE DONISETI LUIZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

TIPO C22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0005565-75.2008.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP, MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE e ISNALDO ROBERTO Reg. nº: _____ / 2017 S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Transleite Chego La Ltda EPP, Maria Nivia Vasconcelos Tolentino Leite e Isnaldo Roberto. Foram efetuados vários bloqueios de ativos financeiros em nome dos executados, conforme se verificam às fls. 50/50v, 96/97 e 209/210, sendo levantados pelo Exequente os primeiros valores bloqueados (fl. 81), bem como promovido o desbloqueio do último, em virtude do executado não ter sido devidamente intimado do referido bloqueio e do pedido de extinção do feito (fl. 238). Portanto, conforme dito acima, a execução prossegue, quando, à fl. 228, a CEF requereu a extinção da ação. O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RB IND E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,01. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 390/394, intimem-se pessoalmente a executada MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022113-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Folha 107: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Proceda a Secretária a anotação da atuação dos Embargos à Execução no Processo Judicial Eletrônico, sob nº 5008737-22.2017.403.6100.Considerando que a executada Cristina Vieira Travagini de Barros foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 111, ofício-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 035/2017, independentemente de seu cumprimento.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015190-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CACAO NETO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 22/23.Expeça-se certidão de distribuição, nos termos do art. 828 do CPC, intimando a parte exequente para, no mesmo prazo, comparecer em Secretária para a retirada da certidão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017113-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO BICALHO BERTOLOZZI

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0017113-19.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: BRUNO BICALHO BERTOLOZZI Registro nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo às fls. 29/32, sendo comunicada, posteriormente, a satisfação da obrigação, requerida a extinção da Execução e a desistência do prazo recursal (fls. 41/42). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

TIPO A22 VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004596-85.1993.403.6100 AÇÃO DE RESTAURACAO DE AUTOS AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/RÉ: WILSON GUIDELLI GILGIO - ESPÓLIO, MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPÓLIO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Constatado o extravio dos autos da Execução autuada sob o n.º 799831, restou deferida pelo juízo, fl. 2, a restauração dos autos. Foram acostadas pelas partes cópia da petição inicial, fls. 03/04; escritura pública referente à aquisição do imóvel situado à Rua Pauí, apto 71, Edifício Marcondes, por Wilson Guidelli Giglio e Maria Lydia Corre Giglio, fls. 07/17; auto de penhora fls. 22/23; auto de depósito, fls. 29/30; sentença determinando a avaliação do bem, fl. 38 e 52; recurso de apelação interposto pela CEF, fls. 39/49; recebimento do recurso, fl. 50/52; acórdão dando provimento ao recurso interposto, fl. 58/64; Laudo de Avaliação às fls. 69/76; concordância da CEF com o laudo, fls. 77/80; mandado de intimação para a realização da primeira praça, fl. 86; laudo de avaliação do imóvel, fls. 90/98; atualização do valor do bem, fl. 10; laudo de avaliação, fls. 103/105. A decisão de fl. 106 determinou a citação dos requeridos, executados, para juntar aos autos cópias, documentos e contrafeitos referentes ao processo. Wilson Guidelli Giglio foi regularmente citado, certidão de fl. 111. À fl. 139 foi determinada a citação por edital de Maria Lydia Correa Giglio, fls. 150/153. A decisão de fl. 187 declarou restaurado o processo extravariado, sentença registrada em 15.04.2003. Às fls. 214/237 a CEF informou o falecimento dos executados, trazendo aos autos informações do inventário, fls. 221/237 e, posteriormente, requerendo a intimação do inventariante. Considerando que, quando da expedição do edital de citação, julho de 1999, Maria Lydia Correa Giglio já havia falecido, 19.06.1997, a citação editalícia foi considerada irregular e, a sentença proferida, tornada sem efeito, decisão de fl. 489. O espólio de Maria Lydia Correa Giglio foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 509-verso, vindo a manifestar-se às fls. 512/520. É o sucinto relatório. Decido. Cumpre, nesse momento, decidir acerca da restauração do feito, para que, em momento posterior, as questões pertinentes à execução propriamente ditas sejam analisadas pelo juízo. O primeiro ponto considerado pelos executados concerne à ausência de citação válida. A irregularidade da citação editalícia foi reconhecida pela decisão de fl. 489, que anulou a sentença homologatória da restauração. Quanto à citação no processo de execução original, não cabem questionamentos acerca de sua regularidade, porque consta dos autos cópia da respectiva certidão, fl. 23, da sentença proferida, fls. 52/53; do recurso e apelação interposto, fls. 39/49; e do acórdão proferido, fls. 63/80. Assim, qualquer nulidade nessa primeira fase do processamento, deveria ter sido arguida pelos interessados à época oportuna, o que não ocorreu. Ressalto, ainda, que os executados sequer embargaram a execução, conforme constou expressamente da sentença, fl. 52. Resta claro, portanto, que os documentos e decisões necessários ao prosseguimento do feito foram reunidos nos presentes autos de restauração. A prescrição arguida também não pode ser acolhida, considerando que o feito não permaneceu paralisado ao longo do tempo de sua tramitação, até porque a CEF, como exequente, deu-lhe regular andamento. Neste sentido, julgo PROCEDENTE o pedido de RESTAURACAO DE AUTOS, declarando restaurados os autos da execução autuada sob o n.º 799831, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação deste feito, autos n.º 93.0004596-2, que deverá assumir a mesma classe anterior a restauração, ou seja, Execução, conforme disposto no art. 202, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0008843-79.2011.403.6100. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DESPACHO DE FL. 537/Promova, a CEF, o registro da penhora deferida à fl. 285, requerendo e providenciando o necessário para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Considerando que as empresas American Optical do Brasil Ltda e A.O. Abastecimento Óptico Ltda encontram-se com as situações baixadas junto à Delegacia da Receita Federal, intimem-se os responsáveis legais do despacho de fl. 1108. Publique-se o despacho de fl. 1108. Int. Despacho de fl. 1108-22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0098640-20.1999.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA, A.O. ABASTECIMENTO ÓPTICO LTDA e KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. RÉU: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi proposta por American Optical do Brasil Ltda, A.O. Abastecimento Óptico Ltda e Peat, Marwick, Mitchell e CO. Auditores Independentes. A sociedade de advogados Advocacia Krakowiak às fls. 935/938 iniciou a fase de Execução Contra a Fazenda Pública por parte de KPMG Auditores Independentes (na qualidade de sucessora da Peat, Marwick, Mitchell e CO. Auditores Independentes). Em seguida, noticiou às fls. 1016/1017 que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelas autoras American Optical do Brasil Ltda e A.O. Abastecimento Óptico Ltda, requerendo sua intimação por edital para que constituíssem novos patronos para prosseguimento com o feito. Portanto, a Execução nestes autos se deu exclusivamente pela parte Peat, Marwick, Mitchell e CO. Auditores Independentes. Isto posto, determino que sejam efetuadas pesquisas de endereço nos CNPJs das sociedades American Optical do Brasil Ltda e A.O. Abastecimento Óptico Ltda nos sistemas Webservice e BacenJud, a fim de serem expedidos mandados de intimação para que regularizem sua representação processual e se manifestem acerca da execução nestes autos, inclusive sobre a ocorrência de eventual prescrição executória. Caso restem infrutíferas as diligências, procedam-se as intimações por edital. Por fim, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional dando de tudo ciência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 0022575-60.2012.4.03.000, no arquivo sobrestado. Int.

0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0) - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) E Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ADJAIR DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 1894, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Fls. 495/496 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRACÃO) X UNIAO FEDERAL X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELISIO SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0015776-05.2010.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: ELISIO SANTANA PEREIRA e ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP DESPACHO Convertido em diligência. Intime-se o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a baixa da hipoteca no competente Cartório de Registro de Imóveis, apresentando o termo de quitação do contrato objeto da presente ação, conforme requerido pelos Exequentes às fls. 166/167 (item 2) e 179/180 (item 2). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI)

Ofício-se ao banco depositário solicitando cópia do alvará de levantamento nº 2598712. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004280-66.2016.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0004585-50.2016.403.6100 - RODOLFO ARLINDO MARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO PIRES DA SILVA FILHO

Deiro o leilão/praca, conforme requerido. Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil. Deiro ainda, a penhora dos veículos de propriedade do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a diligência em dias alternados e sem prévio aviso. Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSAS) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA

Considerando que os bloqueios de ativos financeiros deram-se em conta salário e conta poupança, conforme documentos de fls. 190/193 e ainda, o disposto no artigo 833, incisos IV e X do CPC, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 171/173. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 194/195 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Fl. 155 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009629-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES BRESCIANELTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTE BRESCIANE LIDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica às atividades de transporte rodoviário de cargas e que optou de forma irrevogável para o ano-calendário de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso notwithstanding, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico promovido, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando-se que, no Município de São Paulo, as competências da Receita Federal do Brasil são divididas entre Delegacias Especiais, e tendo em vista que o endereço da autoridade impetrada declinado na petição inicial corresponde ao mesmo edifício em que situada a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** (cuja entrada é pela rua transversal à informada - R. Luis Coelho, 197), recebo o presente mandado de segurança como se impetrado contra ato do titular da referida unidade.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT”**.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “b”, revogou os §§ 1º a 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. De acordo com o revogado §3º, inciso XIV, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de transporte rodoviário de cargas – CNAE 4930-2, tal como a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1803270, p. 2), à alíquota de 1,5%, conforme redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), por meio da quitação da DARF respectiva de janeiro (ID 1803283, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irrevogável para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2018 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.161/2015.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007787-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARRILLO PUCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição ID 1664924 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação para que passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo".

Apesar de o valor lançado complementarmente a título de IRPF-2012 (DARF, ID 1664932) de fato, corresponder ao IR sobre rendimentos de alugueres retidos na fonte pela locatária do impetrante (ID 1502169, p. 4), à míngua do auto de infração e lançamento complementar, impossível aferir se referida exação decorre desses valores.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, devendo a impetrada instruir suas informações com cópia do ato de lançamento complementar impugnado por esta ação.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficiem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007932-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DÍACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1616490 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo", e anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 757.652,93).

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCELOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LETTE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante deixou de corrigir o valor da causa *vis-à-vis* o pedido de repetição de indébito formulado, apesar de ter sido concedido prazo mais que suficiente para tanto (ID 980985 e ID 1260139) e considerando tanto que, em casos semelhantes, em regra, os valores são superiores à base de cálculo máxima para custas judiciais, quanto que, no mandado de segurança o valor da causa tem importância majoritariamente arrecadatória, haja vista que inexistente condenação em honorários sucumbenciais (art. 25, Lei 12.016/2009), com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 191.538,00. Anote-se.**

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais (R\$ 957,69)**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento 18710-0).

Cumprida essa determinação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO TEGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição ID 1480452: indefiro o pedido de prazo suplementar.

Tendo em vista que a impetrante deixou de corrigir o valor da causa *vis-à-vis* o pedido de repetição de indébito formulado, apesar de ter sido concedido prazo mais que suficiente para tanto (ID 976971 e ID 1250994) e considerando tanto que, em casos semelhantes, em regra, os valores do suposto indébito são superiores à base de cálculo máxima para custas judiciais, quanto que, no mandado de segurança, o valor da causa tem importância majoritariamente arrecadatória, haja vista que inexistente condenação em honorários sucumbenciais (art. 25, Lei 12.016/2009), com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 191.538,00. Anote-se.**

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais (R\$ 957,69)**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento 18710-0).

Cumprida essa determinação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, conforme certificado no ID 1207170, de 02/05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista o protocolo de documentos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos quais atribuiu sigilo, proceda a Secretaria a visualização dos documentos que acompanharam a contestação aos patronos da parte autora.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA APPONI SOUZA e DARIO SANTOS SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel situado na Rua Giuseppe Verdi, n. 175, apartamento n. 11, Vila Campestre, São Paulo-SP a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, com a suspensão dos atos e efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 08.07.2017.

Fundamentando sua pretensão, afirmam os autores que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional para aquisição do referido imóvel em 09.09.2011, por meio do qual alienaram fiduciariamente o bem em garantia ao mútuo de R\$ 120.000,00, a ser pago pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, em 360 prestações mensais, com valor inicial de R\$ 1.397,04.

Asseveram que o referido valor inicial se coadunava com o orçamento dos autos à época, tendo sido pagas as parcelas do financiamento até agosto de 2015.

Sustentam, porém, que diante do incremento do valor das parcelas e do aumento do saldo devedor, bem como do desemprego e da perda do poder aquisitivo pelos autores, os mutuários não conseguiram pagar as demais parcelas, e contataram a instituição financeira pretendendo a renegociação do contrato, mas, isso não obstante, a ré os notificou em janeiro de 2016 para purgação da mora, mediante o pagamento da importância de R\$ 11.238,54.

Assinam que referido valor seria 55,4178% superior aos valores originais das parcelas vencidas até então (setembro, outubro, novembro e dezembro - R\$ 7.231,18), motivo pelo qual comunicaram à ré a discrepância do valor, que, mesmo assim, o manteve.

No mais, apontam que o valor do último boleto de cobrança enviada aos autores, vencido em 17.12.2015, de R\$ 1.588,07, era superior à parcela fixada no contrato, o que entendem demonstrar a prática abusiva de cobrança de juros.

Asseveram que possuem interesse em cumprir o contrato, desde que com valores justos, e têm procurado a ré para renegociação da dívida, porém foram notificados em 03.07.2017 para desocupação do imóvel, diante do leilão do bem a ser realizado em 08.07.2017.

Informam que terão a disponibilidade do montante de R\$ 50.000,00 no dia 22.07.2017 e, no mesmo dia, realizarão depósito judicial no referido valor, suficiente para quitar os encargos em atraso vencidos até então, incluindo o relativo a julho, que totalizariam R\$ 41.411,87, ressaltando que esse valor poderá ser utilizado para abatimento do saldo devedor após a revisão das cláusulas abusivas do contrato por sentença.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato de financiamento habitacional em 09.09.2011 (ID 1809896), comprometendo-se a pagar, em 360 prestações mensais sucessivas, amortizando-se pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o montante de R\$ 120.000,00, acrescido de juros (taxa efetiva de 10,5% a.a.) e corrigido monetariamente pelo índice de atualização dos depósitos de (atualmente a Taxa Referencial – TR), nos termos de sua cláusula oitava.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Isso não obstante, é possível o incremento do valor nominal das prestações decorrente da atualização monetária do saldo devedor conforme previsão contratual. Observa-se, no entanto, que o índice constante do contrato (cademeta de poupança – TR), longe de configurar prática abusiva, é sobremaneira benéfico aos mutuários, haja vista que se revela inferior à variação da inflação averiguada por outros índices oficiais, como o INPC ou IPCA apurados pelo IBGE.

Portanto, *prima facie*, a regular atualização monetária explica o aumento do valor das parcelas impugnado pelos autores.

Por sua vez, em relação ao valor constante da notificação para purgação da mora, depreende-se da projeção detalhada do débito que o instrui (ID 1810106), que o montante de R\$ 11.238,54 seria devido caso efetivado o pagamento no dia 13.03.2016, já se computando os encargos relativos aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano (notem-se os incrementos entre os dias 16.01 e 17.01 e entre os dias 16.02 e 17.02 da tabela), não se vislumbrando, portanto, equívoco da credora.

A despeito de não se apresentar verossimilhança quanto ao pleito revisional, observa-se que tal pedido da parte autora aliado àquele de manutenção do imóvel, pressupõe a continuidade da relação contratual com a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome da credora, tanto é assim que pretende o depósito dos valores atrasados pelos valores cobrados pela instituição financeira, ainda que sem prejuízo de posterior recálculo caso reconhecida abusividade.

Quanto à antecipação dos efeitos desse pedido logicamente implícito, consigna-se que tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’ (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuatário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

‘HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido’ (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

‘(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assin, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água’. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida”.

Diferentemente da decisão paradigma, porém, em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente.

Isso porque a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submette-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a sua desocupação ou para transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), no dia 22.07.2017, sob pena de revogação.**

Intime-se, **com urgência** a CEF para adotar as devidas providências para cumprimento da presente decisão, notadamente informando o Sr. Leiloeiro oficial a fim de que possa informar a eventual arrematante sobre a presente decisão.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, bem como para que possibilite a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas nas mesmas datas de vencimento previstas no contrato firmado entre as partes.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação da classe processual, a fim de que passe a constar como "**Procedimento Comum**".

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR GONZALE, ROSELI GONCALVES GONZALE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetem-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE SAEKI DOS SANTOS, TARZILIA SAEKI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do NCPC, manifeste-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora na petição ID 1482806, de 30/05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEZAR RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEZAR RENATO DOS SANTOS** em face do **SUPERVISOR-GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a inclusão do nome do impetrante no cadastro de árbitros da instituição para que sejam cumpridas pela CEF as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, autorizando o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores cujas dispensas sem justa causa sejam homologadas por sentença arbitral de lavra do impetrante.

Instado a se manifestar acerca do endereço da autoridade impetrada (ID 1161585), o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (evento n. 748975).

É a síntese do necessário. Decido.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes¹¹¹:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”

Complementam os autores, mais adiante:

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.” (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por endereço profissional o Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, Brasília-DF, conforme informado na petição inicial (ID 1094482, p. 2), a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

¹¹¹ *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, declino a competência, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-79.2017.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas processuais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento n.18710-0).

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009699-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente demanda, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito formulado de reconhecimento do direito à compensação (ID 1811244, p. 10), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 57.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) recolher eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009552-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUY FRANCISCO DE MELLO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente demanda, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* outorgando os poderes pertinentes à causídica que subscreve a exordial, tendo em vista que a procuração acostada aos autos (ID 1788656, p. 1) confere poderes específicos para "propor Reclamação Trabalhista".

(b) apresentar a declaração de hipossuficiência aludida no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação da classe processual, a fim de que passe a constar como "Procedimento Comum".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3558

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027183-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027183-2) - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS X JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCA BENIGNA MENDES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Considerando o informado pelo Itaú Unibanco S/A de que cumpriu os termos da condenação, conforme as planilhas juntadas às fls. 946-956, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o cumprimento do julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENCO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE DA VEIGA COELHO) X JORGE DURAO HENRIQUES(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X PAULO CARLOS GALIN(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X COMERCIAL & SERVICOS JVB LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0019954-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

À vista da cota apresentada à fl. 154, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA SITVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Fl. 327: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Fls. 191: Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 191, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0018624-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

Fl. 40: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004045-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X GERIMARIO PONTES DA ROCHA

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012289-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO DE OLIVEIRA CESAR - ME X MARCIO DE OLIVEIRA CESAR

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0016391-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008300-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLO RL INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - EPP X THIAGO GOMES MARIANO

Fl. 64 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0010893-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M. S. S. DE LIMA LANCHONETE - ME X MARIA SIMONE SOARES DE LIMA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0012554-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0012647-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME X ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS X ALEXANDRE LAUKSAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 57), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0012654-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTRAL CONSIG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X DANIELE DA SILVA MARTINELLI X MURILLO SOUZA REIS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0015757-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PADARIA E CONFEITARIA SAGUIAIRU EIRELI - EPP X FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES(SP170813 - MARCUS VINICIUS CALHAU MONTEIRO E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 61), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012992-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X JOAO BOSCO DA PAIXAO(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito a fim de promover a regular processamento do feito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007943-24.1996.403.6100 (96.0007943-9) - EDUARDO OTAVIO DOS REIS X ELEN SIMONE RIZZATTI X ELENICE BONGANNI X ELIETE FORTES DA SILVA X ENIO FERNANDES X EZEQUIEL DE SOUZA GOMES X FABIANO SILVA BARBOSA X FERNANDA KAUBACH X FERNANDA BEZERRA X ELENIR SERAFIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OTAVIO DOS REIS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 321), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 602-605, mediante a substituição por cópias simples e legíveis. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de manutenção da aplicação da multa diária ao executado Banco do Brasil S/A, indefiro, uma vez que, nos termos do despacho de fl. 590, a multa sequer chegou a ser aplicada em decorrência do cumprimento da determinação pelo Banco do Brasil (fl. 595-605). Decorrido o prazo acima concedido, venham conclusos para extinção.Int.

0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de WPG Promoções e Eventos LTDA, e outros, ora em fase de cumprimento de sentença. À fl. 2070 fora determinada a expedição de mandados de constatação e intimação para as corréus WPG Promoções e Eventos LTDA, e Gran Bingo Promoções Ltda, para o fim de ser comprovada a destinação dos bens lacrados/interditados. Tal determinação foi reiterada pelo despacho de fl. 2138 à vista de equívoco constante no mandado anteriormente expedido. As fls. 2142/2143 e 2149/2151 foram juntados aos autos os mandados de constatação e intimação, cujas diligências resultaram negativas. Diante de tal fato, à fl. 2155 determinou-se a intimação dos procuradores dos corréus, para que estes informassem este Juízo acerca do endereço atualizado de seus clientes. Prestadas as devidas informações, novos mandado e carta precatória foram expedidos, que também resultaram negativos, conforme certidões de fls. 2197/2200 e 2204, respectivamente. Em decorrência das não efetivação das diligências determinadas, o Ministério Público, instado a manifestar-se, requereu as fls. 2210/2213:(i) Que fossem considerados, para fins de intimação das partes, os endereços declarados na inicial; (ii) A aplicação de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do proferimento da sentença; (iii) A intimação da União Federal para a estipulação dos valores devidos a título de honorários advocatícios. À fl. 2216, em apreciação ao pleito ministerial, foi estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que as corréus informassem a destinação dos bens lacrados, sob pena de aplicação de multa diária e, sem prejuízo, foi intimada a União Federal. As fls. 2217 e 2218/2222 os patronos das corréus informaram não mais terem contato com estas, desconhecendo os endereços atualizados das empresas, bem como de seus representantes legais. As fls. 2229/2233 a União Federal apresentou planilha atualizada do débito e, por fim, o Ministério Público reiterou o pedido de fl. 2227 (fl. 2236). É o relatório. Primeiramente, anote-se que, embora os patronos das empresas corréus informem que não mais mantêm contato com suas clientes, conforme restou consignado no despacho de fl. 2234, a renúncia ao mandato, em atenção à legislação processual civil, depende da comprovação de identificação da parte representada, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, para todos os fins processuais, persistem os advogados como representantes das partes em Juízo. FL 2227: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a determinação de esclarecimentos quanto à destinação dos bens lacrados, defiro o pedido de aplicação de multa diária, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a sua incidência a 100 (cem) dias-multa. Fls. 2229/2233: Intimem-se as corréus para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.588,30 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) por ré, nos termos da memória de fl. 2232. Ressalta-se que o referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e o não pagamento no prazo estipulado implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o valor remanescente. Com ou sem manifestação, requiera a parte exequente o que entender de direito, considerando os convênios firmados entre a Justiça Federal de São Paulo e os sistemas BACENJUD, RENAJUD, Central de Indisponibilidade e INFOJUD, bem como o disposto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por meio do diário eletrônico, na pessoa de seus patronos, bem como por mandado, nos endereços fornecidos na petição inicial. Restando negativas as diligências, por consequência do descumprimento do dever de informar o endereço atualizado, previsto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, reputo por realizadas as intimações. Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 407-409: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$7.416,01 (atualizado para o período de setembro de 2016 a março de 2017, às fls. 409), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

0023358-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA XAVIER VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA XAVIER VIANA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0005947-24.2015.403.6100 - DANIELLI CRISTINA PACHECO X CLAUDIO PACHECO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X DANIELLI CRISTINA PACHECO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X DANIELLI CRISTINA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as rés para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, cada uma, nos termos da sentença de fls. 399/400, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0014466-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3561

MONITORIA

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requiera o exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0022513-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VALDECI DA SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s), como a juntada pela exequente das pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0012156-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0008140-75.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSE PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a exequente, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO X PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO X MARCELO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1145/1174. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010190-50.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0009865-02.2016.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP275130 - DANIELA COLETO TELXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando a interposição de apelação pela parte ré às fls. 168/188, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0021590-85.2016.403.6100 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício expedido nº 346/2017-SEC-KCB. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da autora quanto à insuficiência do valor depositado (R\$ 30.894,36 - fl. 272), para a aquisição de 06 (seis) seringas do medicamento objeto da demanda (fls. 262/267). 0,5 Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-90.2015.403.6100 - CESAR AUGUSTO ROLIM(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 158/169, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 60/71). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FALAFIA COM DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

À vista da manifestação de fls. 200 e 270, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VAGNER ALVES DE JESUS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 73, comprovando em 15 (quinze) dias, a distribuição das cartas precatórias nºs 23 e 24/2016 (fls. 70/72), uma vez que não foram localizadas nos juízos deprecados, conforme certidão de fl. 123v. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002345-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFETARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s), como as juntadas pela exequente das pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restarem negativas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0005580-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE MARIA DOS ANJOS

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 61), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s), como a juntada pela exequente das pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis e a consulta ao sistema BACENJUD. Assim sendo, promova a Secretaria a pesquisa ao sistema BACENJUD e, em caso positivo, a expedição do competente mandado. Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Apenas no caso de restarem negativas as diligências acima determinadas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0022824-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025792-38.1998.403.6100 (98.0025792-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, apresentando, para tanto, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Manifêste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o andamento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0016385-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LEITE DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito (fl. 84), requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, considerando a existência de convênios entre a Justiça Federal de São Paulo e os sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central de Indisponibilidade. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

TutCautAnt 5009753-11.2017.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada por BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. em face da UNIÃO FEDERAL.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de garantir antecipadamente os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16327.721116/2011-02 por meio da apólice de seguro garantia nº 017412017000107750000357, bem como que tais débitos não sejam óbices para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais ou causa para inscrição em cadastros de inadimplentes.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

In casu, o pedido antecipatório comporta parcial acolhimento.

O seguro garantia judicial foi primeiramente previsto no art. 656, §2º do CPC/73, introduzido pela Lei 11.382/06, que assim dispõe:

“§ 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006.”

Na execução fiscal, havia controvérsia a respeito de sua admissão, por falta de previsão na lei especial (6.830/80), mas, em 2009, a Procuradoria regulamentou a garantia, por meio da Portaria PGFN 1.153/09, mais tarde alterada pela Portaria PGFN 164/14, que passou a estabelecer algumas exigências.

Todavia, se a caução que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Acerca da integralidade, anoto que a ação posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta ação.

Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.

Dessa forma, antes que este Juízo aprecie o requisito da idoneidade é imprescindível o exercício do contraditório, possibilitando ao autor, inclusive, providenciar o aditamento da apólice, caso entenda necessário.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se ao autor o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, apenas para assegurar ao autor o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativos ao Processo Administrativo n.º 16327.721116/2011-02 em futura execução fiscal.

Cite-se a ré para, no prazo legal, apresentar contestação, dispensada a prévia audiência de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate.

Intime-se a ré para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (apólice nº 017412017000107750000357), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria nº 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%.

Caso concorde com a garantia apresentada, fica a requerida desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

Cumpra-se, expedindo-se mandado se necessário.

Decorrido o prazo de 10 dias da União, tornem conclusos.

Por fim, tendo em vista que o crédito tributário que o autor pretende garantir com o oferecimento da apólice de seguro garantia mencionada na inicial perfaz o montante de R\$ 2.278.076,92, é esse o conteúdo patrimonial em discussão. Desse modo, **retifico, de ofício, o valor atribuído à causa** para que passe a corresponder ao valor citado, nos termos do art. 292, §3º do CPC. Não há custas complementares a serem recolhidas porque o autor recolheu o valor máximo de custas previsto para medidas cautelares. Retifique-se a autuação.

P.R.I.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 7 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 30/07/1984, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 01/08/1984.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 892/12, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Acrescenta ter sido notificada acerca da cassação de sua pensão.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Pede a concessão da segurança para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 107/108.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS requereu a integração à lide da União Federal no polo passivo da ação, com a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao INSS. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Pede a denegação da segurança (fls. 150/158).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, com a manutenção do pagamento da pensão temporária à impetrante.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de extinção do feito em relação ao INSS, tendo em vista que ele é a fonte pagadora da pensão temporária aqui discutida. Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A existência de decisão do TCU não implica na necessidade de inclusão da União Federal na lide.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 35464.001947/2016-31.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do INSS, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1984, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhum outro requisito para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*
- 2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***
- 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
- 4. Agravo Regimental não provido.”*

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

NICOLE LARA DE PINHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Supervisor Geral do FGTS da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o FGTS do empregado cuja sentença foi proferida por ela.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, assinadas pela impetrante, que versem sobre o levantamento do FGTS pelo empregado.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja extinto o feito ou denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, a impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta.

Na verdade, a impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.

É clara, portanto, a legitimidade ativa da impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.

I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.

II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.

III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.

IV - Agravo improvido.”

(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJI de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES – grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar.

As alegações da autoridade impetrada de ausência de ato coator, bem como a inépcia da inicial confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99.

- Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho.

- In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego.

- Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial.

- Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente.

- Remessa oficial improvida.”

(REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009504-27.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE SACOLAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, até o momento em que efetivamente deixar de recolher o PIS/COFINS sobre o ICMS.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 02/06/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008504-89.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-48.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUÁRIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTUNES ALEGRE - SP293882
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIX APARECIDO OLIVEIRA 01594748845
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATA MOTION TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FILPOV - SP183459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 1823006 - Nada a decidir, uma vez que o pedido já foi analisado no despacho do Id 1780681.

Id 1822699 - Dê-se ciência ao advogado do autor da certidão do Id 1836635 e aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho do Id 1780681.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 1823006 - Nada a decidir, uma vez que o pedido já foi analisado no despacho do Id 1780681.

Id 1822699 - Dê-se ciência ao advogado do autor da certidão do Id 1836635 e aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho do Id 1780681.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

Processo nº 5009549-64.2017.4.03.6100

Trata-se de ação judicial proposta por MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. (MATRIZ - CNPJ 68.090.240/0001-68 e FILIAL – CNPJ 68.090.240/0002-49), em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigência da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Sustenta que a perda da finalidade da contribuição social, decorrente de fatos supervenientes, enseja a inconstitucionalidade da norma questionada. Nesse sentido, argumenta que a contribuição em tela foi como uma espécie de socorro financeiro temporário a fim de equilibrar as contas do FGTS, servindo ao custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS.

Afirma que, se a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01 deixou de existir, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo ser exigido pela União Federal, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no artigo 149 da CF dependeria da existência de finalidade a que estão vinculados tais tributos.

Questiona, também, desvio de destinação e afronta a princípios constitucionais.

Pleiteia, por fim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01: “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Conforme relatado, são alguns os principais fundamentos da ação. Passo a analisá-los.

I.

Importante fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que já ocorreu, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. **Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.** 2. **As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.** 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. **4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.** 3. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.** 4. **Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.** 5. **Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...)** (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do *finis boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

II.

Acerca da questão aventada quanto a desvio de finalidade/**tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social**, no tocante à **Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional**, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal muitas vezes invocados pelos contribuintes acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição**:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSIF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

“Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedeno, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que “ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).

III.

Por fim, em relação aos princípios, como a da razoabilidade, já foi rejeitada a alegação em item anterior da presente.

E quanto ao confisco, pontuo que o percentual fixado a título de cobrança – 10% - encontra respaldo em lei formal já mencionada.

Ademais, *in casu*, não houve qualquer comprovação de que cobrança inviabiliza a atividade da parte autora, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a União Federal.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006784-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TAXI SHOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DE CAPITANI DA VIMERCATI - SP136289, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 1810586, providencie, a secretária, a conversão do feito cautelar em ação de rito ordinário.

Após, intime-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Id 1840132 - Defiro o prazo de 5 dias requerido pela autora.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de dano material e moral.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1746636), o autor requereu a intimação da ré para que junte aos autos as fitas de movimentação do caixa no dia dos fatos (17/07/2012), bem como o "aviso de débito e a contrapartida do aviso de débito" (Id 1794072). A CEF requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para prestar informações sobre a destinação/beneficiário da transação impugnada (pagamento de boleto no valor de R\$ 63.919,52), encaminhando-se com o ofício cópia do relatório de cobrança do dia 17/07/2012, juntado no Id 1681722 (Id 1810729).

É o relatório, decido.

Tendo em vista que o saldo integral existente na conta poupança de Durvalina foi levantado para o pagamento de boleto em favor de beneficiário do Banco do Brasil, oficie-se a esta instituição financeira para que preste as informações solicitadas pela CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se a CEF para que junte os documentos solicitados pelo autor, também no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de dano material e moral.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1746636), o autor requereu a intimação da ré para que junte aos autos as fitas de movimentação do caixa no dia dos fatos (17/07/2012), bem como o "aviso de débito e a contrapartida do aviso de débito" (Id 1794072). A CEF requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para prestar informações sobre a destinação/beneficiário da transação impugnada (pagamento de boleto no valor de R\$ 63.919,52), encaminhando-se com o ofício cópia do relatório de cobrança do dia 17/07/2012, juntado no Id 1681722 (Id 1810729).

É o relatório, decido.

Tendo em vista que o saldo integral existente na conta poupança de Durvalina foi levantado para o pagamento de boleto em favor de beneficiário do Banco do Brasil, oficie-se a esta instituição financeira para que preste as informações solicitadas pela CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se a CEF para que junte os documentos solicitados pelo autor, também no prazo de 15 dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9359

EXECUCAO PROVISORIA

0000072-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MINORU MIZUKOSI(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Trata-se de Execução Penal Provisória, expedida em nome de MINORU MIZUKOSI, para início do cumprimento de pena em regime semiaberto, aplicada na sentença penal condenatória proferida pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, alínea b do Código Penal, o regime semiaberto para a execução da pena será em colônia penal agrícola ou similar. Ressalte-se que não existe presídio federal nesta cidade para recolhimento de presos, e, caso o apenado seja recolhido em presídio estadual, deverá ser aplicada a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, não possuindo esse Juízo competência para acompanhamento de cumprimento de pena em regime semiaberto, remetam-se os autos ao DEECRIM São Paulo. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 9360

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTORJA PIPINA X YOONUS OLASUNKANMI LAWAL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado pela defesa do acusado YOONUS OLASUNKANMI LAWAL (fls. 132/133). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, tendo em vista que não há quaisquer fatos novos que permitam a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 171/172). É o breve relato. Decido. Em 11/12/2016, o requerente YOONUS OLASUNKANMI LAWAL foi preso em flagrante, no momento em que entregava envelope contendo 1.568,4g de cocaína para a corré VIKTORJA PIPINA, que, por sua vez, levaria a substância para a Letônia (cf. exposto interrogatório de fls. 16/17). Ambos os flagranteados foram denunciados como incurso nos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material (fls. 87/89). As prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva, em audiência de custódia realizada em 12/12/2016, e tal decisão foi ratificada, após o oferecimento da denúncia, por este Juízo, em 22 de fevereiro de 2017 (fls. 92/93). Conforme constou daquela decisão, a manutenção da custódia cautelar dos acusados era necessária para garantia da ordem pública, uma vez que os denunciados poderiam voltar a ser contatados pelos narcotraficantes para concretizarem o envio da droga ao exterior, bem como para a aplicação da lei penal, tendo em vista que os acusados são estrangeiros, e, nessa condição, poderiam empreender fuga, comprometendo a aplicação da lei penal. Com efeito, não houve, desde então, qualquer alteração no quadro fático a autorizar revisão da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados. Acrescente-se, ainda, que, nestas condições, a prisão mostra-se necessária, também, para conveniência da instrução criminal, considerando que os acusados não fizeram qualquer prova de residência fixa e ocupação lícita. Ademais, as circunstâncias que cercam o fato e as informações ainda incipientes acerca das condições pessoais dos acusados não recomendam, neste momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Ante o exposto, ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos) ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VIKTORJA PIPINA e de YOONUS OLASUNKANMI LAWAL. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de julho de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1862

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014265-44.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-74.2012.403.6181) CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a qual requer, com relação às três salas comerciais registradas sob as matrículas n.º 365.467, 365.468 e 365.469, junto ao 9.º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a transferência da construção judicial para os valores consignados nos autos da ação cível, que tramita perante a 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a expedição de ofício à 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para solicitar informações sobre eventual depósito em Juízo pela CYRELA de quantia que seria devida à Maria Luísa Garcia de Mendonça (fl. 158). A embargante informou a este Juízo acerca do cumprimento da ordem de depósito proferida pela 2.ª Vara Cível (fls. 168/169). À fl. 171 este Juízo determinou a reiteração do ofício expedido à fl. 163. Cópia da decisão proferida pelo Juízo Cível, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi colacionada aos autos (fls. 180/181). Instado a se manifestar, o Parquet Federal apresentou parecer favorável ao pleito da embargante (fls. 183/185). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido comporta deferimento. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a propriedade dos imóveis indicados na exordial não pertenceu à acusada Maria Luísa Garcia de Mendonça, pois a mesma detinha apenas perspectiva de direito sobre os imóveis, por força de contrato de promessa de compra e venda. Ademais, foi verificado o inadimplemento das parcelas devidas e decorrentes da avença. Além disso, o próprio Ministério Público Federal reconheceu a verossimilhança das alegações expostas na peça inicial, caracterizando a CYRELA como terceira de boa-fé, nos termos do art. 130, II, do Código de Processo Penal. Destarte, considerando que a embargante CYRELA fez prova hábil de que os imóveis sequestrados sequer chegou a integrar o patrimônio de Maria Luísa Garcia de Mendonça, é de rigor o deferimento do pedido de levantamento de sequestro. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino o levantamento da construção judicial que recai sobre os imóveis registrados sob as matrículas n.º 365.467, 365.468 e 365.469, junto ao 9.º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Traslade-se esta sentença para os autos da medida cautelar n.º 0009963-74.2012.403.6181, onde deverá ser expedido mandado de sequestro no rosto dos autos n.º 0031335-77.2013.8.26.0100, que tramita perante a 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Estado de São Paulo, quanto a eventuais créditos de Maria Luísa Garcia de Mendonça. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008366-31.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) ANTONIO MARCOS MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS PRESENTES - ME(SPI172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Cuida-se de incidente de restituição proposto por ANTONIO MARCOS MARTINS e ANTONIO MARCOS MARTINS PRESENTES, os quais pleiteiam a devolução dos HDs e mídias apreendidos pela Polícia Federal. Em breve síntese, o requerente afirma que as investigações foram encerradas sem que se tenha notícia da existência de denúncia oferecida em seu desfavor. Aduz, ademais, que o inquérito policial (autos n.º 0007647-25.2011.403.6181) instaurado em seu desfavor foi arquivado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 16/17). É o relatório. DECIDO. O presente pedido de restituição não comporta deferimento. Com efeito, não obstante o requerente não tenha sido denunciado, o que se verifica a partir dos elementos colhidos dos autos é que o mesmo supostamente se beneficiou de esquema criminoso de utilização de empresas interpostas em operações de importação e exportação de mercadorias. Assim, mesmo que os requerentes não integrem pólo passivo de ação penal, o material pleiteado poderá servir de prova da acusação contra os membros da organização criminosa já denunciada. Destarte, justifica-se a manutenção da apreensão dos HDs e computadores, porquanto a restituição dos mesmos teria potencial de efetivamente evitar a colheita de dados que serviriam como prova de infração penal. Friso que o fato de já terem sido pericuidados não enseja a desnecessidade da manutenção da apreensão, uma vez que podem ser objeto de contestação pela defesa. Em conclusão, os materiais pleiteados ainda são de interesse para o processo penal, motivo pelo qual o presente pedido de restituição deve ser indeferido. Não há óbice, contudo, para que os requerentes obtenham cópia das mídias juntamente ao Depósito Judicial, onde se encontram acatælados o material apreendido. Poderá a própria defesa dos requerentes comparecer ao Depósito da Justiça Federal e providenciar às suas expensas a realização de espelhamento de mídias computacionais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial, nos termos supra. Sem prejuízo, os requerentes ou seus procuradores legais estão autorizados a realizar o espelhamento dos HDs e mídias acatælados no Depósito Judicial. Comunique-se o Depósito Judicial desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004259-17.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos.Fl. 3566 e verso: a pessoa jurídica ANTONIO MARCOS MARTINS PRESENTES pleiteia o desbloqueio dos valores mantidos em sua conta bancária, que se traduz no montante de R\$ 12.216,10. Considerando que a operação policial conhecida como POMAR, deflagrada em meados de 2011, até o presente momento não trouxe qualquer indício do envolvimento dos gestores da empresa supra em atividades criminosas, e tendo em vista que o Parquet Federal apresentou parecer favorável ao pleito da requerente (fl. 3618), DEFIRO o pedido de fl. 3566 e verso. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento da construção e restituição dos valores.Fls. 3583/3588: JOÃO BATISTA CASIMIRO DE MORAIS pleiteia a restituição do material apreendido pela Polícia Federal, consistente em HDs e mídias informatizadas. A despeito de não haver denúncia em desfavor do requerente, o que se verifica a partir dos elementos colhidos dos autos é que o mesmo, na condição de servidor da Receita Federal do Brasil, teria auxiliado a organização criminosa no desembaraço de cargas com claros indícios de irregularidades na Estação Aduaneira Interior - EADI de São Bernardo do Campo/SP. Destarte, o acolhimento do pedido do requerente seria precipitado, porquanto o conteúdo colhido dos materiais de informática poderia servir de prova da acusação contra os membros da organização criminosa já denunciadas. Os HDs e demais mídias são, portanto, de interesse para o processo, descabendo a restituição dos mesmos antes do trânsito em julgado da ação penal principal. Friso que o fato de já terem sido periclitados não enseja a desnecessidade da manutenção da apreensão, uma vez que podem ser objeto de contestação pela defesa. Ante o exposto, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de fls. 3583/3588. Entretanto, para que os interesses do requerente não sejam prejudicados, AUTORIZO a realização de espelhamento das mídias apreendidas, mediante a apresentação de material próprio para tanto, junto ao Depósito da Justiça Federal. Ciência às partes.

PETICAO

0001894-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-40.2008.403.6181 (2008.61.81.011882-8)) ALFEO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X BANCO BRADESCO S/A

Prejudicado o pedido de fls. 163/193, os autos já encontram-se arquivados. Intimem-se. No mais, tomem os autos ao arquivo.

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA requereu às fls. 247/248, autorização para empreender viagem para Santiago, Chile, no período de 12 a 31 de julho de 2017, bem como a restituição de seu passaporte. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 252 sem oposição ao pedido, desde que o acusado compareça em Secretaria no prazo de 48 horas após o seu retorno, para se apresentar e restituir o referido documento. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Santiago, Chile, no dia 12 de julho de 2017, com retorno previsto para o dia 31 de julho de 2017. Proceda a Secretaria à entrega do passaporte ao requerente. Advirto que o acusado, 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer pessoalmente neste Juízo e devolver o seu passaporte, o qual ficará acautelado em Secretaria. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. O presente despacho servirá como ofício.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL(SP279124 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHEITTI CAVICHIOLO) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Homologo a desistência manifestada pela defesa da acusada Marisa Aparecida da Cruz Froes, perante o Juízo deprecado (fls. 960), com relação à inquirição da testemunha: DENAILDA VIEIRA DA SILVA. Saliente que a defesa de Edna Cristina Moreira deverá apresentar as declarações escritas das testemunhas até o final da instrução processual, conforme já deferido às fls. 403. Para continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30min, na qual serão os réus interrogados e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RICARDO JOSE SALIM(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

DESPACHO DE FOLHA 481: 1) Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 349 e 363/364 pela defesa do acusado RICARDO JOSÉ SALIM, residentes nesta Capital/SP. 2) Manifeste-se a defesa do acusado EDUARDO SALIM HADDAD FILHO, num tríduo, com relação à testemunha Patrício S. de Freitas, não localizada, conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 425. 3) Expeçam-se cartas precatórias à justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ e Santos/SP e às Comarcas de Amparo/SP, Atibaia/SP e Praia Grande/SP, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Intimem-se as partes da efetiva expedição das precatas. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA O RIO DE JANEIRO, SANTOS, PRAIA GRANDE, ATIBAIA e AMPARO. PARA A DEFESA DE EDUARDO SALIM HADDAD FILHO-APRESENTAR ENDEREÇO COMPLETO DA TESTEMUNHA LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL NETO-AMPARO/SP

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fls. 1855/1856 - Considerando que a defesa do corréu CARLOS ROBERTO NOGUEIRA requereu que o mesmo seja interrogado perante a Comarca de Santa Isabel do Pará/PA, determino a expedição de carta precatória àquela comarca, com prazo de 90 (noventa) dias, objetivando a intimação e a oitiva do referido corréu. Solicite-se ainda, a sua intimação acerca da data designada para o interrogatório dos demais corréus (fl. 1842 verso). Exclua-se da pauta de audiências. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória, assim como da designação de fl. 1842 verso. Após, proceda a Secretaria a expedição do necessário para o pagamento à defensora ad hoc, dos honorários advocatícios arbitrados no item 02 do Termo de Deliberação de fl. 1847 e verso. Intimem-se. Cumpra-se. (FICAM INTIMADAS AS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2017).

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação dos Memoriais Finais nos termos do art. 403 C.P.P.

0006116-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI PACHECO LIMA X DANIEL BOSCOVICK(SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO) X VALDEMIR DE CALDAS ALMEIDA X PEDRO DE CALDAS ALMEIDA FILHO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X NADIA APARECIDA ALVES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FOLHA 2367: Intime-se o Defensor dos acusados ROSELI PACHECO LIMA e DANIEL BOSCOVICK, subscritor de folhas 2193 e 2196, para regularizar sua representação processual. PARA A DEFESA DE ROSELI e DANIEL

0012025-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação dos Memoriais Finais, nos termos do art. 404 CPP.

0005979-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RINALDI(SP314619 - GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originariamente em face de RICARDO RINALDI e DANIEL JUSTINO, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente em concessão de financiamento fraudulento. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado RICARDO RINALDI, na qualidade de agente financeiro do Banco Itaú Leasing, concedeu financiamento do veículo Mercedes Benz, placa DFX 1708, por meio de operação ponte, ou seja, em nome de uma loja que não participava da transação. O financiamento teria sido providenciado por DANIEL JUSTINO, vendedor da empresa ITATIAIA. Segundo restou esclarecido por DANIEL, o mesmo foi procurado por pessoa de nome Aquiles, que trabalharia como autônomo na captação de financiamento de veículos para diversas lojas, e solicitou a realização de financiamento, em favor da loja de caminhões JACUI, sendo que o veículo objeto do mútuo encontrava-se em uma loja no bairro do Jabaquara. Os fatos supra configurariam, em tese, o crime capitulado nos arts. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2013 (fl. 257). O réu RICARDO RINALDI foi devidamente citado (fl. 299), e por seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 350/352). A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, e na oportunidade foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com relação ao acusado DANIEL JUSTINO (fls. 355/357v). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Eraldo Paim de Araújo (fl. 383), Jonas Pallone Vasconcelos dos Santos (fl. 384), André O'Donnell Cruz Fundão (fl. 401) e Rodolpho Martins Ferreira (fl. 414). Os autos foram desmembrados com relação ao réu DANIEL JUSTINO (fl. 411). O acusado RICARDO RINALDI foi interrogado (fl. 442). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 441). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado RICARDO RINALDI, nos termos da denúncia (fls. 445/457). Na fase de alegações finais, a defesa do acusado pugnou pela absolvição do réu, ressaltando a denominada operação ponte não pode ser entendida como fraudulenta, inclusive por se tratar de prática comum no mercado financeiro. Subsidiariamente, a defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 464/474). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. De acordo com a denúncia, o acusado RICARDO RINALDI, na qualidade de agente financeiro do Banco Itaú Leasing, concedeu financiamento do veículo Mercedes Benz, placa DFX 1708, por meio de operação ponte, ou seja, em nome de uma loja que não participava da transação. A denúncia esclarece que a operação de financiamento foi realizada com a concessionária JACUI VEICULOS, sendo que, todavia, o veículo foi de fato negociado com outra loja, situada no bairro do Jabaquara. A despeito do fato material probatório que compõe os autos, entendendo não haver prova suficiente do dolo do acusado. Com efeito, a instrução criminal demonstrou que a denominada operação ponte era praticada pelos gerentes do Banco Itaú. A despeito de não ser possível afirmar a habitualidade de tal prática, o fato é que a operação ponte era sim realizada e sem censura por parte da instituição financeira. Nesse sentido, as testemunhas Eraldo Paim de Araújo e Rodolpho Martins Ferreira afirmaram a prática de referida operação. A primeira testemunha esclareceu em Juízo que nunca houve restrição para a realização de operação ponte, embora não fossem incentivadas pelo banco. Já a segunda testemunha afirmou que operações desse tipo eram habitualmente praticadas no Itaú. Ora, se tais operações eram admitidas pela própria instituição financeira, não pode o acusado sofrer sanção, ao menos na esfera penal, em função do resultado desastroso decorrido desse tipo de mútuo. Não obstante a operação-ponte não esteja em consonância com o bom senso e a segurança das operações de crédito, deve-se ter em mente que a própria instituição financeira assumiu o risco dos negócios ao assentir esta prática, haja vista as várias brechas para a consecução de fraude. A conduta em questão, ademais, aproxima-se do crime de gestão temerária. Entretanto, o acusado não era o responsável pela aprovação do financiamento, conforme confirmado pela testemunha Eraldo Paim de Araújo, e muito menos possuía poder de gestão. A testemunha André O'Donnell Cruz Fundão confirmou que a demissão de RICARDO se deu sem justa causa, pois não pôde ser verificado a má-fé do acusado. O testemunho de Eraldo, ademais, acrescentou que a dispensa de RICARDO se deu exclusivamente porque ele não tomou a cautela necessária para conferir a documentação e por não ter colhido as assinaturas do cliente, de forma pessoal. Vê-se, assim, que a conduta de RICARDO inclina-se para a negligência na condução dos negócios, e não para uma atuação dolosa. O crime em questão é punível somente a título de dolo, o que neste caso não foi suficientemente provado. Destarte, é de rigor a absolvição de RICARDO RINALDI, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO RICARDO RINALDI, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova do dolo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005824-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS RAMOS DE SOUZA X MARCOS ALBERTO LACHI X FABIO RENATO DOS SANTOS (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a promoção ministerial de fls. 104/106, designo o dia 17 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Citem-se e intuem-se.

0008571-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014076-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014076-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR)

Designo o dia 17/08/2017, às 15:30h, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Intuem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES (SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL E SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE E SP322891 - RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS) X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIS ESCOBAR TUERMOREZOW

Autos nº 0004069-88.2010.403.6181 Fls. 02/07 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIANE OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO, RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES, ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI e ALEXEI BORIS ESCOBAR TUERMOREZOW, dando-os como incurso nas penas do artigo 163, único, I e III e artigo 288, único, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, com identidade de designios e unidade de condutas, invadiram com violência o prédio da Reitoria da UNIFESP, sob a travestida motivação política de oposição ao Reitor da referida instituição universitária. Fls. 255/256 - A denúncia, rejeitada às fls. 389 e verso, foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal aos 26 de janeiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado e tão somente em relação ao acusado RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES. Fls. 628/654 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória não individualizou a conduta tida como criminosa, restando configurada a ausência de justa causa para a ação penal. Salienta, outrossim, não restar demonstrado o liame com os demais envolvidos no ato de vandalismo, não restando, portanto, configurado o delito previsto no artigo 288, do Diploma Penal. Ressalta que o órgão ministerial tentou criminalizar o exercício de ativismo político, direito fundamental do acusado, previsto pela Constituição Federal de 1988. Arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 653), apresentando os documentos acostados às fls. 655/666. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Prejudicada a análise da inépcia da peça vestibular acusatória, no tocante ao delito de quadrilha ou bando, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 486, 488/492 e 494/496), a qual recebeu a denúncia ofertada tão somente quanto ao delito de dano qualificado. As demais questões suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o delito capitulado no artigo 163, único, I e III, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 16 de AGOSTO de 2017, ÀS 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, qualificadas às fls. 44, 54, 64 e 78, a testemunha de defesa (fl. 653) e o réu será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Intuem-se. São Paulo, 07 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-75.2003.403.6181 (2003.61.81.001997-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MESSIAS (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 1354 e seguintes: a defesa requereu a suspensão do processo e de todos os atos executórios, em razão do reconhecimento da prescrição pelo STJ. Às fls. 1368, o STJ, por meio de certidão informa o trânsito em julgado do recurso em Habeas Corpus 67469, que reconheceu a extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1359). Instado a se manifestar (fls. 1370), o MPF concordou com o pedido formulado pela defesa. DECIDO Considerando-se o que foi decidido pelo STJ, providencie a Secretaria as diligências de praxe no tocante à extinção da punibilidade e, após, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012882-12.2007.403.6181 (2007.61.81.012882-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Decisão de fls. 221/223: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO FERNANDES imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 337-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (fls. 199/200). O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 214/217). Aduz, em síntese: a) que não restou provado o cometimento do delito referente ao DEBCAD n.º 37.063.910-3; b) ocorrência de futura prescrição, pois até eventual condenação, terá transcorrido o prazo prescricional; c) inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. É o relatório. Examinando o s.F und a m e n t o e D e c i d o. Não houve prescrição quanto aos fatos descritos na presente ação penal. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário consubstanciado nos presentes autos ocorreu em 18/12/2006 (fls. 178), este deve ser considerado o marco inicial do prazo prescricional, a teor da súmula vinculante n.º 24, do C. STF. Assim, considerada a pena máxima em abstrato fixada ao crime em comento (05 anos), depreende-se que a prescrição opera em 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do CP. Desta forma, ainda que seja desconsiderado eventual aumento de pena, a denúncia foi recebida em 17/03/2016, de modo que não ultrapassou o limite de 12 (doze) anos. Assim, conclui-se que o crime não se encontra prescrito. Ressalto, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de prescrição virtual, a teor da súmula 438, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição ora aventada. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 03 de abril de 2018, às 16:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que deverá trazê-las independentemente de intimação, e o interrogatório do acusado. Cumpra-se. Decisão de fls. 226: Assiste razão ao Ministério Público Federal ao observar o excesso de prazo na condução da presente Ação Penal, tendo em vista o período em que os autos permaneceram conclusos em Gabinete para reorganização dos trabalhos da vara, quando a unidade deixou de contar com magistrado substituto, acarretando sobrecarga a esta Juíza Titular. Portanto, para prover a necessária celeridade ao feito, REDESIGNO a audiência indicada na decisão retro para o dia 14/09/2017, às 14h00min. Providencie-se as diligências necessárias para a realização da audiência nos termos da decisão anterior referida. De-se ciência às partes.

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN RODRIGUES DA SILVA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Decisão de fls. 145/146: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDIVAN RODRIGUES DA SILVA e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, c/c artigo 29 e art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/08/2015 (fls. 91/92). As defesas apresentaram resposta à acusação (fls. 119/141), pugnando pela inocência dos réus. É o relatório. Examinando o s.F und a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 16:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as de defesa, que deverá trazê-las independentemente de intimação, e o interrogatório do acusado. Cumpra-se. Decisão de fls. 149: Assiste razão ao Ministério Público Federal ao observar o excesso de prazo na condução da presente Ação Penal, tendo em vista o período em que os autos permaneceram conclusos em Gabinete para reorganização dos trabalhos da vara, quando a unidade deixou de contar com magistrado substituto, acarretando sobrecarga a esta Juíza Titular. Portanto, para prover a necessária celeridade ao feito, REDESIGNO a audiência indicada na decisão retro para o dia 12/09/2017, às 17h00min. Providencie-se as diligências necessárias para a realização da audiência nos termos da decisão anterior referida. De-se ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3232

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003902-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003902-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) AVANTTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP322677A - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da petição de fls. 116 e em reiteração ao ofício 974/2016-cnrm, determino a expedição de novo ofício à entidade bancária para que cumpra, incontinenti, a ordem de liberação e desbloqueio da conta 13.000134-1, agência 4104. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0015001-72.2009.403.6181 (2009.61.81.015001-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls. 417v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

PETICAO

0013876-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCIO BRUNATO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da petição e documentos de fls. 136/149 e em reiteração ao ofício 22/17-BCB, determino a expedição de ofício às entidades bancárias para que cumpram, no prazo de 48 horas, a ordem de liberação e desbloqueio das contas abaixo descritas, que foram bloqueadas por força de decisão proferida no processo n.º 0003210-09.2009.403.6181 (Operação Castelo de Arcia): *PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI- Banco Itaú Ag. 3767, cc 25962-9 *DARCIO BRUNATO- Caixa Econômica Federal Ag. 3041, cc 3-3195-3 e 578-9 Ag. 3049, cc 339-9- Banco Santander Ag. 2050, cc 00001000179-5 e 00088002682 *FERNANDO DIAS GOMES- Banco Itaú Ag. 9104, cc 31022-3- Banco Santander Ag. 2050, cc 00001000196-0, 0000100197-7 e 00088002720-0 Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-85.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MUSTAFA ZOGBI JUNIOR(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL E SP067264 - OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 329 que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu mantendo a r. sentença (FLS. 278/283), lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de execuções, nos termos do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.09.2016 pelo Ministério Público Federal contra ISAQUE TAKAO MIURA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 100.000 (cem mil) vezes, e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 35.900 (trinta e cinco mil e novecentas) vezes, todos c/c. art. 69 do Código Penal (fs. 163/167). É este o teor da denúncia: Autos nº 0001936-63.2016.403.6181 (IPL nº 0006/2016-98) Apenso 0003780-48.2016.403.6181 (IPL nº 0021/2016-98) - comunicação do flagrante Apenso 0001987-74.2016.403.6181 - pedido de busca e apreensão Operação Proteção Integral (CPS) O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de ISAQUE TAKAO MIURA, brasileiro, solteiro, estudante universitário, filho de Mario Miura e Alda Márcia Miura, nascido em 02/09/1990, RG 47905043-SSP/SP, CPF 409.780.228-31, residente na Rua João José de Queiroz, 423, Vila São Francisco, CEP 03.679-000, São Paulo/SP, telefone 11-2280.0242 e celular 11-99755.6026, pela prática dos seguintes fatos criminosos: Consta dos incluídos autos de inquérito policial que, nos dias 17 e 19 de dezembro de 2015, às 01h22m48s e às 12h22m09s (GMT-2), respectivamente, o denunciado foi flagrado pelos policiais federais disponibilizando, divulgando e transmitindo 12 (doze) arquivos contendo pornografia infantil, em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto. Posteriormente, comprovou-se que até 30 de março de 2016 ele disponibilizou e transmitiu a outros usuários da rede pelo menos 2.405 (dois mil quatrocentos e cinco) desses arquivos (fs. 08/16, CD de fs. 27 e laudo de fs. 59/74). Consta ainda que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), ISAQUE possuía e armazenava em seu computador e pendrive 1.900 (mil e novecentos) arquivos de vídeos e 34.000 (trinta e quatro mil) imagens contendo pornografia infantil, além de outros 21.000 (vinte e um mil) apagados e recuperados do disco rígido do acusado. 1- Breve histórico O presente inquérito policial é oriundo da denominada Operação Proteção Integral (CPS), que visa identificar usuários das redes de compartilhamento de arquivos ponto a ponto (P2P) que disponibilizam, divulgam e transmitem arquivos de pornografia infantojuvenil na Internet. Utilizando um aplicativo de compartilhamento de arquivos P2P modificado, por não possibilitar o compartilhamento mas apenas o download, e a partir dos códigos hashes de arquivos anteriormente conhecidos como sendo de pornografia infantil, a polícia identifica a conexão do usuário (IP, data, hora e fuso horário), além de outros dados possíveis, no caso dos aplicativos P2P também o GUID. Os policiais baixam os arquivos ilícitos diretamente do computador do usuário, configurando o delito do artigo 241-A do ECA. No presente caso, segundo a Claro S/A, as conexões do usuário partiram da Rua João José de Queiroz, 423, Vila São Francisco, São Paulo/SP, cuja linha telefônica está em nome de Alda Márcia Miura (fs. 17/18). Em 31/03/2016, foi realizada busca e apreensão no endereço, onde foram apreendidos um HD Hitachi (500 GB) e dois pendrives, sendo um com capacidade de 32 GB, e outro de 2 GB, de propriedade e uso de ISAQUE TAKAO MIURA (fs. 37/45). Na oportunidade, ISAQUE foi preso em flagrante pela posse de material contendo pornografia infantil, configurando o delito do artigo 241-B do ECA, tendo sido liberado mediante o pagamento de fiança (apenso IPL nº 0021/2016-98). 2- Da materialidade e autoria Nos dias 17 e 19 de dezembro de 2015, às 01h22m48s e às 12h22m09s (GMT-2), respectivamente, o acusado, identificando-se na rede P2P com o GUID 994F4EB8120E690BA47C41B5E6206FAB, estava disponibilizando e divulgando arquivos contendo pornografia infantil em rede peer-to-peer (P2P) ou ponto a ponto, conforme Informação nº 007/2016 (fs. 08/16 e CD de fs. 27). Os policiais federais baixaram do computador do denunciado 12 (doze) arquivos de vídeo e imagens de pornografia infantojuvenil, as quais estão impressas nas fs. 13 e 14 e CD de fs. 27. Por sua vez, o laudo pericial nº 1574/2016 (fs. 59/73 e CD de fs. 74), resultante do exame realizado no HD apreendido em poder do denunciado (em 30/03/2016), o perito concluiu que havia a instalação do programa de compartilhamento peer-to-peer (P2P) de arquivos denominado eMule. Dentre as configurações do programa localizadas no disco examinado estava o arquivo Know.met, que é mantido pelo próprio programa e armazena os dados dos arquivos que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido do disco. No arquivo Know.met havia o registro de 3.175 (três mil, cento e setenta e cinco) arquivos, cuja maioria possuía no nome expressões comumente utilizadas para arquivos de pornografia infantil, tais como pedo, pthc, preteen e underage. A listagem desses arquivos está na mídia de fs. 74. Dentre esses arquivos, 2.405 (dois mil, quatrocentos e cinco) eram imagens e vídeos estavam ativos no disco examinado e continham nudez ou pornografia envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente (item III.4 - e-Mule - fs. 67). Tais arquivos estão na mídia de fs. 74 (arquivo e-Mule). Portanto, uma vez que esses arquivos estavam ativos no computador do denunciado e em pasta compartilhada do programa P2P, eles estavam sendo disponibilizados a outros usuários da rede de compartilhamento de arquivos até 30 de março de 2016 (data da busca e apreensão). O perito fez constar que a grande maioria dos arquivos de pornografia infantil possuía registro de transmissão efetiva de dados para outros usuários da rede, e que apenas esses 2.405 arquivos, foram cerca de 100.000 (cem mil) requisições atendidas, configurando a transmissão efetiva de aproximadamente 90 (noventa) GB de dados, pertencentes a arquivos de pornografia infantojuvenil para outros usuários através da Internet (fs. 69). A perícia logrou localizar também registros de utilização do programa de compartilhamento de arquivos P2P denominado Ares Galaxy, sendo encontrados na pasta de compartilhamento pelo menos 3 (três) vídeos de pornografia infantil (item III.5 - Ares Galaxy - fs. 69). Os arquivos estão na mídia de fs. 74 (arquivo Ares Galaxy). Tais condutas configuram a prática do delito do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Ademais, consta do laudo que, em 31 de março de 2016 (data da busca e apreensão), ISAQUE possuía e armazenava em seu computador arquivos ativos de pornografia infantil, sendo pelo menos 1.900 (mil e novecentos) arquivos de vídeos (95 GB) e 34.000 (trinta e quatro mil) imagens (fs. 61 a 66). Referidos arquivos estão gravados na mídia de fs. 74 (arquivos Vídeos Pornografia Infantil e Imagens Pornografia Infantil), porém, é possível ver o teor de alguns desses arquivos, que retratam crianças em tenra idade sendo abusadas, inclusive bebês recém-nascidos (figuras 1 a 9 do laudo, fs. 62/66). Além dessas imagens que estavam ativas no computador, o perito logrou localizar pelo menos mais 21.000 (vinte e um mil) imagens de pornografia infantil que haviam sido apagadas e foram recuperadas do disco rígido (fs. 65). Essas imagens estão gravadas no CD de fs. 74 - arquivo Imagens Recuperadas. O laudo fez constar ainda que no pendrive de 32GB foram encontrados 8 (oito) arquivos de imagens de pornografia infantil (fs. 65), as quais foram gravadas no CD de fs. 74 - arquivo Imagens Pendrive 32gb. Tais condutas configuram a prática do delito do artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Consta ainda do laudo, que o acusado possuía registros de utilização do navegador anônimo TOR BROWSER, em pasta na área de trabalho do computador (C:\Users\MIURA\Desktop\Tor Browser). Entre as páginas da Deep Web acessadas há sítios conhecidos com conteúdo relacionado à pornografia infantil (fs. 70 - CD de fs. 74 arquivo Histórico Tor Browser). Assim, a materialidade delitiva restou plenamente demonstrada, consubstanciada nos seguintes documentos: a) Informação nº 007/2015-CPS/GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (fs. 05/16 e CD de fs. 27); b) Informação Técnica nº 055/2016 (fs. 17/20); e c) laudo pericial nº 1574/2016 (fs. 59/73 e CD de fs. 74). A autoria também restou demonstrada pelo resultado do cumprimento do mandato de busca e apreensão na residência do denunciado, vez que o computador e o pendrive nos quais foram localizados os arquivos de pornografia infantil compartilhados na Internet, estavam no quarto do acusado e eram de sua propriedade e uso (fs. 37 e 06/07). Ouveido pela autoridade policial, ISAQUE confirmou que baixava arquivos de pornografia infantil por meio de programas de compartilhamento de arquivos na Internet e que conhecia o funcionamento do eMule, alegando que baixava tais arquivos para adulterar as imagens, inserindo uma tarja preta nas, frustrando assim os usuários que as baixassem. Alegou ainda que para evitar compartilhar tais arquivos na rede, automaticamente após baixar os arquivos ilícitos os removia da pasta de compartilhamento do eMule (fs. 06/07). Não obstante isso, nas milhares de imagens e vídeos de pornografia infantil encontrados nos equipamentos do acusado não havia imagens com tarjas pretas que as cobrisse ou dificultasse sua visualização, nem mesmo nas imagens baixadas diretamente de seu computador pelos policiais (fs. 05/16). Além disso, tendo em vista que o GUID 994F4EB8120E690BA47C41B5E6206FAB utilizado pelo usuário inicialmente investigado pelos policiais federais compartilhando pornografia infantil na rede P2P é o mesmo do encontrado no computador de ISAQUE (tabela 03 do laudo às fs. 67), é inegável que foi ele quem disponibilizou e transmitiu os arquivos ilícitos constantes da Informação nº 007/2015 (fs. 05/16), bem assim disponibilizou e transmitiu todos os outros milhares de arquivos de pornografia infantil encontrados em pasta de compartilhamento de arquivos do eMule (fs. 67 e 69). Por fim, é possível afirmar que o denunciado buscava por pornografia infantojuvenil na Internet, tendo em vista que o aplicativo TOR BROWSER foi encontrado no Desktop de seu computador, no qual havia inúmeras páginas da Deep Web acessadas referente a sítios conhecidos com conteúdo relacionado à pornografia infantil (fs. 70 - CD de fs. 74 arquivo Histórico Tor Browser). As buscas por esse tipo de material também eram feitas na Internet, conforme histórico de navegação dos navegadores, eis que entre os sítios está o cutechan.org, contendo fotos sensuais de crianças e adolescentes (fs. 71). 3- Do pedido Sendo assim, suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ISAQUE TAKAO MIURA como incurso nas penas dos crimes do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 100.000 (cem mil) vezes, e também do art. 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, por 35.900 (trinta e cinco mil e novecentas) vezes, todos c/c. art. 69 do Código Penal, requerendo que, após autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para todos os atos, até final condenação. São Paulo, 14 de setembro de 2016. A denúncia foi recebida em 15.12.2016 (fs. 108/111). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 03.04.2017 (fs. 145/146), constituiu defensor nos autos (procuração a fs. 38/39 dos autos da comunicação de prisão em flagrante e substabelecimento a fs. 149 destes autos), e apresentou resposta à acusação em 10.04.2017 (fs. 147/148), refusingo em totum, de forma genérica, os fatos imputados ao acusado. Foram arroladas 04 testemunhas, todas com endereço nesta Capital/SP, sendo uma delas o Agente de Polícia Federal que participou da busca e apreensão realizada na casa do réu em 31.03.2016, diligência que culminou com a lavratura de auto de prisão em flagrante (fs. 4/5 dos autos 0003780-48.2016.403.6181 - apenso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos penais previstos nos artigos 241-A, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08), c/c art. 71 do Código Penal, e 241-B, da Lei nº 8.069/90 (com a redação da Lei nº 11.829/08) e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fs. 108/111), foi reconhecida a existência de prova da materialidade dos referidos delitos e de indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. Saliente-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações contidas na resposta à acusação de fs. 147/148 são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fs. 108/111, item 9) para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, quando o processo será sentenciado. O MPF não arrolou testemunhas. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, intime-se e/ou requisite-se a testemunha André Meritello Mey, que é funcionário público (Agente de Polícia Federal). Em relação às demais testemunhas de defesa, elas deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei nº 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negro. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretária o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Traslade-se para os autos desta ação penal cópia da procuração outorgada pelo réu, que se encontra juntada nos autos da comunicação de prisão em flagrante (nº 0003780-48.2016.403.6181), arquivada provisoriamente em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2062

CARTA PRECATORIA

0011201-89.2016.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS SANTI X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 38/40: autorizo a viagem de Mario Luis Santi, programada para o período de 09/07/17 a 23/07/17, devendo o beneficiado apresentar-se perante a Cepema no primeiro dia útil após seu retorno. Sem prejuízo, solicite-se à Cepema informações quanto à regularidade nos comparecimentos firmados pelo beneficiado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011203-59.2016.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIS DE SANTI X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO)

Fls. 38/40: autorizo a viagem de Celso Luis Santi, programada para o período de 11/07/17 a 31/07/17, devendo o beneficiado apresentar-se perante a Cepema no primeiro dia útil após seu retorno. Sem prejuízo, solicite-se à Cepema informações quanto à regularidade nos comparecimentos firmados pelo beneficiado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014789-07.2016.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHEN JINRUN X YANG WEIHUI X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 33/35: autorizo a viagem de Chen Jinrun, programada para o período de 13/07/17 a 03/08/17, devendo o beneficiado apresentar-se perante a Cepema no primeiro dia útil após seu retorno. Sem prejuízo, solicite-se à Cepema informações quanto à regularidade nos comparecimentos firmados pelo beneficiado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6167

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006105-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 112 (...). Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 15/09/1968, em Livro de Nossa Senhora, filho de José Ezequiel dos Santos e Alzira Ribeiro dos Santos, RG nº 17.975.541-9/SSP/SP, CPF nº 129.582.828-64, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes (...).

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA (MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP ----- Vistos (...) Abre-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP e, em seguida, intime-se a defesa constituída para a mesma finalidade. Nada sendo requerido, intime-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se a defesa constituída sobre a retirada de pauta da referida audiência, a quem caberá comunicar o acusado. São Paulo, 23 de junho de 2017.

Expediente Nº 6168

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012164-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA (SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP387345 - MARCOS ROBERTO BRUNNER E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA (SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO E SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO FÁBIO, PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES) Vistos. Fls. 582: Trata-se de pedido de restituição dos celulares apreendidos em poder do acusado FÁBIO LOPES DE SOUZA, Marca Motomo, na cor azul e X8 Mobile, descritos no auto de apreensão de fls. 24. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 653), haja vista que às fls. 644 foi determinada a instauração de investigação para apuração de eventual prática, pelo acusado FÁBIO, do crime previsto na Lei 11.826/2003. Requeru fosse os celulares encaminhados à Polícia Civil, para instrução da investigação a ser instaurada. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Ainda que, pela sentença de fls. 627/644, o acusado Fábio tenha sido absolvido pela prática do crime descrito na denúncia, na ocasião (fl. 644) foi determinada a instauração de investigação para apuração de eventual crime descrito na Lei 10.826/2003, pela Polícia Civil, diante do contido nos celulares apreendidos do referido acusado, conforme Laudo Pericial de fls. 414/419, em especial o conteúdo da mídia que o acompanha (item 7), que não guardam relação com os fatos desses autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 582 efetuado pelo acusado FÁBIO LOPES DE SOUZA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, porque serão de interesse para instruir a investigação a ser instaurada pela Polícia Civil, conforme determinado pela sentença de fls. 627/644. Determino sejam os celulares apreendidos com o acusado Fábio, itens 06 e 07 do Auto de Apreensão nº 2585/2016 de fls. 23/26, encaminhados à Polícia Civil, para instruir a determinação de instauração de investigação criminal em face do referido acusado para apuração de eventual delito previsto na Lei 10.826/2003. Requiram-se ao Depósito da Justiça Federal os referidos bens e, com a vinda, cumpra-se o acima determinado. Ciências às partes. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para intimação da sentença. Intime-se as defesas constituídas, bem como para a defesa do acusado FÁBIO apresentar contrarrazões de apelação. São Paulo, 01 de junho de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4588

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008865-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LIMA PEREIRA (SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

Autos nº 0008865-15.2016.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: REINALDO LIMA PEREIRA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de REINALDO LIMA PEREIRA, dando-o como incurso no artigo 16 c/c artigo 1º, da Lei 7.492/86, por ter, em tese, exercido atividade típica de seguro sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Em síntese, narra a inicial acusatória que o réu, na qualidade de Presidente da Associação de Proteção ao Caminhoneiro - APROCAM - desde sua fundação em 2009, opera a associação como instituição financeira, porquanto exerce

atividade típica de seguro sem autorização da SUSEP, oferecendo programa de rateio de perdas e danos mediante a captação de recursos de seus associados, que são depositados em um fundo de mútuo (fls. 220/224). Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2016 (fls. 225/227). Citado (fls. 466/468), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fl. 274/297), em que alega a atipicidade da conduta, sustentando não haver impedimentos legais para formação de grupos restritos de ajuda mútua. Para fundamentar a licitude das operações realizadas pela associação aponta características que a diferenciariam das instituições financeiras que prestam serviços de seguros. Ademais, nega a existência de fundo mútuo, porquanto não existiria captação de recursos prévia ao dano, mas sim repartição posterior dos prejuízos causados. Alega, ainda, a ausência de dolo do acusado. Arrolou 8 testemunhas (fls. 297). As fls. 469 o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, por entender que o acusado ostenta mais antecedentes (fls. 267). As alegações veiculadas em resposta à acusação foram afastadas pela decisão 477-478, quando se confirmou o recebimento da denúncia. Realizada audiência de instrução com colheita dos depoimentos das testemunhas da defesa Renato de Novaes Filho, Fernando Moreira e Rodrigo Ferreira da Silva, todas por videoconferência (fls. 547-551). Realizada audiência de instrução, por meio de carta precatória, com colheita do depoimento da testemunha da defesa Ivanildo Xavier dos Santos (fls. 590-592). Declarada preclusa a oitiva da testemunha da defesa João de Moraes Filho, em razão da não localização do mesmo e dá não indicação pela defesa, no prazo estipulado por este juízo, o acusado apresentou onde a testemunha pudesse ser localizada (fls. 602). Realizada audiência de instrução, por meio de carta precatória, com colheita do depoimento da testemunha da defesa Marcelo da Silva (fls. 630/633). Declarada preclusa a oitiva da testemunha Roberto Malheiros e indeferido pedido de adiamento do interrogatório (fls. 646/647). Realizada audiência de instrução, por meio de carta precatória, com colheita do depoimento da testemunha da defesa Wander Gomes Alves (fls. 674). Interrogatório do réu realizado às fls. 658/659. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a Defesa nada requereram (fls. 657). Em alegações finais, o MPF requer a condenação de Reinaldo Lima Pereira pela prática do crime previsto no art. 16, c/c art. 1º par. único, inc. I, ambos da Lei nº 7.492/86 (fls. 689). Em memoriais, a defesa requer absolvição do acusado, em síntese, por entender inexistente a prática delitiva, uma vez que a atividade exercida pela Associação teria natureza diversa daquela exercida por seguradoras (fls. 695/704). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou questões a serem acolhidas de ofício, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. O parquet imputa a REINALDO a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 1º, da Lei 7.492/86, in verbis: Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. A primeira questão a ser apreciada sobre o mérito da imputação reside na natureza jurídica das atividades exercidas pela APROCAM, notadamente se incluem a celebração de contratos de seguro, hipótese em que as atividades não prescindem da prévia autorização da SUSEP. O Código Civil traz disciplina geral sobre o contrato de seguro, pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Também prevê expressamente que a posição de segurador só pode ser exercida por entidade que seja legalmente autorizada para celebração de contratos de seguros (artigo 757, do CC). A descrição legal do contrato de seguro evidencia que um de seus elementos essenciais é a existência de risco assumido pelo segurador, que é remunerado pelo prêmio pago pelo segurado. Conforme ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho: "...a socialização dos riscos (originada da evolução das técnicas de mutualismo) é a função econômica da atividade securitária. Como produto dos prêmios que recebe de seus segurados, se corretos os cálculos atuariais que realizou, a seguradora não só dispôs dos recursos necessários ao pagamento das prestações devidas, em razão dos eventos segurados que se verificarem, e das despesas administrativas e operacionais relacionadas ao seu funcionamento, como também obterá lucro. Em outro termos, o prêmio, denominação do pagamento por que se obriga o segurado perante a seguradora, decompõe-se de duas partes: a) prêmio puro, correspondente ao valor do risco assegurado, que é a contribuição para o fundo, gerido pela seguradora, que garante o pagamento das prestações na hipótese de verificação do evento coberto pelo seguro (Alvim, 1983:271); b) o carregamento, que remunera especificamente os serviços securitários, cobrindo as despesas operacionais e proporcionando lucro (Lambert-Faivre, 1985:193/203). Essa decomposição das partes do prêmio não tem significado jurídico para as relações entre segurado e seguradora. Se a soma dos valores recebidos a título de prêmio puro não for suficiente para o pagamento de todas as prestações devidas aos segurados, a seguradora não se exime da responsabilidade. Se não fez resseguro, deve honrar os compromissos com os demais recursos patrimoniais de que dispõe. Vê-se que, para que se configure contrato de seguro, o segurador assume responsabilidade pela cobertura de riscos predeterminados, sendo remunerado por prêmio que é estimado antes da ocorrência do evento (sinistro). Analisando a documentação que instrui os autos e os depoimentos das testemunhas, chega-se à conclusão de que a Associação de Proteção ao Caminhoneiro - APROCAM não tem a natureza jurídica de seguradora, pois se está diante de contrato associativo de mutualidade. O regulamento do programa de rateio de perdas e danos estabelece dois objetivos da APROCAM, nos seguintes termos: Artigo 1º. A APROCAM tem por objetivos organizar a prestação de serviços, a aquisição, distribuição e o consumo de bens e créditos específicos ao transportador rodoviário de carga, com base nos princípios da autogestão, da cooperação e solidariedade, em favor de seus associados. Artigo 2º. A APROCAM, para o fim Recomposição Mútua (RM) entre os integrantes da associação, de eventuais perdas e danos suportados pelo transportador de carga rodoviário, institui o Programa de Rateio de Perdas e Danos (PRPD), de natureza estritamente coletivista e fundado nos princípios da economia solidária. 1º. O PRPD se compõe do rateio coletivo, fundado na colaboração solidária entre todos os associados, para a recomposição mútua aos prejuízos materiais envolvendo qualquer um dos caminhoneiros e transportadores vinculados à APROCAM e participantes do Programa. 2º. A recomposição mútua das perdas e danos suportados pelo transportador rodoviário de cargas será fixada exclusivamente sobre os veículos tipo touco ou semi-pesado, truck ou caminhão pesado, cavalo mecânico ou caminhão extra-pesado, cavalo mecânico trucado ou L.S. carreta 2 (dois) eixos, carreta 3 (três) eixos, carreta cavalo trucado, bitrem ou tremilhão e rodotrem, de propriedade dos associados, devidamente inscritos e cadastrados na forma regulamentar. 3º. As perdas e danos limitam-se aos originais de acidentes, roubos e furtos dos bens descritos no 2º deste Artigo, observadas as demais disposições deste Regulamento. Ao tratar do Programa de Rateio de Perdas e Danos - PRPD, que é apontado pelo MPF como materialidade do delito objeto destes autos, o regulamento da APROCAM explicita detalhes que apontam pela inexistência de contrato de seguro. O artigo 19 consigna que são considerados eventos passíveis de recomposição mútua das perdas e danos suportados pelo associado, mediante rateio, as ocorrências de colisão, incêndio, furto e roubo, as quais são ordinariamente objetos de contrato de seguro. A existência de seguro, no entanto, pressupõe que o segurador efetue a cobrança de prêmio, ordinariamente estimado por cálculos atuariais antes da verificação do sinistro. O artigo 4º prevê que todo associado integrante ao PRPD fica obrigado a integralizar o rateio para recomposição mútua das perdas e danos resultados de acidentes, roubos e furtos, sofridos pelos integrantes do Programa, proporcionalmente às suas cotas. A previsão de rateio para recomposição já é indicativa de que primeiro se apura o valor dos danos sofridos pelos associados, e depois se procede à divisão entre todos os integrantes do programa, que mantém relação contratual direta entre si. A ordem lógica de reparação dos danos é inversa ao que ocorre nos contratos de seguro, onde se calcula o valor da prestação devida pelo segurado (prêmio) antes da ocorrência dos danos que são socializados pela técnica do seguro. O valor do prêmio é calculado antes da celebração do contrato e, depois de pago pelo segurado, não sofre modificação em função de eventual ocorrência de sinistros em patamares superiores à previsão feita pela seguradora. Não por outra razão a seguradora exige do segurado o preenchimento de questionário de avaliação do risco, para precisar o cálculo atuarial e avaliar melhor o risco que ela irá assumir. Transcrevo trechos do voto do relator Desembargador Vito Guglielmi, no julgamento de apelação nº 0000920-87.2011.8.26.0648, do Tribunal de Justiça de São Paulo, todos esclarecedores das características do contrato de seguro e em que medida se diferencia do contrato associativo de mutualidade, que parece ser o caso da APROCAM, onde várias pessoas se congregam para, cada uma com uma certa quota, única ou periódica, servir o produto dessas quotas para indenizar certos prejuízos sofridos, em certas circunstâncias, por um dos mutualistas: A tenática versada na presente demanda, embora haja ganho, recentemente, certo destaque nos meios especializados até como consequência de operações de fiscalização levadas a efeito pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP (como notícia o Ministério Público nas razões de apelação fls. 768/776), ainda permanece, no âmbito da jurisprudência, relativamente inédita, o que exige, portanto e quando menos, uma prévia digressão teórica a respeito dos seus principais aspectos. O contrato de seguro, já salientava PEDRO ALVIM (O Contrato de Seguro, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 269), caracteriza-se por quatro elementos fundamentais: o segurador, o segurado, o risco e o prêmio. Na didática concatenação do referido autor, o segurado transfere o risco para o segurador que assume a obrigação de pagar determinada quantia, caso o evento previsto se concretize. Recebe em contraprestação dessa responsabilidade o prêmio que constitui o preço do risco. Pois bem. Partindo dessa ideia clássica, a doutrina atualmente majoritária (cf., e.g.: VERA HELENA MELLO FRANCO, Contratos, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2011, pp. 285-9, e FÁBIO KONDER COMPARATO, O Seguro de Crédito, São Paulo, RT, 1968, pp. 136-7), sem desconhecer a persistência de ligeira divergência, vem entendendo que o papel do segurador na relação jurídica é a própria prestação da garantia, que tem lugar, segundo a primeira autora (op. cit., p. 286), desde o momento da conclusão do contrato. Em outras palavras, não se caracteriza a figura do segurador pelo pagamento eventual e, portanto, aleatório da indenização, mas pela garantia, efetivamente direta, de que as consequências econômicas do sinistro não (...) não atingir [o segurado] ou, pelo menos, serão visivelmente minoradas (cf. V. H. DE M. FRANCO, op. e loc. cit.). De toda sorte, o que há que se destacar, dessa ideia estrutural preliminar, é que a figura do segurador decorre, exatamente, da assunção e garantia direta do risco coberto. Conquanto, na esteira do que explica ERNESTO TZIRULNIK (Regulação de Sinistro (ensaio jurídico), São Paulo, Max Limonad, 1999, p. 45), seja o segurador, sob a perspectiva econômica da operação, o administrador de um fundo coletivo, formado pela pluralidade de segurados expostos a riscos homogêneos, visando a garantir cada uma das unidades, não há, no âmbito do contrato de seguro em sentido estrito, qualquer relação direta entre os segurados, respondendo, em qualquer caso, a própria seguradora. É, no mais, o que pondera FÁBIO ULHOA COELHO (Curso de Direito Comercial Direito de Empresa, v. III, 7ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 157), ao anotar que enquanto vigorar a cobertura, ela [a seguradora] é obrigada a administrar os recursos pagos a título de prêmio puro por seus segurados, de modo a poder honrar os compromissos contratados com estes na hipótese de sinistro. Note-se: a seguradora, como administradora do fundo, é unicamente quem se coloca como prestadora da garantia. Num segundo aspecto relevante para o deslinde da controvérsia, quanto ao prêmio, é de se notar que sua noção passa pela ideia, segundo o já citado P. ALVIM (op. e loc. cit.) de uma remuneração que o segurado deve pagar ao segurador pela garantia que lhe dá pela cobertura de certo risco, sendo formado pelo prêmio puro, também chamado teórico ou estatístico, e o carregamento constituído das despesas administrativas de exploração do negócio e lucro do segurador (op. cit., p. 271). Ou seja, o prêmio é quantia fixa, estipulada já quando da celebração do contrato e previamente calculada, como bem explica CLAUDIO LUIZ BUENODE GODOY (in A. C. PELUSO (coordenador), Código Civil Comentado, Barueri, Manole, 2007, p. 630), segundo a probabilidade de ocorrência do sinistro durante o período de vigência do ajuste. A obrigação de pagamento por parte do segurado, portanto, se resume ao valor do prêmio, o qual servirá à constituição do já mencionado fundo coletivo. Aliás, tanto é assim, que ISAAC HALPERIN (EI Contrato de Seguro (seguros terrestres), Buenos Aires, TEA, 1946, p. 60), em estudo clássico a respeito do tema, ressalta que em caso de insuficiência de lasprimas perdidas, el asegurador debe abonar la indemnización con capital propio, aspecto que torna claras as duas características alhures mencionadas: de um lado, a responsabilidade exclusiva da seguradora e, de outro, a consequente ausência de relação direta entre os segurados. Cumpria a breve referência doutrinária, de um necessário cotejo entre os breves contornos aqui delimitados e a figura tratada nos autos, o que se percebe, com relativa facilidade, é que o vínculo promovido pela associação demandada, longe de caracterizar operação de seguro em sentido estrito, traduz mero contrato associativo de mutualidade, figura diversa que tem, segundo ORLANDO GOMES (Contratos, 26ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 508), e ao contrário do seguro, natureza cível. Como bem explica FRAN MARTINS (Contratos e Obrigações Comerciais, 2ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, pp. 435-6), a respeito dessa figura, se bem que bastante aproximados, o contrato de seguro não deve ser confundido com a mutualidade. Essa ocorre quando várias pessoas se congregam para, cada uma concorrendo com uma certa quota, única ou periódica, servir o produto dessas quotas para indenizar certos prejuízos sofridos, em certas circunstâncias, por um dos mutualistas (g.m.). Posição semelhante é a do já citado doutrinador argentino I. HALPERIN (op. e loc. cit.), que sintetiza, em exposição clássica, as características da mutualidade, a distância-la do modelo securitário tradicional: 1) no hay accionistas que buscan obtener beneficios; 2) cada miembro es asegurador de los demás, y asegurado por éstos; 3) las cotizaciones son variables de acuerdo al resultado del ejercicio, y generalmente hasta un máximo (...); 4) los asociados son deudores solidarios de las indemnizaciones. Não há documentos que comprovem que a associação tenha cobrado prêmio estimado por cálculos atuariais e tampouco que tenha assumido a responsabilidade por riscos relativos aos caminhões dos associados. Há manifesta indicação no regulamento da APROCAM de que todos os associados assumem o compromisso de se cotizarem para recompor danos ocorridos, com apuração dos valores de rateio realizada posteriormente à ocorrência do sinistro. Essas conclusões se confirmam pelo relato das testemunhas e pelos documentos apresentados pela defesa. Os informativos da APROCAM referentes a fevereiro a agosto de 2016 trazem os valores dos danos recompostos em cada mês, com indicação de valores a ratear depois da ocorrência dos acidentes (fls. 298-304). Os boletins enviados aos associados também demonstram que o valor da prestação paga mensalmente é apurado mediante cotação dos valores de danos já ocorridos. A cada mês há indicação dos veículos que sofreram danos, do valor para recomposição e da fração que cabe ao associado, aparentemente proporcional ao número de cotas, apuradas em função do valor do caminhão de sua titularidade (fls. 361-424). Observe-se que as despesas com recomposição de danos corresponderam a 83,76% do valor total de rateio em fevereiro de 2016, a indicar que as prestações não têm a natureza de prêmio e que a parcela fixa destas prestações visa à cobertura de despesas administrativas da associação e à remuneração por outros serviços oferecidos aos associados (fls. 361). As testemunhas de defesa declararam que são associados da APROCAM e prestaram relato que confirma que os associados rateiam as despesas de recomposição de danos. Testemunha Rodrigo Ferreira da Silva (fls. 550-551) 28min1SegDefesa: E por que ingressou na associação? Testemunha: Porque pra gente era mais viável, economicamente falando. Defesa: Sabe explicar como funciona o sistema da associação, como que ela trabalha? Testemunha: Olha, pra gente, é um sistema de cotas onde ele é pré-definido pelo valor do bem, e ele é arrecadado mensalmente de cada associado para pagar os danos que são causados aos nossos bens. Defesa: Esses pagamentos vocês fazem mensais? Testemunha: Isso mensais. Defesa: Variáveis ou de valor fixo? Testemunha: Ele é valor por cota. Cada bem tem valor que é diferenciado pelo montante de cotas. Defesa: Recebe relatório mensal dos ratesios desses danos? Testemunha: Recebemos. Defesa: Sabe explicar se primeiro aconteceu o dano para depois ratear? Testemunha: Olha, eu não sei explicar isso não. Por que pra gente aparece em informativo, né, ele é colocado pra gente e a gente paga mensalmente o valor que é definido. Defesa: E por que não chegou a contratar seguro? Testemunha: Porque é inviável, né, no nosso ramo um seguro, pra você assegurar um bem do tamanho, do preço que é, o mercado pratica um preço muito inviável. Testemunha Ivanildo Xavier dos Santos Júnior (fls. 591-592) 40segTestemunha: Isso é feito o rateio. O meu mesmo já teve três caminhões. Juíza: Tá, como é que é, recolhem-se os valores mensais? Testemunha: Mensais. Juíza: Tá, de quanto? Testemunha: Por exemplo, bate um caminhão, faz o rateio. Juíza: Tá, mas os associados pagam valores mensais, mensaldades. De quanto? Testemunha: Varia, 400, 300, 200, depende de como foi o acidente, como está o andamento do mês. Juíza: Tá, mas só paga quando tem acidente? Testemunha: Só quando tem acidente. Juíza: Só quando tem acidente. Testemunha: E a gente faz o rateio dos funcionários, tem que ter secretária, tem que ter isso, ter aquilo, tem que ter os meninos pra correr atrás da gente, tem rastreador de caminhão. Testemunha Fernando Moreira (fls. 549, 551) 35min04segDefesa: Por que você ingressou na associação? Testemunha: Porque eu tenho veículos de anos, longos anos, que as seguradoras não aceitavam, né. Defesa: E há quanto tempo você é associado. Testemunha: Mais ou menos uns 8 anos. Defesa: Sabe explicar como funciona o sistema de trabalho da associação? Testemunha: É feito rateio de perdas, né. Defesa: E nesse rateio, você sabe explicar como ele funciona? Testemunha: É rateado o prejuízo, né, entre todos os associados. Defesa: Você recebe relatório mensal desses danos? Testemunha: Recebo, foto dos danos, número do boletim de ocorrência. Defesa: Você sabe explicar o sistema de cotas? Testemunha: Olha, cotas mais ou menos, porque eu participo mais do rateio que os vejo os valores rateados, mas é de acordo com o ano do veículo. Defesa: Mas esses pagamentos que você faz, eles são variáveis ou são

fixos?Testemunha: São variáveis(...).Defesa: Você sabe explicar porque os valores são variáveis?Testemunha: De acordo com sinistro, né, de roubo de caminhões. Ai rateado todo mês vem os valoresDefesa: Você sabe se alguma cobrança é feita pela tabela FIPE, quantidade de cotas ou rateio dos prejuízos?Testemunha: Só rateio de prejuízos.Defesa: Você sabe dizer como é dividido esse rateio, se esse rateio é pela quantidade de cotas? Testemunha: Pela quantidade de cotas. Assim, não há provas de que a APROCAM celebrou contratos de seguro na qualidade de seguradora e todos os documentos evidenciam apenas a existência de contrato associativo de mutualidade, semelhante mas não coincidente com contrato de seguros que é sujeito à fiscalização da SUSEP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER REINALDO LIMA PEREIRA, brasileiro, nascido em 30/05/75, RG 27560923, CPF 248.518.608-11, da imputação de prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: REINALDO LIMA PEREIRA - ABSOLVIDO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de junho de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Vistos em inspeção. 1. O Banco Itaú Unibanco S.A, apontado nas pesquisas acostadas às fls.1431/4132 como proprietário do veículo GM/Corsa Wind, placa CVA 6778, informou à fls. 1705 que não possui interesse no veículo.O Ministério Público Federal já tinha se manifestado à fls.1471 pelo perdimento do veículo em favor da União, nos termos do art.123 do Código de Processo Penal.Diante do informado pelo Banco Itaú Unibanco S.A e considerando que o veículo apreendido não foi reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da decisão final condenatória, decreto o perdimento do veículo em favor da União e determino sua alienação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Desse modo, expeça-se mandado de avaliação do bem, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do mandado de avaliação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos procedimentos da hasta pública pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS. 2. Em relação ao decurso de prazo para pagamento de custas pelas apenas MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA e MICHELE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA aguarde-se até o dia 01.06.2017. Caso não haja pagamento das custas, cumpram os subitens 3.8 e 4.6 da decisão proferida às fls. 1656/1659v, comunicando a Procuradoria da Fazenda nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Quanto à eventual retrada dos bens pelas apenas MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA e MICHELE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA junto ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional, em Guarulhos/SP assim como em relação à destruição da droga apreendida, aguarde-se resposta dessa Delegacia ao correio eletrônico encaminhado pela Secretaria à fls.1716.Caso os bens não tenham sido retirados, certifique o decurso e cumpram os subitens 3.7 e 4.9 da decisão proferida às fls.1656/1659v, com a expedição de ofício ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos objetos apreendidos relacionados às apenas, devendo o termo de destruição ser enviado a este juízo no mesmo prazo assinalado.Quanto à incineração da droga apreendida e encaminhamento do respectivo termo pela Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, se for o caso, com a vinda da resposta ao correio eletrônico reitere-se o ofício de fls.1675. 4. Fls.1714: anote-se.5. Cumpra-se item 10 da decisão proferida às fls. 1656/1659v, com o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.6. Oportunamente voltem os autos conclusos.7. Intimem.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1511

EXECUCAO FISCAL

0009058-09.1988.403.6182 (88.0009058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIEMA S/A IND/ MECANICA - MASSA FALIDA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida dos períodos de 02/83 a 06/83. Os presentes autos foram apensados aos autos da execução nº 96.0500933-1, para processamento em conjunto (fl. 35 da execução fiscal nº 96.0500933-1).As execuções foram suspensas com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 70 do processo principal).Remetidos ao arquivo em 09/08/2010, os autos foram desarquivados em 06/06/2016, para juntada de petição (fls. 71, verso, do processo principal).Intimada, à fl. 63 verso, a exequente requereu o desamparamento e o prosseguimento desta execução.É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/08/2010 e o desarquivamento ocorreu em 06/06/2016 (fl. 71 verso da execução nº 96.0500933-1).Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilíquida por prova inequívoca.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se para estes autos, cópias das fls 70, 71 verso e 76 da execução nº 96.0500933-1.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501309-68.1994.403.6182 (94.0501309-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EDIVALDO TADEU PARENTE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500933-14.1996.403.6182 (96.0500933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida dos períodos de 11/85, 11/86 e 12/89. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 70).Remetidos ao arquivo em 09/08/2010, os autos foram desarquivados em 06/06/2016, para juntada de petição (fls. 71 verso).Intimada, à fl. 76 a exequente reconheceu a prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/08/2010 e o desarquivamento ocorreu em 06/06/2016 (fl. 71 verso).Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilíquida por prova inequívoca.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537759-39.1996.403.6182 (96.0537759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ante o pedido da parte exequente, fls.106/108, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522165-14.1998.403.6182 (98.0522165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

Ante o pedido da parte exequente, fls.922/924, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0525486-57.1998.403.6182 (98.0525486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRAO KLAJNER

Ante o pedido da parte exequente, fls.44/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530728-94.1998.403.6182 (98.0530728-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVADIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ORLANDO BORGES JUNIOR X IRACI PISCINATO BORGES

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 02/98. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 27 e 33). Remetidos ao arquivo em 30/06/2008, os autos foram desarquivados em 23/03/2017, para juntada de petição (fls. 33 verso). Intimada, à fl. 38 a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 30/06/2008 (fl. 35) e o desarquivamento ocorreu em 23/03/2017 (fl. 33 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046758-33.1999.403.6182 (1999.61.82.046758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENTOMAR IND/ E COM DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Ante o pedido da parte exequente, fls.193/195, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080331-62.1999.403.6182 (1999.61.82.080331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA. Tendo em vista pedido formulado pela exequente às fls. 17, em 22/02/2008 foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 19). Por meio de manifestação acostada à fl. 23, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFINITO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivo somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.: (grifado) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inafirmação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESp 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:) Não se pode admitir que a execução fique paralisada indefinidamente, enquanto não atingido o valor mínimo do crédito para que se dê o regular prosseguimento de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, foi determinada a remessa ao arquivo em 22/02/2008 (fl. 19), com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, em deferimento a pedido formulado pela própria exequente. O processo ficou paralisado até 23/03/2017, quando desarquivados os autos para juntada de petição (fl. 19 verso). Portanto, fôrçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 22/02/2008 e 23/03/2017. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem que praticasse qualquer ato no impulso do processo. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029051-18.2000.403.6182 (2000.61.82.029051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTOMASTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.72/74, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057372-63.2000.403.6182 (2000.61.82.057372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO GONDO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante o pedido da parte exequente, fls.78/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-17.2001.403.6182 (2001.61.82.002238-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ X MARTIN WESLEY FRANZ

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 08/1999. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 22). Remetidos ao arquivo em 28/05/2004, os autos foram desarquivados em 03/03/2017, para juntada de petição (fls. 23 verso). Intimada, à fl. 28 a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25/05/2004 (fl. 23) e o desarquivamento ocorreu em 03/03/2017 (fl. 23 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053002-70.2002.403.6182 (2002.61.82.053002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTRON S A INDUSTRIA E COMERCIO

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida com vencimento em 04/04/1997. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 12). Remetidos ao arquivo em 29/09/2004, os autos foram desarquivados em 06/03/2017, para juntada de petição (fls. 13 verso). Intimada, à fl. 21 a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 29/09/2004 (fl. 13) e o desarquivamento ocorreu em 06/03/2017 (fl. 13 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi lida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053003-55.2002.403.6182 (2002.61.82.053003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTRON S A INDUSTRIA E COMERCIO

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida com vencimento em 04/04/1997. O presente feito foi apensado à execução nº 2002.61.82.053002-3, para processamento em conjunto. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 12 do processo principal). Remetidos ao arquivo em 29/09/2004, os autos foram desarquivados em 06/03/2017, para juntada de petição (fls. 13 verso do processo principal). Intimada, à fl. 21 do processo principal a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 29/09/2004 (fl. 13 do processo principal) e o desarquivamento ocorreu em 06/03/2017 (fl. 13 verso principal). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi lida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia de petição de fl. 21 da execução nº 2002.61.82.053002-3 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053004-40.2002.403.6182 (2002.61.82.053004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTRON S A INDUSTRIA E COMERCIO

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida com vencimento em 04/04/1997. O presente feito foi apensado à execução nº 2002.61.82.053002-3, para processamento em conjunto. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 12 do processo principal). Remetidos ao arquivo em 29/09/2004, os autos foram desarquivados em 06/03/2017, para juntada de petição (fls. 13 verso do processo principal). Intimada, à fl. 21 do processo principal a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 29/09/2004 (fl. 13 do processo principal) e o desarquivamento ocorreu em 06/03/2017 (fl. 13 verso principal). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi lida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia de petição de fl. 21 da execução nº 2002.61.82.053002-3 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019515-41.2004.403.6182 (2004.61.82.019515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 105/107, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027839-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO JOAO NERY LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 52/54, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006063-27.2005.403.6182 (2005.61.82.006063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOUSE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X JOSBER VALERIO PUPO DE MORAES

Ante o pedido da parte exequente, fls. 92/94, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029012-45.2005.403.6182 (2005.61.82.029012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABC COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051932-13.2005.403.6182 (2005.61.82.051932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLAFIO MODA FEMININA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 9/11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009757-67.2006.403.6182 (2006.61.82.009757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIFINISH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-EPP.

Ante o pedido da parte exequente, fls. 193/195, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022146-84.2006.403.6182 (2006.61.82.022146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBPG SERVICOS BIOMEDICOS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 34/36, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029648-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M LOPES FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 80/83, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031183-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N. GOMES CORREA ENGENHARIA X NELSON GOMES CORREA

Ante o pedido da parte exequente, fls.83/85, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009259-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009259-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CACHOEIRINHA PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.56/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024180-95.2007.403.6182 (2007.61.82.024180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMEG ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X CARLOS ANTONIO SAGRETTI X EDILBERTO OLIVALVES

Ante o pedido da parte exequente, fls.74/76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043891-18.2009.403.6182 (2009.61.82.043891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEPOINT GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Ante o pedido da parte exequente, fls.182/184, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030277-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILMA BRITO BARBOSA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Ante o pedido da parte exequente, fls.23/26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042752-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Ante o pedido da parte exequente, fls.41/43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055570-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASIMIRO GALESI

Ante o pedido da parte exequente, fls.18/20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058072-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE LUIS LAPOLLI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

Ante o pedido da parte exequente, fls.44/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065580-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA BANDEIRANTE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.51/53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010981-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PRISCILA SOUZA BARBOSA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015475-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CESAR BERNARDO

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.12.040968-11.Durante o processamento, a parte exequente requereu a extinção do feito executivo diante da notícia de falecimento da parte executada, que ocorreu antes do ajuizamento da ação (fl. 23).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005489-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ANGELICA TOBIAS DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012996-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIENE DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fls.44/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051952-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EDSON ANTONIO MARTINS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 07, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054166-50.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HILDA APARECIDA DANIEL

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056432-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MYUNG HO KIM

Ante o requerimento do exequente, fl. 15, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069780-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X OBERDAN CATTANI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021755-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DJALMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035603-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE FERREIRA AGUIAR

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 17. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários, uma vez que inexistiu constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065476-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PRIFER COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA. (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071458-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MERY ETSUKO IDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que, durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada e, como consequência, requer a extinção do feito executivo por renúncia ao crédito (art. 924, IV, do CPC).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Não obstante a renúncia ao crédito, verifico que a subscritora da petição de fls. 14/15 não detém poderes para tanto, conforme procaução acostada aos autos. Nesses termos, deixo de homologar a renúncia formulada.Não obstante, verifico, pela certidão de óbito acostada, que este ocorreu antes do ajuizamento da presente ação.Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X PRISCILA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 16. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários, uma vez que inexistiu constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028170-79.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAYARA SANTOS MARQUES DE ARAUJO

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 16. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistiu constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058558-62.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

e Antonio Fernandes dos Santos, que em nada se confundem com a empresa Rangers. A requerente apresentou manifestação acerca das contestações, bem como apresentou fatos novos referentes à existência do grupo econômico ATB (fls. 3779/3812 - 16º volume). Posteriormente, a requerente apresentou nova manifestação acerca das contestações de fls. 4026/4033 e 4085/4093 (fl. 4319/4320 - 18º volume). No dia 24/10/2006, foi proferida decisão que determinou a inclusão dos requeridos na execução fiscal, bem como determinou que os atos referentes à constrição deveriam ser resolvidos nos autos da execução fiscal nº 98.0554235-1 (fls. 3585/3590 - 15º volume). No dia 24/03/2008, a empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos apresentou petição impugnada as informações apresentadas pela requerente em sua petição de 3779/3812, bem como requerendo sua exclusão do polo passivo do presente feito, sob a alegação de que não possui qualquer vínculo com Antônio Thamer Butros (fls. 4133/4136 - 17º volume). A requerida Ivone Lopes de Sant'Anna pleiteou sua exclusão, por conta da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva nos autos da execução fiscal nº 98.0554235-1 (fls. 4306/4307 - 18º volume). Os requeridos Evone Lopes de Sant'Anna Serviços Gerais e Portaria Ltda., Evolucion do Brasil Segurança Patrimonial S/A, também pleitearam sua exclusão em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 9805542351, que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 4347/4349 - 18º volume). O mesmo requerimento foi formulado pela requerida Armazéns Gerais Triângulo Ltda (fls. 4388/4389 - 18º volume). A União apresentou manifestação na qual informou a concessão de efeito suspensivo pelo TRF em agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu, dentre outros, os requeridos Ivone Lopes de Sant'Anna, Apta Construtora e Incorporação, Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos e Joseph Walton Junior do polo passivo da execução fiscal nº 98.0554235-1 (fls. 4648/4656 - 19º volume). O correderio Kiyoshi Umino requereu o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 62.273, por se tratar de bem de família (fls. 5260/5264 - 22º volume). No dia 28/04/2016, foi proferida decisão saneadora que abarcou os seguintes pontos, dentre outros: não admitiu as exceções de pré-executividade apresentadas na Cautelar fiscal, por inadequação; - determinou que os pedidos remanescentes de exclusão do polo passivo seriam analisados futuramente; - indeferiu o requerimento de penhora no rosto dos autos, efetuado por Marlene Ferreira Malves (fls. 4230 e ss. - 18 volume). - esclareceu que a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e fundamentou os pedidos de exclusão da lide dos requeridos Gilbarco do Brasil S/A, Ivone Lopes Santana, Evolucion do Brasil Serviços Gerais e Portaria Ltda., Evolucion do Brasil Segurança Patrimonial S/A e Armazéns Gerais Triângulo Ltda, foi reformada em segunda instância, de modo que os requerimentos restaram prejudicados. - determinou que não seriam admitidos novos pedidos de reconsideração. Após ser devidamente intimada da decisão supramencionada, a requerente apresentou petição (fls. 5364/5366 - 22º volume), na qual reconheceu que o imóvel de matrícula nº 62.273 se trata de bem de família; - desistiu parcialmente da presente ação em face de: Rangers Serviços de Higienização Ltda., Shebat Participações e Negócios S/C Ltda., Bincat Empreendimentos Imobiliários Ltda., Paulo Vaz Cardoso, ATB Planejamento e Gerência de Negócios Ltda., Imensidão Azul Serviços Gerais Ltda., Triângulo Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., LAvénir Planejamento Empresarial Ltda., TW Administração e Participação Ltda., Clifford Administração e Participação Ltda., Inteligência Segurança Eletrônica Ltda., CITAB Participações e Negócios S/C Ltda., Vigere Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., BATCIN Participações e Negócios S/A, TABINC Administração e Participação Ltda., Inavel Ind. Nacional de Vela Ltda., Bravo Segurança Patrimonial Ltda., IPS Materiais e Serviços Ltda., Serviços de Portaria PROTEC Bank Ltda., EMPASE Empresa Argos de Segurança Ltda., Evolucion do Brasil Serviços Gerais e Transportes Ltda., LIDERPRAM Administração e Participações S/A, Alpha Service Segurança e Vigilância Ltda., Alpha System Engenharia e Automação Ltda., For Bom Fire Escola Prof. Cival de Bombeiros S/C Ltda., São Jorge Participações e Empreendimentos Ltda., Agropecuária Santo Antônio do Vale, Kaimi Transportes e Serviços Ltda., Adnan Saed Aldin, Nabih Kulaif Ubaid e Orlando Múraca. Os requeridos Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Escolta Serviços Gerais Ltda e James Silva de Azevedo, apresentaram petição (fls. 5387/5410 - 22º volume) na qual pleiteiam o desmembramento do feito, formando-se um processo à parte, no qual figurem apenas os requeridos, bem como a reunião das ações executivas citadas na referida petição. Requereram, ainda, a suspensão dos efeitos de sua inclusão na Cautelar Fiscal. Decido. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, ante a concordância do requerente (fls. 5364/5366 - 22º volume), defiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 62.273, elaborado pelo correderio KIYOSHI UMINO (fls. 5260/5264 - 22º volume), por se tratar de bem de família (Lei 8009/90). No que tange aos requeridos: RANGERS HIGIENIZACAO LTDA, SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA, BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO VAZ CARDOSO, ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA, IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA, TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A, VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A, TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA, BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA, SERVICOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA, EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA, FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA, SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE, KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ADNAN SAED ALDIN, NABIH KULAIF UBUID, ORLANDO MURACA, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente a fls. 5364, verso - volume 22, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito com relação a tais pessoas nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC. No que tange aos requeridos ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (citada a fls. 2640), SHEILA BENETTI THAMER BUTROS (citada a fls. 2635), APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (deu-se por citada a fls. 2893), SISTEMA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (citada a fls. 2642 - volume 12), DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A (citado a fls. 2631), ANTONIO THAMER BUTROS (citado a fls. 2636), CINTIA BENETTI THAMER BUTROS (citada a fls. 2638), ELISABETH FARSETTI (citada a fls. 2633), ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (citado a fls. 2650), KIYOSHI UMINO (citado a fls. 2641), NASRALLAH SAAUDEEN (citado a fls. 2632), SOPHIE NIEKUM (citada a fls. 2630) e RAFAEL NIEKUM (fls. 2653), verifico que referidos rúms foram citados e não contestaram a ação, pelo que lhes decreto a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos a eles imputados na forma do art. 344 do NCPC. Acolho a preliminar de excesso de constrição invocada pelos requeridos. Com efeito, a presente ação cautelar foi ajuizada incidentalmente a ação de execução nº 0554235-84.1998.403.6182 e nº 0016406-58.2000.403.6182 para garantir o resultado útil daquelas ações principais, que cobram créditos tributários que somam o montante de R\$23.563.284,30, atualizados até novembro de 2016 (fls. 1490 e 1492/1495). Portanto, a ordem de indisponibilidade decretada na decisão liminar não poderia ultrapassar o crédito tributário em cobro na ação principal, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/1992, não podendo incluir dívidas outras dos sujeitos componentes do grupo econômico reconhecido. Destarte reduz os efeitos da decisão liminar para limitar a decretação de bens e direitos dos envolvidos ao valor de R\$23.563.284,30, atualizados até novembro de 2016. Passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO. I. - Decadência e Prescrição do crédito tributário cobrado na ação de execução nº 0554235-84.1998.403.6182 e nº 0016406-58.2000.403.6182. Em que pese tratar-se de presente ação de processo cautelar, no qual é defeso discutir o mérito da relação jurídica tributária, verifico que o art. 15 da Lei nº 8.397/92 expressamente contempla a análise da prescrição e decadência no âmbito do processo cautelar. Nas execuções fiscais apenas estão sendo cobrados as inscrições 32.464.778-6 (fóto gerador em 10/1998), 31.912.583-1 (fóto geradores de 03/1996 até 03/1997), 31.912.586-6 (fóto geradores entre 01/1994 até 02/1996) e 31.012.584-0 (fóto geradores de 09/1989 até 12/1993). Verifico que a própria parte exequente reconheceu a decadência parcial do crédito tributário no bojo do processo de execução às fls. 1496/1497, declarando decadidas as competências tributárias de 09/1989 a 11/1991 referente a NFLD nº 31912584-0. No que tange aos demais períodos, rejeito a alegação de decadência já que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 01/07/1998 e 13/12/1999, pelo que se depreende que não transcorreu o prazo decadencial de 05 anos entre os fatos geradores e a própria inscrição dos débitos em dívida ativa. Assim, homologo o reconhecimento jurídico do pedido declarando decadidas as competências de 09/1989 a 11/1991 referente a NFLD nº 31912584-0. No mais, no que tange a alegação de prescrição da dívida, esta também não deve prosperar. Verifico que os créditos em cobro na execução fiscal apenas foram constituídos por NFLDs e autos de infração com ciência do contribuinte em 23/06/1997 (fls. 1496 - execução fiscal). Assim, a partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal e cobrar sua dívida, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - Apreciação do mérito DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Assim, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 02/10/1998, verifico que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição das dívidas e a interrupção o prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal. II.2 - Do pagamento. Homologo o reconhecimento do pagamento do período de 01/1992 a 05/1992 referente a NFLD nº 31912584-0. Com efeito, consta dos autos que o contribuinte efetuou reconhecimento referente a tais períodos os quais não foram recusados nos termos do art. 150, 4º do CTN, pelo que forçoso reconhecer a extinção do crédito tributário, conforme reconhecimento parte exequente nos autos da execução fiscal a fls. 1496, verso. III.3 - Prescrição intercorrente. No que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os membros do grupo econômico reconhecido nestes autos, verifico que a decisão de primeira instância que havia reconhecido o tema foi reformada em sede de agravo de instrumento nº 0011187-68.2009.4.03.0000. Assim, decidiu o E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento nº 0011187-68.2009.4.03.0000: A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Outrossim, só foi possível o pedido de redirecionamento da execução após a realização de minuciosa investigação para a comprovação da existência do grupo econômico, que culminou com o deferimento da liminar na ação cautelar nº 2006.6182.011261-9 (fls. 689/697), razão pela qual não se pode reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição, determinando-se o prosseguimento da execução em relação às pessoas relacionadas às fls. 981/982. Irresignada, a correderia Ivone Lopes Sant'Anna interpôs recurso especial, sobrestado, nos termos do RESP 1.201.993/SP. Tal sobrestamento, contudo, não impede o julgamento da presente ação cautelar. II. 4 - Dos requisitos constantes da Lei 8.397/1992. O INSS ajuizou medida cautelar em face de Elite Vigilância e Segurança SC Ltda. e outras 56 pessoas naturais e jurídicas, sob alegação de que as primeiras pertenceriam ao grupo econômico de fato denominado ATB. O deslinde da controversia posta independe da produção de outras provas, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, I, do NCPC. A Lei nº 8.397/1992 introduziu medida protetiva com o escopo de garantir efetividade à tutela que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Referida lei objetiva salvaguardar o patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que a tempo e modo, este venha a satisfazer o crédito fazendário. Assim, trata-se de instrumento capaz de limitar temporariamente a livre disposição dos bens de sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável) cuja situação patrimonial ou comportamento perante o fisco se subtraiam a uma ou mais das hipóteses arroladas no art. 2º da referida lei. Todavia, enquanto medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a concessão da cautelar fiscal deve também se pautar pela concomitância dos pressupostos elencados no art. 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam: I) prova literal da constituição do crédito fiscal e II) prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Logo, a cognição nesta ação cautelar é limitada e cinge-se a perquirir acerca da existência dos requisitos para a concessão da medida cautelar pretendida. In casu, defluiu da documentação acostada à inicial que a requerente é credora de contribuições destinadas à segurança social, correspondentes à parte patronal, SAT e terceiros constantes das NFLD's 31912583-1, 31912584-0, 31912586-6 e AI 32464778-6, créditos estes devidamente inscritos em dívida ativa, residindo aí a prova literal da constituição do crédito tributário. A requerente apurou o montante histórico do crédito tributário em RS 12.701.277,28. Embora não haja como saber se o valor supramencionado ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos devedores constantes das CDAs executadas, é certo que se encontram presentes os requisitos constantes nos artigos 2º, inc. V, alínea a e inciso IX da Lei nº 8.397/1992. Com efeito, as execuções fiscais apenas foram propostas em 02/08/1998 e 17/04/2000 e até a data de 23/02/1996 (data do ajuizamento da presente ação cautelar) não havia sequer garantia formalizada nos autos da execução nº 0554235-84.1998.403.6182, não obstante a executada principal já ter sido citada. Presente, pois, o requisito do artigo 2º, inc. V, alínea a da Lei nº 8.397/1992. Ademais, através de investigação levada a cabo pelo INSS desnudou-se a prática por parte dos devedores de atos que dificultavam e até impediam a satisfação do crédito, a caracterizar o requisito do art. 2º inciso IX da Lei 8.397/92, alterada pela Lei 9.532/97. Com efeito, os créditos tributários cobrados na execução fiscal nº 0554235-84.1998.403.6182 foram inicialmente lançados em desfavor de RANGER'S DE SEGURANCA LTDA., SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. E BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Por seu turno, na execução fiscal nº 0016406-58.2000.403.6182 o crédito tributário foi lançado em desfavor de RANGER'S DE SEGURANCA LTDA., SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. E BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Paulo Vaz Cardoso, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, Adnan Saed Adin e Adenir de Oliveira Neto. No entanto, em fiscalização o INSS apurou que referidos devedores se associaram com outras sociedades e pessoa natural formando um grupo econômico de fato com a finalidade de frustrar o pagamento de tributos. Apurou-se a formação do grupo econômico ATB liderado por ANTONIO THAMER BUTROS e suas filhas CINTIA BENETTI THAMER BUTROS E SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, o qual restou caracterizado através de três características básicas: 1) harmonização de alterações societárias entre as sociedades do grupo com quadro societário sempre formado pelas mesmas pessoas; 2) utilização comum de estrutura societária; e 3) confusão patrimonial, mediante a prática de diversas operações de transferência de imóveis entre sociedades do grupo, arrematações em processos trabalhistas e oferta de garantia em empréstimos bancários. Com efeito, conforme se depreende das fichas de breve relato anexas, oriundas da JUCESP, a devedora principal RANGER'S DE SEGURANCA LTDA. possui como sócias as sociedades SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. E BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Coincidentemente a pessoa de Paulo Vaz Cardoso representa a sociedade SHEBAT e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS a sociedade BINCAT. Paulo Vaz Cardoso, por sua vez, é sócio da sociedade SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. De seu turno, SHEILA BENETTI BUTROS figurou como diretora e membro do conselho administrativo da sociedade GILBARCO DO BRASIL S.A. EQUIPAMENTOS, enquanto JOSEPH WALTON JUNIOR figurou como seu sócio fundador. A outra filha de ANTONIO THAMER BUTROS, de nome CINTIA BENETTI THAMER BUTROS figurou como sócia da APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. juntamente com IVONE LOPES DE SANTANNA. CINTIA também compôs o quadro societário da sociedade ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA. E ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. juntamente com JAMES SILVA DE AZEVEDO. Este último também figura como sócio da ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA. Ademais, conforme confessado em contestação, a ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA possui ANTONIO THAMER BUTROS como sócio originário, o qual posteriormente foi sucedido por sua filha. Ambas as filhas de ANTONIO BUTROS também figuram como sócias da CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. juntamente com REGIANE LOPES PEREZ E RAFAEL NIEKUM. Ademais, REGIANE também figura como sócia da sociedade ARMAZENS

GERAIS TRIANGULO LTDA. Do breve relato acima, verifica-se uma harmonização societária entre as pessoas jurídicas e naturais envolvidas, também se depreendendo a utilização de endereços comuns como, por exemplo, a rua Paulo Mallet e a Avenida Pacaembu. Tais fatores, a princípio, são indícios que caracterizam um grupo econômico de fato a dificultar a satisfação do crédito, pelo que caracteriza o requisito do art. 2º inciso IX da Lei 8.397/92, alterada pela Lei 9.532/97. Destarte, incontroversa a constituição dos débitos de responsabilidade dos requeridos, por meio de autos de infração e a ausência de pagamento no prazo legal, bem como a prática de atos que dificultam a satisfação dos débitos, restando configuradas as hipóteses inseridas no inciso V, alínea a e inciso IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, e preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma lei. De se destacar, ainda, que no âmbito da ação cautelar fiscal descabe exame do mérito do crédito tributário acatulado - se procedente ou não a atuação fiscal lavrada pela autoridade competente - e matéria a ser deduzida em via própria, administrativa ou judicial, aí incluída também a análise mais acurada sobre a caracterização do grupo econômico de fato. No mais, verifico que já foram desbloqueados diversos depósitos bancários que se encontravam indisponíveis via BACENJUD. Atualmente, nestes autos encontram-se indisponíveis os valores constantes dos documentos de fls. 5339/5353. Sobre o tema, apesar de constar do art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92 que a indisponibilidade somente recairá sobre bens do ativo permanente da pessoa jurídica, é certo que a jurisprudence vem flexibilizando esta regra em casos de empresas que possuem baixo ativo imobilizado e em situações nas quais o crédito público não foi garantido. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE SUBSÍDIOS DECORRENTES DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA CANA-DE-AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. 1. Nos termos do art. 4º, caput e 2º, da Lei 8.397/92, a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação, sendo que a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador. Acrescente-se que tanto a Lei 10.453/2002 quanto o Decreto 4.267/2002 (que regulamentou os arts. 7º e 8º da referida lei) não contém nenhuma disposição que implique conclusão no sentido de ser vedado o bloqueio dos recursos provenientes do denominado Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-Açúcar. 2. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80, dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de bens sujeitos a penhora ou arresto. Considerando que tais subvenções equivalem a dinheiro, a permissão do bloqueio enseja o cumprimento da norma em comento. Desse modo, o princípio de que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o devedor (consagrado no art. 620 do CPC) deve ser compatibilizado com as normas que regem a cobrança judicial do crédito tributário, a qual não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN). 3. Assim, esta Turma tem entendido que: Não configura violação ao artigo 4º, 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Esposo o entendimento de que o artigo 4º, 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa. (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400014044, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2008 TR VOL.00876 PG00152 ...DTPB). Desta forma, mantenho a indisponibilidade sobre os depósitos bancários de fls. 5.339/5.353. II. 5 - Do Grupo econômico de fato. Verifico que nestes autos através da decisão de fls. 1958/1965 foi reconhecido incidentalmente o grupo econômico de fato denominado ATB, liderado por ANTONIO THAMER BUTROS, o qual restou caracterizado através de três características básicas: 1) harmonização de alterações societárias entre as sociedades do grupo com quadro societário sempre formado pelas mesmas pessoas; 2) utilização comum de estrutura societária, tal como mesma sede social utilizada por mais de empresa e 3) confusão patrimonial, mediante a prática de diversas operações de transferência de imóveis entre sociedades do grupo, arrematações em processos trabalhistas e oferta de garantia em empréstimos bancários. Referida decisão teve seus efeitos transferidos para os autos da execução fiscal através da decisão de fls. 3587/3588. Em outras palavras, o reconhecimento do grupo econômico passou a se dar também nos autos da execução fiscal. Nas contestações apresentadas nestes autos, os réus tecerem diversos argumentos para defender que não compõem o grupo econômico de fato reconhecido nestes autos. Ocorre que o juízo cognitivo de mérito na ação cautelar fiscal é limitado aos requisitos previstos no art. 3 da Lei 8.397/92, pois enquanto ação cautelar que é, visa apenas garantir o resultado útil do processo principal, a saber, a satisfação do crédito tributário na execução fiscal apensa. Nestes autos, vale lembrar, que a decisão liminar que reconheceu incidentalmente o grupo econômico de fato foi mantida em diversos acordãos proferidos em agravo de instrumentos interpostos durante do curso do processo. Em especial, no agravo de instrumento nº 0015080-57.2015.4.03.0000, interposto por JOSEPH WALTON JÚNIOR contra a decisão que o incluiu no grupo econômico de fato, assim entendeu o E. TRF 3ª Região: Inicialmente, anoto que a questão cinge-se à existência de grupo econômico de fato, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, a ensejar a responsabilidade tributária do ora agravante. A decisão agravada resultou do não acolhimento, pelo MM. Juízo a quo, de requerimento do ora agravante, nos autos de medida cautelar fiscal, para que fosse excluído do polo passivo do feito. Assim, observo que a natureza do pedido deduzido no presente agravo se assemelha à matéria postula que se vertida em exceção de pré-executividade, uma vez que se aduz a legitimidade passiva. A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é de ser admitida nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Assim, a matéria referente à responsabilidade tributária, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas. O mesmo raciocínio é de ser empregado no caso dos autos, em que o agravante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da medida cautelar fiscal (e, por consequência, da execução fiscal nº 98.054235-1, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP), porquanto absolvido em ação penal que tinha por objeto a apuração de delito envolvendo a gestão de apenas uma das sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido pelo Juízo. Caberia ao agravante, portanto, demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da cautelar fiscal. Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, aplicando-se analogicamente o mesmo raciocínio empregado para a admissão da exceção de pré-executividade, entendo que a questão da legitimidade passiva do agravante não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva ad causam que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c. c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria aprável ictu oculi porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, j. 17/04/2012, e-DJF3 20/07/2012 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DAS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão cinge-se à responsabilidade do sócio de empresa devedora dos débitos tributários da sociedade limitada. 2. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 3. De fato, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade consoante jurisprudência pacífica. 4. Entretanto, no caso sob exame, observa-se que, apesar dos docs. de fls. 92/122, a princípio, noticiarem que a empresa executada encontra-se em atividade, constata-se, do teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 157, que há indícios de dissolução irregular. 5. Ora, o deslinde do caso requer dilação probatória no tocante à constatação da atividade ou dissolução da empresa, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativa às matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 0003355-76.2012.4.03.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012 Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, ressalvada a possibilidade de discussão da legitimidade passiva do agravante na via dos embargos à execução. De fato, pacificamente a jurisprudência do E. TRF 3ª Região tem entendido que os embargos à execução são a via correta para a discussão do tema atinente ao grupo econômico: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede de embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c. c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. (AI 00099087120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUIZ FEDERAL JUIZ FEDERAL DATA:16/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento não acarreta prejuízo aos requeridos, já que pacificado pelo STJ que, em havendo devedores solidários, o oferecimento de garantia por um deles, permite a oposição de embargos à execução pelos demais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS. ART. 20, 4º DO CPC/73. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, havendo devedores solidários na execução fiscal, o oferecimento de garantia por um deles, permite a oposição de embargos executivos pelos demais, ainda que o oponente não tenha bens penhorados. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração a lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). Hipóteses que não restaram demonstradas nestes autos. 3. A r. sentença delimitou com acerto as questões fáticas que determinaram a prescrição em relação ao embargante, valendo-se, inclusive, de precedente desta e. Quarta Turma especializada, no sentido de que o comparecimento espontâneo do executado após a consumação do prazo prescricional não implica causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vendida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (4º do art. 20 do CPC/73). 5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a fixação de honorários com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, não encontra como limites os percentuais de 10% e 20%, previstos no 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotados como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC/73. 6. Considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/73, entendo que os honorários de sucumbência fixados na sentença guareada (R\$ 5.000,00) devem ser mantidos. Tal quantia demonstra-se razoável e proporcional ao caso vertente. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX 00017600420124025001, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Portanto, neste estágio, não há que se falar exploração de objetos sociais distintos entre as sociedades envolvidas, ou mesmo em regularidade fiscal destas últimas a descaracterizar a fraude e o próprio grupo econômico, pois tal tema será analisado profundamente em sede de embargos do devedor. Igualmente a análise dos requisitos do art. 135 inc. III do CTN serão aquilantados em referido processo de conhecimento. Não prospera também a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa nestes autos, pois a decisão liminar submeteu o tema ao contraditório diferido, o que é admitido processualmente. Com efeito, em se tendo alegado fraude, a oitiva dos envolvidos antes da apreciação do pedido liminar poderia frustrar a ordem de indisponibilidade proferida nos autos. Por fim, vale ressaltar que a Lei nº 8392/92 se coaduna com o princípio da livre iniciativa, já que as garantias constitucionais são relativas e se harmonizam com as regras protetivas do crédito público. Assim, atendidos os pressupostos inseridos no art. 3º da Lei nº 8.397/92, de rigor o julgamento parcialmente procedente do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto: 1 - HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação cautelar com relação a RANGERS HIGIENIZACAO LTDA, SHEBAT PARTICIPACORES E NEGOCIOS S/C LTDA, BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO VAZ CARDOSO, ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA, IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA, TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A, VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A, TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA, BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA, SERVICOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA, EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, LIDERPROF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA, FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA, SÃO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE, KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ADNAN SAED ALDIN, NABIH KULAIF UBAID, ORLANDO MURACA, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito com relação a tais pessoas nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC. 2 - HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido declarando decadidas as competências de 09/1989 a 11/1991 referente a NFLD nº 31912584-0, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. II e III, alínea a do NCPC; 3 - HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pagamento do período de 01/1992 a 05/1992 referente a referente a NFLD nº 31912584-0, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do NCPC; 4 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal, confirmando a liminar

concedida a fls. 271/276 até o limite dos valores cobrados nas execuções fiscais apenas para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos: ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (cnpj 50.820.158/0001-86), APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (cnpj 01.557.942/0001-38)GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (cnpj 61.629.218/0001-02)CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (cnpj 60.532.900/0001-01)SISTEMA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (cnpj 60.547.569/0001-01),EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL (cnpj 03.504.619/0001-21),EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA (cnpj 07.451.739/0001-69),DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A (cnpj 07.358.249/0001-12),ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA (cnpj 03.749.700/0001-71),ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (cnpj 66.663.634/0001-32),ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA (cnpj 65.692.857/0001-65),ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA (cnpj 04.959.883/0001-12),SHEILA BENETTI THAMER BUTROS (cpf 143.143.958-42),ANTONIO THAMER BUTROS (cpf 223.230.908-87),CINTIA BENETTI THAMER BUTROS (cpf 143.143.948-70),REGIANE LOPES PEREZ (cpf 176.270.208-83),ELISABETH FARSETTI (cpf 586.847.608-59),IVONE LOPES DE SANTANA (cpf 064.480.358-42),JAMES SILVA DE AZEVEDO (cpf 125.573.581-34),ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (cpf 655.681.028-87),KIYOSI UMINO (cpf 047.078.778-34), JOSEPH WALTON JUNIOR (cpf 943.120.018-04), NASRALLAH SAAUDEEN (cpf 212.499.698-32),SOPHIE NIEKUM (cpf 269.102.959-11)RAFAEL NIEKUM (cpf 228.051.088-09). Condensou os requeridos citados solidariamente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor dado à causa nesta ação cautelar pelo requerente com fundamento no art. 85, 3º, inciso I do NCPC. O cálculo deverá realizar-se com incidência de correção monetária e juros de mora na forma e pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília.Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária.Determino: a)traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0554235-84.1998.403.6182 .b) transferência do dinheiro bloqueado às fls. 5339/5353 para os autos da execução fiscal nº 0554235-84.1998.403.6182 para que naqueles autos a indisponibilidade seja convertida em penhora; c) traslade-se cópia das matrículas com indisponibilidade averbada dos imóveis dos números 2, 4, 5, 6, 8 do item V de fls. 5365, verso para os autos da execução fiscal nº 0554235-84.1998.403.6182, para que naqueles autos sobre os indisponibilidades lavre-se termo de penhora. c) oficie-se para levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 62273 do 3º CRI, bem como para levantamento das indisponibilidades em desfavor de todos aqueles que tiveram a presente ação cautelar extinta por desistência da requerente. d) após, abra-se conclusão na execução fiscal nº 0554235-84.1998.403.6182 para saneamento naquele feito.Após, com o trânsito em julgado, apensem-se estes autos à execução fiscal correlata.Publique-se. Registre-se. Intime-se.FI.56681.1.Junte-se.2.Defiro, se em termos, devolvendo-se o prazo ao requerente mediante nova intimação após retorno dos autos da PFN.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583946-11.1997.403.6182 (97.0583946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILLELLA GONCALVES)

BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0556760-73.1997.4.03.6182. Preliminarmente, a Embargante requer o ingresso na lide da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., que teria sido contratada para prestar os serviços de vigilância e seria responsável pelo pagamento do tributo exigido. No mérito, aduz a ilegalidade da exigência, porquanto a Embargada estaria exigindo o recolhimento da contribuição sobre o preço dos serviços contratados, hipótese não prevista na legislação previdenciária. Assevera que a GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. teria realizado o recolhimento de todas as contribuições devidas, de modo que nada seria devido. Argumenta que teria sido autuada em razão de não ter cópias das GRPs individualizadas por tomador e específicas para cada empresa, e não pela inexistência dos aludidos recolhimentos. Portanto, a cobrança ora em curso caracterizaria bis in idem. Aponta a ilegalidade da Ordem de Serviço n. 83/93, pois criaria obrigação não prevista em lei, além de violação ao princípio da irretroatividade, porquanto ela alcançou fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 16/257). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ocasião em que foi indeferido o pedido de denunciação à lide (fl. 258). A Embargante interps agravo retido às fls. 259/262, porém a decisão foi mantida em juízo de retratação (fls. 267/268). Impugnação às fls. 269/279. A Embargada esclareceu que o lançamento foi realizado de ofício e por arbitramento, conforme previsão inserida no art. 31, da Lei n. 8.212/91, regulamentada pelo Decreto n. 612/92 e pela OS/INSS n. 83/93, pois não teriam sido apresentados os comprovantes de recolhimento pela empresa prestadora de serviços. Arguiu que durante o processo administrativo a Embargante não teria apresentado documentos aptos a demonstrar o recolhimento das contribuições ora exigidas. Defendeu a legalidade da corresponsabilização da Embargante pelo pagamento das contribuições não recolhidas, haja vista a responsabilidade solidária prevista na legislação. Acrescentou que as guias colacionadas no âmbito administrativo se refeririam às contribuições devidas ao FGTS, motivo pelo qual não se poderia falar em duplicidade de recolhimento. Ademais, as guias apresentadas neste processo não teriam identificação que a vinculasse aos serviços prestados pela cedente. Juntou documentos (fls. 280/405). Réplica às fls. 410/415. Em suma, argumentou que apresentou aos GRPS tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Ademais, a empresa terceirizada, durante todo o período autuado, obteve normalmente as Certidões de Regularidade Fiscal, o que denotaria a sua regularidade perante o Fisco, conforme documentos de fls. 416/428. A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil, a juntada de documentos e a designação de audiência para oitiva de testemunha (fls. 429/430) e, posteriormente, juntou aos autos a CND atualizada em nome da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (fls. 436/438). A prova pericial contábil foi deferida à fl. 454. Questões da Embargante às fls. 460/462. A Embargante realizou o depósito dos honorários periciais às fls. 490/491. Laudo pericial contábil encartado às fls. 497/830. Expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 831/832). A Embargante manifestou concordância com as conclusões do laudo pericial (fls. 841/843). A Embargada, por sua vez, questionou alguns pontos e requereu a improcedência da ação (fls. 846/865). Em seguida, ela apresentou informações complementares acerca do eventual parcelamento formalizado pela empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (fls. 879/923). Laudo pericial complementar encartado às fls. 930/940. Manifestação da Embargante às fls. 949/956 e da Embargada às fls. 960/964. Este Juízo determinou que a Embargada juntasse aos autos cópias dos processos administrativos de parcelamento para que a perícia pudesse concluir os trabalhos (fl. 965). A Embargada cumpriu a determinação e juntou aos autos o processo administrativo requisitado (fls. 1003/1102) e, em seguida, colacionou novo relatório produzido pela Receita Federal (fls. 1110/1116). A Embargante reiterou suas manifestações anteriores (fls. 1117/1120). O perito apresentou laudo complementar às fls. 1122/1137, com manifestação da Embargante às fls. 1150/1274 e da Embargada às fls. 1275/1276. É o relatório. Decido. As questões controvertidas cingem-se aos seguintes pontos: a) se houve recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa terceirizada (devedora principal) e, nesse plano, a cobrança em curso caracterizaria duplicidade; b) o processo tributário de corresponsabilização obedeceu aos ditames legais. No que tange ao primeiro ponto, são inúmeras as lacunas que não puderam ser preenchidas nem mesmo pela perícia judicial, ante a ausência de documentos suficientes para responder a todos os quesitos, inclusive deste Juízo. Referidas brechas foram ocasionadas, em grande parte, pelo segundo ponto controvertido, uma vez que o processo administrativo não foi capaz de responder de forma inequívoca sobre a aludida inexistência de recolhimento das contribuições exigidas. A autuação foi formalizada na NFLD n. 31.821.380-0, de 29/06/1995, para exigir o pagamento de contribuições sociais devidas em relação às competências 11/1991 a 12/1994, correspondentes aos serviços prestados pela terceirizada GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., com fundamento na responsabilidade solidária prevista no art. 31, da Lei n. 8.212/91 (fls. 36/49), que assim prescreve: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. O dispositivo legal era regulamentado pelo art. 46, do Decreto n. 612, de 21 de julho de 1992, que reproduziu o texto da lei, e pela Ordem de Serviço do INSS n. 83/93. Segundo consta dos autos, a fiscalização ocorreu diretamente na tomadora dos serviços de vigilância, ora Embargante, que não teria se desincumbido da obrigação legal de comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e de terceiros referentes aos períodos mencionados. Por essa razão, o auditor fiscal procedeu ao lançamento por arbitramento, considerando-se como base de cálculo o valor das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa terceirizada. No entanto, a fiscalização não esclarece se, de fato, existiu o recolhimento pela devedora principal, pois não houve diligência realizada à época dos fatos na empresa cedente da mão-de-obra. Conforme reconhece a Receita Federal em sua manifestação de fls. 1110/1116, somente uma fiscalização na empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. poderia comprovar a aludida duplicidade, conforme excerto a seguir transcrito: 15) Portanto, somente mediante um procedimento fiscal junto à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. com exame de sua contabilidade e dos documentos que lhe dão suporte, seria possível concluir sobre a suposta duplicidade alegada, uma vez que, em princípio, os créditos nº 31.616.615-4 e nº 31.739.750-0 não foram objeto de fiscalização, sendo confessados espontaneamente pela empresa. Entendo que a informação acima, por si só, é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, uma vez que a própria autoridade fiscal não tem condições de afirmar, sem a realização de diligências complementares, que o valor exigido já não foi objeto de pagamento pela empregadora da mão-de-obra utilizada pela tomadora de serviços. Nesse contexto, embora a Embargante, de fato, seja responsável solidária pelo pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 31 retro mencionado, há a necessidade de a Embargada comprovar a inexistência de recolhimento pela empregadora terceirizada, com vistas a justificar a cobrança da exação contra a contratante da mão-de-obra terceirizada. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇO - PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO CONTRA A PRESTADORA DE SERVIÇO - NECESSIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. I. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova inequívoca do autor para desconstruir o crédito (Edcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 3. No caso, o débito em questão refere-se a contribuições relativas à mão-de-obra fornecida por empresa prestadora de serviços no período de 02/1994 a 09/2001. Sustenta a autora, nestes autos, que o débito relativo à mão-de-obra fornecida pela empresa prestadora de serviços que contratou só poderiam ser cobrados da tomadora de serviço, se aquela tivesse deixado de recolher as contribuições devidas. 4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária entre a empresa tomadora de serviços e a empresa cedente de mão-de-obra diz respeito ao pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas na época devida, não autorizando, contudo, a cobrança da exação da primeira sem a prévia constituição do crédito contra a segunda (AgRg no REsp nº 1.249.776/ES, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013). 5. Considerando que não houve prévia fiscalização da prestadora de serviços, tendo sido a autora autuada exclusivamente por ter deixado de demonstrar ao fisco o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode subsistir a sentença recorrida, na parte em que declarou subsistente o débito nº 35.698.457-5.6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 7. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF3; 11ª Turma; AC 1560911/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 9.711/98. COBRANÇA SEM REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTRUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à

existência do vínculo empregatício em comento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ-IV - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, não obstante seja solidária a responsabilidade entre a empresa tomadora de serviços e a prestadora de mão-de-obra pelo pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas durante período anterior à vigência da Lei n. 9.711/98, não é possível cobrar a exação da empresa contratante dos serviços sem que, antes, haja a regular constituição do crédito tributário contra a empresa cedente da mão-de-obra. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ-VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1510335/PB; Rel. Min. Regina Helena Costa; DJe de 11/05/2017) No caso dos autos não houve a constituição do crédito tributário contra a empresa cedente da mão-de-obra e a cobrança foi formalizada diretamente contra a tomadora de serviços, procedimento que se mostra ilegal, momento no caso dos autos em que não é possível afirmar, com certeza, a inexistência do pagamento do débito. De todo modo, conforme demonstrou a perícia contábil realizada nos autos, a empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas entre 11/1991 e 07/1992, e parcial em relação àquelas devidas entre 08/1992 e 12/1994, tendo sido parcelado o montante remanescente (fls. 523/524). O perito assim concluiu: De acordo com o apresentado no Quadro Demonstrativo nº02 podemos constatar que no período de novembro de 1991 a julho de 1992, os débitos relativos às contribuições previdenciárias foram integralmente quitadas pela empresa GOCIL Ltda., sendo a diferença a maior apontada no referido quadro correspondente a incidência sobre a remuneração paga a Administradores Autônomos. d) No período de agosto de 1992 a dezembro de 1994, os débitos relativos às contribuições previdenciárias não foram liquidadas na sua totalidade, sendo o saldo remanescente produto de Pedido de Parcelamento - PP (ver Anexo E)... (fls. 531/532). Conforme documentos juntados aos autos, a empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sofreu autuação fiscal nos anos de 1993, 1994 e 1996 relativos aos períodos abrangidos na inscrição objeto da execução fiscal (fls. 822/826-verso). Logo, ainda que as alçadas fiscalizações não tratassem especificamente do débito em cobro, certamente abrangeriam aqueles imputados como débitos pela Embargante, porquanto a cedente da mão-de-obra é a responsável direta pelo recolhimento das contribuições devidas. A Embargada se insurgiu contra os critérios adotados pelo perito de confiança deste Juízo, porquanto a apuração realizada com base nas folhas de pagamento fornecidas pela empresa cedente seria insuficiente para esse objetivo, uma vez que os documentos poderiam ser alterados a qualquer tempo por não ostentarem chancela de órgão oficial. Logo, seria necessário o confronto das informações com os denominados Livros Diários. No entanto, a Embargada não impugnou objetivamente os documentos analisados ou apontou a existência de fraude na sua elaboração e, nesse sentido, não há como afastar as conclusões formuladas na perícia. Desse modo, ao contrário do afirmado pela Embargada, o contido no laudo pericial é suficiente para infirmar a cobrança. Nesse ponto é possível identificar a impropriedade no procedimento fiscalizador instaurado diretamente contra a tomadora de serviços, sem a prévia constituição do crédito contra a cedente, pois se tivesse havido a diligência em relação à empregadora da mão-de-obra, tais questões teriam sido devidamente levantadas e apreciadas pelo fiscal e constariam do auto de infração. Os elementos existentes nos autos não esclarecem, ainda, quais débitos foram objeto de parcelamento no âmbito administrativo pela empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. A perícia judicial ou a Embargada não conseguiram esclarecer, de maneira cabal, se os débitos exigidos teriam sido objeto de parcelamento administrativo, uma vez que não foi possível estabelecer uma correspondência exata entre os valores exigidos na execução fiscal e aqueles que teriam sido incluídos no programa legal. Nesse ponto é possível identificar, com ainda mais veemência, que havia a necessidade de fiscalização em relação à empresa cedente de mão-de-obra, pois se ela se declarou devedora das contribuições previdenciárias devidas por ela entre 11/1991 e 12/1994 e parcelou todos os seus débitos no âmbito administrativo, tanto que obteve certidões de regularidade durante todo o período discutido (fls. 416/428), presume-se que não havia outros débitos em aberto relativos aos períodos em comento e, sob esse aspecto, a cobrança em curso caracteriza duplicidade, pois já houve o recolhimento pela cedente devidamente atestado pela perícia contábil ou no âmbito do parcelamento do montante remanescente. Quer-se dizer com isso que, se a empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, devedora principal do débito em apreço, parcelou a totalidade de seus débitos e não havia óbice à emissão da CFZ, não há fundamento fático para a exigência em relação à tomadora dos serviços, pois se a cedente não possui débitos de natureza previdenciária em seu nome em relação ao período analisado, por decorrência lógica, a Embargante também não os tem. As ponderações acima apenas corroboram as incertezas acerca do procedimento e das circunstâncias fáticas em relação ao crédito tributário em cobro, infirmadas pelas provas existentes nos autos. A perícia técnica, apesar de não poder afirmar categoricamente que houve o parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas decorrentes do contrato celebrado entre a Embargante e a cedente, identificou o recolhimento total das contribuições devidas por GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, entre 11/1991 e 07/1992 e parcial entre 08/1992 e 12/1994. A própria Receita Federal informou que não é possível aferir a alegação de duplicidade sem antes realizar diligência na empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, o que corrobora a incerteza e iliquidez do crédito em cobro. Por fim, houve reconhecimento da Embargante quanto à incorreção da base de cálculo utilizada para apurar a contribuição supostamente devida em 12/1993, tanto que houve a substituição da CDA (fls. 972/977). Portanto, o acolhimento dos embargos à execução é medida de rigor, pois: a) houve reconhecimento do pagamento de parte dos débitos pela perícia judicial, manifestação integralmente acolhida por este Juízo nesta oportunidade; b) os débitos de GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, foram parcelados no âmbito administrativo e, embora não se possa afirmar categoricamente que os débitos em apreço não foram incluídos no aludido programa, até porque a Embargada não os constituiu contra a empresa cedente da mão-de-obra, é conclusão inexorável de que não há pendências em relação a esse período, porquanto a referida empresa cedente obteve as certidões de regularidade fiscal durante todo o período; c) o procedimento fiscal não poderia ser instaurado diretamente contra a Embargante sem antes haver a constituição do crédito em desfavor de GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, fato que teria suprido todas as lacunas apontadas nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir a inscrição n. 31.821.380-0, exigida na execução fiscal n. 0556760-73.1997.4.03.6182, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Todavia, deverá a Embargada ressarcir a Embargante quanto aos honorários periciais adiantados à fl. 491, nos termos do art. 82, 2º, do CPC/2015. Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0556760-73.1997.4.03.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC/2015. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050781-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0)) MICHEL FABIO BRULL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531757-19.1997.403.6182 (97.0531757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO)

Fls. 319/320: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 317. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0503691-92.1998.403.6182 (98.0503691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

I - À vista do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0007829-21.2010.403.0000 (cópia trasladada às fls. 251/258), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SERGIO GOTTHILF do polo passivo do feito. II - Ato contínuo, expeça-se mandado de levantamento da penhora e do reconhecimento de ocorrência de fraude à execução e ineficácia de alienação, do imóvel objeto da matrícula nº 12.240 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos de fls. 83/85 - Av. 9 e fl. 92. III - Encaminhe-se cópia da presente decisão à Secretaria da Vice-Presidência do TRF/3ª Região, para fins de instrução do Mandado de Segurança nº 0037947-54.2009.403.0000 (fls. 225/235). IV - Considerando o requerido pela Exequente às fls. 279/281, defiro a exclusão do polo passivo também de JOÃO BOSCO DAHER CORREA FRANCO, bem como a devolução dos valores penhorados. V - Para tanto, deverá a Secretaria diligenciar, junto à CEF, a obtenção do saldo atualizado da conta judicial que recebeu a coexecução dos valores bloqueados (fls. 237/238). VI - Após, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome dessa parte Executada, a fim de viabilizar a devolução do numerário transferido. VII - Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. VIII - Por último, diante da informação de que o processo falimentar da empresa executada foi encerrado, verifiquem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o item III supra, publique-se, intime-se a Exequente e, em seguida, cumpram-se os demais itens.

0518734-69.1998.403.6182 (98.0518734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADRA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X PAULO TEIXEIRA SAYAO(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Inicialmente, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 449/451, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP (fl. 291) para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 3.683 (R. 18). Sem prejuízo do cumprimento da ordem supra, publique-se o decurso de fls. 449/451 e após, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 460/478, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 439/441: Vistos. Fls. 439-442: Pretende o coexecutado PAULO TEIXEIRA SAYÃO o cancelamento da cobrança, efetuada por meio da guia DARF que lhe foi encaminhada pela PGFN, e a sustação dos efeitos da CDA, objeto desta execução fiscal, ao fundamento de nulidade dos atos processuais que culminaram no provimento do agravo de instrumento nº 0026148-04.2015.403.6182, em que foi determinada a sua inclusão no polo passivo deste feito. É a síntese do relatório. Decido. Quanto à alegada nulidade processual, consigno que não cabe a este Juízo rever decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O sócio Paulo Teixeira Sayão, inicialmente, não integrava o polo passivo deste processo executivo, tendo sido determinada a sua inclusão na decisão de julgamento do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, não há que se falar em nulidade a ser reconhecida, porquanto, apenas, após a inclusão da pessoa física no processo de execução, será ela citada para pagar a dívida, nomear bens à penhora e apresentar defesa, afigurando-se não só dispensável como incoerente a intimação do sócio, acerca da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo do processo executivo. A esse respeito, importa considerar que, no caso em apreço, a sua inclusão no polo passivo da demanda, foi determinada pela r. decisão de fls. 176/177, sendo certo que o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo (fl. 310). Em seguida, na decisão de fls. 382-387, considerando não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, foi determinada a exclusão de seu nome do polo passivo desta execução fiscal, ocasião em que os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição (SEDI), para anotação acerca da retirada do nome do polo passivo da demanda (fl. 388). Intimada, a exequente interpôs o agravo de instrumento nº 0026148-04.2015.403.6182, ao qual foi dado provimento, para determinar a reinclusão de Paulo Teixeira Sayão e Miguel Badra Junior no polo passivo desta execução fiscal (fls. 434-436), tendo este juízo, às fls. 437, determinado, apenas, o integral cumprimento do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, resta evidente que, a partir do momento em que são caracterizados da demanda, Paulo Teixeira Sayão e Miguel Badra Junior, podem apresentar exceção de pré-executividade ou mesmo embargos à execução, alegando a sua ilegitimidade de parte ou quaisquer outras teses defensivas, que serão, então, apreciadas, não se vislumbrando qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo coexecutado Paulo Teixeira Sayão, às fls. 439-442. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, resta suprida a falta de citação do mencionado coexecutado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, tendo em vista que não houve impugnação da exequente quanto à determinação de levantamento da construção que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 3.683, no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, cumpra-se a decisão de fl. 387, expedindo-se o necessário. DEFIRO o pedido de transição prioritária, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Anote-se. Cumpra-se. Após, intimem-se. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes.

0025973-50.1999.403.6182 (1999.61.82.025973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABBE-PRIMAR IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO POLA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLE)

Intime-se o executado RICARDO POLA acerca da penhora formalizada nos autos à fl. 213-verso, na pessoa dos advogados que se apresentaram como representantes do devedor na petição de fl. 116. Deverá o executado, no entanto, regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi juntado aos autos o instrumento de procuração. Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, SEM EFEITO SUSPENSIVO, promova-se vista dos autos à Exequente para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a União (FN) mediante carga dos autos.

0048608-25.1999.403.6182 (1999.61.82.048608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CLEUSA ALVES DE PAULA

Chamo o feito à ordem. A Executada opôs embargos de declaração às fls. 242/244 contra a decisão de fls. 233 que considerou ilíquido e incerto o crédito oferecido às fls. 194/197 como garantia desta execução fiscal. Alega que a decisão judicial que lhe grantiu o aludido crédito já teria transitado em julgado e o respectivo ofício requisitório já havia sido expedido, no montante de R\$ 810.620,23 (oitocentos e dez mil, seicentos e vinte reais e vinte e três centavos). Sustenta, portanto, que a decisão questionada teria incorrido em erro material, pois não haveria dívida de que o aludido crédito estaria revestido de liquidez e certeza. A apreciação dos embargos foi postergada para momento posterior (fl. 262), haja vista que a Exequeute requereu a penhora no rosto dos autos do processo n. 0040042-42.1999.4.03.6100 (fl. 255), ato devidamente formalizado às fls. 269/271-verso. Nesse contexto, formalizada a penhora no rosto dos autos e garantida a execução fiscal, restam prejudicados os embargos de declaração opostos, uma vez que a eventual modificação do entendimento fixado na decisão de fl. 233 não prevaleceria sobre os atos ocorridos posteriormente e, diante disso, reconsidero o item 2 de fl. 262. Intime-se a Executada acerca da penhora formalizada às fls. 269/271-verso, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, inclusive para os fins previstos no art. 16, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal.

0048670-65.1999.403.6182 (1999.61.82.0048670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARROS DE MOURA & ASSOCIADOS SBM LTDA X CARLOS ANTONIO BARROS DE MOURA(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO)

Fls. 95/96: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 93. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0056938-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A sociedade empresária executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/30. De acordo com a alteração do contrato social encartada às fls. 46/48, a sociedade é administrada pelo sócio NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (fl. 47). No entanto, a procuração excoerçada a seu subscritor e a assinatura ali grafada não corresponde, ao menos numa análise superficial, com aquela constante do contrato social e atribuída à NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (fl. 48). Nesse contexto, a Executada deverá identificar o subscritor da aludida procuração e comprovar que ele tinha poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida a exceção apresentada. Publique-se.

0019185-10.2005.403.6182 (2005.61.82.019185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA X SATURNINO CANUTO FERNANDES(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Fls. 115/116: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 113. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0025725-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVHER COMERCIAL LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X ISRAEL DOS REIS FERNANDES

Fls. 205/206: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 203. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0027612-93.2005.403.6182 (2005.61.82.027612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.B.O. ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCELO DE MESQUITA LEAO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0009983-72.2006.403.6182 (2006.61.82.009983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

I - Fls. 81/94 - Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequeute, em obediência ao decidido nos Embargos à Execução nº 0046488-62.2006.403.6182, cuja cópia foi trasladada às fls. 44/62 e 77/78. II - Intime-se a parte Executada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em nome de seu advogado constituído nos autos dos Embargos mencionados, Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, observando-se que o mesmo deverá regularizar a representação processual da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), além da necessária procuração. III - Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional), dos valores representados pelos depósitos judiciais de fls. 64, 69 e 116, de modo a quitar primeiramente o débito da inscrição nº 80.8.02.007477-48, e o saldo remanescente da conta 2527.635.00039402-4 ser utilizado para pagamento do débito relativo à inscrição nº 80.3.05.002008-61. IV - Após concretizada a ordem do item III supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação sobre a satisfação de seu crédito. Publique-se, cumpram-se os itens III e IV supra, e intime-se.

0034647-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA RANA LTDA - ME(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em 31.07.2013, em face de MALHARIA RANA LTDA - ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.12.019552-33, 80.2.12.019553-14, 80.2.12.019590-69 e 80.6.12.043876-34, consoante certidões acostadas aos autos. Procedeu-se à penhora no rosto dos autos do processo n. 0047853-97.1992.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Civil de São Paulo - SP (fls. 92-96). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 36-53, alegando, em síntese, decadência dos créditos em cobro na execução. Manifestando-se às fls. 98-99, a Fazenda Nacional afastou a alegação de decadência. Sustentou que o crédito foi constituído por meio de Declaração de Compensação, entregue em 12.02.2007, antes do escoamento do prazo quinquenal para lançamento. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderia, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Verifica-se nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, que os tributos cobrados na presente execução fiscal venceram no período compreendido entre 31.10.2002 e 31.10.2003 (fls. 06-16). Porém, há informação de que referidos créditos foram constituídos com a entrega de Declaração de Compensação, em 12.02.2007. Com efeito, consoante documentos juntados pela excoerçada, infere-se que a empresa executada apresentou Declaração de Compensação, informando os créditos em cobro nestes autos, antes do decurso do prazo quinquenal para lançamento. Dessa forma, considerando que os tributos tiveram vencimento entre 31.10.2002 e 31.10.2003, e que foram constituídos mediante entrega de Declaração de Compensação, transmitida em 12.02.2007, não há que se falar em decadência. Consta-se da documentação juntada pela parte excoerçada, que a empresa executada apresentou as seguintes DCOMP: NÚMERO DA DECLARAÇÃO VALOR DECLARADO 13630.50066.120207.1.7.02-5839 (fl. 113-v) R\$43.998,05 11734.40243.120207.1.7.02-4703 (fl. 124) R\$3867,35 15904.26813.120207.1.7.02-2403 (fl. 125) R\$442,49 25480.95411.120207.1.7.03-2839 (fl. 151). R\$6.048,39 Tais valores são os mesmos elencados nas Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.12.019552-33, 80.2.12.019553-14, 80.2.12.019590-69 e 80.6.12.043876-34, embasadoras deste feito executivo. Assim, tendo em vista que referidos créditos foram constituídos com a entrega de Declaração de Compensação, em 12.02.2007, é de rigor o afastamento da alegação de decadência, pois não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para lançamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Acerca do tema, importante considerar o disposto na Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 6 A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. NÃO REITERAÇÃO DO AGRAVO: NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. (...) Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Nos mesmos termos, a declaração de compensação também constitui o crédito tributário e autoriza a sua exigência, consoante 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. - Não há que se falar em decadência (artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Saliente-se que o valor declarado na PER/DCOMP para o período de apuração de junho/2003, R\$ 1.027.471,59, é exatamente o mesmo indicado nas informações fiscais da empresa para o mesmo período, o que corrobora esse entendimento, à vista da inexistência de lançamento suplementar. - Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, ao STJ, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional na data seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Entretanto, se a declaração for entregue posteriormente aos vencimentos dos débitos, o termo a quo do prazo prescricional é a atinente data. - In casu, o crédito relativo ao PIS foi constituído, portanto, quando da entrega da PER/DCOMP, transmitida em 30/4/2004. Destarte, passados cinco anos dessa data sem qualquer cobrança, fica extinto pela prescrição, conforme o artigo 156, inciso V, do CTN, com o que não poderia constar como pendência nas informações fiscais do contribuinte emitidas em 1º/9/2009, o que demonstra o seu direito líquido e certo. - Com o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o exame das questões relativas à cobrança de juros de mora, à SELIC, à multa, à correção monetária e à denúncia espontânea, baseados nos artigos 138 e 161 do Código Tributário Nacional, artigo 5º, 3º, combinado com o artigo 61, 3º, ambos da Lei nº 9.430/1996, artigo 192, 3º, da Constituição Federal e artigo 59, caput, da Lei nº 8.383/1991. - O argumento referente ao poder-dever da administração de realização o lançamento (artigo 142 do CTN), em observância aos princípios da constitucionalidade das normas e da legalidade (artigos 5º, incisos II, 97, 103, 3º, e 150, inciso II, da CF), não tem o condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados. - Agravo retido não conhecido e remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 - AMS 0021258520094036100, DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014, g.n.) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excoercente, via sistema BACENJUD, com fúlcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se a parte executada executado, nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime-se a executada da penhora. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese de bloqueio de valor irrisório, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à excoercente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da excoercente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, solicite-se ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Civil de São Paulo - SP a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo n. 0047853-97.1992.403.6100, para conta vinculada à presente execução fiscal (Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, intemem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044273-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Fls.1564: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24 de julho de 2017, no escritório do perito, localizado a Rua João Antônio Prado, n. 252, cj. 01 a 06. Após, vista ao perito. Intime-se via e-mail. Publique-se com urgência.

0046683-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-23.2011.403.6182) PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.371/380: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465. Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC). Fls.388/392: Ciência a embargante. Intímem-se. Cumpra-se.

0058385-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.568/576: Intime-se o embargante para que esclareça se há eventual quesito complementar a ser respondido pelo perito no tocante ao item 34. Prazo de cinco dias. Fls.645/651: Ciência ao embargante. Fls.640: Prejudicado o pedido tendo em vista a juntada da manifestação da RFB a fls.645/651. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0030330-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-66.2011.403.6182) MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega ilegitimidade passiva/ausência de sucessão, fundamentando nos seguintes termos: Não houve nenhum dos requisitos autorizadores que responsabilize terceiros (art.135, CTN); O requerimento de possuir praticamente a mesma denominação social não constitui indicio de sucessão - sucessora e sucedida até poderiam ter a mesma denominação social: Os objetos sociais são diversos (objetos parecidos não são idênticos) - a embargante Motoracing Mecânica Especializada em Veículos Ltda atua no ramo de reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários; a executada Motoracing Import Ltda - EPP, no ramo comercial de importação e venda de veículos; A razão social descrita no cadastro da JUCESP é de sornenos, pois, o que importa é o objeto do negócio comercial entre antecessora e sucessora; A embargante não possui o mesmo quadro societário da empresa supostamente antecessora (fls.101 a 110); A embargante não adquiriu, a título algum, a empresa devedora dos tributos em cobro; Eventual dissolução irregular levaria ao sócio-gerente e não à empresa sem vínculo jurídico com a executada; A aplicação do artigo 133, do CTN, deverá ser afastada tendo em vista que o embargante nunca participou da relação jurídica tributária, não figurou no título executivo e nem sucedeu a empresa devedora. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/45).Petição de fls. 49/50, sem apreciação do pedido, nos termos do despacho de fls. 81.Emenda à peça inicial a fls.63/64.Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 65).A embargada apresentou impugnação (fls. 69/79), afirmando que houve de fato sucessão empresarial, o que caracteriza a responsabilidade tributária do embargante. Devidamente intimada a especificar provas (fls.80), a embargante deixou-se inerte (fls.82).É o relatório. DECIDU-SE PRELUSÃO DAS MATERIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS.Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação.DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - ART.133, I, DO CTN. DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES DA EMBARGANTE.O embargante alega que é parte ilegítima por inexistirem indícios de sucessão empresarial.A inclusão do embargante no polo passivo da ação executiva deu-se a pedido da exequente (fls.26/37), tendo em vista os indícios de sucessão empresarial: A fls.97, o local indicado como sede da empresa executada MOTORACING IMPORT LTDA - EPP (CNPJ 06.349.687/0001-51) estava funcionando a empresa MOTORACING MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ - 47.778.398/0001-02); Que nas fichas cadastrais da JUCESP e telas do sistema CNPJ, constatou-se que as referidas pessoas jurídicas possuíam praticamente a mesma denominação social, objetos sociais parecidos e o mesmo quadro societário. E a decisão de acolhimento deu-se nos seguintes termos:Defiro o pedido de fls. 99/100, eis que da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a executada e a empresa MOTORACING MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ 47.778.398/0001-02) têm o mesmo endereço e identidade de objeto social, estando caracterizada a sucessão da executada. Assim, nos termos do artigo 133 do CTN, reconheço a responsabilidade tributária da empresa, devendo esta figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida empresa, na qualidade de sucessora da executada, bem como para expedição de carta de citação. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.O artigo 133, inciso I e II, do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato-I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II- Subsidiariamente e com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.A sucessão nesses casos independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Refere-se ainda aos tributos até a data do ato que motivou a transmissão do estabelecimento empresarial. Estende-se a responsabilidade às multas, sejam moratórias ou punitivas (RESP n. RESP 1085071 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; RESP 959389 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a coresponsabilidade deste (alienante). A lei não o exclui: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (.) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (.) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente.(...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente.A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido.Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso.Vejamos:Na execução fiscal n. 00063966620114036182 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada em 02.05.2012 (fls. 97 dos autos da execução fiscal: Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Alameda dos Aciás, 1004, em 26.04.12 e em 02.02.12, e aí, na última data, CITEI a executada, Motoracing Import Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Daniel Duarte Cruz, lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé, que recebeu, ficando de tudo ciente. Certifico, ainda, que DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E AOS DEMAIS ATO EXECUTÓRIOS DO MANDADO, pois o Sr. Daniel informou que a executada, está, atualmente, inoperante, não possuindo bens para garantia da execução fiscal. No local, está estabelecida a empresa Motoracing Mecânica Especializada em Veículos Ltda.(...)A ficha da JUCESP da empresa originalmente executada (MOTORACING IMPORT LTDA - CNPJ 06.349.687/0001-51 - fls. 32/33) dispõe que:I. Foi constituída em 04.06.2004;II. O objeto social era: Em 2005, COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS e com alteração em 2008 para COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS;III. Seu quadro social foi composto por: ANDRÉ DUARTE CRUZ, sócio administrador (CPF 278.618.228-00) e DANIEL DUARTE CRUZ, sócio administrador (CPF 280.073.788-83);IV. Situava-se na Avenida Juruti, 32, Moema, CEP 04520-000, São Paulo - SP e, em 11.09.2008, foi alterado para Alameda dos Aciás, 1004 - Indianópolis - São Paulo, CEP 04086-003 (fls.32/33);A ficha da JUCESP da embargante (MOTORACING MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ 43.778.398/0001-02 (fls. 34 e 36/37) dispõe que:I. Foi constituída em 11.08.1973;II. Originalmente foi denominada MOTORACING MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA ME;III. Teve como objeto social originalmente: REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS;IV. Seu quadro social foi composto por: REGINA DUARTE DA CRUZ, (CPF 176.779.068-69), que permaneceu na sociedade até 14.09.2005; DANIEL DUARTE CRUZ, sócio administrador (CPF 280.083.788-83), com ingresso na sociedade em 14.09.2005, OSVALDO CRUZ, sócio administrador (CPF 478.220.318-72); V. A empresa originalmente situava-se na Alameda dos Aciás, n. 1010, Indianópolis, CEP 04086-002, - São Paulo/SP (fls.12 e 34). Em 14.09.2005, o endereço foi alterado para: na Alameda dos Aciás, n. 1529, Indianópolis, CEP 04086-002 (fls.13), - São Paulo/SP. Na ficha cadastral da JUCESP não consta endereço (fls.36/37).Assim, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da executada original e de sucessão empresarial, porquê.I. Em que pese à penhora de bens ter ocorrido na Alameda dos Aciás, 1529 (174/177 da execução fiscal), a certidão do oficial de justiça de fls. 97 da execução fiscal deixou claro que a executada original (Motoracing Import Ltda EPP) cessou suas atividades na Alameda dos Aciás, 1004, seu domicílio fiscal, e que a empresa Motoracing Mecânica Especializada em Veículos Ltda encontrava-se em atividade no local;II. O Aviso Recebimento para citação da empresa original enviado para a Av. Juruti, 32, endereço indicado, em 25.04.2013, na procuração de fls.118 da execução fiscal como sendo sede da empresa executada original, retornou negativo (fls.87);III. Há similitude na denominação da executada original (MOTORACING IMPORT LTDA EPP) com o nome inicial da embargante (MOTORACING MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA);IV. A admissão do sócio DANIEL DUARTE CRUZ, (CPF 280.083.788-83), com endereço na Alameda dos Aciás, 1004 (endereço da executada original), na sociedade MOTORACING MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA ME em 14.09.2005; V. O sócio OSVALDO CRUZ, da MOTORACING MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA - ME, com endereço na Alameda dos Aciás, 1004 (endereço da executada original);VI. O sócio-gestor da sucedida DANIEL DUARTE CRUZ (CPF 280.083.788-83) também era sócio-administrador da sucessora, bem como há existência de algum tipo de liame familiar com o sócio administrador da sucessora OSVALDO CRUZ (CPF 478.220.318-72), pois possuem o mesmo sobrenome;VII. Ambas as empresas possuíam atividade na área de mercado de automóveis (a empresa original -atividade relacionada ao comércio de varejo - antes de atacado - de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; a sucessora, reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários), o que demonstra que a sucessora valeu-se do ponto e da clientela da sucedida.A soma de todas as evidências dá suporte para convicção de ocorrência de sucessão empresarial nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN, a justificar a extensão, à empresa sucessora, da responsabilidade pelos tributos que a sucedida deixou de recolher.DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064453-35.1978.403.6182 (00.0064453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VULKAN DO BRASIL IND E COM/ DE ACOPLAMENTO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fls. 341 pois não se aplica o arquivamento nos termos da referida Portaria. A execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 223) e os embargos à execução opostos (nº 0508341-56.1996.4036182) encontram-se no arquivo sobrestado aguardando o julgamento do E. STJ, nos termos da Resolução 237/2013 do CFJ.Após o traslado do referido julgamento, voltem conclusos para deliberação quanto a eventual prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. Int.

0530780-18.1983.403.6182 (00.0530780-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. TEREZINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BRINQUEDOS PLAY-GROUND LTDA(SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRINQUEDOS PLAY-GROUND LTDA em face da sentença de fls. 82/84, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do CPC. Assevera a embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada quanto ao levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 5571 e 5572 do CRI de São Vicente, tendo em vista que as penhoras foram realizadas nos autos originais, que foram extraviados e restaurados, recebendo número diverso.Requer o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para que a contradição seja sanada, constando no dispositivo o deferimento do levantamento das constróições.É o Relatório. Decido.Razão assiste ao embargante, o presente feito trata-se de restauração dos autos do processo n. 152/71, conforme se infere de fls. 02/34. Dessa forma, embora não haja nos autos informação específica acerca das constróições, infere-se que os registros de fls. 63 e 66 deram-se por ordem emanada na presente execução, anteriormente ao restauro dos autos.DISPOSITIVO:Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o trecho abaixo faça parte do dispositivo da sentença embargada, em substituição ao texto equivocadamente proferido.Onde se lê: Não há constróições a serem resolvidas, conforme demonstrado;Leia-se: Ao trânsito, expeça-se o necessário para o levantamento das constróições havidas no R-3 da matrícula n. 5571 (fls. 63) e R-3 da matrícula 5572 (fls. 66), do Cartório Registrador de São Vicente. Intimem-se.

0513717-23.1996.403.6182 (96.0513717-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AGRAVATEX CONFECOES TEXTIS LTDA(SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS) X JAIME QUIVA BROCHSZEIN X GELSE BROCHSZEIN

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente (fls. 82/86). Int.

0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BOLSA DE CEREALIS DE SAO PAULO(SPI89960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0550992-69.1997.403.6182 (97.0550992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SPO85876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0550999-61.1997.403.6182 (97.0550999-9) - INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente de fls. 560/1 para que providencie os documentos mencionados ou para que comprove os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento.

0556582-27.1997.403.6182 (97.0556582-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDENIA V CASAS FERREIRA) X IMPERIAL TAXI LTDA X GIUSEPPE RUSSO X ELENA COIRO RUSSO(SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR E SP060452 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X NELSON DA COSTA REIS JUNIOR(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0029676-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN)

Fls. 495:1) Consulte a secretaria o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio. Efeituado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolente. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

0011877-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINDAL S A SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053216-27.2003.403.6182 (2003.61.82.053216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL SC LTDA X MARCOS ANTONIO VOLPATO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSÉTE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidas pelo Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Excm. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Excm. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0012330-15.2005.403.6182 (2005.61.82.012330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE PHONE TELECOMUNICACOES ELETRONICA E INFORMATICA LTD(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) X FABIO PERES MARQUES(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0018802-95.2006.403.6182 (2006.61.82.018802-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE PIRATININGA X ADOLPHO KRENKE X KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR X RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0001309-71.2007.403.6182 (2007.61.82.001309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO FRANCISCO RIBEIRO CAMARGO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se a empresa executada para que apresente os demonstrativos de faturamento e os comprovantes dos respectivos depósitos, conforme requerido a fls. 219. No tocante à CDA nº 80.2.06.062484-96, dê-se ciência à executada do teor da manifestação da exequente (fls. 219) e dos documentos apresentados às fls. 221/2.Int.

0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MAURO SHUNSKIE IDA X RENATO TAKESI TSUCHIYA

Fls. 76/7: Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. A exequente requereu a citação de pessoas consideradas por si corresponsáveis pelo débito em cobro. Impõe-se analisar a presença dos requisitos necessários para tal citação. É o relatório. DECIDO. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREIA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o Ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devoluntum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135. CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decore do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobretidas contribuições são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confira-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital mencionada expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, físião patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a dívida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder, violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuído à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. Analisar Período da dívida: 09/2001 a 04/2002 - fls. 04/12 Período em que o(s) sócio(s) exerceu(m) a gestão: DO FATO JURÍDICO ATÉ A DISSOLUÇÃO IRREGULAR Há evidências de inatividade da empresa? SIM - fls. 88 Em suma, nestes autos, ademais, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal ex delicto. Isto posto: DEFIRO na inclusão no polo passivo de MAURO SHUNSKIE IDA - CPF 052.486.688-08 (fls. 81) e de RENATO TAKESI TSUCHIYA - CPF 025.029.748-52 (fls. 82), porque exerciam a gestão da pessoa jurídica executada na data da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões acima determinadas. Após, citem-se. Se necessário, abra-se vista à Exequente para fornecer cópia para contrafe. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determo que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009003-57.2008.403.6182 (2008.61.82.009003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIA REGINA LEME F DE CAMARGO VIDIGAL(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE)

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0067498-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0009249-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0055244-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0065735-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUDITE SABINO DE PADUA(SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regulariza a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 34/37. Int.

0028685-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 43. Int.

0039323-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI -(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando posterior manifestação da exequente. Int.

0057015-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X BRAGA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM CONDOMINIOS LTDA. - ME(SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA E SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI BRAGA)

Fls. 21/25: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030066-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8)) EURIDES BENEDITO FLORES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EURIDES BENEDITO FLORES, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0021448-83.2003.403.6182. Por meio da petição e documentos de fls. 304/307, a embargada traz aos autos a certidão de objeto e pé do processo de falência da RIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (executada original nos autos principais da execução fiscal ora embargada), a qual dá conta do encerramento da falência, bem como da não constatação da ocorrência de crime falimentar. Diante de tais fatos, considerando a natureza do crédito tributário em cobrança e a ausência de ato ilícito a ensejar a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a embargada asseverou não se opor à exclusão do ora embargante do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. D E C I D O. Diante da manifestação da UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) aquiescendo com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor paduada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a embargada, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se, também cópia da petição e documentos de fls. 304/307 para os autos da execução fiscal, para as providências cabíveis. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032296-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013062-49.2012.403.6182) CETA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.-ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CETA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.-ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0013062-49.2012.403.6182. Por meio de petição (fls. 105/106), cujo protocolo data de 13/10/2014, o patrono da embargante fez juntar aos autos instrumento de renúncia ao mandato que lhe fora conferido, o qual, por sua vez, data de 09/09/2014. Ressalto que foram cumpridas todas as formalidades do artigo 45 do Código de Processo Civil então vigente. Diante da inércia da embargada, por meio do despacho de fls. 107 (datado de 03/12/2015), foi determinada a intimação da embargante para que constituísse novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo. Expedido o competente mandado, restou infuturamente a tentativa de intimação da embargante, conforme se verifica às fls. 110. Com efeito, nota-se que a embargante mudou de endereço, sem, contudo, cumprir o seu dever estabelecido no artigo 238, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil de 1973 e, também, no artigo 77, inciso V, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente. É o relatório. D E C I D O. A análise do documento juntado pelo antigo patrono da embargante, o qual cumpriu os requisitos legais, demonstra que ela foi devidamente advertida que deveria contratar novo advogado, dentro de dez (dez) dias, para atuar neste processo. Passado período superior a um ano do protocolo da petição que trouxe sobre o documento aos autos, determinou-se (fls. 107) a intimação da embargante para que constituísse novo patrono. Não bastasse isso, ao tentar-se intimar a embargante, constatou-se que ela mudara de endereço sem, todavia, cumprir com a sua obrigação de atualizá-lo nos autos (artigo 238, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil de 1973 e, também, artigo 77, inciso V, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente). Nesta esteira, mesmo tendo sido advertida por seus antigos patronos (quando da renúncia ao mandato) a constituir novo advogado neste processo; mesmo diante dos esforços levados a cabo para intimá-la a regularizar sua representação nestes autos, a embargante, até o presente momento, não se encontra devidamente representada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, filiando-lhe, desta forma, capacidade postulatória. Impende destacar, ainda, que além da petição inicial e da manifestação de seus patronos (informando a renúncia ao mandato), não há nenhuma outra petição da embargante protocolada nos presentes autos. Pois bem, o proceder da embargante no decorrer da presente instrução processual demonstra a sua desídia e abandono da causa, o que conduz, inexoravelmente, à extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, incisos I, II, III e IV c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043514-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035298-92.2012.403.6182) FOUNDRY METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FOUNDRY METAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0035298-92.2012.403.6182. Por meio de petição (fls. 166/176), cujo protocolo data de 14/08/2015, os patronos da embargante notificaram que haviam renunciado ao mandato que lhes fora outorgado para atuarem neste processo. Deram conta, ainda, que desde dezembro de 2014 vinham tentando contato com a embargada para notificar-lhe da renúncia, contudo não tinham obtido êxito em encontrá-la, pois esta se encontrava em lugar por eles ignorado. Requereram ao final, a sua exclusão da causa. Diante da renúncia apresentada nos autos, por meio do despacho de fls. 177 (datado de 25/08/2015), foi determinada a intimação da embargante para que tomasse conhecimento da decisão que recebeu os presentes embargos à execução (fls. 165/165-verso), bem como para que constituísse novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo. Em cumprimento ao despacho supra, foi tentada, sem sucesso, a intimação da embargante no seu endereço (constante da procuração juntada aos autos às fls. 10) e nos endereços de sua representante legal (apontados às fls. 181), conforme se verifica às fls. 178/186 dos autos. É o relatório. D E C I D O. O que restou assentado nos autos denota, com clareza cartésiana, que a embargante mudou de endereço, sem, contudo, cumprir o seu dever estabelecido no artigo 238, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil de 1973 e, também, no artigo 77, inciso V, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente. A análise dos documentos juntados pelos antigos patronos da embargante demonstra que ela deixou de manter contato até mesmo com seus advogados. Inpede destacar, ainda, que além da petição inicial e da manifestação de seus patronos (informando a renúncia ao mandato), não há nenhuma outra petição da embargante protocolada nos presentes autos. Não bastasse isso, ao tentar-se intimar a embargante para que desse impulso ao processo, constatou-se que ela mudara de endereço sem, todavia, cumprir com a sua obrigação de atualizá-lo nos autos (artigo 238, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil de 1973 e, também, artigo 77, inciso V, segunda parte, do Código de Processo Civil vigente). Pois bem, o proceder da embargante no decorrer da presente instrução processual demonstra a sua desídia e abandono da causa, o que conduz, inexoravelmente, à extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, incisos I, II, III e IV c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038342-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048817-71.2011.403.6182) KELLY MASSUDA - ME(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

KELLY MASSUDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0048817-71.2011.403.6182. Antes, ainda, do recebimento dos presentes embargos, a embargante noticiou nos autos o parcelamento do crédito tributário cobrado na execução fiscal que se pretende embargar (fls. 77/78). Nada obstante a relação processual ainda não ter sido angariada nestes autos, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na execução fiscal (fls. 71/72 daqueles autos), também dando conta da adesão da ora embargante ao parcelamento e requerendo a suspensão daquele processo, o qual já se encontra suspenso (fls. 73 também daqueles autos). É o relatório. Decido. O parcelamento por parte da embargante, em data anterior ao oferecimento dos presentes embargos, restou devidamente demonstrado, tanto nestes autos, como nos autos principais da execução fiscal, o que denota a sua falta de interesse de agir. Sabe-se que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável dos valores em execução. É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa do embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida; contudo, verifica-se a falta de interesse processual a justificar o processamento do feito. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria, quando lá estava convocada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DE VOLUÇÃO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIACÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00153311120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamos. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, na forma do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Diante da extinção da ação e da ausência de custas processuais, prejudicado o pedido de Justiça Gratuita da embargante. Os requerimentos concernentes aos bens que garantem a execução fiscal que se pretendia embargar, devem ser formulados naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034424-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034345-31.2012.403.6182) ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0034345-31.2012.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, a embargante ficou-se inerte (fls. 05). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 05, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, incisos I e IV, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041569-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043185-30.2012.403.6182) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E C(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0043185-30.2012.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, a embargante ficou-se inerte (fls. 17/17-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 17/17-verso, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, incisos I e IV, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062185-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021694-2)) GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa na execução fiscal nº 0021694-74.2006.403.6182. Regularmente intimados para comprovarem nos autos a regularidade da sua representação processual (fls. 50), sob pena de indeferimento dos embargos, os embargantes permaneceram inertes (fls. 51-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 50 e 51-verso, os autores, devidamente intimados, deixaram decorrer in albis o prazo para comprovarem nos autos a regularidade da sua representação processual. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, incisos I e IV, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029706-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044908-02.2003.403.6182 (2003.61.82.044908-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X NORIVAL GAMA CORREA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Trata-se de Embargos à Execução Fundada em Sentença opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NORIVAL GAMA CORREA que lhe executa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrente do acolhimento de exceção de pré-executividade no processo nº 0044908-02.2003.403.6182. A embargante requereu a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo. Requerer, ainda, a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos, porque, quando da oposição dos presentes embargos, pendia de julgamento o recurso de agravo de instrumento da decisão que gerou a condenação em honorários em questão. Ademais, com o trânsito em julgado do julgamento de tal recurso, o qual lhe foi desfavorável, a embargante desistiu de pronto da presente ação. Intimado a manifestar-se nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, o embargado, sem qualquer ressalva, concordou com o pedido de desistência apresentado (fls. 66). É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Sem custas. Diante da concordância, sem ressalvas, do embargado, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0044908-02.2003.403.6182. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0075508-11.2000.403.6182 (2000.61.82.075508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA L(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X WALDECIR DOS REIS X MARLENE DOMARASCHI X RITA DE CASSIA AGRISTE DIAS SAMPAIO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face da sentença de fls. 104/104-v, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição, sob o fundamento de que a sentença impugnada deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante as determinações dos artigos 85 e 87 do Novo Código de Processo Civil (fls. 106/111). Instada se manifestar, a exequente/embargada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, pois a sentença foi clara ao dispor sobre a impossibilidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de declaração da prescrição intercorrente, como o dos autos, em razão do princípio da causalidade que rege a imposição de tal encargo. Na fundamentação, restou explicitado que foi a própria executada quem deu causa indevida à demanda, não podendo ser premiada pela ocorrência de um fenômeno endoprocessual que visa apenas obstar o prolongamento ategum das execuções fiscais quando não localizados o devedor ou seus bens, não desfigurando, porém, a higidez inicial do título exigido à época da propositura da demanda. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSEPH ALBERTO KHOURY X EURIDES BENEDITO FLORES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0030066-02.2012.403.6182 (por meio de petição trasladada às fls. 202/205), a exequente noticiou o encerramento da falência da executada RIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requerendo a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobre os autos, como acima relatado, notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Dai não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP), bem como os precedentes, no mesmo sentido, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 08040668519974036107, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017, AC 00552073820034036182, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017 e AC 05049477019984036182, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Intime-se o coexecutado EURIDES BENEDITO FLORES para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente construído via BACENJUD (fls. 206/207). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo da presente ação JOSEPH ALBERTO KHOURY e EURIDES BENEDITO FLORES. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009140-05.2009.403.6182 (2009.61.82.009140-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA BORTOLUZZI ALBERTI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, bem como o prosseguimento do feito com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar (...). Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2004 a 2008, de acordo com Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Exceção, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação/Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgRg, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCCP). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044418-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LDC BIOENERGIA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LDC BIOENERGIA S/A, em face da sentença de fls. 373/373-v, com fundamento no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que não houve pronunciamento quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, e requer a atribuição de efeito infringente para que o referido encargo seja atribuído à exequente, que teria dado causa indevida à presente demanda (fls. 375/382). Instada a se manifestar, a embargada aduz a impossibilidade de condená-la ao pagamento de tal verba, ante suposto óbice imposto pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80 e tendo em vista que a executada é quem teria dado causa indevida à inscrição, em razão de pedido de revisão tardio dos débitos e erro de preenchimento do formulário administrativo em relação a um deles (fls. 385/388). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No entanto, no caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 373/373-v incidiu em omissão ao deixar de se pronunciar em relação à verba de sucumbência. Por sua vez, entendo que tal encargo deve ser imposto à exequente/embargada, pelas razões a seguir expostas. Primeiramente, válido lembrar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após o oferecimento de defesa pelo executado, seja por meio de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se aquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNATÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culmínancias desproporcionais e nem ser baixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborou ou apresentou. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais traçados, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Enfrentando o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aférr, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DIJ3 Judicial 1 02/09/2016) Por seu turno, observa-se na decisão da Receita Federal acostada às fls. 226/230 que o interessado apresentou pedido de revisão da inscrição em DAU, sob a alegação de que os débitos foram parcelados nos termos do Artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009, ou seja, antes da data da inscrição. Não obstante conste no mesmo documento que, na data do pedido (30/11/2009), o processo administrativo já havia sido encaminhado em 23/09/2009 para a Inscrição, fato é que tal medida só foi levada a efeito em 20/09/2010, com ajuizamento da demanda em 22/10/2010, portanto, após o protocolo do referido pedido. Sabe-se que o pedido de revisão por si só não seja causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o parcelamento do débito, que, conforme alegado pelo executado e confirmado posteriormente pela própria exequente, foi o motivo ensejador de tal requerimento administrativo, constitui uma das causas de suspensão de exigibilidade previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, a razão informada pela exequente para o cancelamento posterior da CDA nº 80.6.10.007948-27 e para a redução da maior parte do valor inscrito nas CDAs nºs 80.6.10.007949-08 e 80.7.10.002263-20 foi justamente a alocação dos valores considerados a título de parcelamento do débito pela MP nº 470/2009. Desta feita, nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tomando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: TRIBUNATÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010. Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluí o discutido no presente feito. 4. A luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/10/2014) Pouco importa, no caso em tela, que a quitação do saldo remanescente tenha se dado no curso da execução fiscal, após a conversão em renda de parte do depósito inicial e a utilização do depósito residual efetuados pela executada, uma vez que constituiriam apenas uma adequação ao resultado obtido após a decisão administrativa tardia da exequente, sobre quem deve incidir a responsabilidade ao ajuizar uma demanda indevida. Aliás, é dever da União a correta apuração de seus eventuais créditos, com a devida comunicação entre seus órgãos, como a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de evitar as cobranças desnecessárias e o dispêndio dos contribuintes com contratação de advogado para defesa. Por outro lado, no que se refere à CDA nº 80.6.10.007951-22, considerando que houve reconhecimento do erro de preenchimento do formulário administrativo pela executada, há de se concluir que não houve ajuizamento indevido quanto à referida inscrição. Por fim, no tocante ao montante devido a título de honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda em relação à maior parte do valor cobrado, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 373/373-v, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, complementando-a para condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde o ajuizamento desta, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73, mantendo-se todos os demais termos do decisum, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049099-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XV DE NOVEMBRO ESTACIONAMENTOS GERAIS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada (opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 123, que determinara a suspensão da execução e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (fls. 127/130). Alega que a decisão teria sido omissa quanto à apreciação do seu pedido principal da exceção de pré-executividade oposta às fls. 43/109, na qual informa que parcelou o débito antes da distribuição desta execução e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente reitera a petição de fls. 112/123, pela qual confirmou a adesão da parte executada ao parcelamento, porém alegou que os atos executórios só se iniciaram posteriormente (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso vertente, assiste razão ao embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. A presente execução foi ajuizada em 25/09/2014. Todavia, verifica-se que executada aderiu ao parcelamento em 13/08/2014, portanto, em momento anterior ao aforamento desta demanda, conforme documentos acostados pela empresa às fls. 71/74 e confirmados pela própria exequente à fl. 112. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ: TRIBUNATÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010. Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluí o discutido no presente feito. 4. A luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/10/2014) Obviamente, o fato de os atos executórios terem se iniciado apenas em novembro de 2014 em nada altera a situação fática observada, uma vez que o marco indicativo é o ajuizamento da demanda que, logicamente, é anterior àquelas. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, sanando a omissão apontada para DECLARAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 485, inciso VI, art. 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025443-75.2001.403.6182 (2001.61.82.025443-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências posteriores ao ano de 2011, requerendo o prosseguimento do feito em relação a elas, com suporte na Lei nº 12.514/11, considerada constitucional. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1996 e 1997, de acordo com as Resoluções nº 270, 488 e 489 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Desta feita, ante a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2011, bem como a inexistência de títulos executivos posteriores a 2011 nestes autos, não obstante a última manifestação genérica da exequente, não há que se falar em prosseguimento do feito, mas em sua extinção. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remeta(m)-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as catelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026776-62.2001.403.6182 (2001.61.82.026776-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI SPOSITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências posteriores ao ano de 2011, requerendo o prosseguimento do feito em relação a elas, com suporte na Lei nº 12.514/11, considerada constitucional. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a arrecadar receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar (...). Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1996 e 1997, de acordo com as Resoluções nº 270, 488 e 489 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispo(m)do o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Desta feita, ante a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2011, bem como a inexistência de títulos executivos posteriores a 2011 nestes autos, não obstante a última manifestação genérica da exequente, não há que se falar em prosseguimento do feito, mas em sua extinção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005697-46.2009.403.6182 (2009.61.82.005697-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INGRID ADRIANA PIAI DA GRACA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE)

No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar (...). Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2006 a 2008, de acordo com Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispo(m)do o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, tipo erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regime desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências posteriores ao ano de 2011, requerendo o prosseguimento do feito em relação a elas, com suporte na Lei nº 12.514/11, considerada constitucional. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2003 e 2004, de acordo com as Resoluções nº 270, 488 e 489 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUNÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Desta feita, ante a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2011, bem como a inexistência de títulos executivos posteriores a 2011 nestes autos, não obstante a última manifestação genérica da exequente, não há que se falar em prosseguimento do feito, mas em sua extinção. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032577-75.2009.403.6182 (2009.61.82.032577-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGMAR CYRINO FILHO(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91, requerendo a substituição das CDAs, bem como o prosseguimento do feito com base na alegação de efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2009, de acordo com Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RESP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCCP). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007995-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei 11.000/2004, Lei 12.514/2011, Resolução COFEN nº 416/2011, requerendo o prosseguimento do feito, com fundamento na alegação de efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.906/94. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2005 a 2008, com fundamento exclusivo no artigo 22 da Lei nº 12.514/2011 e Resolução COFEN Nº 250/2000 e Resolução COFEN 263/2001. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Ao contrário, a CDA vem fundamentada em lei posterior à cobrança das anuidades estampadas no título executivo. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016789-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAOLA CASSIA PERRONE ME(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91 e 6.994/82 (a qual teria sofrido efeito repristinatório). É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, tal qual estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantindo o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2010, com fundamento na Lei 5.517/68, na Lei 8.383/91 e na Resolução CFM 587/92. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agrado Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016984-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PLANET FISH AQUARIOS LTDA-ME (SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, requerendo o prosseguimento do feito com suporte nos seguintes ordenamentos: Leis nº 8.906/94, 9.649/98, 11.000/2004 e 8.383/91 e 6.994/82 (a qual teria sofrido efeito repristinatório). É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, tal qual estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2010, com fundamento na Lei 5.517/68, na Lei 8.383/91 e na Resolução CFM 587/92. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058952-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CATIA REGINA RODRIGUES CARDOSO (SP198219 - KAREN CRISTINA GARCIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 6.316/75 e Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2011, com fundamento exclusivo na Lei nº 6.316/75. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que eventual alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não mereceria prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Ademais, a exequente utiliza como um dos fundamentos para o pedido de prosseguimento da execução a Lei nº 12.514/11, que é posterior ao período relativo a algumas anuidades estapadas no título executivo. Por fim, no que tange às contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, CNPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004622-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIZABETH CRISTINA BLANCO HOLANDA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei 11.000/2004, Lei 12.514/2011, Resolução COFEN nº 416/2011, requerendo o prosseguimento do feito, com fundamento na alegação de efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.906/94. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos por todos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2008 a 2011, com fundamento exclusivo no artigo 22 da Lei nº 12.514/2011 e Resolução COFEN Nº 250/2000 E Resolução COFEN 263/2001. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Exceção, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJI 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de E. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Ao contrário, a CDA vem fundamentada em lei posterior à cobrança das anuidades estampadas no título executivo. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da fidelidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Cumpre ressaltar que, não obstante a ilegitimidade do título, o Conselho em questão cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende do quadro indicativo da CDA, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades do mesmo contribuinte. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio pas de nullité sans grief, em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em caso. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027215-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA CESNIK DE SOUZA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 6.316/75 e Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: Lei No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2008 a 2012, com fundamento exclusivo na Lei nº 6.316/75. As CDA(s) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que eventual alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não mereceria prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Ademais, a exequente utiliza como um dos fundamentos para o pedido de prosseguimento da execução a Lei nº 12.514/11, que é posterior ao período relativo a algumas anuidades estapadas no título executivo. Por fim, no que tange às contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, CNPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008987-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA DA SILVA BASSI(SP229601 - TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei 11.000/2004, Lei 12.514/2011, Resolução COFEN nº 416/2011, requerendo o prosseguimento do feito, com fundamento na alegação de efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.906/94. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m) - se anuidade(s) do período de 2009 a 2013, com fundamento nas Leis nºs 5.905/73 e nº 12.514/2011 e Resolução COFEN Nºs 250/2000 e 263/2001. As CDA(as) em execução encontra(m) - se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a flexibilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgamentos: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Cumpre ressaltar que, não obstante a ilegitimidade do título, o Conselho em questão cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende do quadro indicativo da CDA, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades do mesmo contribuinte. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afigura indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio pas de nullité sans grief, em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interps tempestivamente o apelo e impugnou especifica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) No que tange às contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010115-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO (SP150541 - VLADIMIR CHAIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências posteriores ao ano de 2011, requerendo o prosseguimento do feito em relação a elas, com suporte na Lei nº 12.514/11, considerada constitucional. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Análise do tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2009 a 2012, de acordo com as Resoluções nº 270, 488 e 489 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. No que tange às contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, verifico que a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2216

EXECUCAO FISCAL

0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ROSENBERG PEREIRA ROSA X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE E SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA E SP217543 - SERGIO MAZERA SCHMIDT)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Clovis Aparecido Rolim Perez. Em seguida, expça-se a RPV provisória, conforme determinado no despacho retro. Após a expedição, remetam-se os autos novamente ao SEDI para a exclusão de Clovis Aparecido Rolim Perez. Por fim, após a expedição da RPV, intemem-se as partes da decisão de fl. 465.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SERGIO AMADO ASCIUTTI X INSS/FAZENDA

Intemem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 198, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044257-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-35.2005.403.6182 (2005.61.82.019054-7)) LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES - ESPOLIO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intemem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 56, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0046600-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) RUBENS ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBENS ESTEFAN X FAZENDA NACIONAL

Intemem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 260, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055354-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055354-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044097-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, tomem os autos para transmissão do ofício requisitório. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se as partes do teor do ofício a ser expedido conforme determinado às fls. 132, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008773-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026533-50.2003.403.6182 (2003.61.82.026533-2)) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0026533-50.2003.403.6182, visando à satisfação do crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa que estriba o executivo fiscal.Alega a embargante, em suma, que pagou os débitos em execução, antes mesmo de sua inscrição em dívida Ativa pela União.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 48).As fls. 52/55, a embargada apresentou sua impugnação, requerendo, diante das alegações da embargante, bem como dos documentos que esta trouxe aos autos, a suspensão do processo, a fim de que promovesse a análise do caso pela Receita Federal do Brasil.O pleito da embargada foi acolhido (fls. 56).As fls. 62/65 a embargada carrou o parecer da Receita Federal do Brasil, por meio do qual se chegou à conclusão que o débito foi objeto de compensação, cuja PERDCOMP foi transferida em data posterior à inscrição em dívida ativa.Instada a manifestar-se, a embargante, por meio da petição de fls. 70/74, reafirmou as alegações da inicial e requereu a produção de prova pericial, comprometendo-se em apresentar todos os seus Livros Diários e Razões, além de todas as notas fiscais de vendas e demais documentos que se fizessem necessários para a realização do trabalho do experto.Pelo despacho de fls. 77 a embargada foi exortada a manifestar-se, de forma conclusiva, acerca das guias de pagamento acostadas aos autos às fls. 10/22.Ao ter vista dos autos, alegando que dependia da análise do caso pela Receita Federal do Brasil para posicionar-se de forma definitiva, a embargada requereu novamente a suspensão do feito (fls. 79/82), o que foi deferido por este Juízo (fls. 83).As fls. 118/128, a embargada carrou aos autos parecer da Receita Federal do Brasil, no processo administrativo nº 10880.221953/2002-75. Da análise de tal documento, constata-se que a Autoridade Administrativa reafirma que a DIRPJ retificadora é posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Consta-se, ainda, que para dar prosseguimento à análise do caso a autoridade necessita da apresentação dos balanços/balancetes de suspensão/redução transcritos no Livro Diário, além dos registros dos valores relativos à apuração do IRPJ no Livro Razão e da transcrição da apuração do lucro real no LALUR.Instada a manifestar-se a respeito, a embargante, na petição de fls. 130/131, requereu a concessão de prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos mencionados no parecer da Receita Federal do Brasil.Tendo em mente que tais documentos também seriam indispensáveis para eventual perícia a ser determinada nos autos, este Juízo deferiu o requerimento da embargante (fls. 132).Posto sua anterior manifestação nos autos, a embargante peticionou às fls. 133, informando que os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil foram inadvertidamente destruídos, razão pela qual deixava de apresentá-los.Ao ter vista dos autos, a embargada ficou inerte (fls. 134/134-verso).É o relato. D E C I D O.Tendo em vista o peticionado pela embargante às fls. 133, fica indeferido o seu pedido de produção de prova pericial (fls. 70/74), nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser ela uma diligência inútil ao deslinde da presente causa.Com efeito, como já reconhecido no despacho de fls. 132, os documentos que foram inadvertidamente destruídos pela embargante são indispensáveis para a realização da perícia contábil, a qual seria inócua e, consequentemente, irrelevante para o deslinde desta causa, perícia que não seria levada a cabo sem a análise de tais elementos.Desta maneira, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Pois bem, a embargante alega em sua inicial, e pretende demonstrar com os documentos que trouxe aos autos, que realizou o pagamento do débito tributário exigido na Execução Fiscal ora embargada.Em que pesem suas alegações e toda a documentação que carrou aos autos, a embargante não foi capaz de produzir prova, acima de qualquer dúvida razoável, capaz de derrubar a presunção de higidez (artigo 3º, da Lei 6.830/80) de que goza a inscrição de Dívida Ativa ora combatida. Senão vejamos:Já no primeiro parecer da Receita Federal do Brasil que foi colacionado aos autos, o de fls. 65, a Autoridade Administrativa constatou que: A ora embargante apresentou pedido de revisão do débito cobrado na execução fiscal ora embargada (recepcionado em 17/07/2003), alegando que o débito em questão havia sido objeto de compensação.b) Tal compensação foi veiculada por meio da PERDCOMP nº 15627.22407.140703.1.3.04-5601, a qual foi transmitida em 14/07/2003, data posterior à inscrição em dívida ativa (a qual se deu em 24/12/2002).Tal fato, por si só, já infirma as alegações da embargante, uma vez que é proibida a compensação de tributos, após o seu encaminhamento para a inscrição em dívida ativa, tudo na forma do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96.Além, tal compensação há de ser tida como não declarada, conforme o disposto no 12, inciso I, do mesmo artigo 74 acima evocado.Não obstante, a análise daqueles documentos listados no parecer de fls. 123/124 da Receita Federal, quais sejam balanços/balancetes de suspensão/redução transcritos no Livro Diário, além dos registros dos valores relativos à apuração do IRPJ no Livro Razão e da transcrição da apuração do lucro real no LALUR, poderia demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência das alegações da embargante.Todavia, como declarado pela própria embargante (fls. 133), tais documentos foram inadvertidamente destruídos, o que torna absolutamente impossível a produção da prova.Cumpr, neste ponto, trazer à baila o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os livros obrigatórios da escrituração contábil devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.Vai daí que a guarda dos documentos relativos à escrituração contábil dos fatos geradores do tributo era de inteira e exclusiva responsabilidade da embargada.Como, segundo a disposição do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato que constitui o seu direito, outro caminho não há, senão a improcedência, por falta de provas, dos presentes embargos à execução.Iso porque a Certidão de Dívida Ativa, como já salientado alhures, goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação.Nessa toada, caberia à embargante, no decorrer da instrução processual, produzir provas capazes de derrubar tal presunção legal de caráter relativo. Não tendo se desincumbido desse ônus, sua alegação não há de ser acolhida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO opostos por SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008774-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-43.2003.403.6182 (2003.61.82.017603-7)) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0017603-43.2003.403.6182, visando à satisfação do crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa que estriba o executivo fiscal.Alega a embargante, em suma, que pagou os débitos em execução, antes mesmo de sua inscrição em dívida Ativa pela União.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 48).As fls. 52/55, a embargada apresentou sua impugnação, requerendo, diante das alegações da embargante, bem como dos documentos que esta trouxe aos autos, a suspensão do processo a fim de que promovesse a análise do caso pela Receita Federal do Brasil.O pleito da embargada foi acolhido (fls. 56).As fls. 73/76 a embargada carrou o parecer da Receita Federal do Brasil, por meio do qual se chegou à conclusão de que o débito foi objeto de compensação, cuja PERDCOMP foi transferida em data posterior à inscrição em dívida ativa.Instada a manifestar-se, a embargante, por meio da petição de fls. 81/85, reafirmou as alegações da inicial e requereu a produção de prova pericial, comprometendo-se em apresentar todos os seus Livros Diários e Razões, além de todas as notas fiscais de vendas e demais documentos que se fizessem necessários para a realização do trabalho do experto.Pelo despacho de fls. 91 a embargada foi exortada a manifestar-se, de forma conclusiva, acerca das guias de pagamento acostadas aos autos.As fls. 10/22.Ao ter vista dos autos, alegando que dependia da análise do caso pela Receita Federal do Brasil para posicionar-se de forma definitiva, a embargada requereu novamente a suspensão do feito (fls. 93/96), o que foi deferido por este Juízo (fls. 97).As fls. 125/135, a embargada carrou aos autos parecer da Receita Federal do Brasil, no processo administrativo nº 10880.221954/2002-10. Da análise de tal documento, constata-se que a Autoridade Administrativa reafirma que a DIRPJ retificadora é posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Consta-se, ainda, que para dar prosseguimento à análise do caso a autoridade necessita da apresentação dos balanços/balancetes de suspensão/redução transcritos no Livro Diário, além dos registros dos valores relativos à apuração de CSLL no Livro Razão e da transcrição da apuração do lucro real no LALUR.Instada a manifestar-se a respeito, a embargante, na petição de fls. 137/138, requereu a concessão de prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos mencionados no parecer da Receita Federal do Brasil.Tendo em mente que tais documentos também seriam indispensáveis para eventual perícia a ser determinada nos autos, este Juízo deferiu o requerimento da embargante (fls. 139).Posto sua anterior manifestação nos autos, a embargante peticionou às fls. 140, informando que os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil foram inadvertidamente destruídos, razão pela qual deixava de apresentá-los.Ao ter vista dos autos, a embargada requereu fosse a presente ação julgada improcedente (fls. 141/141-verso).É o relato. D E C I D O.Tendo em vista o peticionado pela embargante às fls. 140, fica indeferido o seu pedido de produção de prova pericial (fls. 81/85), nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ser ela uma diligência inútil ao deslinde da presente causa.Com efeito, como já reconhecido no despacho de fls. 139, os documentos que foram inadvertidamente destruídos pela embargante são indispensáveis para a realização da perícia contábil, a qual seria inócua e, consequentemente, irrelevante para o deslinde desta causa, perícia que não seria levada a cabo sem a análise de tais elementos.Desta maneira, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Pois bem, a embargante alega em sua inicial, e pretende demonstrar com os documentos que trouxe aos autos, que realizou o pagamento do débito tributário exigido na Execução Fiscal ora embargada.Em que pesem suas alegações e toda a documentação que carrou aos autos, a embargante não foi capaz de produzir prova, acima de qualquer dúvida razoável, capaz de derrubar a presunção de higidez (artigo 3º, da Lei 6.830/80) de que goza a inscrição de Dívida Ativa ora combatida. Senão vejamos:Já no primeiro parecer da Receita Federal do Brasil que foi colacionado aos autos, o de fls. 76, a Autoridade Administrativa constatou que: A ora embargante apresentou pedido de revisão do débito cobrado na execução fiscal ora embargada (recepcionado em 17/07/2003), alegando que o débito em questão havia sido objeto de compensação.b) Tal compensação foi veiculada por meio da PERDCOMP nº 15627.22407.140703.1.3.04-5601, a qual foi transmitida em 14/07/2003, data posterior à inscrição em dívida ativa (a qual se deu em 24/12/2002).Tal fato, por si só, já infirma as alegações da embargante, uma vez que é proibida a compensação de tributos, após o seu encaminhamento para a inscrição em dívida ativa, tudo na forma do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96.Além, tal compensação há de ser tida como não declarada, conforme o disposto no 12, inciso I, do mesmo artigo 74 acima evocado.Não obstante, a análise daqueles documentos listados no parecer de fls. 134/135 da Receita Federal, quais sejam balanços/balancetes de suspensão/redução transcritos no Livro Diário, além dos registros dos valores relativos à apuração de CSLL no Livro Razão e da transcrição da apuração do lucro real no LALUR, poderia demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência das alegações da embargante.Todavia, como declarado pela própria embargante (fls. 140), tais documentos foram inadvertidamente destruídos, o que torna absolutamente impossível a produção da prova.Cumpr, neste ponto, trazer à baila o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os livros obrigatórios da escrituração contábil devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.Vai daí que a guarda dos documentos relativos à escrituração contábil dos fatos geradores do tributo era de inteira e exclusiva responsabilidade da embargante.Como, segundo a disposição do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato que constitui o seu direito, outro caminho não há, senão a improcedência, por falta de provas, dos presentes embargos à execução.A Certidão de Dívida Ativa, como já salientado alhures, goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação.Assim, caberia à embargante, no decorrer da instrução processual, produzir provas capazes de derrubar tal presunção legal de caráter relativo. Não tendo se desincumbido desse ônus, sua alegação não há de ser acolhida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO opostos por SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018603-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023382-47.2001.403.6182 (2001.61.82.023382-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 131/135, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005596-09.2009.403.6182 (2009.61.82.005596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado (fls. 113/114), tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento Precatório/Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento em nome de SILVIA MEDINA FERREIRA (fl. 145), bem como pelo ofício enviado pela Caixa Econômica Federal informando o levantamento do valor pela referida beneficiária (fls. 147/149). Agora, questiona a exequente o valor devido a título de honorários, apresentando novo memorial de cálculo com apontamento de saldo devedor remanescente (fls. 150/151). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, ora executada, requer a rejeição do novo pedido, aduzindo a sua preclusão e a regularidade do pagamento já efetuado (fl. 153). É o relatório. Decido. Conforme se infere dos documentos constantes dos autos, a Fazenda Nacional apresentou petição (fls. 117/123) concordando com a liquidação do valor devido a título de honorários advocatícios ao patrono da embargante, considerando a sentença de fls. 107/109, transitada em julgado em 24 de outubro de 2011 (fl. 124), tudo de acordo com o valor apresentado pela exequente/credora da verba executada (fls. 113/114). Após o deferimento do pleito por este juízo (fl. 125), foi verificada divergência no CNPJ informado pela embargante (fls. 126/140). Nada obstante, sanada a irregularidade, o Ofício Requisitório foi expedido nos termos requeridos pelas partes (fl. 141) com as devidas atualizações devidas por lei, em nome de SILVIA MEDINA FERREIRA, patrona da embargante, ora exequente, que já levantou o valor depositado (fls. 147/149). Acrescente-se que não se cuida, tampouco, de expedição de Precatório Complementar, considerando que se trata de execução de honorários advocatícios, parcela única a ser liquidada, consoante Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, tendo a execução dessa verba se processado segundo seus termos. Ademais, a exequente não apresentou, na oportunidade que lhe cabia, todos os elementos necessários ao procedimento da execução, especialmente o demonstrativo de débito atualizado, bem como a ocorrência de trânsito em julgado da sentença exequenda, entre outros previstos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil (correspondente atual do artigo 614 do CPC então vigente), não havendo que se falar em complementação de juros de mora ou correção monetária, esta, repita-se, liquidada pela Requisição de Pequeno Valor, segundo as regras fixadas pelo referido Manual. Nesse sentido confira o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto às regras para a emissão do Precatório Complementar: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. A coisa julgada não resta violada pela decisão do juízo exequendo que afasta a inclusão de juros moratórios e compensatórios em precatório complementar, ainda que o juízo de conhecimento tenha determinado sua inclusão no pagamento do valor principal. 2. Conforme cediço, os critérios definidos no processo de conhecimento, seja em relação à correção monetária, seja em relação à incidência de juros, somente terão relevância no momento de se proceder ao cálculo para a formação do precatório principal, na medida em que o precatório complementar visa garantir, tão-somente, o recebimento das diferenças apuradas no precatório anterior. 3. Nesse sentido, os fundamentos firmados pela 1ª Turma desta E. Corte, no julgamento proferido no Resp. n.º 796431/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 27.11.2006, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FORÇA DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. 1. Os critérios definidos no processo de conhecimento, seja em relação à correção monetária, seja em relação à incidência de juros, somente terão alguma relevância no momento de se proceder ao cálculo para a formação do precatório principal, na medida em que o precatório complementar visa garantir, tão-somente, o recebimento das diferenças apuradas no período em que o valor principal do crédito permaneceu sem qualquer atualização, em decorrência da sistemática adotada antes da edição das Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002. 2. Não se pode pretender, em sede de precatório complementar, rediscutir a exatidão da conta que serviu de base à expedição do primeiro precatório (principal), tendo em vista a sua homologação por sentença transitada em julgado. Eventuais discussões sobre o acerto dos valores apurados na primeira conta, à exceção do erro de cálculo - entenda-se apenas o erro aritmético -, já estariam irremediavelmente atingidas pela preclusão. 3. O instituto da preclusão tem por fundamento a ideia de que o direito não pode beneficiar a omissão da parte, dando-se, por isso, segurança às decisões e sedimentando as fases processuais findas (HC 33.356/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.5.2004). 4. Não há perder de vista que o processo, até sob o ângulo etimológico, é um suceder de atos que ficam acobertados pela preclusão (AgRg no REsp 439.502/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004). 5. A atualização da conta, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento, não estando vinculada, em consequência, aos critérios estabelecidos na decisão exequenda, que fazem coisa julgada somente em relação ao primeiro cálculo de liquidação. 6. O valor a ser atualizado para a expedição do precatório complementar é único, composto de todas as parcelas que integraram a condenação inicial (principal, juros, honorários etc). Uma vez atualizado o valor do precatório, frise-se, apenas em relação às diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem qualquer atualização monetária, estarão automaticamente atualizadas todas as parcelas que o integravam. Por esse motivo, não há falar em nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco em aplicação da norma contida no art. 993 do Código Civil de 1916. 7. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, não são devidos, também, os juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo. 8. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros moratórios quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 9. Não há falar, ainda, em violação da coisa julgada na hipótese. O procedimento eleito pela recorrente - inadvertidamente adotado pela Corte de origem em alguns aspectos - para a atualização do cálculo destinado à formação do precatório complementar é que não está adequado à apuração do valor efetivamente devido. Entretanto, deve ser mantida a orientação adotada pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus (...). 4. Outrossim, cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, não são devidos os juros moratórios. 5. Conforme cediço no E. STJ: Os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esses juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar/ reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária. (REsp n.º 433.514/MG, DJ de 22/11/2004.) 6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial improvido. (RESP 200600824188, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008) De forma que, agora, finalizado o devido cumprimento da sentença, não há que se falar em irregularidade de cálculo ou de pagamento adicional, porquanto com ele aquiesceu a credora, restando precluso o novo pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, relativamente aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por ARKEMA QUÍMICA LTDA, em face da sentença de fls. 1.935/1.947, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença impugnada teria deixado de pronunciar sobre os seguintes pontos (fls. 1.952/1.958):I - a decisão proferida no MS nº 2000.61.00.022457-2, que lhe teria assegurado o direito de utilizar o crédito de FINSOCIAL para quitar, por compensação, tributos da mesma espécie (COFINS) sem prévia autorização da SRF;II - a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação de DCTF retificadora não importaria na automática reabertura do prazo prescricional.III - o pedido de exclusão, da base de cálculo da COFINS, das outras receitas que não as decorrentes exclusivamente da venda de mercadorias e de serviços, nos termos da decisão do STF no julgamento do RE nº 357.950;Instada a se manifestar, a embargada, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença na parte em que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, todavia apresentou alegação de suposta contradição na parte em que houve procedência para exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (fls. 1.963/1.969). Ato contínuo, interps recurso de apelação (fls. 1.970/1.975).É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, assiste razão ao embargante apenas em parte do alegado.Primeiramente não verifico qualquer omissão quanto aos dois primeiros pontos (itens I e II do relatório supra), pois a sentença foi clara ao dispor sobre tais questões colocadas pelo embargante, discordando de forma fundamentada sobre cada uma delas. Senão, vejamos.No que se refere ao suposto direito de compensação obtido por meio do MS nº 2000.61.00.022457-2, restou explicitado na decisão ora recorrida sobre a impossibilidade de tal reconhecimento nestes autos, cabendo à embargante ter impugnado nos autos o mandamus eventual descerto da decisão lá proferida, restando a este juízo apenas a aplicação exata do quanto lá decidido, sob pena de ofensa à coisa julgada, não havendo espaço para interpretações distorcidas por parte do embargante, conforme se deprende do pertinente trecho da fundamentação da sentença que ora se transcreve: No entanto, conforme bem pontuado pela embargada na impugnação, o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça naquele mandamus foi o afastamento da prescrição relativa aos créditos do FINSOCIAL posteriores a julho de 1990, todavia, a improcedência do pedido no tocante ao direito de utilização desses créditos para fins de compensação sem a prévia autorização da SRF, em razão das regras vigentes à época da propositura da ação. Basta uma leitura atenta do referido decisum (fls. 913/940), cujo principal trecho segue in verbis:(...)Ademais, também não se poderia aventar de eventual pedido de compensação, em sede de embargos, ante a expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Cite-se, a propósito: (RESP 201101078578, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012). Inviável, portanto, o adentramento ao mérito desta questão, em razão do óbice da coisa julgada sobre ela operada, no sentido de inviabilizar o reconhecimento da compensação na forma pretendida pelo embargante.Quanto à interrupção da prescrição pela apresentação de DCTF retificadora, a sentença também foi cristalina ao discorrer sobre o tema.Sabe-se que a declaração retificadora é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, acima transcrito. É que a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitta, tem a mesma natureza de declaração originariamente apresentada, nos termos do art. 18, da Medida Provisória 2189-49/2001, importando, portanto, confissão e constituição do débito. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, postulado em julgados como o que se segue:(...)RESP 200800668919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE 16/02/2009)Por outro lado, quanto ao item III do relatório da presente decisão, necessário tecer algumas considerações. A embargante aventa a liquidez do título exigido, tendo em vista que a embargada estaria exigindo valores relativos à COFINS baseados não só no faturamento estrito, mas também em outras receitas que não as decorrentes exclusivamente da venda de mercadorias e de serviços, em suposta ofensa à decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE nº 357.950.De fato, no julgamento do RE nº 357.950, mas especialmente o RE nº 585.235, realizado sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos com repercussão geral reconhecida, o Pretório Excebo entendeu que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009.No entanto, não basta a alegação genérica do embargante no sentido de que o FISCO utilizou como base de cálculo o valor alargado pelo referido dispositivo declarado inconstitucional, sem especificar quais receitas supostamente incluídas extrapolariam o limite imposto pelo ordenamento, salvo a questão do ICMS, cuja exclusão restou decidida a favor do contribuinte.Neste ponto, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação e, tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento que aponte a efetiva incidência do referido dispositivo na cobrança em comento, de modo a impedir-lhe eventual irregularidade, deve prevalecer a presunção de higidez que milita a favor das CDAs, nos termos da lei.Isto porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação.Por sua vez, meras alegações genéricas não são aptas a lidar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita.Neste contexto, força a aplicação da regra geral insculpida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil no sentido de que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aplica-se, ainda, o artigo 374, inciso IV, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a prescindiabilidade de prova dos fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade e, portanto, no caso dos autos, descumbe a Fazenda Pública de tal encargo. Neste sentido, colaciono a jurisprudência dos tribunais:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de lidá-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada dos documentos imprescindível à solução da controvérsia. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502839073, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 10/02/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO PROVIDO. - Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, cabe ao embargante-executado alegar e provar o fato constitutivo de seu direito, tendo a decisão acabado por inverter o ônus da prova. - Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da desnecessidade da juntada do processo administrativo fiscal, cujo ônus, caso se entenda indispensável, é do contribuinte. Mantido na repartição competente, se assegurando ao contribuinte o acesso ao processo, do qual se origina a dívida, não cabe a inversão do ônus da prova. - Agravo de instrumento provido. (AI 00182015920164030000, Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, TRF3, e-DJF3 Judicial 02/02/2017)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - ÔNUS DA PROVA - MULTA CONFISCATÓRIA - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 e/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento. IV - Se era da embargante a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, não cabe alegar cerceamento de defesa pelo não inversão do ônus da prova. V - Constituído o crédito em 2013 e a execução fiscal ajuizada no mesmo ano, inexistente prescrição. VI - Apelo improvido. (AC 00031529820144036126, Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, TRF, e-DJF3 Judicial 1 06/04/2017)Por fim, não conheço da irrisignação da embargada em relação à procedência da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, manifestada por meio das contrarrazões aos presentes embargos de declaração, uma vez que completamente inadequada a via processual eleita, devendo tal questão ser dirimida por meio de recurso próprio.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, integrando a sentença combatida apenas para sanar a omissão parcial ora reconhecida, porém sem alteração do mérito já julgado, com a consequente manutenção dos demais termos por seus próprios fundamentos. Nesta oportunidade, anoto que a data a ser considerada em relação à prolação da sentença de fls. 1.935/1.947 é a mesma do respectivo registro no Livro próprio, que lhe empresta a vida publicidade nos termos da lei.Intime-se o exequente para eventual ratificação do recurso de apelação interposto às fls. 1.970/1.975. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0011600-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) KARVIA DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KARVIA DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0051769-33.2005.403.6182, visando à satisfação do crédito tributário espelhado nas Certidões de Dívida Ativa que dão espeque àquela ação.Alega a embargante, em suma:1) Consumo da prescrição no que concerne a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ora embargada;2) Impossibilidade do prosseguimento da mesma execução fiscal acima mencionada enquanto não encerrada a falência da devedora original naqueles autos;3) Ausência de responsabilidade sua (da embargante) pelos débitos fiscais em tese;lida;4) Decadência parcial do crédito tributário executado;5) Prescrição parcial do crédito tributário executado;6) Nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal ora embargada, por lhes faltarem os requisitos legalmente estabelecidos;7) Necessidade da exclusão das multas e juros cobrados, em virtude da falência da devedora original (nos autos da execução fiscal);8) O caráter confiscatório das multas constantes dos títulos executivos ora combatidos; e9) Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para a atualização do valor em cobro na execução fiscal.Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 247). Inconformada, a embargante interps agravo de instrumento de tal decisão (fls. 255/282), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 660).As fls. 285/600, a embargada apresentou sua impugnação.Pelo despacho de fls. 601 foi determinado que a embargante se manifestasse acerca da impugnação apresentada, bem como que ambas as partes especificassem as provas que desejavam produzir.Ao ter vista dos autos, a embargada limitou-se a manifestar, por cota nos autos, sua ciência do despacho acima destacado (fls. 602).A embargada, por seu turno, apresentou duas petições distintas, as quais foram protocoladas na mesma ocasião: na peça de fls. 606/659, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, formulando, na oportunidade, nova alegação, consistente na inconstitucionalidade do imposto sobre o lucro líquido, a qual não constou da inicial; já na peça de fls. 661/666, requereu a produção de prova pericial, formulando questões e, ainda, a intimação da embargada para que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa ora guerreada.Ao ter vista dos autos, a embargada se contrapôs ao alegado pela embargante, inclusive quanto à necessidade de produção de prova pericial e à sua intimação para que carresse aos autos cópia integral do processo administrativo. Todavia, fez juntar aos autos cópia parcial do processo administrativo nº 13805.009757/95-25.No despacho de fls. 709, foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse acerca dos documentos trazidos pela embargada, ônus do qual a primeira desincumbiu-se às fls. 710/713.É o relato. D E C I D O.De início, ficam indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e documental aduzidos às fls. 661/666, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por serem elas diligências inúteis ao deslinde da presente causa. Senão vejamos:Basicamente, a embargante requereu a produção dessas provas, caso as suas preliminares não fossem acolhidas, para aferição do montante que entende realmente devido, excluindo-se: i) as verbas decadaídas, segundo seu entendimento; ii) as multas e juros que não seriam exigíveis em razão da falência da devedora original; iii) a incidência das multas que entende confiscatórias; e iv) a incidência da taxa SELIC. Pretendia, ainda, com as provas requeridas, apurar se o imposto sobre o lucro líquido foi exigido da executada original, sem que houve a distribuição de lucros aos seus sócios.No que concerne à decadência do crédito tributário em discussão, os argumentos trazidos pela embargante tanto na exordial, como em suas demais manifestações nestes autos, são, em essência, os mesmos veiculados na sua manifestação de fls. 1.264/1.303 dos autos da execução fiscal nº 0051769-33.2005.403.6182, os quais já foram apreciados por este Juízo na decisão de fls. 1.748/1.752, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0023210-41.2012.403.0000.Nessa esteira, não tendo trazido agora, em sede de embargos, nenhum elemento novo quanto à questão relativa à decadência do crédito fiscal, em outras palavras: nenhum fato que não tenha ainda sido apreciado, as provas postuladas circunscreveram-se iam a questão já analisada por este Juízo e, nessa medida, preclusa, daí a sua inutilidade na espécie, o que conduz ao seu indeferimento.De outra banda, e igualmente conduzindo ao indeferimento das provas requeridas as questões relativas à exclusão e adequação das multas e juros, bem como da taxa SELIC, do montante devido, independentemente de conhecimento especial de técnico em contabilidade, pois aferíveis, se o caso, por meio de simples cálculo aritmético, ou mesmo por mera constatação, mediante análise dos títulos executivos que estribam a execução fiscal.Por fim, quanto ao novo ponto trazido pela embargante na sua réplica (fls. 606/659): a alegação de inconstitucionalidade do imposto sobre o lucro líquido, necessário pautar-se pela regra do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, a qual reza que, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, fixando-se, assim, os limites da demanda.O dispositivo acima citado é comentado nos seguintes termos, em obra coletiva encabeçada por Ricardo Cunha Chimentí:Toda a matéria da defesa, seja de natureza processual ou material, deve estar contida na inicial dos embargos, que é a oportunidade que o executado tem para se defender, inclusive quanto aos índices de correção do crédito executado, as taxas dos acessórios e acessórios e a base de cálculo deles, sob pena de preclusão ou de somente poder ser questionado em ação própria, submetida ao princípio do solve e repete - pagar e discutir depois -, nessa hipótese inteiramente adequado (v. art. 38). (Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência / Ricardo Cunha Chimentí et al. 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 205)Nessa esteira, a alegação da embargante de inconstitucionalidade, tal qual aduzida nos autos, implica em indevida inovação que não deve ser conhecida no julgamento destes embargos.Não se diga, ainda, que a premissa tomada pela Autoridade Administrativa de que a incidência do ILL dependia da distribuição dos lucros, bastando que sejam os mesmos apurados, nos termos do art. 35 e seu 1º da Lei nº 7.713/88 exoneraria a embargante de provar nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que os lucros, de fato, não foram distribuídos e disponibilizados até o término do período-base.Iso porque, como ficou assentado no voto do Ministro Marco Aurélio - Eminentíssimo relator do RE 173.490-6/PR no Egrégio Supremo Tribunal Federal: o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica, na parte em que disciplina a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.Vê-se, portanto, que a nova questão trazida aos autos pela embargante não é de ordem pública, tampouco predominantemente de direito, mas sim de fato, ou seja, reclama a produção de provas, tanto é assim que requereu a realização de perícia para averiguar se o imposto foi exigido sem a distribuição de lucros aos sócios cotistas (vide item 6 de fls. 665). Acrescente-se, por derradeiro, que do título executivo consta, como fundamento legal do tributo em questão, o artigo 35, da Lei 7.713/88 (fls. 77/79).Desta maneira, à vista do até aqui articulado, por estar preclusa a alegação referente à indevida cobrança do imposto sobre o lucro líquido, deixo de conhecê-la nesta oportunidade.Passo, portanto, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.I - DAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE JÁ ADUZIDAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JÁ APCIADAS PELO JUÍZO.Cinco dos pontos abordados pela embargante em sua inicial já foram apreciados por este Juízo. São eles:1) Consumo da prescrição no que concerne a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ora

embargada;2) Impossibilidade do prosseguimento da mesma execução fiscal acima mencionada enquanto não encerrada a falência da devedora original naqueles autos;3) Ausência de responsabilidade sua (da embargante) pelos débitos fiscais em questão;4) Decadência parcial do crédito tributário executado; e5) Prescrição parcial do crédito tributário executado. De fato, tais alegações já foram veiculadas pela embargante na exceção de pré-executividade que apresentou às fls. 1.264/1.303 dos autos da execução fiscal nº 0051769-33.2005.403.6182, as quais foram apreciadas por este Juízo na decisão de fls. 1.748/1.752, que manteve a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal determinada pela decisão de fls. 886/891, também daqueles autos. Cumpre salientar que a decisão de fls. 1.748/1.752 foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0023210-41.2012.403.0000. Nova oportunidade para demonstrar a procedência de suas repisadas alegações, foi aberta nesta via, entretanto os argumentos trazidos nestes autos pela embargante a respeito destas questões são, essencialmente, os mesmos que veiculou na execução fiscal nº 0051769-33.2005.403.6182. Não tendo, portanto, a embargante trazido nenhum elemento novo em relação a todos aqueles que já foram exaustivamente apreciados nos autos do executivo fiscal, não há fundamento para a revisão do quanto já decidido (naqueles autos) acerca das questões acima destacadas, até por conta do disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Uma pretensão, embora existente, não pode ser exercida ad eternum, sob pena de gerar insegurança jurídica insustentável. Considera-se a prescrição e a legitimidade de parte matérias de ordem pública e, assim sendo, podem ser declaradas, inclusive de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição ordinária. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à legitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando proteção indevida. - Na espécie, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, as alegações de prescrição e de ilegitimidade de parte encontram-se sob o manto da coisa julgada, pois já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 88/90), rejeitada com determinação de prosseguimento da execução. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00540887120054036182, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1-2/11/2016)II - DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE, DE CUNHO OBJETIVO QUE, TAMBÉM, JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTE JUÍZO A embargante alegou também quatro questões de caráter objetivo relativas à higidez dos títulos executivos que estribam a execução fiscal e à composição do crédito tributário neles espelhados. São elas:1) Nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal ora embargada, por lhes faltarem os requisitos legalmente estabelecidos;2) Necessidade da exclusão das multas e juros cobrados, em virtude da falência da devedora original (nos autos da execução fiscal);3) O caráter confiscatório das multas constantes do título executivo ora combatido; e4) Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para a atualização do valor em cobrança na execução fiscal. Tais pontos, necessário destacar, por tratarem de aspectos objetivos das Certidões de Dívida Ativa e dos créditos nelas espelhados, mantêm os mesmos contornos, independentemente do co-executado que os alega. Ora, os requisitos legais do título executivo (por exemplo) são sempre os mesmos, não importando quem os questione. Ocorre que tais alegações já foram exaustivamente analisadas por este Juízo no julgamento dos embargos à execução nº 0000576-32.2012.403.6182, os quais foram opostos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, a qual também integra o polo passivo da execução fiscal nº 0051769-33.2005.403.6182, em cujo âmbito foi reconhecida a existência do grupo econômico de fato DAVENE, do qual a ora embargante também faz parte. Impende salientar, inclusive, que CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA é representada nos autos dos embargos à execução acima mencionados pelos mesmos patronos que representam a ora embargante nestes autos. Nesta esteira, com vistas a evitar a proliferação de sentenças conflitantes, possível, e até aconselhável, adotarem-se os fundamentos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000576-32.2012.403 como razão de decidir, incorporando-os na presente sentença. Transcrevo, portanto, a sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução nº 0000576-32.2012.403 (cuja cópia deverá ser juntada), tomando-a, na sua totalidade, como fundamento desta sentença: Trata-se de Embargos à Execução opostos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a empresa LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. (MASSA FALIDA) e outros, dentre eles a ora embargante, nos autos nº 0051769-33.2005.403.6182, visando à satisfação de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Alega-se ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal enquanto não encerrada a falência da empresa executada, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição parcial dos créditos executados, nulidade das CDAs, necessidade de exclusão das multas e dos juros cobrados nas CDAs em razão da falência da empresa executada, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e caráter confiscatório da multa. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 538), com interposição de agravo contra referida decisão (fls. 543/570). Foi mantido pelo Juízo o recebimento sem efeito suspensivo (fl. 571). Impugnação às fls. 573/890, defendendo a responsabilidade tributária da embargante e a possibilidade de seguimento dos atos executórios em face dos correspondentes mesmo durante o processo falimentar. A Procuradoria da Fazenda Nacional também sustenta a higidez da CDA, a incoerência da decadência e da prescrição, bem como a regularidade da multa e dos juros. Também junta cópia de extratos com informações sobre a adesão ao REFIS e das peças dos processos administrativos, além da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico. Indeferido efeito suspensivo (fls. 892/893), posteriormente foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0021476-55.2012.4.03.0000/SP (fl. 894). Manifestação da embargante às fls. 896/948, reiterando teses e argumentos constantes da inicial. Ainda, traz questionamento novo acerca da inconstitucionalidade do imposto sobre lucro líquido (artigo 35 da Lei nº 7.713/88), aduzindo ser perfeitamente possível a alegação em réplica, uma vez que só teve conhecimento da fraz inconstitucional de cobrança naquele momento processual, com a juntada, pela embargada, de algumas peças do processo administrativo. Ainda, às fls. 949/954 apresenta requerimento de prova pericial e documental, formulando questões. Nova manifestação da embargada às fls. 956/996, reafirmando a alegação de decadência e a inaplicabilidade do artigo 150, 4º, do CTN, em face da apuração de fraude por parte do sujeito passivo. Mais uma vez refuta as alegações de prescrição intercorrente e de exclusão de multa e juros em razão da falência, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Junta mais algumas peças dos processos administrativos. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a análise das matérias suscitadas na inicial dos embargos prescinde de dilação probatória. A embargante requereu prova pericial, se superadas as preliminares arguidas, para apurar a liquidez e certeza dos créditos em execução, com a exclusão de valores atingidos pela decadência, multa e juros em razão da falência, taxa SELIC, além da redução das multas. Ainda, para apurar se o imposto sobre o Lucro Líquido foi exigido da executada principal sem que houvesse a disponibilidade dos lucros aos seus sócios. Também requereu a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos para verificação da decadência, protestando, genericamente, pela juntada de novos documentos (fls. 950/951). Entretanto, como bem salientou a embargada, a apuração do montante da dívida por meio de perícia técnica, da forma pretendida pela Embargante (com a exclusão das multas e juros e dos períodos que considera decadidos), revela-se desnecessária na atual fase processual, em que sequer foram decididas as questões postas em debate. Mesmo na remota hipótese de o pedido da autora ser julgado procedente, é prescindível a realização de perícia para fins de liquidação da sentença, uma vez que a apuração do montante do débito dependerá da realização de simples cálculos aritméticos (fl. 960). Tampouco se tem por necessário trabalho pericial para responder questionamentos de direito ou para o mero levantamento de dados objetivos, que podem ser verificados pelos próprios patronos, nos títulos executivos ou nos processos administrativos (fls. 952/953). Ademais, tem-se por prescindível a apresentação de cópia integral dos processos administrativos para verificação da decadência - matéria já apreciada, inclusive, em sede de execução. Quanto aos limites da demanda, impõe-se observar o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao estabelecer que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. Assim, a alegação de inconstitucionalidade do imposto sobre o lucro líquido, suscitada em réplica, consubstancia indevida inovação. Nem se diga que a premissa estabelecida na decisão administrativa - a incidência do ILL independente da distribuição dos lucros, bastando que sejam os mesmos apurados - desoneraria a embargante de demonstrar, com suporte no contrato da sociedade limitada, que os lucros não foram distribuídos e disponibilizados até o encerramento do período-base. Como sabido, na decisão preferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 173.490-6/PR, ficou assentado no voto do eminente Relator Ministro Marco Aurélio: o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplina a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Como a caso, cabe perquirir o alcance respectivo. A matéria, como se vê, não é de ordem pública ou só de direito, mas também de fato - a própria embargante requereu perícia para apurar se o imposto foi exigido sem que houvesse disponibilidade dos lucros aos sócios cotistas -, restando preclusa sua arguição. Veja-se que o título executivo já apontava o fundamento legal da cobrança do imposto de renda, artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 84/86). Ainda, cumpre observar que a embargante foi intimada da retificação das certidões de dívida ativa (fls. 1937/1987) nos autos do executivo fiscal (fls. 2010/2011, 2013/2014). Conquanto não tenha se manifestado expressamente nesta sede, presente o interesse no julgamento dos embargos em razão das matérias suscitadas, dentre elas, a pretendida exclusão do polo passivo decorrente da ausência de responsabilidade tributária. Assinale-se, contudo, que parte das alegações da embargante já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Algumas, em exceção de pré-executividade por ela ofertada, com apreciação em segundo grau, restando preclusas. Outras, em exceção oposta por coexecutada, cujos julgamentos devem ser estendidos à embargante, mediante reprodução de seus acertados fundamentos, como a análise de decadência e prescrição dos débitos em execução, matérias já enfrentadas, inclusive, em sede de agravo. Veja-se, inicialmente, a decisão de fls. 1141/1143 do executivo fiscal (cópias às fls. 439/443 destes autos), que apreciou exceção deduzida pela embargante contra sua inclusão como devedora solidária diante do reconhecimento do GRUPO ECONÔMICO DAVENE (fls. 886/891 do processo executivo e fls. 423/425 dos embargos). Consta-se que a alegação de prescrição intercorrente no redirecionamento restou rejeitada. Somewhere que referida decisão foi mantida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0030095-08.2011.4.03.0000/SP, em 13/10/2011, cuja juntada ora se determina. Em sede de recurso, consignou-se expressamente: Nestes autos, a ação de execução foi intentada em 29/09/2005 (fl. 44) e expedida a carta de citação, o AR retornou positivo, datado de 16/02/2006 (fl. 145). Em 08/02/2011, a União requereu a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo da lide (fls. 395/433), portanto, naquela oportunidade, não havia decorrido prazo superior a cinco anos. Logo, a decisão hostilizada está de acordo com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Daí ser incabível sua reapreciação em sede de embargos, dada a preclusão consumativa, mesmo que pendente de análise recursos superiores (REsp 893.613/RS). Da mesma forma preclusa a alegada suspensão do executivo fiscal até o encerramento da falência, matéria também rejeitada na decisão do mencionado agravo, nos seguintes termos: In casu, foi decretada a falência da executada, mas não há fundamento legal a amparar a pretensão da agravante de manter o feito executivo sobrestado, haja vista que o processo falimentar não obsta o prosseguimento da execução fiscal (STJ, AgRg no CC 108465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j.26/05/2010, DJe 08062010; EREsp 276781/SP, Rel. Ministra Lauria Vaz, j. 05/05/2010, DJe 09/05/2011; TRF3, AC 200561820510761 - 1536724, Des. Federal Márcio Moraes, DJF3, CJ1 data: 19/11/2010, página: 508). Ainda, considerando os fortes indícios da existência de grupo econômico, coasente fundamentos da decisão impugnada, a agravante CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. foi mantida no polo passivo, com a ressalva de que a matéria poderia ser debatida em embargos do executado. Também se entendeu regular o bloqueio de ativos financeiros. Impõe-se, assim, apreciar a alegada ausência de responsabilidade da empresa CRIA SIM pelos débitos da executada Laboratório Sardalina, para, mais uma vez, rejeitá-la. Registre-se, em face dos argumentos da embargante, que não se trata de inclusão decorrente do mero inadimplemento de tributos ou de indevido redirecionamento diante de dissolução regular pela falência do LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., principal devedora. Não se cuida de simples verificação dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN para redirecionamento aos administradores. Tampouco de singela análise do artigo 124, inciso I, do CTN, diante da alegação de que a embargante, constituída em 2003, não poderia ter interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores dos tributos, relativos às competências de 1990 a 1999. Como já ressaltado na decisão de fls. 886/891 do executivo fiscal (fls. 423/425 destes embargos), são consistentes os indícios e provas apresentados pela exequente, que conduziram ao reconhecimento do grupo econômico de fato DAVENE, redirecionando a cobrança para várias empresas, inclusive constituídas muito após o surgimento das obrigações tributárias. Como principal tese, a desconsideração da personalidade jurídica, artigo 50 do Novo Código Civil, num contexto de criação de sociedades para fabricação, comercialização e distribuição de produtos de higiene pessoal e de limpeza, com esvaziamento patrimonial e abandono das empresas originárias, grandes devedoras de tributos, no intuito de burlar o pagamento dos créditos públicos. Vale dizer, num contexto de abuso da personalidade jurídica, tendo no comando a família Morizono, especialmente, Mauro Noboru Morizono. Cumpre transcrever, como fundamento da presente sentença, a análise do Juízo nos autos do executivo fiscal (fls. 1141/1143, cópias nestes embargos às fls. 439/443), reafirmando a exceção de pré-executividade e mantendo a responsabilização da embargante pelos débitos, bem como reproduzindo a decisão que reconheceu grupo econômico de fato: As fls. 927/945, 1013/1031 e 1090/1098 as empresas Genesys Tecnologia e Sistemas Ltda., Format Industrial de Embalagens Ltda. e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, bem como, a existência de prescrição intercorrente. Em vista das impugnações das executadas, manifestou-se a exequente, às fls. 1107/1120, no sentido de que seja mantida a decisão impugnada, bem como requer a expedição de mandados de citação dos coexecutados ainda não citados, e de construção de bens em nome daqueles já citados. É a síntese do necessário. Decido. As excipientes alegaram a ocorrência de prescrição intercorrente ao fundamento de que a citação da empresa executada, Laboratório Sardalina Ltda., ocorreu em 15/02/2006 ao passo em que a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou que fossem incluídas no feito foi proferida em 21/03/2011, ou seja, já haviam decorrido mais de cinco anos. No entanto, as alegações das coexecutadas não devem prosperar. Observa-se que nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Contudo, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no polo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como se pode verificar, a execução nunca esteve paralisada por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim... permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ele provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes do STJ... (TRF 4. I. T. un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). Além disso, anota-se que as sociedades executadas apresentaram exceções de pré-executividade, contrapondo-se à decisão do juízo que reconheceu a existência de grupo econômico e, por diversos argumentos, pugnaram pelas suas exclusões do polo passivo da execução. Entremetidas, ainda desta vez não prosperam tais alegações das excipientes, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos, que conduziram à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, culminando no reconhecimento do grupo econômico e a legitimidade passiva das sociedades como corresponsáveis pelo débito em cobrança, bem assim de seus sócios gerentes, conforme segue transcrito: De todo o narrado e documentado constata-se dos autos os fatos que seguem: A ficha cadastral do Laboratório Sardalina Ltda. revela que a empresa teve início em 1938, destacando seu objeto social como a fabricação de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete; inicialmente o quadro social da empresa era formado pelos sócios Mauro Noboru Morizono e Maria Kuniko Kadobayashi Iwamoto e foi dissolvida pela decretação de falência em 26/3/2004, quando permaneceu sócio-administrador Mauro Noboru Morizono além de Port Village S/A., offshore com sede no Uruguai, da qual o sr. Mauro era procurador (doc. fls. 405/411). Apesar de falida a executada, destaca-se que os produtos da marca DAVENE e outros de criação da executada são ainda amplamente comercializados no mercado através de outras sociedades, suas sucessoras de fato. A exequente apresenta quadro no qual se constata a participação do empresário Mauro Morizono como sócio ou procurador de 18 empresas (fl. 358), todas ligadas à produção, distribuição e comercialização dos produtos do gênero de perfumarias e limpeza, dentre elas a marca DAVENE, criada originalmente pela executada. Tal conclusão encontra-se fartamente demonstrada no relato da executada e pelos documentos acostados. A localização da empresa sucessora Elsie Claire Ltda., na av. Prestes Maia, Diadema/SP, mesmo local da filial fabril da Sardalina e também utilizado por outras empresas do grupo econômico, com o mesmo quadro social e

exercendo o mesmo ramo de atividade da falida (ficha cadastral de fls. 405/409).O esvaziamento de uma empresa, grande devedora de tributos, é um dos sintomas graves e marcantes do referido grupo econômico de fato, a exemplo do que se infere da informação de que 96% dos funcionários da filial do Laboratório Sardalina foram transferidos para a empresa Produtos Elsie Claire (doc. fls. 475/508), instituída em 1997, tendo como sócios Maria Kimiko Kadobayashi Iwamoto (sócia de Mauro no Laboratório Sardalina) e uma offshore sediada em Nevada, EUA. Acrescente-se a isso o fato de que a empresa sucessora deu prosseguimento à produção e comercialização dos produtos que eram, na origem, fabricados pela empresa sucedida. Em fase seguinte, para a industrialização dos produtos DAVENE, em 20/9/2003 foi criada a empresa Cria Sim Produtos de Higiene, com sede em Goiânia/GO, sendo sócias empresas offshore situadas no Uruguai, porém, em 30/6/2004, uma filial daquela empresa foi aberta no endereço de Elsie Claire, em Diadema/SP (ficha cadastral JUCESP de fls. 555/556).Consta que a sociedade Cria Sim Produtos de Higiene foi constituída com o mesmo objeto (ramo de atividade) das anteriores e obteve autorização da ANVISA para fins de armazenar, embalar, expedir, exportar, fabricar, importar e reembalar perfumes, produtos de higiene e cosméticos. A data de autorização é de 29/5/2006 para endereço já bem conhecido: av. Prestes Maia, 831, Diadema/SP - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - seu atual endereço na ficha JUCESP.Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas. - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A, e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675). - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Esportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). A exequente relaciona às fls. 367/368 as sociedades responsáveis pela distribuição dos produtos do grupo DAVENE, informando a concentração do controle social, em geral sob o comando do sr. Mauro Noboru Morizono, sua esposa e filhos, assim denominadas: Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Top 100 Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Rota Mares Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. e Uniproductos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. Observe-se que para averiguação do objeto, localização e quadro social das referidas sociedades, basta verificar as fichas cadastrais às fls. 681 e seguintes. Enfim, destaca-se documento (cópia) de fls. 429/433, extraído dos autos do processo falimentar da executada, item nº 05, refletindo a convicção de credor quirografário: lista mencionar que a marca DAVENE vem sendo comercializada pela empresa Produtos Elsie Claire Ltda., cujo endereço nas embalagens dos produtos consta Av. Prestes Maia nº 827 - Diadema - SP, (...) tratando-se do mesmo endereço da falida, segundo se pode deduzir, de empresa do mesmo grupo econômico, que é comandado pelo empresário Mauro Morizono (sócio da falida), de per si ou por testas de ferro.A Fazenda Nacional traz aos autos elementos de convicção suficientes para permitir a ampla responsabilização tributária dos requeridos. Assim, o pedido encontra esboço na teoria da descondição da personalidade jurídica, no que concerne ao uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se a sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, a substituição de sócios por procuradores, o esvaziamento patrimonial, a localização no mesmo endereço, a concentração de débitos, a supercapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros.Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas, ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate. Há de se reparar, também, que os elementos de convicção trazidos pela Fazenda Nacional devem ser idôneos e suficientes, a fim de permitirem a inclusão do terceiro e/ou responsável tributário na liã, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal. Logo, os conceitos normativos de idoneidade e suficiência não possuem caráter absoluto, pois que a produção plena de provas fica diferida para momento posterior, isto é, a eventual ação de embargos.O esvaziamento e/ou encerramento de sociedades que concentrem altos débitos, com o redirecionamento das atividades para outras sociedades interligadas, é um dos indícios mais comuns e eloquentes da fraude encetada contra os credores.Como já asseverado, a responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, daquela evitada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilização? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensinar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a descondição da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado... (Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e ss.).No presente caso, os fatos e os documentos trazidos no minudente trabalho da Fazenda Nacional trazem elementos de convicção mais do que suficientes, para, ao menos neste momento processual, permitir o acolhimento de seu pleito. Todos os fatos e circunstâncias acima expostos se traduzem em veementes elementos de convicção, a demonstrar a tipificação da fraude, encetada pelos responsáveis pelas empresas do grupo DAVENE, justificando plenamente a inclusão dos requeridos no pólo passivo da execução fiscal, pelos fundamentos já colecionados.Frise-se, por outro lado, que a inclusão no pólo passivo deve atender aos critérios de oportunidade e conveniência. Neste passo, a experiência demonstra que a inclusão massiva e simultânea de pessoas no pólo passivo gera grande tumulto processual, que se traduz no empeco do efetivo andamento da execução, em detrimento aos fins colacionados no processo.Assim, neste momento, como se pode inferir, as pessoas jurídicas requeridas e o grupo familiar do sr. Mauro Noboru Morizono ostentam, em princípio, capacidade patrimonial para garantir o débito.Em face do exposto, reconheço a existência do grupo econômico de fato DAVENE e defiro, de imediato, a inclusão no pólo passivo das seguintes pessoas jurídicas Karvin do Brasil Ltda., Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Uniproductos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Redoma Perfumes Ltda., Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda., Format Industrial de Embalagens Ltda. e Genesys Tecnologia e Sistema Ltda., bem assim das pessoas físicas Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, Carolina Midori Marcondes Morizono e Daniel Minoru Marcondes Morizono - qualificação e endereços às fls. 816 a 848 - nos termos dos artigos 40 do Código Civil e 135, III do C.T.N.Destarte, visto que as exipientes trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar o entendimento adotado, a decisão impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos e, de outro lado, impõe-se o acolhimento das medidas propostas pela exequente.Destaque-se alguns pontos relevantes em face dos argumentos postados em embargos, considerados os levantamentos efetuados pela exequente.A devedora originária, LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., criada em 1938, tendo como principal sócio MAURO NOBORU MORIZONO, possuía autorização para produzir e comercializar produtos da marca DAVENE, sendo líder de mercado no seu seguimento. Como endereço de sua atividade fabril, a Av. Prestes Maia nº 829, Diadema, São Paulo. Não obstante a falência decretada em 2004, os produtos da marca DAVENE continuaram a ser comercializados no mercado.Análise de atos constitutivos de diversas sociedades, com objeto social similar ou correlato, que fabricavam, comercializavam ou distribuíam os produtos da marca DAVENE ou KM Casa - outro seguimento do grupo, dedicado a produtos de limpeza (saneantes) -, revelou a participação de membros da família MORIZONO como sócios, diretores ou representantes de empresas offshore, que figuravam nos quadros societários. O nome de MAURO NOBORU MORIZONO só deixou de figurar nos quadros societários das principais empresas a partir de 2005, mediante transferência do poder de controle para empresas offshore - permanecendo, durante algum tempo, como procurador dessas empresas - ou para seus filhos, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO e DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, com relação às distribuidoras dos produtos fabricados pelo grupo.Segundo demonstra a exequente, ora embargada, quando do pedido de redirecionamento, duas etapas foram implementadas para dar continuidade à fabricação e comercialização dos produtos DAVENE, uma vez que a empresa SARDALINA, com grandes créditos tributários, foi abandonada. Em 11/03/1997 foi constituída a sociedade ELSIE CLAIRE LTDA., no local da filial fabril da SARDALINA, Av. Prestes Maia, Jardim das Nações, Diadema/SP, cujo objeto social era a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. No quadro social, Maria Kimiko Kadobayashi Iwamoto (antiga sócia minoritária da SARDALINA), sócia minoritária e gerente, assinando pela empresa e representando a sócia majoritária SKYSCRAPER COMPANY, offshore com sede em Nevada, EUA. Após algumas alterações de sede, em 30/09/2003 foi aberta uma filial na Av. Goiás nº 174, conjunto 808, Centro, Goiânia/GO, endereço indicado, nessa mesma data, como sendo a sede da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, ora embargante (fls. 468/473 do executivo fiscal). Pesquisa junto aos cadastros do INSS revelou que inúmeros funcionários da filial do LABORATÓRIO SARDALINA foram transferidos para a empresa ELSIE CLAIRE, responsável pela industrialização de produtos DAVENE (relação às fls. 474/508 do executivo fiscal). As provas apontam ELSIE CLAIRE, grande devedora de tributos federais, como sucessora da SARDALINA.Na fase seguinte, foi constituída a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em 30/09/2003, no mesmo endereço e data de abertura da filial da ELSIE CLAIRE, Av. Goiás nº 174, 8º andar, não obstante sala 810, Goiânia/GO (fls. 553/556 do processo executivo). Veja-se que em 30/6/2004 foi aberta uma filial da empresa no endereço de sede da ELSIE CLAIRE, em Diadema/SP. Com objeto social idêntico - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal -, a embargante recebeu autorização da ANVISA, em 2006, para o endereço da Av Prestes Maia nº 831, Jardim das Nações, Diadema, São Paulo (fl. 559 da execução), sua atual sede, constante na Ficha CNPJ (fls. 554 da execução e 67 dos embargos). No quadro societário, duas empresas offshore sediadas no Uruguai, ambas representadas por VANDERLEI AIROLD que, segundo levantamentos da exequente, ora embargada, foi empregado da sociedade K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. (fls. 362 e 892 da execução), também integrante do Grupo DAVENE e grande devedora da União, que fabricava os produtos da marca KM Casa.Assinale-se que a K&M foi constituída em 1983, figurando como sócios MAURO NOBORU MORIZONO e sua mulher ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO, sendo posteriormente admitida a offshore PORT VILLAGE S/A, com sede no Uruguai - também sócia da SARDALINA -, que se retirou em 2003 (fls. 560/568). MAURO NOBORU MORIZONO foi sócio gerente e também se retirou em 2003. Depois, passaram a integrar o quadro societário apenas empresas offshore. A empresa K&M tinha sede na Estrada Municipal Paulínia Barão Geraldo nº 1150, Bairro Betel, no Município de Paulínia SP. Em 22/09/2003 abriu filial no mesmo endereço da filial da ELSIE CLAIRE, Avenida Goiás, 174, cj 808, Centro Goiânia/GO, além de ser o mesmo endereço de sede da embargante, quando de sua constituição (fls. 561/568). Ressalte-se que a embargante CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE - cujas alterações contratuais não constam da Ficha Cadastral da JUCESP, mas cujo objeto social, em 2011, voltava-se à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, saneantes, domissanitários, matérias primas, embalagens e afins e, com relação à filial de Paulínia, fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos saneantes domissanitários (fls. 64/72 e 514/515) - obteve autorização da ANVISA para fabricar tanto produtos de higiene pessoal da MARCA DAVENE quanto produtos de limpeza (saneantes) da marca KM Casa (fls. 626/648 e 653/656 da execução). Aliás, as autorizações para armazenar, embalar, expedir, exportar, fabricar, importar e reembalar cosméticos ou saneantes datam de 29/05/2006, ambas para o conhecido endereço da Av. Prestes Maia (fls. 559 e 575 da execução). Diante do exposto, não se vislumbram significativos os fundamentos de fato opostos pela embargante.Embora constituída muitos anos após os tributos em cobrança, na cidade de Goiânia, vem explorando as marcas de grande valor comercial, DAVENE e KM Casa. Mantive estreita ligação com a ELSIE CLAIRE, sucessora da SARDALINA, bem como com outras empresas do grupo, dentre elas K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.A própria embargante reconhece o vínculo com as empresas do Grupo DAVENE, alegando ter efetuado industrialização por encomenda dos produtos da marca (fl. 20), embora não tenha juntado qualquer documento ou contrato relativo às encomendas. Muito além da oportunidade comercial, tais alegações revelam o desvio dos negócios das antigas sociedades endividadas para as novas sociedades do grupo, com utilização do mesmo parque fabril.Por sua vez, os imóveis onde se encontra instalada a embargante, mediante locação, são de propriedade da empresa PONTO FINAL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 452/479), que também compõe o pólo passivo do executivo fiscal como integrante do Grupo DAVENE.Ora, levantamentos efetuados pela exequente apontam referida empresa como administradora dos bens imóveis do grupo e como interveniente garantidora em operações financeiras de outras sociedades do grupo, tais como REDOMA PERFUMES LTDA., ELSIE CLAIRE e LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., inclusive entregando imóvel de sua propriedade para pagamento de dívida da SARDALINA. Veja-se documentação juntada no executivo fiscal, fls. 782, 785/794, 828/864.Ressalte-se que a PONTO FINAL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituída em 27/10/1989, figurando como sócios MAURO NOBORU MORIZONO e Celso de Melo Paiva. Em 03/04/1995 foi admitida como sócia a offshore PORT VILLAGE S/A, também presente no quadro societário da SARDALINA e da K&M. Após sucessivas alterações, duas outras offshore, com sede no Uruguai, figuram atualmente como sócias (fls. 776/784). Assim, as locações notificadas confirmam, mais uma vez, o vínculo existente entre as sociedades do Grupo DAVENE. Do mesmo modo o contrato de licenciamento de marca/patente/direito autor realizado com a empresa KARVIA DO BRASIL LTDA., detentora de marcas do grupo DAVENE, algumas adquiridas pela própria SARDALINA antes da falência, passando, a embargante, a explorá-las em seu próprio nome e pagando pelo uso (fls. 480/492 e 517/525).Ora, a KARVIA DO BRASIL LTDA. foi constituída em 20/01/2000, tendo como sócia majoritária a offshore KARVIA HOLDING SOCIEDADE ANONIMA, com sede no Uruguai. Contudo, figurou como procurador da offshore MAURO NOBORU MORIZONO até 07/07/2006 (fls. 672/675 da execução). Assinale-se que o sócio minoritário, Adão Mariano Aparecido, também foi sócio da VICODI COSMÉTICOS LTDA., antiga DAVENE (fls. 678/680 da execução).Assim, os contratos com a KARVIA, que também figura no pólo passivo da execução fiscal por integrar o Grupo DAVENE, detentora de registros das marcas DAVENE e KM Casa (fls. 658/669 da execução), só confirmam o liame entre as sociedades e o esquema engendrado para esvaziar empresas devedoras do fisco (SARDALINA, ELSIE CLAIRE e K&M) e preservar referido patrimônio, marcas consolidadas no mercado e, portanto, de grande valor comercial.Nesse contexto, tem-se por irrelevante o fato de as marcas exploradas pela embargante, de propriedade da empresa KARVIA, não se identificarem com marcas anteriormente exploradas pela executada LABORATÓRIO SARDALINA e que foram arrecadadas e alienadas no processo de falência. A própria embargante afirma que a KARVIA adquiriu algumas marcas do LABORATÓRIO SARDALINA muito antes da falência e legalmente licenciou à embargante o uso dessas marcas (fls. 21/22). Também irrelevante o fato de a empresa SARDALINA não ser detentora das marcas KM Casa, nunca ter fabricado produtos de limpeza (saneantes) ou não ter atividade em Paulínia. Ora, a embargante não se encontra vinculada apenas à empresa SARDALINA, mas à sucessora ELSIE CLAIRE e outras empresas do denominado Grupo DAVENE que se dedicavam ao ramo de produtos de limpeza e que contavam com participação e comando da família MORIZONO, dentre elas, a K&M.Constatadas existência de grupo de fato e estratégia reveladora de abuso de personalidade jurídica - mediante abandono de sociedades endividadas e criação de sucessivas empresas, com objetos sociais similares ou correlatos, exploração das mesmas marcas e produtos, mesmos endereços de sede ou filial, sob comando familiar, ainda que indireto, com terceiros procuradores e empresas offshore, para frustrar o pagamento de créditos públicos -, não se pode esperar que todos os vínculos estivessem estabelecidos diretamente com a devedora originária SARDALINA.Como consignado pela exequente, no consistente pedido de redirecionamento reproduzido à fls. 402/421 destes embargos, o Grupo DAVENE possui diversos cosméticos e produtos de limpeza amplamente comercializados no mercado sob o manto das marcas DAVENE e KM Casa, respectivamente, sendo que tais produtos são produzidos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em substituição do LABORATÓRIO SARDALINA, PRODUTOS ELSIE CLAIRE e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA e, ainda, ambas as marcas estão registradas em nome de KARVIA DO BRASIL LTDA. (fl. 366 da execução)Num quadro de crescente utilização de empresas offshore, com o propósito de mascarar participação da família MORIZONO, isolar

sociedades comprometidas e possibilitar a continuidade da industrialização e comercialização dos produtos DAVENE e KM Casa, a ausência de MAURO NOBORU MORIZONO no quadro societário da embargante nada impressiona. Tampouco altera as conclusões acerca da existência de verdadeiro grupo econômico e de sua responsabilidade tributária, diante dos elementos probatórios apresentados pela embargada. Acerca da teoria da descondição da personalidade jurídica, com reconhecimento de grupo econômico de fato, em sede de execução fiscal de créditos de natureza tributária, não se vislumbra obstáculo à sua aplicação. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se cobrir a prática contrária ao direito, descondição dos limites da separação e autonomia patrimoniais. Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas ao reconhecimento de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da descondição da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, categorias podem ser aplicadas independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem ser aplicadas. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afimar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrarem sua incidência, esvaziarem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem, seja o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, posto esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONDIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a descondição da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a descondição da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da descondição da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andringhi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONDIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, descondição a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A descondição da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a descondição da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a descondição da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a descondição da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da descondição da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Ref. Mirf Nancy Andringhi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONDIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias detectado a fraude e a confusão patrimonial entre as empresas falida e a empresa descondição, ora agravante (cujas sócias são filhas do ex-controlador da primeira), pode ser descondição a personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação autônoma (revocatória). Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão dos aspectos fáticos-probatórios que levaram à conclusão da fraude, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois a agravante interpôs a tempo e modo devidos o recurso cabível perante o Tribunal de origem o qual, todavia, não foi acolhido. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos ERSP 418385/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONDIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a descondição da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a descondição da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marco Moraes, DJU 09/04/2008) Como se vê, a aplicação da teoria da descondição da personalidade jurídica prescinde de ação própria e norma expressa no campo do Direito Tributário. Pode ser apreciada de forma incidental nos próprios autos da execução, postergando-se o contraditório, sem ofensa ao devido processo legal. Não há falar, portanto, em necessidade de prévia apuração administrativa para a inclusão de corresponsáveis. Em seguimento, verifica-se que, diante de exceção apresentada por KARVIA DO BRASIL LTDA. nos autos da Execução Fiscal nº 0051769-33.2005.403.6182, também foram objeto de análise as alegações de decadência e prescrição parcial dos débitos, bem como, mais uma vez, a apontada impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal quando não encerrada a falência da executada SARDALINA, restando assim decidido às fls. 1748/1752 do executivo fiscal, cuja cópia deverá ser juntada. II - No tocante à discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRg no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmoniza-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorre pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436/A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispôr sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do executante, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinzenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Para bem situar o deslinde da controvérsia, entretanto, impõe-se a análise de cada um dos processos administrativos a fim de aferir a ocorrência ou não de decadência ou prescrição. Processo Administrativo nº 13805.009756/95-62 (CDAs de números 80.2.05.037015-11, 80.2.05.037016-00, 80.6.05.052282-70, 80.6.05.052282-51 e 80.7.05.016198-73) Constatou-se que os vencimentos mais antigos datam do longínquo ano de 1992, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinzenal, o Fisco procedeu à lavratura de diversos autos de infração, com consequentes notificações ao contribuinte a partir de 08/12/1995 (fls. 1378). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito, e não 26/04/2000, conforme constou nas respectivas certidões de dívida ativa. Afasta-se, outrossim, a alegação de decadência destes específicos créditos. Após a constituição do crédito tributário por força do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 09/01/1996 (fls. 1399/1410). Informada com a decisão administrativa que indeferiu seus pedidos, a executada interpôs recurso administrativo, em 03/07/1997 (fls. 1422). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. De qualquer modo, ainda na pendência de julgamento do recurso administrativo, a executada formulou pedido de parcelamento em esfera administrativa, com expressa desistência do recurso interposto, em 04/10/2000 (fls. 1424). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/01/2004 (fls. 1367). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinzenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 29/09/2005. Processo Administrativo nº 13808.001867/99-98 (CDAs de números

80.2.05.037018-64 e 80.6.05.052290-61): verifica-se a mesma situação anotada em relação aos créditos anteriores. Os vencimentos mais antigos datam de 1996, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de diversos autos de infração, com consequentes notificações ao contribuinte entre 23/08/1999 e 04/10/1999 (fs. 1427/1430). Cada uma dessas datas deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito, e não 1º/01/2004, conforme constou nas respectivas certidões de dívida ativa. Afasta-se, outrossim, a alegação de decadência destes específicos créditos. Regularmente notificada dos autos de infração, a empresa contribuinte apresentou a competente impugnação administrativa em 23/12/1999 (fs. 1431 e seguintes). No mais, conforme anteriormente mencionado, a executada aderiu ao REFIS em 04/10/2000, do qual foi excluída em 1º/01/2004. Processo Administrativo n.º 13805.009757/95-25 (CDA 80.3.05.001771-93): verifica-se a mesma situação anotada em relação aos créditos anteriores, com pequena variação de datas. Trata-se de créditos vencidos a partir de 30/05/1990, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1991; art. 173, CTN), em 08/12/1995 - fs. 1457, contra o qual a executada interpôs impugnação administrativa em 09/01/1996 (também às fs. 1457). O pedido foi indeferido, com a manutenção do lançamento, em 23/09/1996 (fs. 1469/1477). Regularmente intimada, a empresa interpôs recurso administrativo, em 01/12/1996 (fs. 1480), sendo que, na pendência do julgamento do recurso, a empresa aderiu ao REFIS, em 04/10/2000 (fs. 1482). Processo Administrativo n.º 13805.012274/95-90 (CDA 80.3.05.001772-74): idêntica situação que a verificada em relação aos créditos anteriores, com pequena variação de datas. Trata-se de créditos vencidos a partir de 15/05/1990, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1991; art. 173, CTN), em 08/12/1995 - fs. 1496, contra o qual a executada interpôs impugnação administrativa em 24/01/1996 (também às fs. 1496). Indeferido o pedido com a manutenção do lançamento, a empresa interpôs recurso administrativo, em 02/12/1996 (fs. 1513), sendo que, na pendência do julgamento do recurso, a empresa aderiu ao REFIS, em 04/10/2000 (fs. 1515). Processo Administrativo n.º 10880.002926/2001-14 (CDA 80.3.05.001774-36): Trata-se de créditos vencidos a partir de 30/12/1992, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1993; art. 173, CTN), em 25/03/1993 - fs. 1525, em relação ao qual não consta dos autos que a executada tenha formulado impugnação administrativa. De qualquer forma, observa-se que, dentro do prazo prescricional (em 13/03/1997), a empresa apresentou pedido administrativo de parcelamento de débitos (PEPAR). Posteriormente, houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000 (REFIS). Por fim, importa fazer alusão aos créditos constantes do PA n.º 10880.455918/2001-77 (CDA n.º 80.7.05.016208-80). Trata-se de créditos vencidos a partir de 12/02/1999, constituídos por termo de confissão espontânea dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 2000; art. 173, CTN), em 26/04/2000 - fs. 100, e que estiveram suspensos até a rescisão do REFIS em 01/01/2004 (fs. 1367). Repete-se que, com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajustasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 29/09/2005. Com despacho que determinou a citação da empresa executada em 11/11/2005 (fs. 101), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência em relação a quaisquer dos créditos pretendidos na presente execução fiscal. III - Destarte, impropriedade da alegação da requerente no sentido de que se deve aguardar o encerramento do processo falimentar para só então ter prosseguimento a Execução Fiscal. Neste passo, prevê o artigo 5º da LEF que o juiz da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Assim, pode a Fazenda Pública, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobreponham a todos os demais credores, exceto os créditos que decorrem da legislação trabalhista. Portanto, inexistente óbice ao prosseguimento do feito em relação ao Laboratório Sardalina Ltda. e, com mais razão no que concerne às demais sociedades, incluídas no polo passivo por determinação judicial, sobretudo no que se refere à requerente, Karvia do Brasil Ltda., por se cuidar de sociedade estabelecida no mercado e em plena atividade, sem qualquer afetação relacionada ao próprio processo de falência. Referida decisão foi mantida nos autos do agravo de instrumento nº 0023210-41.2012.4.03.0000, cujas cópias das decisões devem ser anexadas. Houve interposição de recurso especial. Cumpre adotar, portanto, os fundamentos da bem lançada decisão, a serem estendidos a todos os responsáveis incluídos no polo passivo da ação - não apenas à excipiente KARVIA DO BRASIL LTDA. - afastando-se as alegações de decadência e prescrição parcial dos débitos em face da embargante CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Como se vê, os lançamentos não se deram em 26/04/2000 ou em 01/01/2004, como alega a embargante (fl. 39). Mediante análise dos respectivos processos administrativos - cujas cópias parciais foram juntadas ao processo executivo (fs. 1373/1576) e reproduzidas nesta sede (fs. 603/809), na qual também apresentada cópia do processo administrativo 10880.455918/2001-77 (CDA n.º 80.7.05.016208-80, fs. 819/882) -, à exceção da CDA n.º 80.7.05.016208-80 (débitos vencidos a partir de 12/02/1999, com termo de confissão espontânea em 26/04/2000), os créditos em cobrança foram constituídos por autos de infração, observado o prazo quinquenal. Ademais, as alegações da embargante ignoram defesas apresentadas na órbita administrativa que suspenderam a exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso III, do CTN) e, consequentemente, o curso da prescrição, bem como causa interruptiva e suspensiva decorrente de parcelamentos (PEPAR), em 13/03/1997, com relação à CDA n.º 80.3.05.001774-36, e, posteriormente, REFIS - adesão em 26/04/2000 e exclusão em 01/01/2004, fs. 1367/1372 da execução e fs. 596/602 dos embargos. Nesse sentido, artigos 151, inciso VI, e 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Com relação ao processo administrativo nº 13808.001867/99-98, CDAs nºs 80.2.05.037018-64 e 80.6.05.052290-61, conquanto não tenham sido juntados os respectivos autos de infração, consideradas as datas de vencimento dos créditos mais antigos (02/1996), não há falar em decadência, uma vez que a defesa administrativa contra a autuação foi apresentada em dezembro de 1999, com posterior adesão ao REFIS (661/676). Acerca dos processos administrativos nºs 13808.009757/95-25 (CDA n.º 80.3.05.001771-93) e 13805.012274/95-90 (CDA n.º 80.3.05.001772-74), com créditos vencidos a partir de maio de 1990, verifica-se que os autos de infração foram lavrados em dezembro de 1995 (08/12/1995 e 26/12/1995), como se extrai das defesas apresentadas em janeiro de 1996, nas quais constam as datas das respectivas autuações (fs. 687, 726/728 dos embargos). Também se verifica que referidas autuações relativas aos processos nºs 13808.009757/95-25 e 13805.012274/95-90 decorreram da constatação de fraude - nota fiscal caçada (sonegação fiscal de receita e apropriação indebita de IPI, mediante fraude). Veja-se decisão administrativa às fs. 699/707. Daí não se cogitar do prazo relativo à homologação tácita, considerada a ressalva constante da parte final do 4º, artigo 150, do CTN: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, tomada a regra do artigo 173 do CTN, consoante decisão transcrita, não se verifica o transcurso de mais de cinco anos para a lavratura do auto de infração. Importa assinalar, em face dos argumentos da embargante, que no processo administrativo nºs 13805.009756/96-62 o auto de infração foi lavrado antes do decurso de cinco anos, mesmo que considerada a data do fato gerador. De igual modo nos processos administrativos nºs 13808.001867/99-88 e 10880.002926/2001-14. As peças dos processos administrativos permitem concluir - e já permitiram anteriormente, em sede de execução fiscal -, pela não consumação da decadência ou da prescrição. Ademais, revelam que as datas indicadas nos títulos executivos - 26/04/2000 e 01/01/2004 - correspondem, na realidade, à adesão ao REFIS e posterior exclusão. São improcedentes, portanto, as alegações da embargante. A corroborar tais conclusões, embora prescindível para o julgamento, anote-se que a embargada juntou cópia dos autos de infração dos processos administrativos nºs 13805.009757/96-62 (fl. 961/965), 13808.001867/99-98 (fs. 967/973) e 13805.012274/95-90 (fs. 974/996). No tocante à alegação de nulidade dos títulos executivos, por ausência dos requisitos legais, não procede a argumentação. Cumpre apontar a regularidade formal de todas as certidões, uma vez que os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Da análise dos títulos e seus respectivos anexos, constata-se expressa e suficiente indicação da origem e natureza da dívida, vale dizer, espécie de tributo, processo administrativo de origem, forma de constituição e fundamentação legal da exigência tributária e de seus acréscimos. Como se vê, a certidão vem acompanhada de demonstrativo de descrição dos débitos, arrolando-se competências, valor inscrito do débito, mês a mês, e da multa, com indicação das normas que sustentam a exigência tributária e a sanção, além do termo inicial dos juros. Não é necessário que o título discrimine as operações que ocasionaram a incidência tributária. Por outro lado, o título não precisa vir acompanhado de um demonstrativo de cálculo para apuração do débito, bastando que contenha o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º, inciso VI), conforme se verifica no presente caso. Ora, para conhecimento do quantum devido é suficiente o valor inscrito em cada uma das competências e respectivos critérios de atualização, com termo inicial e legislação de regência, além do valor da multa e da norma que prevê a aplicação da referida sanção. Os requisitos foram observados, não se vislumbrando prejuízo ao exercício do direito de defesa, na medida em que os processos administrativos poderiam ter sido consultados pela embargante. Vale lembrar que o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão de corresponsáveis que não constam do título, observadas as hipóteses legais, é aceito pela jurisprudência. Ademais, o alegado prejuízo ao exercício da defesa exsurge frágil diante do reconhecimento de grupo econômico de fato, com unidade de comando familiar e desconconsideração da personalidade jurídica. Quanto à pretendida exclusão da multa e dos juros em razão da falência do LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., também cumpre rejeitar o pedido. A falta de enfrentamento pela embargada, quando da impugnação, não tem o condão de tornar a questão incontroversa, porquanto não se trata de matéria fática, mas de direito. Vale lembrar que a pretensão executiva inclui tais consectários, que são devidos por corresponsável, ainda que a devedora originária seja massa falida. Como sabido, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, não é cabível a cobrança de penalidades administrativas aplicadas à massa falida, antes ou depois de sua quebra, posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para as sanções de natureza tributária, consoante Súmula nºs 192 e 565. Assinale-se que a Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada (STF, Segunda Turma, AI 415.986 AGR/SC, Relator Ministro Celso Mello, DJ 22/08/2003). Quanto aos juros moratórios, artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a decretação da falência cessa sua flutuação, podendo ser aplicados somente até a data da quebra, exceto se houver suspensão de ativos (STJ, REsp 852926 RS, Primeira Turma - Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007). Isso não significa dizer, contudo, que o valor das penalidades administrativas deva ser excluído do título executivo, mas apenas da execução contra a massa, uma vez que a inexigibilidade da multa e dos juros ulteriores à quebra se coloca em face dos ativos da falência. Leandro Paulsen ensina que a impossibilidade de cobrança da massa falida da multa e dos juros posteriores à quebra não afeta a higidez da CDA, que permanece íntegra em face da possibilidade de cobrança dos valores perante os responsáveis tributários ou mesmo da possibilidade de cobrança posterior dos juros residuais, caso o patrimônio da massa tenha sido suficiente para o pagamento do principal. Como sustento EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. REQUISITOS DAS CDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. A falência foi decretada em 07/05/2003 sendo regida sob o anparo do Decreto-Lei 7.661/45. As penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, dentre as quais se conforma a multa fiscal moratória, não podem ser exigidas na falência, haja vista a prescrição do artigo 23, único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. O deferimento da exclusão da multa diz respeito meramente à sua inexigibilidade perante a massa, mantendo-se a inscrição na CDA e a possibilidade de cobrança, neste particular, frente aos responsáveis tributários. 2. Do exame dos autos verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal restaram preenchidos. Os fundamentos legais caracterizadores do débito exequendo, presentes no título executivo, são suficientes para viabilizar ao executado o conhecimento da dívida, de sua origem, sua natureza, forma de calcular os encargos presentes, não havendo falar, assim, em ofensa à ampla defesa ou ao devido processo legal. 3. A parte embargante apenas acustou aos presentes autos uma listagem do quadro geral de credores da massa, não havendo, portanto, prova de quitação dos valores exigidos na execução fiscal. (TRF4, AC 0011496-96.2013.404.9999, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomiak, DE 16/09/2015) Daí não se cogitar de qualquer cobrança indevida no executivo fiscal, em face de corresponsável integrante do mesmo grupo econômico de fato, num contexto de abuso de personalidade jurídica para frustrar o pagamento de créditos públicos. Tampouco de nulidade dos títulos executivos, ainda que a Fazenda Nacional tenha concordado com a exclusão de multas e juros no processo falimentar. Ora, a exclusão de parcelas destacáveis da certidão, apontadas como indevidas pela massa falida, que se efetiva mediante apresentação de meros cálculos pela embargada, não retira a força executiva do título, a liquidez e a certeza dos créditos regularmente constituídos. Não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulamentação dos juros tributários em legislação específica (art. 496 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 9.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado - e não se confundem com as multas, que caracterizam sanção imposta ao contribuinte falto. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Consequentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC engloba atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituiram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Ressalte-se que a matéria está pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13.2). Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, o que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indêbitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e multas mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta

taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(ERESE 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF, por analogia).3. A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516/STJ).4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, exc vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Resp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 5. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).6. Agrado regimental não provido.(AgRg no Resp 1516637/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/05/2015)Ademais, a constitucionalidade da Taxa SELIC, dada a inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade, foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 582.461/SP, DJe 18/08/2011, Relator Ministro Gilmar Mendes.Por fim, no tocante às multas, alega a embargante seu caráter confiscatório, pleiteando sejam reduzidas ao patamar de 20% do valor do tributo. Tal postulação não pode ser acolhida nos moldes em que formulada.Registre-se, inicialmente, que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante.Também é preciso distinguir multas moratórias, decorrentes da mera impuntualidade no recolhimento, fixadas, atualmente, no patamar máximo de 20% do valor do débito, e multas punitivas acompanhadas de lançamento de ofício, por descumprimento de obrigações tributárias, graduadas de acordo com a gravidade das infrações.Já se vê que a postulação genérica trazida pela embargante não convence, na medida em que busca reduzir todas as sanções a 20% do total dos débitos, desconsiderando a norma que sustenta cada uma das imposições, indicadas nos anexos dos títulos executivos, que nem sequer foi referida. A argumentação ignora que as multas impugnadas decorreram de autos de infração por lançamento de ofício, abstraído as situações de fato que geraram as autuações - o único crédito cuja constituição se deu por confissão espontânea, CDA nº 80.7.05.016208-80, apresenta multa de mora de 20%. Como já assinalado acima e à guisa de exemplo, as autuações relativas aos processos nºs 13808.00975795-25 e 13805.01227495-90 decorreram da constatação de fraude - nota fiscal calçada - justificando, assim, a imposição de multa em percentual que traduza a gravidade da apuração e constitua efetiva reprimenda à conduta ilegal. Nada obsta que o legislador sancione severamente infrações administrativas que, inclusive, apontam para a prática de crime em tese. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novas infrações de tamanha gravidade.Dai concluir-se pela falta de amparo legal para a almejada e indevida equiparação com as multas moratórias.Entretanto, como já reconhecido pela Corte Suprema, Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106/GO, Relator Ministro Marco Aurélio).Conquanto reconheça a possibilidade de aplicação da multa punitiva em percentuais mais rigorosos, dado o caráter pedagógico da sanção - seja para impedir o cometimento de futuras infrações, seja para coibir o locupletamento indevido - o Ministro Roberto Barroso consigna que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, Embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Veja-se a ementa do julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agrado regimental a que se nega provimento.(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 836.828/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/02/2015) Ainda, precedente da Segunda Turma:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATORIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agrado regimental improvido.(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 748.257/SE, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/08/2013)Em face do princípio do não confisco, artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, consoante entendimento da Corte Suprema, há que se afastar a incidência de multa punitiva que supere o valor da obrigação tributária principal. Eis a limitação que deve ser observada, acolhendo-se, em parte, a pretensão subsidiária formulada pela embargante, voltada à redução das multas punitivas que excedam 100% do valor do crédito em cobrança - ressalte-se que apenas algumas certidões trazem referidos excessos.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir as multas punitivas ao percentual de 100% (cem por cento) do valor dos respectivos créditos tributários, determinando oportuna apresentação de cálculos pela embargada a fim de viabilizar o seguimento da cobrança. Os demais pedidos restam rejeitados.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, deixo de condenar-la em honorários - apenas um dos vários pedidos formulados foi acolhido parcialmente, em montante muito inferior ao postulado e com relação a alguns títulos. Sem fixação de honorários advocatícios a favor da Fazenda Pública, porque integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário no quanto desfavorável à Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por KARVIA DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, única e exclusivamente para determinar a redução das multas punitivas ao percentual de 100% (cem por cento) do valor dos respectivos créditos. Os cálculos decorrentes deverão ser oportunamente apresentados pela embargada nos autos principais da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário no quanto desfavorável à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA).Considerando que apenas parte de um dos muitos pedidos da embargante foi acolhida e que não houve repercussão de grande monta no débito exigido, o que importa na sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por outro lado, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Traslade-se, ainda, para estes autos: i) cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000576-32.2012.403.6182, bem como do extrato da publicação da sentença dos embargos de declaração opostos naqueles autos; ii) cópia da decisão de fls. 886/891 da execução fiscal ora embargada; iii) cópia da decisão de fls. 1.748/1.752 da execução fiscal ora embargada, bem como da decisão que a manteve no agravo de instrumento nº 0023210-41.2012.403.0000; iv) cópia da decisão de fls. 1.141/1.143 da execução fiscal ora embargada, bem como da decisão que a manteve no agravo de instrumento nº 0030095-08.2011.403.0000; e v) cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0011597-05.2012.403.6182.Traslade-se, por fim, também para estes autos, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018902-59.2012.403.0000, a qual manteve a decisão que recebeu os presentes embargos, sem a suspensão da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061957-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-08.2011.403.6182) AUTO POSTO VELEIROS LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO VELEIROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que O executa no processo de nº 0002882-08.2011.403.6182.A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047660-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-71.2012.403.6182) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TORIBA VEICULOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no processo de nº 0002979-71.2012.403.6182.A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, requerendo a sua extinção, com o julgamento do mérito (fls. 427/432).É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, bem como das fls. 436/437.Os demais requerimentos aduzidos pela embargante às fls. fls. 427/432 devem ser lidos e analisados nos autos principais da execução fiscal, sede apropriada para tanto.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032084-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009903-1)) ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0009903-16.2003.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 46), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis encontrava-se desatualizado.Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 126.657, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, somente com relação à execução fiscal nº 0009903-16.2003.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, despensando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050429-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009903-1)) ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP030939 - LAERTE BURHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ROBERTO CARLOS MONTES e LILIAN FABIANO MONTES, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0009903-16.2003.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 37/45), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda.É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis encontrava-se desatualizado.Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.696, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, somente com relação à execução fiscal nº 0009903-16.2003.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, despensando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036844-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032254-3)) MARIA NILCE LEME BACCIIOTTI X JOSE BACCIIOTTI - ESPOLIO X RAFAEL EDUARDO BACCIIOTTI X MARI LEILA BACCIIOTTI CANDIDO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

MARIA NILCE LEME BACCIIOTTI e JOSE BACCIIOTTI - ESPOLIO, qualificados na inicial,ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0032254-12.2005.403.6182.Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 66/72-verso), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requere, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002.É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os nomes dos embargantes já constavam das matrículas dos imóveis em testilhas, aplicável na hipótese a norma do art. 90, caput c.c. do art. 85, 3º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor dos embargantes em 10% do valor atribuído à causa.Nesse sentido:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO DA PENHORA REALIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colégio Superior Tribunal de Justiça. III - Tendo em vista o reconhecimento da União do descabimento da penhora realizada, o que se deu em data posterior à oposição dos embargos de terceiro, a Apelante deu causa ao ajuizamento dos embargos pela equivocada constrição na conta corrente do Embargante, devendo, por tal razão, ser mantida a sua condenação nos ônus de sucumbência. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo legal improvido. (AC 00148301520064039999, Des. Fed. Regina Costa, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários, nos casos de reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, tem por fundamento o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa a propositura da lide ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) estabelecido pelo d. Juízo a quo mostra-se razoável diante da pequena complexidade da causa e reconhecimento pela embargada (União Federal) quanto ao direito da autora, ao manifestar-se pela liberação da penhora do imóvel objeto do pedido. Demais disso, o gravame a ser imposto à Fazenda Pública deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor atribuído à causa, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Quanto à incidência da correção monetária dos honorários advocatícios, a orientação jurisprudencial consagrada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que a correção monetária na verba advocatícia, fixada nos termos do art. 20, 4º, do CPC, incide a partir do momento do seu arbitramento. In casu, desde a data da publicação da r. sentença até a data do efetivo pagamento. Sentença mantida.(AC 00029403320114036110, Des. Fed. Marli Ferreira, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2012)Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre os imóveis objetos das matrículas nº 48.610; 50.121; 50.122; 51.431; e 51.432, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, somente com relação à execução fiscal nº 0032254-12.2005.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desampensando-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029022-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-75.2007.403.6182 (2007.61.82.020463-4)) MARISA VACCARI MARONI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARISA VACCARI MARONI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0020463-75.2007.403.6182, visando à satisfação do crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa que estriba o executivo fiscal.Alega a embargante, em suma, que: i) o bem construído para a garantia da execução fiscal ora embargada trata-se de bem de família protegido pela Lei 8.009/90; e ii) o crédito tributário em discussão foi erroneamente declarado como devido.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 203).As fls. 205/237, a embargada apresentou sua impugnação, requerendo, diante das alegações da embargante, a suspensão do processo, a fim de que promovesse a análise do caso pela Receita Federal do Brasil.O pleito da embargada foi acolhido (fls. 238).As fls. 240/242, a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requereu a extinção do feito.Instada a manifestar-se nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, a embargante, por meio da petição de fls. 244/246, requereu fossem analisados e julgados os Embargos à Execução Fiscal, especialmente para que seja julgada a questão da impenhorabilidade do bem de família.Por meio da petição de fls. 250/270, a embargada trouxe aos autos parecer da Receita Federal do Brasil, no qual a Autoridade Administrativa asseverou, em resumo, que não dispunha da documentação necessária para manifestar-se conclusivamente acerca do caso dos autos.Pelo despacho de fls. 271 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Ademais, a embargante foi exortada a se manifestar sobre o parecer da Receita Federal do Brasil que apontara aos autos (fls. 251/270).Na sua petição de fls. 272/273, a embargante reiterou que o débito em cobrança nos autos principais da execução fiscal foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.641/2009 e, quanto à sua alegação de bem de família, requereu o julgamento dos presentes embargos. Não foi requerida a produção de nenhuma prova.Ao ter vista dos autos, a embargada, reiterando seus argumentos, também foi pelo julgamento antecipado, sem requerer a produção de nenhuma prova (fls. 275/276).É o relato. D E C I D O.Não havendo requerimento de produção de provas de nenhuma das partes, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.I - DO SUPOSTO ERRO NA DECLARAÇÃO QUE CONSTITUIU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃOIncontroversa (pois reconhecida por ambas as partes - fls. 240/242 e 244/246) a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, resta prejudicada a sua alegação relativa à insubsistência do crédito tributário por erro no preenchimento da declaração, pois caracterizada a perda do interesse de agir. Isso porque, a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos valores em execução.É certo que não se deu nos autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cuja validade exige manifestação inequívoca e privativa da embargante, já que é ato de disposição do direito material em que se encontra fundada a pretensão deduzida; contudo, verifica-se a falta de interesse processual, surgida de modo superveniente, a justificar o prosseguimento do feito.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APECIAÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no premissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.124.420 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o recurso com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.124.420, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00153311120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamosII - DO BEM DE FAMÍLIAJá no que concerne à alegação de bem de família veiculada pela embargante, persiste o interesse processual quanto a este ponto específico, mesmo diante de sua adesão ao parcelamento, na medida em que se refere à legalidade da constrição levada a cabo nos autos da execução fiscal, não tendo relação com o crédito tributário em si.Pois bem, a respeito deste tema é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que compete ao devedor o ônus da prova de que o imóvel construído encontra-se albergado pela proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei nº 8.009/1990. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHO, ESPOSA E NETAS DO DEVEDOR. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. INTERPETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Imóvel ocupado por filho, sua esposa e filhas, embora considerado como único bem do devedor, não apresenta as características exigidas para ser tido como bem de família e ser albergado como impenhorável. 3. O objetivo do legislador, sem dúvida alguma, foi tentar oferecer à entidade familiar o mínimo de garantia para sua manutenção, protegendo os bens primordiais da vida. Para que haja o direito de impenhorabilidade, é imprescindível que haja prova do requisito (art. 5º) exigido pela Lei n. 8.009/90, vale dizer, que o imóvel é o único destinado à residência do devedor como entidade familiar. 3. ... (omissis) 4. Recurso não-provido. (Resp 967137/AL, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.12.2007, in DJ 03.03.2008, p. 1) - grifamosRECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. ... (omissis) ... (omissis) Recurso especial não conhecido. (Resp 497739/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCA NETTO, julgado em 19.08.2003, in DJ 28.10.2003, p. 270) - grifamosIn casu, conforme o auto de penhora, avaliação e intimação de fls. 199/201, foi penhorada a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel residencial, localizado na Rua João Alvares Soares, 1.531 - Ap. 211, matriculado sob nº 174.277 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital, de propriedade da embargante.Do compulsar dos autos, verifica-se que a embargante não fez prova de que o imóvel em questão constitui bem de família, residência única utilizada pela família como moradia permanente.Com a finalidade de demonstrar que reside com sua família no imóvel alvo da constrição na execução fiscal, a embargante trouxe aos autos apenas três documentos em nome de seu cônjuge: duas contas de consumo (fornecimento de eletricidade e gás) e um boleto de cobrança de despesas condominiais.Em que pesem as contas de consumo juntadas aos autos pela embargante às fls. 19/20, o boleto de cobrança das despesas condominiais do imóvel em questão é enviado para endereço diverso.Outro ponto que chama a atenção é o baixo valor da conta de luz apresentada - R\$ 37,15, bem como o, igualmente baixo, valor do consumo individual de água (indicado no boleto de cobrança das despesas condominiais) - R\$ 12,07.Não é verossímil, pois não é o que geralmente acontece, que uma família do nível social da da embargante, morando num apartamento do nível do imóvel em questão, tenha um consumo tão baixo de eletricidade e de água.Finalmente, ao se analisar o mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido pelas Senhoras Oficiais de Justiça Avaliadoras Federais que cumpriram uma diligência (fls. 202/208 dos autos principais da execução fiscal), constata-se que a embargante não foi intimada da penhora ora contestada no endereço do imóvel construído, mas em local diverso, qual seja: Rua Curitiba, 259, São Paulo/Capital - um prédio residencial de apartamentos (o que é facilmente aferível na internet).Deste modo, à vista de todos os indícios acima delineados, conclui-se que a embargante não fez prova, acima de qualquer dúvida razoável, de que o imóvel construído nos autos principais da execução fiscal constitui residência única utilizada por ela e sua família como moradia permanente (bem de família), não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARISA VACCARI MARONI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036910-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028860-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028860-9)) PAULO EDUARDO SHEER(SP083989 - EUCLYDES JORGE ADDEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PAULO EDUARDO SHEER, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0028860-31.2004.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fs. 62/63), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.752, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, somente com relação à execução fiscal nº 0028860-31.2004.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desapersando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066121-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025038-92.2008.403.6182 (2008.61.82.025038-7)) GERDA ANNA FAULSTICH CARIOLIN(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

GERDA ANNA FAULSTICH CARIOLIN, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025038-92.2008.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fs. 182/182-verso), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, e somente com relação à execução fiscal nº 0025038-92.2008.403.6182, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.818, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano e, por consequência, dos imóveis das matrículas 68.580; 66.182; e 66.183, todos do mesmo Registro de Imóveis, os quais são fruto de desmembramento do primeiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desapersando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031196-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029011-94.2004.403.6182 (2004.61.82.029011-2)) LUIZA APARECIDA MALANCONI X JORGE LUIZ NASCIMENTO CHUMBO(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X ANDRE ROSNER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

LUIZA APARECIDA MALANCONI e JORGE LUIZ NASCIMENTO CHUMBO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0029011-94.2004.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fs. 59/60), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fs. 57), o que não foi objeto de insurgência da embargada. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis encontrava-se desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.834, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, somente com relação à execução fiscal nº 0029011-94.2004.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desapersando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028860-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA INCOPEGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELSON ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PINHEIRO(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se a executada.

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062615-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-96.2014.403.6182) CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o recurso de apelação interposto às fs. 595/601, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARAES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 155: Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença. Ante o recurso de apelação interposto às fs. 156/165, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036235-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado nos autos, intinem-se as partes para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042705-04.2002.403.6182 (2002.61.82.042705-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023291-20.2002.403.6182 (2002.61.82.023291-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

O art. 25, II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil) estabelece o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios em 5 (cinco) anos, contando-se do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No caso sub judice, entre o trânsito em julgado do Acórdão (06/11/2007 - fs. 159) e a manifestação do exequente (03/07/2017 - fs. 168) transcorreram mais de cinco anos. Permanecendo o feito paralisado por descídia do exequente, reconheço como consumada a prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios, motivo pelo qual indefiro o pedido de fs. 168/169. Intimem-se. Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013341-64.2014.403.6182 - MARILENA GAZI DE LIMA VITULE(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Levando em consideração que o débito executado encontra-se parcelado pela empresa e que estes embargos foram opostos pela coexecutada, por medida de economia processual, determino o sobrestamento deste feito, juntamente com a execução fiscal, nos termos da decisão proferida às fls. 199 dos autos em apenso.

0003627-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-24.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006409-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-59.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que a documentação apresentada - relação de débitos existentes, bem como documentação fiscal referente ao ano de 2014 - não é hábil a comprovar a atual situação de hipossuficiência. 2. Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0011834-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0014137-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051262-28.2012.403.6182) COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da dificuldade da embargante, devidamente comprovada, na obtenção de cópias do procedimento administrativo que deu origem a estes embargos intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, providencie sua juntada a estes autos.

0022670-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-13.2003.403.6182 (2003.61.82.000824-4)) PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA X JOAO ANTONIO RAMOS X LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0028623-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 421/425. Na mesma oportunidade, diga se persiste seu interesse na realização da prova pericial. Em caso positivo, apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0031782-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-72.2013.403.6182) PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, com fulcro no no artigo 293 do Código de Processo Civil, fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$93.171,40 (noventa e três mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos) - fls. 126. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0034420-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045753-82.2013.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045856-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055327-03.2011.403.6182) REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A vista do cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 159.625 nos autos em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Na mesma oportunidade, cumpra o embargante o determinado às fls. 155, juntando nestes autos a documentação referida.

0046713-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0052840-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-31.2013.403.6182) ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0054919-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-89.2016.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0015659-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017956-15.2005.403.6182 (2005.61.82.017956-4)) SIRLEY SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017536-87.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014018-60.2015.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022214-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-59.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Anoto que a inicial destes autos não veio acompanhada da documentação em mídia digital referida pela embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022211-93.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047805-90.2009.403.6182 (2009.61.82.047805-6)) GERALDO XAVIER DA COSTA X ANA MEIRA DE BARROS COSTA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 84 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais). 2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0022212-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031863-9)) YARA MARIA DE MESQUITA(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X INSS/FAZENDA

1. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice. 2. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0061463-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Diante da decisão proferida às fls. 147 dos autos em apenso, bem como a informação contida no email de fls. 187/190, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0023556-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos, Fls. 88/91 e 105/106: Por ora, comprove a parte executada, documentalmente, a relação de trabalho das pessoas citadas às fls. 98/101. Informe ainda o seu faturamento mensal dos últimos 06 (seis) meses e quanto aplicou neste mesmo período no pagamento de sua folha de salários. Tal documento deverá ser firmado por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Finalmente, indique bens que possui para eventual penhora nestes autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4) - KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a embargante a trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações nº. 2000.61.14.003034-8 e 2000.61.14.003893-1. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos com urgência. Int.

0010290-50.2011.403.6182 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a extinção da Execução Fiscal nº 0035596-55.2010.403.6182, pela ocorrência de prescrição ou pela inexistência de débito, dada a homologação tácita da compensação declarada na PER/DComp 06122.64502.120905.1.3.03-4270. Narra o embargante, em síntese, que a constituição dos créditos tributários deu-se por meio de DCTF apresentada pelo Embargante em 04/10/2005, tendo se consumado a prescrição quinquenal para a cobrança, ante a propositura da execução fiscal em 29/09/2010 e o despacho de citação proferido em 15/10/2010. Aduz, ainda, que os débitos foram objetos de compensação regularmente declarada ao Fisco com créditos de saldo negativo de CSLL, via PER/DComp, em setembro de 2005, sem qualquer pronunciamento da autoridade fiscal até o momento, conforme consulta juntada aos autos, informando a inexistência de despacho decisório, operando-se, via de consequência, a homologação tácita da compensação. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 76/85 e 88. Os presentes embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 92). A União Federal apresentou impugnação às fls. 93/98 arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem dos débitos. No mérito, sustentou a regularidade do título executivo e a inexistência de compensação, posto que o Embargante não demonstrou o direito ao seu exercício e a existência do crédito a compensar. Argumentou, ainda, com a inexistência de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo inferior a cinco anos, contados da data da constituição do crédito com a entrega da DCTF, em 04/10/2005, e a distribuição da execução fiscal, em 29/09/2010. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos. O Embargante apresentou réplica e requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos cópia da PER/DComp 06122.64502.120905.1.3.03-4270 e de eventuais documentos sobre o procedimento compensatório, bem como a produção de prova pericial (fls. 101/105). Instada a especificar provas, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106). Indefendeu o pedido de exibição de documentos pela Embargada, sob o fundamento de que cabe a Embargante o ônus da prova (fl.107), sobreveio aos autos a petição de fls. 115/124, requerendo a reconsideração do despacho. Em cumprimento aos despachos de fls. 125 e 129, a União Federal juntou aos autos cópias dos Processos Administrativos nºs 16327.500028/2010-80 e 16327.500027/2010-35 (fls. 130/420). Manifestação do Embargante às fls. 426/430. A Embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide à fl. 431. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prevalece que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, os débitos executados referem-se à cobrança da COFINS e do PIS, com vencimento em 15/09/2005 (fls. 78 e 81), constituída pela entrega de declaração pelo contribuinte, em 04/10/2005 (fls. 68/72 e 97). Assim, infere-se que entre a data da constituição dos créditos com a entrega da DCTF e o despacho que ordenou a citação (15/10/2010), retroagindo à data da propositura da ação (29/09/2010), nos termos do artigo 219, 1º, do CPC/73, não foi ultrapassado o prazo de prescrição quinquenal. Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. Quanto ao mérito, pretende a Embargante o reconhecimento da extinção dos débitos por homologação tácita da compensação informada em DCTF e declarada ao Fisco, via PER/DComp 06122.64502.120905.1.3.03-4270. Infere-se dos elementos dos autos que a constituição dos créditos tributários se deu com base na declaração apresentada pelo Embargante, com aparente descon sideração da compensação alegada. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. É certo que a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. Nesta senda, o artigo 66 da Lei 8383/91 autoriza a chamada auto compensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, dispo ndo na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a auto compensação foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Confira-se, a propósito, a redação da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Nesse prisma, anoto que, de 31/10/2003 em diante (eficácia da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003), tornou-se desnecessário o lançamento de ofício, devendo, porém a inscrição em dívida ativa dos débitos confessados, ser precedida de notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, parágrafos 7º e 9º da Lei 9.430/96. Destaco, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício detou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, II, da Lei n. 9.430/96). 4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AIEDRESP 1572542, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 16/06/2016) Ao que se infere dos elementos dos autos, em especial os documentos às fls. 74, 111, 136/141 e 282/287, houve adequada informação ao Fisco da compensação declarada via PER/DComp 06122.64502.120905.1.3.03-4270. Entretanto, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa sem a prévia análise da compensação declarada, em evidente afronta às disposições legais, que determinam a intimação do contribuinte acerca de eventual não homologação, possibilitando-lhe efetuar o pagamento do débito declarado ou a apresentação de manifestação de inconformidade. E quanto a este ponto, saliento que a Embargada teve apenas alegações genéricas pertinentes ao exercício do direito à compensação, nada esclarecendo quanto à compensação em si, declarada pelo contribuinte, e eventual decisão administrativa proferida acerca dela. Ademais, a Embargada eximiu-se de juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo à PER/DComp, deixando, deste modo, de fazer prova negativa do direito aventado pela parte autora. De seu turno, descumprindo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da PER/DComp para homologação da compensação declarada, restará extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 74, parágrafos 2º e 5º da Lei 9.430/96. No caso em análise, considerando a entrega da declaração de compensação, em 12/09/2005 (fls. 111), sem a necessária análise até a data da propositura da execução fiscal (29/09/2010), inexistindo, ainda, nos autos, qualquer notícia de sua apreciação, há que ser reconhecida a extinção dos créditos tributários executados, em razão da homologação tácita da compensação declarada. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO PENDENTE DE Apreciação. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DO ART. 74 DA LEI 9.430/96, ALTERADO PELA LEI 10.637/2002. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DO PEDIDO. EXPLICITAÇÃO DO PRAZO PELA LEI 10.833/2003. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não pode o contribuinte compensar, nos embargos do devedor, indêbitos fiscais com o crédito executado (artigo 16, 3º, LEF), o que não se confunde, porém, com a alegação de compensação anteriormente realizada a tornar insubsistente a execução fiscal, que é matéria perfeitamente cabível na ação incidental. 2. No caso dos autos, discute-se exigibilidade de IRRF que, segundo o Fisco, decorre de homologação de compensação até o valor do crédito existente, restando saldo a pagar pelo contribuinte, o qual, por sua vez, alegou inexistir tal diferença, por ter sido tacitamente homologada a compensação ou atingida pela prescrição, nos termos dos artigos 150, 4º, CTN, 156, II e V, CTN, e 74, 5º, da Lei 9.430/1996, pois o pedido de compensação foi de 05/09/2002 e a DCTF, com o IRRF, entregue em 02/02/1999. 3. Verifica-se dos autos que foi executado saldo de IRRF, referente ao período de dezembro/1998, com DCTF entregue 02/02/1999, que foi objeto de pedido de compensação em 05/09/2002, na vigência da redação originária da Lei 9.430/1996. O pedido de compensação, feito em 05/09/2002, na vigência da Lei 9.430/1996, estava pendente de apreciação, quando, em 30/12/2002, sobreveio a Lei 10.637, que inseriu o 4º ao artigo 74 da Lei 9.430/1996, dispo ndo que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Trata-se de norma destinada a garantir aos pedidos de compensação, feitos na vigência da redação originária da Lei 9.430/1996, o regime da alteração legislativa superveniente. 4. A compensação, desde o seu protocolo, passou, em razão de tal norma, a ter tratamento legal de declaração de compensação, extinguindo o crédito tributário sob a condição resolutoria de ulterior homologação. Embora o prazo de homologação da compensação apenas tenha sido explicitado através da Lei 10.833/2003, o Código Tributário Nacional não permitiria cogitar de prazo inexistente ou diferente do aplicável à homologação do lançamento do próprio crédito tributário, tratado no artigo 150, 4º. Assim, manifestamente infundada a pretensão de não computar prazo para homologação antes da Lei 10.833/2003 e desde o protocolo do pedido de compensação, que foi con volvido em declaração de compensação. 5. O termo inicial para a homologação da compensação foi, portanto, o dia do protocolo do pedido, em 05/09/2002, correndo de então o prazo de cinco anos, dentro do qual deveria ser apreciada e homologada ou recusada, pois, no silêncio, operar-se-ia a homologação tácita. Não se trata, porém, de prazo para mero início de análise, mas para iniciar e concluir a apreciação da compensação, sendo que, no caso, como admitiu a própria PFN, a decisão fiscal não ocorreu no prazo de 5 anos, mas apenas em 23/10/2007. Assim, em razão da homologação tácita aperfeiçoada em 05/09/2007, não poderia o Fisco rever a compensação e homologá-la apenas em parte, em data posterior, como fez no caso dos autos, gerando, portanto, execução fiscal indevida. 6. Procedentes os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, confirmando-se a verba honorária fixada pela sentença, pois em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte em casos que tais, até porque a condenação em 10% do valor do débito executado, como consta dos autos, não gera possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, gar de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 7. Restou analisada a legislação sistematicamente, a partir das diversas hipóteses normatizadas frente à prescrição deduzida, não se cogitando, pois, de violação aos artigos 74 e parágrafos 4º e 5º da Lei 9.430/96, ou 102, 104, 111, inciso II, e 144 do CTN e 6º da LICC, como pretendido pela PFN. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, APELREEX 1684176 / SP 0055298-21.2009.4.03.6182, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publicação e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.10.025785-28 e 80.7.10.006371-17, que embasam a Execução Fiscal nº 0035596-55.2010.403.6182, face ao reconhecimento da homologação tácita da compensação declarada na PER/DComp 06122.64502.120905.1.3.03-4270. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035596-55.2010.403.6182. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, despensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0022896-13.2011.403.6182 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a declaração da nulidade das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.06.087185-46 e 80.6.06.0181321-44, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0056953-33.2006.403.6182. Alega, em síntese, que os débitos em cobrança referem-se a valores declarados nas DCTFs dos 1º, 3º e 4º trimestres de 1997, os quais foram regularmente pagos em seus respectivos vencimentos, esclarecendo que o débito da CDA 80.6.06.0181321-44, foi objeto de compensação. Aduz que os recolhimentos não foram localizados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, por terem sido efetuados por mais de uma guia DARF, conquanto a Embargante declarou-os em DCTF como pagamento uno, além de existirem erros de preenchimento em algumas guias. Sustenta que o mero equívoco de declaração não é suficiente para embasar a execução de débitos pagos, os quais devem ser extintos, tal como ocorreria em relação às demais CDAs já canceladas a requerimento da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou, ao menos, a redução drástica do valor exigido. Argumenta, ainda, com a ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito pela entrega das DCTFs e o despacho ordenatório da citação, nos autos da execução fiscal. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 298/306. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 307). A Embargada apresentou impugnação (fls. 308/321), argumentando com a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabendo ao Embargante o ônus de lídi-la, bem como a ausência de prova inequívoca tendente a desconstruir a certidão. Alegou, ainda, a inoportunidade de prescrição, dada a constituição dos créditos por meio de lançamento de ofício (auto de infração), em 01/07/2002 e a prolação do despacho de citação no feito executivo, em 21/02/2007, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Quanto aos pagamentos aventados, sustentou que os documentos acostados aos autos demonstram que já foram eles devidamente imputados aos débitos, sendo, porém, insuficientes para quitá-los. Requer a improcedência do pedido. A Embargante requereu a produção de prova pericial, às fls. 324/325. Em razão da substituição da CDA 80.2.06.087185-46, a Embargante apresentou aditamento à inicial às fls. 327/343. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 345/347, ratificando as razões precedentes. Requereu o julgamento antecipado da lide e vista dos autos após eventual manifestação da Embargante pelo requerimento de prova. Por decisão proferida à fl. 348, o Juízo de antanho determinou a expedição de ofício à Receita Federal para a apresentação das razões pelas quais não foram reconhecidos os demais pagamentos alegados, relativamente às CDAs em pauta. Em resposta, a Receita Federal do Brasil encaminhou o ofício juntado à fls. 352/387, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 405/416 e 417. A Embargante apresentou réplica à fls. 389/403. Instada a dizer se renuncia seu interesse na prova pericial anteriormente requerida, a Embargante manifestou desinteresse em produzi-la (fls. 421/423). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Observa-se das Certidões da Dívida Ativa às fls. 40/50 e 57/59, que os débitos da inscrição nº 80.2.06.087185-46, relativos ao IRRF, com vencimento de agosto/1997 a janeiro/1998 e da inscrição nº 80.6.06.0181321-44, referente à COFINS (remanescente), com vencimento em março/1997, foram constituídos por autos de infração, com notificações ao contribuinte efetuadas via correio/AR, em 01/07/2002 e 28/12/2001, respectivamente. Ante as alegações do Embargante, formuladas à exordial, o Juízo de antanho determinou a análise pormenorizada da Receita Federal do Brasil acerca dos pagamentos e compensação aventados, bem como quanto aos erros de preenchimento de DCTF e DARF, tendo a autoridade competente apresentado os seguintes esclarecimentos, constantes do Ofício 075/2014 (fl. 352): 1. Para a inscrição 80 2 06 087155-46: Os tributos de IRRFONTE inscritos foram alvos de auto de infração eletrônico de nº 030759 e posteriormente inscritos em Dívida Ativa. Os pagamentos apresentados pelo contribuinte foram analisados e correspondentemente vinculados aos seus respectivos débitos, entretanto não foram suficientes para a liquidação total dos valores. 2. Para a inscrição 80 6 06 181321-44: O contribuinte declarou em DCTF que a COFINS do período de apuração de fevereiro de 1997 foi liquidada por pagamento no valor de R\$49.960,28 e compensação de R\$384,56 com pagamento a maior do período de apuração de agosto de 1996. De acordo com a documentação em conta corrente do contribuinte, o pagamento citado encontra-se totalmente utilizado para pagamento da COFINS do período de apuração de 08/96, não havendo saldo creditório que possa servir para compensação, motivo pelo qual também se mantém essa cobrança. Apesar da irrisignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na esfera administrativa, é impossível ao Juízo, por simples aferição, constatar o integral pagamento aventado, eis que a análise dos elementos trazidos aos autos demanda conhecimento técnico. Entretanto, a Embargante desistiu da produção da prova pericial que lhe competia. Quanto à ocorrência de prescrição, assiste parcial razão à Embargante. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constituiu o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Ainda, consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de tais premissas e considerando que a Embargante teria sido notificada dos autos de infração, relativos aos débitos executados (vencimentos em março/1997 e agosto/1997 a janeiro/1998), nas datas de 28/12/2001 e 01/07/2002, respectivamente, constituindo, assim, os créditos tributários, e, ainda, que o despacho de citação na execução fiscal foi proferido em 21/02/2007, retroagindo à data da propositura da ação, em 19/12/2006, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC/73 (conforme REsp 1.120.295/SP), restaria afastada, tanto a ocorrência de decadência, quanto da prescrição, posto que observado o prazo quinquenal para ambas. Entretanto, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Deste modo, a entrega de declaração pelo contribuinte, em cumprimento às suas obrigações acessórias, importa no reconhecimento e na constituição do débito tributário, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Impende observar que os valores dos débitos objetos das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.06.181321-44 (fl. 57/59) e 80.2.06.087185-46 (fls. 40/50) correspondem, com exatidão, àqueles declarados nas DCTFs como devidos (fls. 94, 109, 114, 137, 157, 180, 181, 185, 186 e 193), inexistindo parcela controversa a ensejar o lançamento fiscal por parte da autoridade administrativa. É uma vez constituído o crédito tributário com a entrega de declaração pelo contribuinte, abre-se, desde logo, o cômputo do prazo de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal. Os débitos objetos da CDA 80.2.06.087185-46 foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 29/09/1997 e 05/06/1998, dispondo a Fazenda até o dia 05/06/2003, segundo a data menos antiga, para propor o processo executivo. Deste modo, forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação aos débitos objetos da inscrição 80.2.06.087185-46, ante a propositura da execução fiscal em 19/12/2006, sem que a Embargada tenha apresentado qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Quanto à CDA 80.6.06.181321-44, o débito remanescente de COFINS, no valor de R\$384,56, foi constituído com a entrega da DCTF, em 29/09/1997 (fls. 94), tendo a Embargante, informado, nesse documento, a utilização de crédito de recolhimento a maior, sob o código de receita 2172, do período de apuração 31/08/1996, para quitação do tributo, mediante compensação com DARF. A Embargante relatou equívoco no preenchimento da guia. Como se sabe, a compensação é direito que se submete, quanto ao exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O artigo 66 da Lei 8383/91, que versa sobre a compensação tributária, efetuada por conta e risco do contribuinte, dispõe: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) A jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação (AGA 1285897, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/02/2011). Outros precedentes: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008; e AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007. Assim, em regra, cabe à autoridade administrativa verificar a regularidade da compensação e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial quinquenal, contado da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mediante auto de infração, com notificação ao contribuinte em 28/12/2001, elide a ocorrência de decadência, posto que observado o prazo legal. Resta, também, afastada a ocorrência de prescrição, tendo em vista a propositura da ação executiva dentro do prazo de cinco anos. É conforme anteriormente destacado, a compensação informada não foi homologada pela autoridade competente, dada a ausência de saldo creditório, razão pela qual há que ser mantido o débito exequendo, face à inexistência de elementos nos autos capazes de confrontar a conclusão alcançada na esfera administrativa. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.087185-46. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que a Embargante sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, correspondente ao débito anulado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0056953-33.2006.403.6182. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048343-03.2011.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0002623-81.2009.403.6182, bem como da nulidade do título que a embasa. Alega, em suma, que não sendo proprietária nem possuidora do imóvel objeto da tributação (Rua João Peckny, 271, apartamento 03, Bloco 01, Conjunto Habitacional Jardim Itamarati - Poá/SP), por ser ele patrimônio da União, integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Sustenta que na qualidade de delegatária de serviço público está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF, independentemente de haver contraprestação suportada pelo usuário, conforme reiteradas decisões do STF. Argumenta que o tributo só pode ser cobrado do usuário do serviço e aduz que a Taxa de Lixo é inconstitucional, ilegal e abusiva, dada a ausência de especificidade e divisibilidade, não podendo o valor cobrado estar atrelado ao valor venal do imóvel. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo à fl. 53. A Embargada apresentou impugnação (fls. 55/62), na qual alegou a legitimidade passiva da CEF, por deter a propriedade fiduciária dos imóveis do PAR sendo, nessa condição, contribuinte dos tributos incidentes sobre o bem. Sustentou que, detendo a Embargante natureza jurídica de empresa pública, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, 2º da Constituição Federal. Aduziu que os serviços de coleta, tratamento e destinação final de lixo são específicos e divisíveis, conforme entendimento firmado pelo STF. Requereu a improcedência do pedido, vez que a Embargante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargante requereu a produção de prova documental, juntando documentos aos autos. A Embargada nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que é constitucional a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção, tratamento ou destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 632521, Relator Ministro AYRES BRITTO) Sedimentou-se, assim, o entendimento de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Assim, ao contrário do que sustenta a Embargante, a cobrança em pauta não se dirige apenas ao beneficiário do serviço, na medida em que o artigo 79 do Código Tributário Nacional autoriza a cobrança de taxas pelo simples fato de ser posto à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. Nos termos do artigo 284 c/c o artigo 287 da Lei Municipal 2.614/97, a taxa de prestação de serviços de remoção de lixo, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis beneficiados por esses serviços, e será cobrada junto com o IPTU, integral ou em parcelas mensais. Consoante o artigo 150 da referida lei, considera-se ocorrido o fato do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, ocasião em que é lançada a taxa de lixo. Infere-se da cópia atualizada da matrícula do imóvel referido na inicial (matrícula nº 66166), com cadastro de contribuinte municipal nº 43214-43-76-0668 (fl. 75), que o registro da propriedade está em nome da Caixa Econômica Federal, havendo ressalva de que o imóvel constitui patrimônio do Fundo Financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. Embora a Embargante tenha comprovado documentalmente que o imóvel de matrícula nº 66166, foi arrendado, nos termos das disposições da Lei 10.188/2001, inexistente prova nos autos de que tenha havido a devida comunicação ao órgão tributante para a transferência no cadastro imobiliário. Ademais, o contrato de arrendamento residencial foi firmado em 14/09/2007 (fls. 76/80), portanto, após o fato gerador considerado para o tributo em cobrança - 1º de janeiro de 2007. Assim, detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade fiduciária do imóvel integrante do patrimônio do fundo de arrendamento residencial afigura-se parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, objetivando a cobrança da taxa de lixo do exercício de 2007. Outrossim, em se tratando de cobrança de taxa, a CEF não faz jus à imunidade recíproca invocada, prevista no artigo 150, inciso VI, a, 2º da Constituição Federal, cuja interpretação deve ser objetiva e restritiva a impostos. Finalmente, no tocante à taxa de lixo instituída pela Lei Municipal nº 2.614/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela inexistência de ofensa ao artigo 142, inciso II, da Constituição Federal, conforme se colhe da ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA. SUCUMBÊNCIA. 1. A CEF é parte legítima para responder pela execução fiscal de IPTU e taxa de remoção de lixo de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial, não se aplicando, em favor da empresa pública, o benefício da imunidade tributária recíproca. 2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmo no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 4. Caso em que restou provado que o IPTU e taxas, referentes aos exercícios de 2008 a 2013, tiveram vencimentos entre 15/03/2008 e 15/12/2013, e a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/2005, em 16/05/2014, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 26/09/2014, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, vez que não configurada demora imputável exclusivamente à exequente, porém quando já prescritos os tributos de vencimento anterior a 16/05/2009, ou seja, todos os do exercício de 2008 e os vencidos em 15/03, 15/04 e 15/05/2009. 5. A jurisprudência restou consolidada no sentido da validade da taxa de coleta de lixo. Cabe destacar que a Súmula Vinculante 19/STF dispõe que: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 6. Constitucional a taxa de coleta de lixo do município de Poá, por se tratar de serviço público específico e divisível, de modo a atender à correlação exigida especificamente para tal espécie de tributo. Precedentes específicos da referida taxa do município de Poá: - AC nº 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3, de 03/02/2014; e - AC nº 0035280-13.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 21/09/2012. 7. Dar provimento à apelação, afastando a ilegitimidade passiva da CEF e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, mantida a verba honorária tal como fixada na origem (AC 2146115 / SP, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002623-81.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.L.

0043544-43.2013.403.6182 - CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP285767 - NATALLIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0048184-89.2013.403.6182 - TREM - CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0004728-55.2014.403.6182 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP126504 - JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 785/798: Dê-se vista à embargante para ciência e manifestação acerca das alegações da embargada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas. I.

0068844-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036957-68.2014.403.6182) INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0030744-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040506-52.2015.403.6182) CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039158-33.2014.403.6182 - CASABLANCA PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

EXECUÇÃO FISCAL

0011733-07.2009.403.6182 (2009.61.82.011733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/DE EMBALAGENS LTDA X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, tendo em vista a substituição da inscrição em Dívida Ativa da União 8060815093249, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que regularize sua representação processual apresentando cópia integral do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não conhecimento da exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 104/234

0006035-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA KOZUE OGASAWARA AKAMINE(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 65/67, tendo em vista a ausência de comprovação de ajuizamento de execução fiscal e de requerimento de penhora no rosto destes autos. 2. Cumpra a parte executada a determinação de fls. 58/60, indicando os dados necessários para expedição de alvará de levantamento ou para que indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada. Publique-se. Intime-se.

0047551-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K L ENGENHARIA LTDA.(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Exceção de Pré-Executividade ofertada por K L ENGENHARIA LTDA. (fls. 20/35) objetivando a extinção da presente execução fiscal e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.041494-87, em razão da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título. Narra a executada que, quando do ajuizamento da ação, os créditos em tela encontravam-se parcelados, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Posteriormente, a executada peticionou outra vez nos autos, informando adesão a novo parcelamento. (fls. 51/63) Intimada, a União reconheceu que os débitos ora discutidos foram incluídos no parcelamento da Lei 12.996/14. Ressaltou que tal parcelamento não chegou a ser consolidado, tendo sido cancelado em dezembro de 2015. Declarou também formalização de novo parcelamento em 07/04/2016 e pugnou pela suspensão do feito com fulcro no art. 922 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Diante da manifestação da exequente reconhecendo que os créditos em tela estavam de fato incluídos em parcelamento, ainda que não consolidado, quando da data do ajuizamento da ação, resta evidente que a presente execução fiscal foi baseada em título nulo, pois carente de exigibilidade, certeza e liquidez. Isto porque, conforme reza o art. 151, VI de CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito. Como reconhecido pela própria União às fls. 64, o referido parcelamento foi cancelado em dezembro de 2015, cessando, somente a partir de tal data, a causa suspensiva da exigibilidade. No entanto, a propositura da ação data de 22/09/2014. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031383-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LU JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Quanto ao levantamento do depósito de fl. 30, este pedido deve ser direcionado para os autos da execução fiscal em que o depósito foi realizado. Quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. 5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito. 6 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 7 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará. 8 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

0048365-95.2010.403.6182 - PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.020214-36 e 80.6.05.027980-73, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0024494-12.2005.403.6182. Argumenta a Embargante, em suma, com a falta de intimação na esfera administrativa acerca dos Processos Administrativos nºs 10880.538478/2005-16 (Imposto de Renda) e 10880.538479/2005-61 (Cofins), firindo o seu direito de defesa. Afirma que tentou por diversas vezes, obter vista dos autos dos processos administrativos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, sem êxito, devendo, assim, a Embargada ser compelida a apresentá-los nestes autos. Aduz a prescrição dos créditos tributários, posto que transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição, em 04/04/2005, e a propositura da execução fiscal em 12/04/2005. Emenda à inicial à fls. 17/150. Recebidos os Embargos para discussão (fl. 152). A Embargada apresentou impugnação (fls. 154/185), sustentando, em preliminar, a preclusão de futuras alegações sobre a origem do débito. Quanto à prescrição, alegou sua inocorrência face à propositura da ação no quinquênio legal, considerando a constituição dos débitos com a entrega de declarações pelo embargante em 15/05/2000 e 14/11/2000 e o despacho citatório proferido em 01/07/2005, retroagindo à data do ajuizamento da execução fiscal, em 12/04/2005. Em relação à DCTF entregue em 12/08/1999, alega que, apesar de o prazo prescricional findar-se em 12/08/2004, há indícios de pagamento para o código 3208 (contribuição social) e 0588 (IRRF), que além de terem sido imputados ao crédito, constituem marco interruptivo de prescrição, cuja análise está sendo concluída pelo órgão competente. Sustentou que a Embargante não apresentou prova inequívoca capaz de afastar a presunção legal de certeza e exigibilidade do título executivo. Requeru o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 dias e a improcedência do pedido. Manifestou-se a Embargada às fls. 198/203, reconhecendo a prescrição dos débitos constituídos pela DCTF 10019910089135, entregue em 12/08/1999 (CDA 80.6.05.027980-73). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese de autolancamento do crédito tributário é desnecessária a instauração de processo administrativo contencioso. Ademais, o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado a efetiva obstrução por parte da Embargada. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATORIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar aprensão de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Nesta senda, verifico que foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais Dispõe o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta em 12/04/2005, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 12/04/2005, sendo que, conforme a redação original do artigo 174, I, do CTN apenas a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. Ocorre, porém, que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 01/07/2005, já sob a vigência da Lei Complementar 118/2005 (a partir de 09/06/2005), produzindo efeitos imediatos de forma a interromper o prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUÍZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg. 867), sendo mister a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 7. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57-verso) 8. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impõe a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EDel nos EDel nos AgRg no REsp 971630 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2010) Deste modo, não se consumou a ocorrência de prescrição dos débitos relativos à Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.05.020214-36 (P.A. 10880.538478/2005-16), vez que constituídos por declarações - DCTFs nºs 0000.100.2000.90369660 e 0000.100.2000.20462932 - entregues pela Embargante em 15/08/2000 e 14/11/2000, tendo sido proferido o despacho que ordenou a citação, em 01/07/2005, retroagindo à data da propositura da ação executiva, em 12/04/2005, portanto, dentro do quinquênio legal. No que tange à Inscrição nº 80.6.05.027980-73, conforme reconhecido pela Embargada, resta prescrita a parcela do crédito constituído pela DCTF 100199910089135, entregue em 12/08/1999 (fls. 198-verso e 201-verso), relativa aos períodos de 01/04/1999 a 01/06/1999, vez que não foi observado o prazo legal de cinco anos para a propositura da execução fiscal. Quanto aos demais débitos de COFINS, abrangidos na CDA 80.6.05.027980-73, fica afastada a ocorrência de prescrição, vez que constituídos pela DCTF 0000100200080293475, de 15/05/2000 (fls. 163 e 202). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer, em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.05.027980-73 a prescrição dos créditos de COFINS, dos períodos de 01/04/1999 a 01/06/1999, constituídos pela DCTF 100199910089135, de 12/08/1999. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, correspondente aos créditos prescritos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0024494-12.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006379-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068947-77.2014.403.6182) JOSE DO CARMO CARVALHO(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044746-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) MILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA(SPI92142 - MANOEL JOSE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Não conheço do pedido de expedição de mandado para levantamento da penhora realizada sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 15.158 e 15.163, no 2º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que referida diligência já foi realizada, conforme documentos de fls. 230/248 dos autos principais. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100 e traslade-se, para os autos principais, cópias daquela sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 3. Em seguida, desansemem-se os autos e dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca das alegações de fls. 103/105 e requiera o que de direito em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. I.

0047340-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-76.1988.403.6182 (88.0011388-5)) JOSE MAURICIO DIAS JORGE(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINIDADE)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, bem assim, o teor do que restou decidido nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para que diga acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0074913-81.1978.403.6182 (00.0074913-3) - IAPAS/CEF(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X STEFAN TOKATLIAN X HAGOP TOKATLIAN X BAZAR TOKATLIAN X ROBERT STEFAN TOKATLIAN(SP098132 - ANTONIO PEIXOTO JUNIOR)

Vistos, etc. ROBERT STEFAN TOKATLIAN, BAIDZAR TOKATLIAN E HAGOP TOKATLIAN opuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal do débito exequendo. Em resposta, a Exequirente alegou que não se aplica ao caso o prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, por tratar-se de FGTS, que possui natureza não tributária. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado HAGOP TOKATLIAN aos autos, dou-o por citado. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, Com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de prescrição intercorrente deve ser aferido segundo a legislação vigente no momento do arquivamento. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento assente nesta Corte Superior que, quanto ao prazo de prescrição intercorrente aplicável à Execução Fiscal para a cobrança de débito referente a período em que as contribuições previdenciárias não possuía natureza tributária, deve ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da Execução Fiscal (AgRg nos EDCI no REsp. 1.158.763/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.03.2011). 2. E ainda, caso sobrevinha alteração da legislação, reduzindo o prazo da prescrição durante o arquivamento do feito, o termo a quo do novo prazo será o da data da lei vigente que o determinou, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo (REsp. 1.015.302/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008). 3. In casu, constata-se que a decisão do arquivamento foi proferida em 03.04.1997, ou seja, em data posterior à Constituição da República de 1988, quando o lapso prescricional passou a ser quinquenal, portanto a prescrição intercorrente segue o novo prazo estabelecido a partir da entrada em vigor da CF/88. 4. Tem-se desse modo que o quinquênio extintivo da pretensão transcorreu totalmente, visto que os autos do processo ficaram paralisados por período superior a cinco anos. Incide in casu a Súmula 314/STJ, segundo a qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1221309 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2013) Na hipótese em tela, os créditos discutidos se remetem ao período de apuração entre junho/1971 e maio/1977, tendo a CDA sido emitida em 28/06/78. Desse modo, tanto na data do ajuizamento da ação (12/09/1978), quanto à época do arquivamento dos autos (15/02/1993), o prazo prescricional aplicável era o trintenário, consoante firme jurisprudência, razão pela qual resta afastada a ocorrência de prescrição, pura ou intercorrente. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio de valores de por meio do sistema Bacenjud, haja vista que a penhora não se estende aos bens pessoais dos herdeiros e, conforme plano de partilha de fls. 95/101, não há prova da existência de numerário depositado em conta bancária proveniente do acervo hereditário. Manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0501528-47.1995.403.6182 (95.0501528-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUK(SPI26381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO)

DECISÃO DE FLS. 197: 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 4 - Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fl. 186. DECISÃO DE FLS. 186: 1 - Tendo em vista que o valor construído à fl. 148 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. 2 - Tendo em vista que, conforme certidão de que os veículos não foram localizados (fls. 185), determino que a Secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que sejam ulteriormente apreendidos. 3- Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo do 40 da Lei 6830/80. I.

0010475-11.1999.403.6182 (1999.61.82.010475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X WALDEMAR FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR X FERNANDO FRANCHINI X LEANDRO ROSA X LUIS FERNANDO ROSA X JOANA MARIA COUTINHO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Considerando que os co-executados Rubens Franchini, Rubens Franchini Junior, Waldemar Franchini e Fernando Franchini constituíram novo defensor, exclua-se do sistema processual o advogado Reinaldo Piscopo OAB/SP 181.293. Manifestem-se os co-executados sobre o interesse de algum deles ser nomeado fiel depositário do imóvel penhorado às fls. 188, sob pena de ser nomeado leiloeiro do Juízo. Diante da juntada da procuração de Rubens Franchini Junior, resta suprida sua citação, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 440 quanto a sua citação por edital. Quanto ao co-executado Luis Fernando Rosa, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, peça-se nova carta de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresente o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrematados, na forma prevista nas alíneas a e b, conforme segue: A - Tendo em vista que a co-executada Joana Maria Coutinho foi citada por edital às fls. 389, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. - B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Manifeste-se a exequente sobre o imóvel penhorado às fls. 188, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0054613-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique como pretende efetuar o levantamento dos depósitos realizados nos autos. 2. A executada poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor integral depositado na conta nº 2527.635.49686-5 para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0034752-81.2005.403.6182 (2005.61.82.034752-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLORESCEER LTDA ME(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X ANTONIO RONALDO OLIVEIRA BIDU X ROSANGELA LEMOS VIANA

1 - Considerando a expressa manifestação do exequente de fls. 66 que considerou os bens constritos nestes autos como garantias lícitas à execução, vez que foram bloqueados (fls. 56/58, em 18/11/2015) e restritos (fls. 59, em 04/03/2016), por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente, em data anterior à formalização do parcelamento junto ao exequente (fls. 67, em 18/04/2016), determino a) à Secretaria que providencie a transferência, por meio do sistema Bacenjud, dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo; b) a manutenção da restrição de fls. 59 efetuada no Renajud. 2 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0045646-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.033187-60, juntada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos para apresentar carta de fiança em garantia da Execução, que foi aceita pelo Juízo de antanho (fls. 49/50). Aditamento à Carta de Fiança, apresentado às fls. 57/68. Às fls. 99/107 a Exequirente requereu a execução da carta de fiança bancária de fls. 31 e 58, com a intimação da instituição financeira para efetuar o imediato pagamento, tendo em vista que o E. TRF negou seguimento ao recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 000190-76.2008.403.6182. A Executada manifestou-se às fls. 110/112 informando que optou pelo pagamento à vista do débito executado, com os benefícios da Lei 11.941/2009, e desistiu dos embargos do devedor, bem como requereu a extinção do feito e o desentranhamento da carta de fiança. Instada a manifestar, a Exequirente pugnou a extinção da execução por pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Conquanto o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, e certificado o trânsito em julgado, fica deferido o levantamento da carta de fiança (fls. 31 e 58) pela parte Executada, substituindo-a por cópia. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039097-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes para uma conta vinculada ao juízo e intime o executado.2. Fls. 74. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.Ofício-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.4. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.1.

0069673-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZATZ CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA. X ADOLFO ZATZ X RAFAEL RAPOSO ZATZ(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

1- Fls. 97/98. Considerando a manifestação expressa da exequente que discorda do desbloqueio dos valores constrictos nestes autos, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo.2- Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.1.

0072579-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST FREI CANECA PREV DO CANCER GINECOLOGICO SC LTDA

1. Verifico que os valores bloqueados nestes autos não se encontram transferidos para uma conta vinculada ao juízo.Preliminarmente, solicite a Secretaria a transferência daqueles valores à ordem do juízo por meio do sistema BACENJUD, e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.2. Fls. 61/66. Indefiro o pedido de conversão em renda em favor do exequente, tendo em vista que as tentativas de citação restaram negativas (fls. 27 e 51) e o montante constricto nestes autos foi tão-somente arrestado.3. A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo em 10/09/2016. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.4. Prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 52/53, a partir do item 1-B.Publicue-se e intime-se o exequente.

0016743-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOME COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT X CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos, etc.CARLOS EDUARDO THOMÉ opôs Exceção de Pré-Executividade alegando ter participado de uma fraude perpetrada pelos ex-sócios da empresa executada, requerendo, destarte, a declaração de nulidade da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução fiscal em face dos ex-sócios. Ademais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição dos créditos em tela e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.Em resposta, a Excepta alegou a inadequação da via eleita, tendo em vista a competência da execução fiscal e a necessidade de dilação probatória. Informou que os créditos foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 em 31/03/09, sendo dele excluídos somente em 29/07/2011, restando assim afastada a prescrição tendo em vista o ajuizamento da ação em 28/03/2012. É a síntese do necessário.Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Consoante os documentos trazidos pela Excepta (fls. 192/202), houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 31/03/2009, operando-se a exclusão somente em 29/07/2011. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) Destarte, a adesão da Excepta ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional desde a data da opção (31/03/2009) até a exclusão, operada em 29/07/2011, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, com o despacho citatório proferido em 23/11/2012 (fls. 49) retroagindo à data do ajuizamento da ação (28/03/2012), resta afastada a ocorrência da prescrição. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, o excipiente requer seja reconhecida fraude perpetrada pelos ex-sócios da empresa executada e declarada a nulidade da personalidade jurídica da empresa, contudo, não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção em sede de execução fiscal. Destarte, resta, pelas mesmas razões, prejudicado o pedido de redirecionamento da execução em face dos ex-sócios. Portanto, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 .DTPB:.) - destaqui. Em suma, este Juízo especializado em execuções fiscais é incompetente para emitir decisão declaratória sobre a anulação do registro de alteração societária por fraude, cujo provimento deverá ser buscado pela via própria, perante o juízo competente, ou, ainda, requerer o interessado, perante a autoridade competente da Jucesp, a suspensão dos efeitos do registro. Quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, indefiro, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. 1.

0041053-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NECHAMA HOTIMSKY(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. NECHAMA HOTIMSKY, devidamente citada, compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal, por nulidade do título executivo. Alega, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e efetuou o pagamento do débito executado, em 30 parcelas mensais de R\$1.321,00, correspondente ao imposto devido, acessório da multa, mas foi surpreendida com nova exigência de pagamento do mesmo débito, inscrito em dívida ativa e acessório de juros e do encargo do Decreto-Lei 1025/69, no valor de R\$84.637,03. Aduz ter sido informada de que os pagamentos efetuados foram todos cancelados por falta de consolidação, com a consequente exclusão do parcelamento, sem notificação ao contribuinte. Sustenta que firmou novo parcelamento do débito, no valor de R\$92.742,99, do qual foram pagas 6 parcelas e formulou pedidos de restituição das quantias prometidas à devolução, sem sucesso. Argumenta com o desrespeito a princípios constitucionais; a ocorrência de decadência, por tratar-se de débito com fato gerador de janeiro/2002 e notificação para pagamento em 30/03/2008; a nulidade da CDA, dado que a multa tem como fundamento legal o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 44 da Lei 9.430/96, que foi revogado pela Lei 11.488/2007; a necessária redução da multa ex officio fixada em patamar superior a 20%, por ser confiscatória. Juntou documentos. A Excipiente apresentou resposta, afirmando que a Excipiente teve seu pedido de parcelamento rejeitado na consolidação, de modo que o débito não esteve parcelado em nenhum momento, conforme nos termos da legislação. Relatou, ainda, que foi firmado parcelamento simplificado, com o registro de pagamentos efetuados entre agosto/2012 e maio/2013, com rescisão eletrônica por inadimplemento, em 14/09/2013, restando o valor consolidado de R\$82.988,54, na CDA em questão. Posteriormente, pautando-se na análise realizada pelo setor competente, acerca das alegações apresentadas, requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção do débito exequendo (fls. 82/84). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. No tocante à decadência, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol. 24, p. 184. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Na hipótese em tela, não se observa a ocorrência de decadência, tendo em vista a constituição do crédito tributário, com vencimento em 30/04/2003, por auto de infração e a notificação do contribuinte efetuada em 10/03/2008, dentro, portanto, do quinquênio legal. Em 04/03/2012 a Excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (Refis), do qual foi excluída em 04/04/2012 (fl. 24), pela ausência de indicação de débitos para consolidação. Nos termos do artigo 127 da Lei 12.249/2010, a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram o pedido de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, fica suspensa até a indicação de quais débitos serão efetivamente incluídos e consolidados, restando, deste modo, interrompido o prazo prescricional. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1531082 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015. É desnecessária a notificação do contribuinte para cumprimento das etapas previstas no parcelamento, vez que houve plena veiculação das informações necessárias por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, acerca do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações pertinentes à consolidação do parcelamento, conforme previsto no artigo 12 da Lei 11.941/2009, verbis: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (destaque). Embora a Administração Pública esteja adstrita ao princípio da legalidade, assim como aos demais princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo a Excipiente descumprido o prazo legal afeto às informações para a consolidação, torna-se legítimo o cancelamento do parcelamento, por se tratar de etapa legalmente prevista, necessária à sua formalização, não apenas o descumprimento de mera formalidade por parte do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o recurso interposto deve ser conhecido como agravo legal. 2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 4996311, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/08/2013) Verifica-se, ainda, que devido ao cancelamento do Pedido de Parcelamento do REFIS, a Executada efetuou diversos pedidos de restituição, relativos aos pagamentos realizados, conforme lhe facultou o artigo 5º, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2010, pelo que improcede a alegada cobrança indevida e duplicada do débito executado. Outrossim, considerando que o parcelamento simplificado foi formalizado pela Excipiente em 29/08/2012, após a propositura da Execução Fiscal, não tem o condão de acarretar a nulidade do título, mas tão somente a suspensão do feito pelo prazo de sua pendência. A multa ex officio, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente, tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária. Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente. Nesse sentido, destaque os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014) SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014) A multa aplicada ao débito observou os parâmetros legais estabelecidos, devendo, assim, ser mantida. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se as partes.

0005038-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KINOMAXX PROPAGANDA LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1- No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 23/40 e exclusão do nome do advogado do sistema informatizado para receber publicação, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. 2- Fl. 41. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. A - Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0047641-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBSOLUCOES INFORMATICA EIRELI - EPP

1. Fls. 35. Tendo em vista que, conforme certidão de que os veículos não foram localizados, determino que a Secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que sejam posteriormente apreendidos. 2. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes para uma conta vinculada ao juízo, bem como intime o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 39. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 4. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. 5. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo do 40 da Lei 6830/80.

0028493-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIAN MOURA BORGES

1- Considerando a mais recente manifestação da exequente (petição de fls. 50), determino que a Secretaria providencie a transferência do valor de R\$ 291,50 bloqueados no banco Itaú Unibanco S.A. para uma conta vinculada ao juízo, bem como o desbloqueio do saldo remanescente construído nestes autos e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. 2- Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3- Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0034902-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SM SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP249916 - ANTONIO RICARDO MIRANDA)

1. Fl. 63. Considerando a concordância da exequente, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora sobre o bem de fl. 42.2. Tendo em vista que a expressa concordância da exequente acima apontada ocorreu porque a penhora sobre o bem foi realizada em data posterior à adesão ao parcelamento da dívida pelo executado (23/02/2015), por esse mesmo motivo, defiro o desbloqueio dos valores de fls. 34, uma vez que foram construídos em data igualmente posterior à adesão ao parcelamento (24/02/2015). 3. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 4. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

DECISÃO DE FLS. 95: 1- Reconsidero a decisão de fl. 92, porque há valor expressivo bloqueado nos autos.2- Providencie a Secretária a transferência dos valores constrictos para uma conta vinculada ao juízo e intime-se o executado.3- Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Ofício-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.4- Publique-se esta, bem como a decisão de fls. 85/89. I. DECISÃO DE FLS. 85/89: .PA. 1, 10 Vistos etc. AMW REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo. Alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal não preenche os requisitos legais, pois afronta o disposto no artigo 202, III, do CTN e o artigo 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Aduz que não foi intimada de nenhum processo administrativo, possibilitando-lhe a apresentação de impugnação. Em resposta, a Exequente sustentou que o título executivo preenche todos os requisitos legais, estando desobrigada da apresentação de demonstrativo de débito ou do processo administrativo correlato, nos termos do artigo 6º da LEF. Argumenta que constituiu ônus do Executado apresentar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pelo Excpiente, a CDA que instrui a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Saliente-se que os créditos objetos da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações entregues pelo contribuinte, e referem-se ao Simples Nacional vencidos de 13/03/2009 a 20/01/2011. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se que o apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantida na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a Executada, devidamente citada (fls. 55) não efetuou o pagamento do débito, nem nomeou bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possuir bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I. DECISÃO DE FLS. 92: Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0034523-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas da transferência dos valores bloqueados e conversão em penhora.

0051704-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPEX ALUMINIO S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para apresentação da procuração. Sem prejuízo e em igual prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações e documentos de fls. 20/103.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034962-25.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X GILSON JOSE RASADOR X INSS/FAZENDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. 1. Sust. por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório contida na decisão de fls. 249/250. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a sociedade de advogados PIAZZETA BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ 01.006.486/0001-38). 2. Após, retifique-se a classe processual, fazendo constar com exequente a sociedade de advogados Piazzeta Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial, no lugar de Gilson José Rasador. 3. Cumpridas a determinação supra, elabore-se minuta requisição de pagamento, nos termos da decisão de fls. 249/250, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017828-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABIANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 197: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008809-73.2016.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117-119: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 296: recebo como aditamento à inicial. 2. Fica revogado o item 6 do despacho de fl. 291 e determino, nesta oportunidade, a citação do INSS, o qual que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009055-69.2016.403.6183 - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136-137: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009102-43.2016.403.6183 - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DETERMINO a produção de prova pericial no ambiente de trabalho / consultório em que a parte autora exerce suas atividades, referente ao período de 29/04/1995 a 31/12/2007. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0000726-34.2017.403.6183 - MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110-111: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11428

PROCEDIMENTO COMUM

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretária desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0) - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010320-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010320-1) - MILTON DEMARCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MILTON DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente..

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRESPO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOLER CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X THILO MICHAEL SCHWARZER (SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente..

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARCI MARQUES DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE (SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente..

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ (SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente..

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO COMUM

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 954/957, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta ação, determinando o pagamento de auxílio-doença à parte autora a partir de 10/12/2007. Alega o INSS, em síntese, a existência de contradição no julgado, em razão de entender que o benefício lhe é devido a partir de 18/12/2015, quando o autor se desligou da empresa ou pleiteia, então, que o período em que o autor laborou e recebeu remuneração seja descontado. É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omíssas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Assiste razão parcial à embargante. O fato da parte autora ter recebido remuneração em virtude do vínculo laboral revela, a meu ver, não sua capacidade laborativa, mas sim sua tentativa em se manter no mercado de trabalho, o que restou impossibilitado devido aos seus problemas de saúde. Portanto, o mero fato da parte autora ter laborado não implica no indeferimento sumário do benefício. Contudo, embora reconheça o direito do autor em perceber o auxílio-doença, em face de seu nítido caráter substitutivo da remuneração, não deverão ser pagas as parcelas referentes aos meses em que efetivamente laborou, sob pena de incidir em enriquecimento indevido. Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento para que passe a constar o seguinte do dispositivo: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença NB 31/523.362.816-0, desde a DER em 10/12/2007, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência concedida às fls. 745/746. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já pagos a título de tutela provisória de urgência ou em virtude de concessão administrativa do benefício, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Embora reconheça o direito do autor em perceber o auxílio-doença, em face de seu nítido caráter substitutivo da remuneração não deverão ser pagas as parcelas referentes aos meses em que efetivamente laborou, recebendo remuneração, sob pena de incidir em enriquecimento indevido. Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0000510-15.2013.403.6183 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCP. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003795-45.2015.403.6183 - SOLANGE LODUCA DA SILVA (SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARRROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007212-67.2016.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002233-64.2016.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003323-10.2016.403.6183 - JOSE DARIO ZANINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE DARIO ZANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e realização de perícia médica a fim de ser configurado o grau de deficiência do autor. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O feito foi distribuído inicialmente à 5ª Vara Previdenciária e, posteriormente, encaminhado a esta 3ª Vara (fl. 538). À fl. 553, foi dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial, sob pena de indeferimento. Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 553, v.º. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 119/540. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 249/257, ao argumento de que houve omissão na decisão guerreada, porquanto não analisou o pleito de reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 01.03.1979 a 28.08.1979 e 13.11.1986 a 09.12.1986, laborado na empresa AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO LTDA, na função de Cobrador. Sustenta, ainda, o embargante, que na análise do período entre 06.03.1997 a 30.11.2004, o juízo não se ateve ao formulário retificado e juntado aos autos, o qual corrobora a exposição a hidrocarbonetos, sem utilização de EPI, invocando a reforma do julgado também nesse tópico. É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No que tange ao intervalo entre 06.03.1997 a 30.11.2004, as razões do não reconhecimento foram devidamente fundamentadas, não existindo o vício apontado nesse item. Por outro lado, assiste razão ao embargante no que se refere à falta de análise da especialidade dos interregnos entre 01.03.1979 a 28.08.1979 e 13.11.1986 a 09.12.1986. Passo a suprir a omissão detectada. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transportista rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes, são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Converte-se em tempo especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] No caso vertente, o autor juntou CTPS (fls. 45 et seq), a qual aponta que nos interstícios entre 01.03.1979 a 28.08.1979 e 13.11.1986 a 09.12.1986, exerceu a função de Cobrador no Auto Viação São Bernardo LTDA. Assim, considerando o ramo de atividade da empregadora e o cargo apostado na carteira de trabalho, reputo comprovada a subsunção ao código 2.4.4, impondo-se, desse modo, o cômputo diferenciado dos períodos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consente redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fls. 93/94), o autor conta com 21 anos, 09 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo instituto autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar, somados aos períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o segurado contava com 38 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição na DER (19.03.2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que a fundamentação supra integre sentença hostilizada, com alteração do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1979 a 28.08.1979; 13.11.1986 a 09.12.1986 (AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO LTDA); 01.12.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 19.03.2009 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA), convertendo-os em comum e (b) condenar o INSS a revisar a RMI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.160-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19.03.2009. (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P. R. I.

0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documental e cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006112-79.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006416-78.2016.403.6183 - JUAREZ DE JESUS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outorgada concedida. Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documental e com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, dando-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006459-15.2016.403.6183 - REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REINALDO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.07.1992 a 05.03.1997, de 31.07.2003 a 31.05.2011 e de 01.01.2014 a 13.10.2014 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sucedida por Titan Pneus do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, excluído o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/175.344.166-5, DER em 14.10.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 63). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 73/91). Houve réplica (fls. 93/95). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31

da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.322, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida como a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º De laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em sumatê 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, a partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, a partir de 06.03.1997. A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/66) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 21.12.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. art. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [E]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor acurricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas,

quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). [DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA.A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Não é cabível sua equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos. [Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. [...] Operador de empilhadeira. Atividade especial não reconhecida. [...] IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. [...] (TRF3, AC 0057529-07.1995.4.03.9999 / 264.322, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.05.2005, v. u., DJU 08.06.2005) [...] PREVIDENCIÁRIO. Atividade insalubre. Operador de empilhadeira. [...] I. A atividade de empilhadeira não vem expressamente catalogada nos Anexos do Decreto nº 53.831/64, de forma que não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido. [...] (TRF3, AC 0002026-85.2004.4.03.6183 / 1.358.825, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 21.10.2013, v. u., e-DJF3 31.10.2013) Tampouco há de se falar em associação automática ao agente agressivo trepidação (código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79), porque, evidentemente, não é qualquer máquina pneumática que, a exemplo de martletes e britadeiras, expõe seu operador a trepidações capazes de causar dano à saúde. Situação distinta diz respeito às atividades de carga e descarga com operação de maquinário pesado, que, a depender do caso concreto, podem permitir enquadramento no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. [Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Rol meramente exemplificativo. [...] II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, ApêlReX 0042586-62.2007.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.04.2009, v. u., e-DJF3 13.05.2009, p. 692) PREVIDENCIÁRIO. Motorista portuário de empilhadeira. Conversão de aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial. I - A Circular n. 71 de 02.05.85, da autarquia previdenciária reconhece como especial a atividade de motorista portuário de empilhadeira. II - O fato de ser a aposentadoria do apelante anterior a circular não impede a conversão pretendida. III - Recurso a que se dá provimento. (TRF3, AC 0201032-78.1988.4.03.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Celso Benedites, j. 10.03.1992, v. u., DOE 06.04.1992) Ressalvada essa hipótese, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilita o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessa atividade. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 38 et seq., admissão em 03.07.1990, no cargo de servente no pátio, na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., posteriormente sucedida por Titan Pneus do Brasil Ltda.). São controversos os períodos de 01.07.1992 a 05.03.1997, de 31.07.2003 a 31.05.2011 e de 01.01.2014 a 13.10.2014. Lê-se em perfil profissional previdenciário emitido em 13.10.2014 (fs. 43/45) que o autor desenvolveu as seguintes atividades: (a) operador de empilhadeira (de 01.07.1992 a 31.12.2005); realizar remoção e transporte de materiais do departamento, utilizando um carro empilhadeira; (b) alimentador de banbury (de 01.06.2009 a 30.11.2012); fazer verificação de segurança da empilhadeira antes do início do turno de trabalho e preencher checklist; verificar a programação dos compostos; verificar compostos que estão faltando nestes setores e qual a prioridade; efetuar o abastecimento do elevador com matérias-primas através de empilhadeira a gás; efetuar o abastecimento e retirada de materiais junto às diversas máquinas do setor; e (c) operador 3 e operador 5 (a partir de 01.12.2012); verificar a programação dos compostos; efetuar ajustes dos parâmetros de fabricação no painel de controle do banbury; pegar fardos de borracha dos paletes com manipulador a vácuo ou manualmente e depositá-los na esteira do banbury; efetuar sua pesagem separando a quantidade especificada; se necessário, cortar fardos de borracha na guilhotina e pesá-los; pegar sacarias com pignamentos de dentro de caixas metálicas e colocá-las na esteira do banbury; efetuar carregamento do banbury; acompanhar operação do banbury e efetuar intervenções necessárias. Reporta-se exposição a ruído de 87,7dB(A) (entre 01.07.1992 e 30.07.2003), 90,5dB(A) (entre 31.07.2003 e 30.05.2005), 91,3dB(A) (entre 31.05.2005 e 31.05.2006), 88,2dB(A) (entre 01.06.2006 e 31.05.2008), 91,5dB(A) (entre 01.06.2008 e 31.05.2010), 86,3dB(A) (entre 01.06.2010 e 31.05.2011), 81,6dB(A) (entre 01.06.2011 e 21.08.2012), 83,4dB(A) (entre 22.08.2012 e 31.12.2013), 86,0dB(A) (a partir de 01.01.2014); a agentes químicos não elencados no rol do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (monóxido de carbono, GLP, negro de fumo e poeira respirável), a partir de junho de 2011; e a vibração de corpo inteiro (0,41m/s), entre 22.08.2012 e 31.12.2013. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica os intervalos de 01.07.1992 a 05.03.1997, de 31.07.2003 a 31.05.2011 e de 01.01.2014 a 13.10.2014. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se como condição: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...], todos; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14.10.2015). Então, computando 60 anos e 5 meses completos de idade e 37 anos e 9 meses completos de tempo de serviço, o autor atingiu os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (60 5/12 + 37 9/12 = 98 2/12); DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1992 a 05.03.1997, de 31.07.2003 a 31.05.2011 e de 01.01.2014 a 13.10.2014 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sucedida por Titan Pneus do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.344.166-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 14.10.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 175.344.166-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.10.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tuteh: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1992 a 05.03.1997, de 31.07.2003 a 31.05.2011 e de 01.01.2014 a 13.10.2014 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sucedida por Titan Pneus do Brasil Ltda.) (especiais)P. R. I.

0006919-02.2016.403.6183 - ANTONIO DE JESUS AFANASIEV (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO DE JESUS AFANASIEV, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.2565576 (DIB em 26.06.2008), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória de urgência (fls. 133 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 207/229). Houve réplica (fls. 231/239). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de início do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente. Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Inscisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999-Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o art. 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-77/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Desdobramento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta. (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das parcelas do benefício vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para juntada de novos documentos, dando-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008647-78.2016.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS MENEZES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO DE FREITAS MENEZES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.06.1982 a 18.03.1995 e de 03.12.1998 a 20.09.2014 (Tecnoport Portas Automáticas Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com opção pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas (NB 42/171.705.815-6, DER em 10.12.2014, redesignada para o dia 18.06.2015), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada (fl. 114 amv e vº). O autor juntou cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 117/164). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 167/179). Houve réplica (fls. 181/185). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previsu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Ao laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários

estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disposições de natureza especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada a lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.832, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º), e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...] e STJ, REsp 142.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ. 28.05.2005, p. 146; Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a fundição, cozimento, laminação, trelição, moldagem; trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores e a soldagem galvanização, caldeiraria; trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); foneiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, açabreiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelletes de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e açabças com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fôrmos de cozimento ou de tempera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martelletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom; movimentação e retirada de carga do fôrno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANBS) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 0.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n.

319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registros e anotações em CTPS (fls. 121 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Tecnoport Portas Automáticas Ltda. em 01.06.1982, no cargo de serralheiro, passando a oficial serralheiro em 01.02.1983, a oficial serralheiro em 01.02.1990, com saída em 18.03.1995, tendo sido readmitido em 01.08.1995, no cargo de encarregado de produção, sem mudança posterior de função, com saída em 20.09.2014. Declaração firmada pelo empregador (fl. 34) aponta que em 01.06.1982 o autor tinha sido admitido na função de auxiliar de serviços gerais, ratificando, no mais, as anotações na carteira profissional. As informações são corroboradas por fichas de registro de emprego (fls. 35/41). Lê-se em PPPs emitidos em 17.10.2014 e 11.09.2015 (fls. 42/50) descrição lacônica das atividades exercidas: (a) auxiliar de serviços gerais; auxiliar do oficial; (b) oficial serralheiro: montagem de portas, portões e gradis sob [b] supervisão; (c) oficial serralheiro: medidas e montagens de portas, portões e gradis com supervisão ou oficial; e (d) encarregado de produção: supervisionar a produção. Reporta-se exposição a ruído de 96,01dB(A) a partir de 01.08.1995, não havendo registros ambientais anteriores. Novos PPPs, emitidos em 06.01.2015, foram apresentados ao INSS (fls. 52/81), com a seguinte descrição da rotina laboral: (a) auxiliar de serviços gerais: auxiliar do oficial, exposto a ruídos não quantificados, solda elétrica e poeira metálica; (b) oficial serralheiro: executar trabalho que não requiera grandes habilidades na fabricação de portões, portas, gradis e outros artefatos de ferro, cortando materiais com polímeros, serras e maçaricos. Montagem com solda elétrica, parafuso e outros, efetuando ainda acabamento com esmerilhadeira, lima e lixa, com exposição a ruído com pico de 90,54dB proveniente das máquinas de produção, solda elétrica e poeira metálica; (c) oficial serralheiro: fabricar ou recuperar portões, portas, gradis e outros artefatos de ferro, cortando materiais com polímero, serra e maçarico. Montagem com solda elétrica, parafuso e outros, efetuando ainda acabamento com esmerilhadeira, lima e lixa, exposto a ruído não quantificado, solda elétrica e poeira metálica; e (d) encarregado de produção: supervisionar a produção de portões, portas, gradis e outros artefatos de ferro que envolvia [sic] limpeza dos materiais, cortes com polímeros, soldagem (elétrica e MIG), esmerilhamento, pintura fundo com contato físico ou presencial na área de produção, exposto a ruído de 96,01dB(A) (nível médio); é nomeado responsável pelos registros ambientais neste último intervalo. O intervalo de 01.02.1983 a 18.03.1995 é qualificado em razão da categoria profissional, cf. Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83. Quanto ao intervalo de 01.06.1982 a 31.01.1983, contudo, a profissão é genérica e não permite aferir se as atividades então exercidas, na função de auxiliar de serviços gerais, o foram nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho de um serralheiro ou de um soldador. Quanto aos agentes nocivos, o período de 03.12.1998 a 20.09.2014 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 44 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10.12.2014). Noutro momento, em 18.06.2015 (quando da entrada em vigor da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e ainda no curso do processo administrativo), quando computa 51 anos e 6 meses completos de idade e 44 anos e 11 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (51 6/12 + 44 11/12 = 96 5/12). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.02.1983 a 18.03.1995 e de 03.12.1998 a 20.09.2014 (Tecnoport Portas Automáticas Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 18.06.2015, possibilitando a exclusão do fator previdenciário, se redutor do salário-de-benefício. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (com aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 18.06.2015 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.1983 a 18.03.1995 e de 03.12.1998 a 20.09.2014 (Tecnoport Portas Automáticas Ltda.), (especiais) P. R. I.

0000368-69.2017.403.6183 - PAULO MARCELO FRUGIS TEIXEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 112/114, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0000704-73.2017.403.6183 - JOSE CONSTANTE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

FLS.107/117: Preliminarmente, manifeste-se o embargado acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003722-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELI DOS SANTOS FONTES (processo nº 0003232-95.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 25.842,62 para 09/2014 e R\$ 105.003,32 para a mesma competência, como pretende a embargada, visto que não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros e por ter computado em seus cálculos o período em que trabalhou e recolheu como contribuinte individual no período de 11/2010 a 06/2012 (fls. 02/53). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, reiterando seus cálculos anteriormente apresentados no valor de R\$ 105.003,32 (fls. 60/79). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos no montante de R\$ 10.013,24 para 04/2014 nos termos da Resolução 267/2013. Esclareceu que as partes utilizaram RMI incorreta, pois consideraram que a RMI da aposentadoria por invalidez era derivada do auxílio-doença NB 502.134.376-5 (DIB 28/10/2003 e DCB 29/01/2006). No entanto, informou a contadoria que entre a cessação do auxílio-doença e a DIB da aposentadoria por invalidez (29/11/2010) a autora contribuiu à previdência como contribuinte obrigatório. Foram descontados os períodos em que a autora efetuou contribuições (11/2010 a 06/2012), conforme expressamente determinado no v. acórdão, 5º parágrafo da fl. 193 (fls. 82/96). Intimidadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial alegando que merecem reparo no tocante ao cálculo da RMI do benefício e pagamento de atrasados. Destacou que não podem ser excluídas do cálculo de liquidação as parcelas devidas entre os meses de 11/2010 e 06/2012, visto que os recolhimentos realizados foram com o exclusivo objetivo de manter sua qualidade de segurada. Arguiu, ainda, que não foi apurado corretamente o valor de honorários (fls. 99/107). O INSS discordou parcialmente do parecer Contábil, visto que concordou com o cálculo da RMI no valor de 1.677,16, o qual propôs uma renda de R\$ 2.396,38 para 02/2016; impugnou o valor de honorários advocatícios encontrado, bem como o fato de ter sido considerado o valor integral do 13º salário em 12/2012 e a não utilização da Resolução 134 na aplicação da correção monetária (fls. 112/117). Os autos foram baixados em diligência (fl. 118/119) para a Contadoria Judicial que apresentou novo cálculo, retificado, às fls. 121/126, nos termos do julgado, no montante de R\$ 17.246,13 para 09/2014. Esclareceu que incluiu os abonos natalinos de 2010 e 2011, já que o abono natalino de 2012 havia sido computado nos cálculos anteriores, com também deixou de descontar os valores pagos a título de aposentadoria por idade referente ao período de 04/2012, 05/2012 e 06/2012, conforme determinado no despacho de fls. 118/119. Intimidadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial e requereu a juntada de novos cálculos no valor de R\$ 8.488,07 para 09/2014 (fls. 130/135). Não houve manifestação da parte embargada (fl. 136). DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor constanciado num título executivo. Há divergência quanto aos consectários legais; quanto ao desconto dos valores recebidos no benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.011.285-1; bem como da suspensão do pagamento no período de 11/2010 a 06/2012, por ter havido recolhimentos como contribuinte individual. Para os consectários legais, a decisão transitada em julgado já esclarece a fl. 194 dos autos principais... A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. E com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2014. Como o título executivo determinou expressamente que, a partir de 11/08/2006, deveria ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, tal decisão reporta-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). Com relação à suspensão do pagamento no período de 11/2010 a 06/2012, por haver recolhimentos como contribuinte individual, constou do acórdão de fl. 193, 5º parágrafo (autos principais) que tais períodos deveriam ser descontados. Cumpre ressaltar que o fato da autora ter efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual - faxineira, após o ajuizamento da demanda não afasta a sua incapacidade laborativa, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, por necessidade de sobrevivência, não incidindo, consequentemente, o comando estabelecido pelo artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o perito foi taxativo ao atestar a incapacidade total da autora, cabendo ao caso apenas descontar os períodos em que as contribuições foram efetuadas. Grifo nosso. Ainda, não merece prosperar a alegação do INSS de que não devam ser considerados os pagamentos de 13º salário em 2010 e 2011, isto porque há determinação expressa no título para apenas descontar os períodos em que as contribuições foram efetuadas. Quanto aos descontos dos valores recebidos do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/160.011.285-1) referentes ao período de 04/2012, 05/2012 e 06/2012, estes não devem ser efetuados, visto que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido adequadamente após o regular trâmite do processo administrativo, não havendo óbice ao recolhimento de contribuições como segurado obrigatório concomitantemente ao recebimento de referido benefício. Assim, em que pese não seja possível o pagamento do valor correspondente ao benefício por invalidez, não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, já que presentes a boa-fé e levando-se em consideração a irrepetibilidade da verba alimentar. Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 121/126, seguiu todos os parâmetros mencionados acima. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo da Contadoria Judicial às fls. 121/126, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, pelo valor de R\$ 17.246,13 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 121/126, ou seja, R\$ 17.246,13 (dezesete mil, duzentos e quarenta e seis reais e treze centavos) posicionado para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 121/126 aos autos da Ação Ordinária nº 0003722-73.2015.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0005775-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO RODRIGUES DE ASSIS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO RODRIGUES DE ASSIS, (processo nº 0004142-69.2001.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirma que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 89.559,04 para 12/2010, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09 e não aplicou a prescrição quinquenal. Apresentou como correto o valor de R\$ 33.759,23 para 12/2010 (fls. 02/20). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que seguiu o comando do acórdão que constou a incidência da prescrição parcelar, devendo ser considerada a suspensão de prazo ocorrida pela interposição de recurso administrativo, datado de 31/05/1995; portanto, alegou que o início para a contagem dos cálculos deve ser em 05/1990 até 2010. Requereu o envio dos autos para a Contadoria Judicial (fls. 24/27). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu o parecer à fl. 29 que o valor requerido pela parte autora não extrapola os limites estabelecidos pelo r. julgado. Quanto ao cálculo do INSS, verificamos que considera uma RMI dissidente da que seria devida com base nos salários de contribuição de fls. 80, bem como o percentual do coeficiente de cálculo estabelecido pelo r. julgado. Intimidadas as partes, o embargado concordou com o parecer da Contadoria Judicial. Requereu a improcedência dos embargos (fl. 32). O INSS às fls. 34/44 discordou do parecer da Contadoria Judicial e afirmou que o cálculo da RMI está correto, ou seja, o valor de 19.162,33, com renda de R\$ 1.645,36. Ratificou o cálculo apresentado na inicial. Os autos retornaram à Contadoria que afirmou que o montante requerido pela parte autora não extrapola os limites estabelecidos pelo r. julgado (fl. 47). Intimidadas as partes, o embargado concordou com o parecer da contadoria (fl. 50), ao passo que o INSS discordou por não ter observado a Lei 11.960/09, visto que na modulação dos efeitos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o STF esclareceu que a Lei 11.960/09 não foi julgada inconstitucional no que se refere à aplicação da TR nas condenações em face da Fazenda Pública, ou seja, permanece em pleno vigor (fls. 52/60). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Verifico que a sentença de fls. 159/164 dos autos principais determinou: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor NB 42/83985011-5, aumentando o coeficiente para 100% sobre o salário de benefício, com a consequente alteração da Renda Mensal Inicial, reconhecendo-se como especial os períodos laborados nas empresas..... Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças desde 24/05/90 (DIB), com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, além de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Em sede de apelação, a decisão de fls. 181/186 assim dispôs: No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no 1º do art. 161 do CTN. Quanto à verba honorária, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do STJ. Diante do exposto, de ofício, concedo a antecipação da tutela e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para fixar a ocorrência da prescrição quinquenal parcelar e o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados. Verifico que o INSS considerou diferenças a partir de 21/09/1996 (prescrição quinquenal) a 31/12/2010, entretanto, ressalto que a decisão de fl. 186 esclareceu que: Considerando que os formulários constaram do processo administrativo, os efeitos financeiros retroagem à data da concessão. Porém, incide a prescrição quinquenal parcelar - devendo ser considerada, porém, a suspensão de prazo ocorrida pela interposição de recurso administrativo, nos termos em que constantes dos autos. (grifo nosso) Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para manifestar-se quanto ao valor da RMI e as alegações do INSS e analisar as contas apresentadas considerando a Resolução 267/2013 (fl. 45). A contadoria do Juízo afirmou que, considerando a prescrição quinquenal com base no recurso administrativo, o montante requerido pela parte autora não extrapola os limites estabelecidos pelo r. julgado (fl. 47). Quanto aos consectários legais, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicadas na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Assim, cumpre-me acolher o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, à fl. 47 que informou que o montante requerido pela parte autora não extrapola os limites estabelecidos pelo r. julgado. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargada, às fls. 246/250 dos autos principais, ou seja, de R\$ 89.559,04 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) para 12/2010, já inclusos os honorários advocatícios. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria de fl. 29 e 47, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004142-69.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010518-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL BEZERRA LINS (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o trânsito em julgado, translade-se cópias das fls. 37/38, 58/59, 81/83, 89/91, 95 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-no ao arquivo findo. Int.

0011617-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALLUI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 226/281. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.398/399: Proceda a parte autora à juntada do instrumento de procuração original. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001960-0) - JOAO CORREIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.570/571: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls.561. Int.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão da ação rescisória no. 0020489-77.2016.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAI0(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAI0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância da parte autora dos cálculos do INSS, cumpra o segundo parágrafo de fl. 106.Int.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-18.2016.403.6183 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA X ITALVA NUNES FERREIRA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/536.859.231-7, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 94, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação juntada às fls. 97/107. Houve réplica (fls. 140/141). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 11/04/2017, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 152/160. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo à fl. 163/165. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 152/160, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2006. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 18/02/2013, data do documento médico mais antigo anexado pela parte, indicando incapacidade por esquizofrenia paranoide. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 29/04/2015 quando foi interdito pelo perito do IMESC por quadro psiquiátrico grave. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 110 e 129/134. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 29/04/2015), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Junho de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 145/147. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Diante da presença de incapaz, intime-se o MPF. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por OSWALDO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 1678132.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em **agosto de 1987** (ID 1442578). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional. “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ TREVELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 1677989.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário*”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos beneficiários com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos beneficiários com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em janeiro de 1986 (ID 1432718). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENOCH HALSMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por HENOCH HALSMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

Parecer da contadoria judicial anexado pela serventia do juízo - ID 1678330.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de "verificação dos valores limites da causa", datados de 10/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) providencie os devidos esclarecimentos com relação às folhas em branco de ID 1686675, fls. 10/13

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIVALDO DA SILVA LEITE

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1661036 - pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer o endereçamento da ação, tendo em vista a sua propositura perante este juízo.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência de prioridade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICE APARECIDA LEAL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante a exclusão do Fator Previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/159.297.478-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAQUIEL JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item "j", de fls. 20, ID1394157: defiro o prazo requerido para apresentação de documentos médicos.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) tendo em vista o pedido de cópia de processo administrativo de ID 1394187, com agendamento para o dia 27/07/2017, anoto ser ônus e interesse da parte autora a juntada do da referida documentação até o fim da instrução.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 1659072 e de ID 1659083 pag. 01/03 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1659062 - pag. 03 e de ID 1659202 – pag. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1679139 - pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) providenciar a juntada do HISCRE (histórico de crédito)

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003030-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova petição inicial, tendo em vista que a de ID 1651416 encontra-se com todas as folhas cortadas à margem direita.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

****.*

Expediente Nº 13822

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-61.2016.403.6183 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos lapsos de 01.05.1994 a 01.01.1996 (CIA. METALURGICA PRADA), como em atividade especial, de 01.12.2009 a 30.09.2012 (contribuinte individual) e de 01.06.1996 a 30.06.1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA), respectivos ao NB 42/160.719.629-5 e dos períodos de 01.06.1996 a 30.09.2002, de 01.10.2013 a 30.11.2013 e de 01.04.2014 a 31.10.2014 (PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA), exercidos em atividade comum urbana junto ao NB 42/173.831.311-2, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito a averbação dos períodos de 19.11.1990 a 30.04.1994 e de 02.01.1996 a 19.01.1996 (CIA. METALURGICA PRADA), como em atividade especial e de 01.07.1996 a 30.09.2002 (PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA/PB), como atividade comum urbana, junto ao NB 42/160.719.629-5, bem como a averbação do lapso de 19.11.1990 a 19.01.1996 (CIA. METALURGICA PRADA) como em atividade especial e dos períodos de 01.12.2009 a 30.11.2011 e de 01.01.2012 a 31.07.2013 (contribuinte individual), junto ao NB 42/173.831.311-2, devendo o INSS proceder à respectiva somatória aos períodos já computados administrativamente e correlatos, distintivamente, a dada um dos NBS. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 19.11.1990 a 30.04.1994 e de 02.01.1996 a 19.01.1996 (CIA. METALURGICA PRADA), como em atividade especial e de 01.07.1996 a 30.09.2002 (PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA/PB), em atividade comum, junto ao NB 42/160.719.629-5, bem como do período especial de 19.11.1990 a 19.01.1996 (CIA. METALURGICA PRADA) e dos períodos de 01.12.2009 a 30.11.2011 e de 01.01.2012 a 31.07.2013 (contribuinte individual), junto ao NB 42/173.831.311-2, devendo o INSS proceder à respectiva somatória aos períodos já computados administrativamente e correlatos, distintivamente, a cada um dos NBS. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativa de fls. 320/321 e 458-verso/459 para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 01.10.2014 - NB 31/607.966.722-7 - com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/607.966.722-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 24.06.2015, afeto ao NB 31/610.956.558-3, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, atinente ao NB 31/610.956.558-3, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 06.06.1989 a 20.08.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/174.948.949-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 06.06.1989 a 20.08.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), como exercido em atividade especial e a somatória aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/174.948.949-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 103 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004543-43.2016.403.6183 - MARIALDA DE SOUZA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 04.03.1985 a 29.04.1998 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), e de 01.02.1991 a 28.04.1995 e de 29.05.1995 a 31.03.1997, ambos em SPDM HOSPITAL SÃO PAULO, como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de declarar e reconhecer à autora direito à averbação do lapso de 29.04.1995 a 28.05.1995 (SPDM HOSPITAL SÃO PAULO) como se exercido em atividades especiais, junto ao NB 42/166.335.229-9. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do benefício da autora do lapso de 29.04.1995 a 28.05.1995 (SPDM HOSPITAL SÃO PAULO), como se exercidos em atividades especiais, junto ao NB 42/166.335.229-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 66/67 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004931-43.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do lapso de 01.04.1998 a 02.12.1998 (HUNTSMAN QUIMICA DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito a averbação do período de 03.04.1998 a 30.06.2004 (HUNTSMAN QUIMICA DO BRASIL LTDA) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em tempo comum e a somatória aos demais pedidos já computados administrativamente, pleito afeto ao NB 42/173.895.014-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 03.04.1998 a 30.06.2004 (HUNTSMAN QUIMICA DO BRASIL LTDA) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em tempo comum e a somatória aos demais pedidos já computados administrativamente, pleito afeto ao NB 42/173.895.014-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 231/232, para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006131-85.2016.403.6183 - OSMAR JOSE PIMENTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 16.04.2007 a 24.08.2012 (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, afeto ao NB 46/174.067.539-5. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 16.04.2007 a 24.08.2012 (S/A O ESTADO DE SÃO PAULO) como exercido em atividades especiais e a somatória aos demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/174.067.539-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 130/131 para cumprimento da tutela. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALVA ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para transformação da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.

Passo a decidir, fundamentando.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1835705), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção apresentado pelo SEDI (1705454).

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA PENER
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1559273: Tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria, não vislumbro, por ora, os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória tendo em vista, em especial, que a parte autora recebe mensalmente o seu benefício previdenciário.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 1824555), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação ID 1027866, apresentando tabela de contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré, que apurou 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição e embasou o deferimento do benefício.

Após, **com o cumprimento**, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise do pedido de retificação dos valores usados no PBC do benefício, considerando-se período concomitante de trabalho, notadamente o período de 01/01/95 a 01/06/02, laborado pelo autor na empresa Impala Auto Ônibus, devendo a contadoria esclarecer se foi observado o art. 32 da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 293/294: Dê-se ciência aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados JOVINO BERNARDES FILHO e YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, para que sejam intimados do presente despacho de seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-los das intimações futuras que não versem sobre os seus interesses, tendo em vista que não mais representam o autor. Com relação ao pleito de diferenças, deverá ser apresentado oportunamente, se o caso, após o depósito do valor requisitado. Int.

0001334-86.2004.403.6183 (2004.61.83.001334-4) - DECIO LAZARINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005333-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005333-0) - OSWALDO SINNI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003876-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003876-0) - JOSE CARLOS CABRAL DE MEDEIROS(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006280-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006280-3) - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002427-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002427-2) - HELIAS VIEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002433-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002433-5) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006669-66.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037240-31.1990.403.6183 (90.0037240-2) - ALONSO JOSE DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0) - EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDMILDO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2) - AVELINO DAGA X ELFRIDA LIDIA DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005802-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005802-8) - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ITAICY CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0015986-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015986-3) - RENE TAMOSAUSKAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RENE TAMOSAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000880-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000880-4) - ANTONIO DELCE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO DELCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6) - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO ANTONIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001763-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001763-6) - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497/498: Considerando que o depósito de fls. 495 foi efetuado à ordem deste Juízo, por determinação do item 2.1. da decisão de fls. 488/489, mas que diante da manifestação do INSS de fls. 491 não há mais óbice ao levantamento dos valores depositados, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0014526-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014526-0) - ADEMAR LIMA MORAIS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. Informação retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0011659-76.2011.403.6183 - ANTONIO VENCIGUERRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0010116-67.2013.403.6183 - CASEMIRO DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257 e 283: Anote-se. 2. Fls. 277 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FRANGIONI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006256-87.2015.403.6183 - ANA MARIA DE SOUSA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO COMUM

0010615-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a antecipação de tutela deferida na sentença de fl. 484/487, digitalizando-se cópia da fl. 39.2. Sem prejuízo, intime-se o INSS. 3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 4. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Maria Freire Alves, ocorrido em 15/12/2005 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. Ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 68/70, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/205, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 117. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 118/120. As fls. 122/123 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161). Emenda à inicial às fls. 162/165. Réplica às fls. 175/195. Cópia digitalizada da oitiva da testemunha Antônio José dos Santos a fl. 215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 18 comprova o falecimento da Sra. Maria Freire Alves, ocorrido no dia 15/12/05. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a falecida teve reconhecido o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, através da ação judicial nº 2004.61.84.060191-3 (fls. 50/58), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo o benefício deferido com DER/DIB em 20/03/2000, NB 42/115.723.967-3 (conforme extrato de fl. 94), de modo que comprovada a sua qualidade de segurada na data do óbito. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 17 e 21 demonstram que o autor e a falecida residiam no mesmo endereço. O casal teve o filho Hélio Alves Coelho, nascido em 28/01/81. A condição de companheiro da falecida já foi reconhecida na ação movida pela falecida em face do INSS, para a concessão de sua aposentadoria (autos nº 2004.61.84.060191-3, fls. 50/58, acima referida). Naqueles autos, o ora autor fez prova testemunhal da referida união, depoimentos esses acostados às fls. 25/26 dos autos, e, com o óbito da Sra. Maria Freire Alves o Sr. Antônio Aldeny Coelho ingressou no processo como seu substituto processual. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram expressamente que o autor e a falecida viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito (fl. 215). Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 28/01/11, NB 21/153.430.688-6 (fl. 38), vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito da segurada, conforme art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão de fls. 68/70, que deferiu a antecipação da tutela, diante da procedência do pedido. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício de Pensão por Morte ao autor ANTÔNIO ALDENY COELHO, a contar da data do requerimento (28/01/11), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a manutenção do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas pela decisão de antecipação de tutela de fls. 68/70. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057382-84.2013.403.6301 - DIRCEU PEREIRA LIMA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 31/01/12, NB 42/159.370.922-3, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, bem como deixou de reconhecer períodos comuns, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 84. Manifestação da contadora do JEF às fls. 88/121. As fls. 122/123 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 130. Emenda à inicial às fls. 132/134. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/179, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/182. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 187/200. Ciência da autarquia-ré a fl. 201. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nos autos). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/01/74 a 21/06/76; de 23/03/79 a 15/07/81 (Viação Santo Amaro); de 06/04/87 a 25/10/89 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores); 12/11/82 a 13/05/86 (Garagem Americanópolis); 01/07/76 a 02/12/76 (Viação Campo Belo); de 02/02/77 a 29/09/77 (Viação Bola Branca); de 26/10/77 a 25/02/78 (Viação Sete de Setembro); de 07/08/81 a 27/10/82 (Bandeirante Locação de Veículo) e de 01/07/86 a 03/04/87 (Ame-Amazonas Motocicletas Ltda.) - fl. 132. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 06/04/87 a 25/10/89 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), quando o autor exerceu a atividade de eletricitista, exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB, conforme formulário de fl. 45 e laudo técnico de fls. 78/81, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Todavia, deixo de considerar a especialidade dos demais períodos ora requeridos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários de fls. 39, 41 e 46 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação devendo ser considerado, ainda, que o PPP de fls. 75/76 atesta a exposição a nível de ruído dentro dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, a atividade de eletricitista nunca foi considerada especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade profissional. Os períodos comuns de 01/07/76 a 02/12/76 (Viação Campo Belo Ltda.) e de 20/11/89 a 20/07/91 devem ser reconhecidos, diante do registro em CTPS de fls. 27 e 32, devendo ser considerado, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes compete ao empregador, no caso do segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia-ré, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos. - Conclusão - Em face da conversão do período especial, bem como dos demais períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes no CNIS em anexo, bem como nas CTPS de fls. 26/38 e 188/200, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31/01/12, possuía 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.370.922-3, desde a DER de 31/01/12. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360-

Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decoreando a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de 01/07/76 a 02/12/76 (Viação Campo Belo Ltda.) e de 20/11/89 a 20/07/91, bem como a especialidade do período de 06/04/87 a 25/10/89 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-los, aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor DIRCEU PEREIRA LIMA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.370.922-3, desde a DER de 31/01/12, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser citados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015045-67.2014.403.6100 - LOURIVAL DE ASSIS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS, CPTM e União Federal acerca da sentença proferida às fls. 347/350 e dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0006061-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 11/03/11, NB 42/155.205.507-5, sendo o mesmo indeferido, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalhos discriminados às fls. 06/08, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 02/161. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 164/165. Devidamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/183, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fl. 185. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 215/232. Ciência da autarquia-ré a fl. 234. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, está prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/74 a 31/03/82 (Auto Mecânica Aspesi Ltda), de 03/02/83 a 30/07/86 (Anhembi S/A), de 01/10/86 a 05/01/87, de 01/06/87 a 17/12/87 (Sports Autos e Serviços Ltda), de 12/12/88 a 07/08/91 (Convel Jardins S/A), de 09/09/91 a 20/12/91 (Indianópolis Dist. De Veículos Peças Ltda), de 13/10/92 a 21/05/93 (Automóbil Veículos Ltda), de 01/06/93 a 03/08/94 (Amazonas de Automóveis

Ltda), de 27/07/94 a 03/04/96 (Da Vinci - Adm e Com de Veículos Ltda), de 04/04/96 a 01/12/99 (Ventuno Com. de Veículos Ltda), de 01/11/02 a 03/02/04 (Talent Serv Auto Fun Ltda) e de 02/07/04 a 11/03/11 (DER - CPTMR Privato Veículos e Serv. Ltda), sob o argumento de que exerceu as funções de funileiro/funileiro de autos não está inscrita no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, prova essa a ser produzida em cada caso concreto. Dessa forma, verifico que apenas o período de 01/09/74 a 31/03/82 (Auto Mecânica Azpesi Ltda) deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto a fumos metálicos, conforme PPP de fls. 61/62 - enquadramento no cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64. Todavia, impossível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Nesse passo, em relação aos períodos de 12/12/88 a 07/08/91 (Convel Jardins S/A), de 09/09/91 a 20/12/91 (Indianópolis Dist. De Veículos Peças Ltda), de 13/10/92 a 21/05/93 (Automóvil Veículos Ltda), de 01/06/93 a 03/08/94 (Amazonas de Automóveis Ltda), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos submetidos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Quanto aos períodos de 03/02/83 a 30/07/86 (Anhembí S/A), de 01/10/86 a 05/01/87, de 01/06/87 a 17/12/87 (Sports Autos e Serviços Ltda), 27/07/94 a 03/04/96 (Da Vinci - Adm e Com de Veículos Ltda), de 04/04/96 a 01/12/99 (Ventuno Com. de Veículos Ltda), de 01/11/02 a 03/02/04 (Talent Serv Auto Fun Ltda) e de 02/07/04 a 11/03/11 (DER - CPTMR Privato Veículos e Serv. Ltda) verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 63, 64/65, 66/67, 68/69, 70/71, 72/73 e 111/112, não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente submetidos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico por emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. O período de 02/07/04 a 11/03/11 (DER - CPTMR Privato Veículos e Serv. Ltda), também não pode ser considerado especial, vez que o PPP de fls. 111/112, apesar de devidamente submetido por médico do Trabalho, atesta a exposição do autor a níveis de ruídos inferiores ao determinado em lei para caracterização da especialidade, conforme exposição acima. Outrossim, saliento que, a despeito de alguns PPPs (63, 68/69, 70/71 e 72/73) mencionarem que o autor esteve exposto ao agente nocivo óleo e graxa e tintas e solventes, entendendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada, vez que tais agentes não estão arrolados como especiais pelos Decretos regulamentares da matéria. Registro, ainda, que a documentação juntada pelo autor às fls. 215/232 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 147 e planilha de fl. 142/146), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11.03.2011, possuía 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo dever ser considerado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/74 a 31/03/82 (Auto Mecânica Azpesi Ltda), convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor ANTÔNIO CARLOS BENEDITO MARTINS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 11/03/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 305/358.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004528-11.2015.403.6183 - JICELLA DE ALMIRANTE BARBOSA(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.368.845-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 28/01/2015 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/62. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 65/65-verso. Regularmente citada (fl. 67), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/74, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou por improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoléon Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente submetido por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não submetido pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo

acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevalecer nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 28/01/2015 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 31 (reproduzida à fl. 53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 25/25-verso, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exerceu atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de 09/01/1989 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 47 e 81). Conforme se depreende do PPP de fl. 25/25-verso, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em realizar a separação e a lavagem dos instrumentais cirúrgicos, realizar o preparo de pacotes cirúrgicos, efetuar a lavagem e preparo das luvas, receber e estocar os instrumentais (atividades idênticas), bem como admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos (atividades semelhantes), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 28/01/2015, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. Ressalto, contudo, que do período em testilha deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre 28/10/2004 a 01/12/2004 e 07/08/2009 a 16/03/2010, em razão de a autora ter recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença, NBS 31/505.389.285-3 e 31/536.764.674-0 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/10/2004 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 02/12/2004 a 06/08/2009 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e 17/03/2010 a 28/01/2015 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 47 e 81), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/172.368.845-0, em 19/03/2015 (fl. 17), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta % carência ? Tempo Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 09/01/1989 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 27 dias Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 06/03/1997 27/10/2004 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 22 dias Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 02/12/2004 06/08/2009 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 5 dias Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência 17/03/2010 28/01/2015 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 12 dias Até DER 25/03/2009, 4 meses e 6 dias 306 meses 48 anos- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/10/2004 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 02/12/2004 a 06/08/2009 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e 17/03/2010 a 28/01/2015 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.368.845-0 à autora, desde a DER de 19/03/2015, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-74.2015.403.6183 - JANE DEACIR DOS SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 152. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 155/158, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 160/178. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sequer em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, igualmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol

exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Jureto o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aferíveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 07.11.1979 a 07.02.1992 (Cia. Natal Empreendimentos), 16.03.1992 a 01.09.1992 (Cia. Natal Empreendimentos), e de 15.02.1993 a 21.08.1995 (Vicunha S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, pois a) de 07.11.1979 a 07.02.1992 e de 16.03.1992 a 01.09.1992 (Cia. Natal Empreendimentos) a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB, consoante formulário à fl. 41, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 113/114 e 106/107, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 15.02.1993 a 21.08.1995 (Vicunha S/A) a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam o formulário à fl. 42, o PPP às fls. 119/120, e o laudo técnico às fls. 128/136, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 139/140), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 21.08.2014 - NB 42/170.622.120-4 (fl. 58), possuía 30 (trinta) anos 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de trabalho de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 07/11/1979 07/02/1992 1,20 14 anos, 8 meses e 13 dias 16/03/1992 01/09/1992 1,20 0 ano, 6 meses e 19 dias 15/02/1993 21/08/1995 1,20 3 anos, 0 mês e 8 dias 07/03/2001 30/03/2005 1,00 4 anos, 0 mês e 24 dias 15/02/2006 19/10/2009 1,00 3 anos, 8 meses e 5 dias 05/01/2010 03/03/2011 1,00 1 ano, 1 mês e 29 dias 10/03/2011 21/08/2014 1,00 3 anos, 5 meses e 12 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 10 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 3 meses e 10 dias 41 anos Até DER 30 anos, 7 meses e 20 dias 56 anos - Tutela Provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 07.11.1979 a 07.02.1992 (Cia. Natal Empreendimentos), 16.03.1992 a 01.09.1992 (Cia. Natal Empreendimentos), e de 15.02.1993 a 21.08.1995 (Vicunha S/A), e a conceder à autora JANE DEACIR DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/167.932.261-0, desde a DER de 07.02.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007751-69.2015.403.6183 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que seja o réu condenado a efetuar o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria especial - NB 46/159.514.412-6, com juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que o referido benefício foi deferido no bojo do mandado de segurança nº 0004444-89.2012.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, com DIB fixada em 09/03/2012. No entanto, muito embora a autarquia-ré tenha implantado o benefício, deixou de efetuar o pagamento relativo ao período de 09/03/2012 a 01/04/2015. Com a petição inicial vieram dos documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 204. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 206/209, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 213 - verso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria especial do autor, NB 46/159.514.412-6, referente ao período de 09/03/2012 a 01/04/2015. De fato, o benefício foi deferido em sede de mandado de segurança, autos nº 0004444-89.2012.403.6126, sendo decidido no v. acórdão de fls. 152/160, proferido na referida ação, que perfaz o autor 25 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais (...) na data do requerimento administrativo (09/03/2012 - fl. 32), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial - fl. 159. O trânsito em julgado ocorreu em 13.10.2014 (fl. 196). Sendo assim, é devido o pagamento do benefício do autor, desde a DIB de 09/03/2012, em razão do cumprimento da decisão acima referida. Conforme extrato de pagamento do benefício, anexo esta sentença, verifico que não há registro de PAB relativo ao período de 09/03/2012 a 01/04/2015. O INSS, em sua contestação de fls. 206/209, afirma que a Autarquia só pode reconhecer o pagamento dos atrasados, em sendo este devido, após a conclusão do procedimento de conferência e revisão da concessão do benefício, que em regra demanda algum tempo. - fl. 209. Todavia, muito embora a Autarquia-ré esteja vinculada a procedimentos legais para liberação de valores atrasados, entendo que não agiu com acerto no presente caso. Não pode o segurado esperar indefinidamente pela satisfação do seu crédito alimentar, sob o argumento de erro administrativo/conferência do INSS. Ademais, o não pagamento dos atrasados fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que também devem nortear a atuação da Administração Pública. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente, a fim de determinar que a Autarquia-ré promova a liberação do PAB relativo ao período de 09/03/2012 a 01/04/2015, devidamente corrigidos. - Dispositivo - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/159.514.412-6, referente ao período de 09/03/2012 a 01/04/2015, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-74.2015.403.6183 - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.978.969-2, requerido em 18/12/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como auxiliar de copa. Não obstante, a Autarquia-ré negou-lhe o benefício mencionado (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/97. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 101, acompanhada dos documentos de fls. 102/123. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 124. Regularmente citada (fl. 126), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/132, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/137. Documentos médicos juntados pela parte autora às fls. 140/147. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 133 e 149), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 151/163, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 165) e o INSS (fl. 166). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando a CTPS de fls. 18/34 e o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 02/03/1989 a 16/01/1991 (Prefeitura Municipal), 01/05/1991 a 24/12/1991 (Leilor Nasser Mitri), 01/04/1993 a 31/05/1993 (Florinda Albina), 02/09/1993 a 14/04/1994 (Administradora Manutec de Serviços Gerais Ltda.), 13/03/1995 a 26/11/1998 (Servelcan Sistemas de Limpeza e Comércio Ltda.) e 01/12/2005 a 24/10/2005 (Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas), recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual em 01/09/2012 a 31/12/2012, 01/04/2014 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 30/04/2015, bem como recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/516.765.579-6 (de 24/06/2006 a 23/04/2009) e 31/544.225.625-7 (de 03/01/2011 a 07/02/2011), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/11/2016, conforme laudo juntado às fls. 151/163, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 29/07/2015 (fl. 161-verso). O nobre experto asseverou, após exame físico, que a autora é portadora de osteoartrite de joelhos, espondilodiscoartrose cervical, dorsal e lombar, estando incapacitada para exercer sua atividade habitual de copeira. Concluiu, ainda, que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, em razão das dores e limitação funcional em coluna vertebral, desde 29/07/2015, devendo a autora ser reavaliada na data limite de 06 (seis) meses, a partir da realização da perícia (fl. 161-verso). Cumprir-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. De tal modo, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 29/07/2015. Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que a autora faz jus ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 29/07/2015. Ressalto que, a despeito de já decorrido o prazo de 06 (seis) meses fixado no laudo pericial, considerando o grau de instrução da autora (2ª série do ensino básico - fl. 151-verso), sua experiência e qualificação profissional (CTPS de fls. 18/34), sua idade (55 anos - fl. 13), as condições de trabalho inerentes à sua profissão (auxiliar de copa) e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, o benefício ora concedido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da presente sentença. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença à autora desde 29/07/2015, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, contados da data da presente sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009863-11.2015.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré negou-lhe o benefício mencionado (fls. 2/18). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/196. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 200, acompanhada dos documentos de fls. 201/205. Emenda a inicial (fls. 206/334), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial à fl. 336/336-verso. Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 349/351. Remedios os autos à CECON à fl. 352, para tentativa de conciliação, sendo juntados aos autos os documentos de fls. 353/364. Regularmente citada (fl. 366), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 367/370, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 378/385. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando a CTPS de fls. 28/47 e o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 24/08/1976 a 17/11/1978 (Gould Axios Indústria Mecânica Ltda.), 21/05/1979 a 01/10/1981 (Durex Industrial S/A), 17/11/1981 a 01/09/1984 (Hubbel do Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos Ltda.), 04/11/1985 a 05/06/1986 (R.A Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.), 23/06/1986 a 28/07/1986 (New Oldany Indústria Metalúrgica Ltda.), 02/07/1990 a 01/07/1992 (Moreira Oliveira & Motta Ltda.), 11/09/1992 a 09/11/1992 (Morumbi Motor e Comércio de Autos S/A), 29/12/1992 a 31/12/1993 (Segura Segurança e Vigilância Ltda.), 20/04/1995 a 08/10/1996 (Master Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), 13/05/1996 a 07/08/1996 (Alfa Centauro Serviços e Higienização Amb Ltda.), 07/08/1996 a 21/10/2013 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.) e 01/11/2014 a 30/11/2014 (Wadh Aidar Turna), bem como recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença elencados no extrato mencionado, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Destaco, por oportuno, que a alegação de ausência de prova da qualidade de segurado na DII, ventilada pelo INSS à fl. 387, não merece prosperar. Isso porque, conforme se depreende da CTPS de fls. 37 e 45, o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/11/2014 a 30/11/2014 (Wadh Aidar Turna), o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em 02/08/2016 (fl. 350-verso), nos termos do artigo 15, inciso II e 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 05/08/2016, conforme laudo juntado às fls. 349/351, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 02/08/2016 (fl. 350-verso). O nobre experto asseverou, após exame físico, que o autor é portador de hérnia discal lombar, estando incapacitado para exercer sua atividade habitual de vigilante. Concluiu, ainda, que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, em razão das dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, desde 02/08/2016, devendo o autor ser reavaliado na data limite de 06 (seis) meses, a partir da realização da perícia (fl. 350-verso). Cumprir-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 02/08/2016. Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 02/08/2016. Ressalto que, a despeito de já decorrido o prazo de 06 (seis) meses fixado no laudo pericial, considerando o grau de instrução do autor (8ª série do ensino básico - fl. 349-verso), sua experiência e qualificação profissional (CTPS de fls. 28/47), sua idade (60 anos - fl. 20), as condições de trabalho inerentes à sua profissão e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, o benefício ora concedido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da presente sentença. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor desde 02/08/2016, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, contados da data da presente sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-40.2016.403.6183 - CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/12/1982 a 16/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e 12/07/2002 a 03/03/2013 (TAM Linhas Aéreas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.695.278-6 (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/141. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 144. Regularmente citada (fl. 145), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 146/161, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 163/180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta

Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permite a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.926 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 06/12/1982 a 16/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e 12/07/2007 a 03/03/2013 (TAM Linhas Aéreas S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 06/12/1982 a 16/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) merece ser considerado especial, vez que o autor laborou como comissário inferior, comissário júnior, comissário sênior e comissário de voo, conforme atestam a CTPS de fls. 39 e 40/41 e o formulário de fl. 35, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Saliente que, embora referido formulário não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em auxiliar o comandante (...) encarregado do cumprimento das normas relativas a segurança, atendimento dos passageiros a bordo e guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiadas pelo comandante, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Destaco, no entanto, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 01/11/1987 a 30/04/1988, em razão de o autor ter recebido licença sem vencimentos, direitos ou vantagens, a pedido do próprio funcionário, conforme CTPS de fl. 45, afastando, assim, a habitualidade necessária ao enquadramento. Por outro lado, em relação ao período de 12/07/2007 a 31/08/2011 - data da DER (TAM Linhas Aéreas S/A), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Comissário em treinamento em CTPS (fl. 48) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, ressalto que os documentos juntados às fls. 76/92, 94/121, 122/135 e 136/140 não se prestam à comprovação da especialidade, porquanto não dizem respeito ao autor, tampouco ao período de trabalho indicado na inicial. Diante disso, é íngavel que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento esperado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incide ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e verbalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/12/1982 a 31/10/1987 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e 01/05/1988 a 16/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.695.278-6, em 31/08/2011 (fls. 31, 64/65 e 69/70), possuía 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Transbrasil S/A Linhas Aéreas 06/12/1982 31/10/1987 1,00 4 anos, 10 meses e 26 dias Transbrasil S/A Linhas Aéreas 01/05/1988 16/04/2002 1,00 13 anos, 11 meses e 16 dias Até DER 18 anos, 10 meses e 12 dias 50 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é íngavel a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 06/12/1982 a 31/10/1987 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e 01/05/1988 a 16/04/2002 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas), para fins de contagem de tempo para contribuição ou aposentadoria especial. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-70.2016.403.6183 - GEOVANE BERNARDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.950.828-9. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos 07/12/2009 a 10/08/2010 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELLI) e 03/01/2011 a 28/10/2015 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELLI), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/133. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 136/136-verso. Devidamente citada (fl. 138), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/151, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 156/158. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 101, 1ª da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapse de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento na matéria fática-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 07/12/2009 a 10/08/2010 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL) e 03/01/2011 a 28/10/2015 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que(a) de 07/12/2009 a 10/08/2010 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,3 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.048/99, item 2.0.1.1 - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/12/2009 a 10/08/2010 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL) e 03/01/2011 a 28/10/2015 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 80/82), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.950.828-9, em 30/11/2015 (fl. 13), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Proporal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. 24/08/1977 29/02/1980 1,00 2 anos, 6 meses e 6 dias Holoplast Limitada 19/05/1980 16/12/1982 1,00 2 anos, 6 meses e 28 dias Plásticos CVS Ltda. 01/07/1983 15/04/1987 1,00 3 anos, 9 meses e 15 dias Plásticos Bazu Indústria e Comércio Ltda. 03/06/1987 27/07/1987 1,00 0 ano, 1 mês e 25 dias Plásticos CVS Ltda. 01/09/1987 27/02/1991 1,00 3 anos, 5 meses e 27 dias Plásticos CVS Ltda. 01/08/1991 17/12/1991 1,00 0 ano, 4 meses e 17 dias Plastunion Indústria de Plásticos Limitada 29/07/1992 31/07/1992 1,00 0 ano, 0 mês e 3 dias Filmoplast Comércio, Indústria e Importação S/A 01/09/1992 14/11/1994 1,00 2 anos, 2 meses e 14 dias Filmoplast Comércio, Indústria e Importação S/A 03/04/1995 09/05/1996 1,00 1 ano, 1 mês e 7 dias Celuplast Indústria e Comércio Ltda. 01/04/1997 16/02/1999 1,00 1 ano, 10 meses e 16 dias Revan Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 11/10/1999 06/01/2001 1,00 1 ano, 2 meses e 26 dias Neo-Recicle Embalagens Ltda. 27/08/2001 28/08/2005 1,00 4 anos, 0 mês e 2 dias Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL 01/01/2006 06/12/2009 1,00 3 anos, 11 meses e 6 dias Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL 07/12/2009 10/08/2010 1,40 0 ano, 11 meses e 12 dias Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL 03/01/2011 28/10/2015 1,40 6 anos, 9 meses e 0 dia Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL 29/10/2015 30/11/2015 1,00 0 ano, 1 mês e 2 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 11 meses e 8 dias 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 2 meses e 26 dias 40 anos Até DER 35 anos, 0 meses e 26 dias 56 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a apresentação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88 - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 07/12/2009 a 10/08/2010 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL) e 03/01/2011 a 28/10/2015 (Neo-Plastic Embalagens Plásticas EIRELL), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.950.828-9 ao autor, desde a DER de 30/11/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-56.2016.403.6183 - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE/SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.253.058-6, que recebe desde 06/10/2005, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais períodos em que laborou na função de motorista. Assim, providencia a parte autora a juntada de cópia integral e legível da CPST, bem como de outros documentos que entender necessários à comprovação da especialidade dos períodos mencionados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

0003582-05.2016.403.6183 - AMARO CAETANO TIBURTINO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/515.641.133-5, cessado em 28/01/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença reumática do coração, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/83. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 84, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, ltidpendência ou coisa julgada (fl. 86). As fls. 87/94, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 95. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial à fl. 96/96-verso. Regularmente citada (fl. 97), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/110, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 136/139. Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 126/130, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 133/135) e o INSS (fl. 140). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 09/03/1974 a 08/09/1986 (Usina Central Barreiros S/A), 01/04/1987 a 20/08/1987 (Padaria e Confeitaria Rainha da Traição Ltda.), 18/09/1987 a 30/11/1987 (Pão Americano Indústria e Comércio S/A), 01/12/1987 a 18/06/1990 (Condomínio Edifício Altos do Morumbi), 21/01/1991 a 16/02/1992 (Condomínio Edifício Altos do Morumbi) e 01/04/1992 a 09/10/2000 (Condomínio Edifício Victoria Plaza), recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo em 01/05/2001 a 31/07/2011 e 01/08/2014 a 31/08/2014, bem como recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/505.040.687-7 (de 17/04/2002 a 02/06/2002), 31/300.115.625-4 (de 18/06/2002 a 08/11/2004), 31/505.582.240-2 (de 01/08/2005 a 30/08/2005) e 31/515.641.133-5 (de 19/01/2006 a 28/01/2008), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25/11/2016, conforme laudo juntado às fls. 126/130, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e permanente do autor, com início em setembro de 2013 (fl. 130/130-verso). O nobre experto, a partir dos dados obtidos na perícia médica, afirmou que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica desde o ano de 2002, quando então passou a realizar acompanhamento médico e tratamento especializado, porém com dificuldade de controle dos níveis pressóricos. Segundo relato, a partir de 2006 o periciando passou a apresentar episódios de angina pectoris, com quadro de precordialgia, até que em meados de 2013 foi submetido à cateterismo cardíaco para a realização de angioplastia com colocação de stent coronariano. Entretanto, devido ao insucesso terapêutico, em setembro do mesmo ano o autor foi submetido à procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio com utilização de pontes mamárias para descendente anterior e 1ª diagonal. Apesar do resultado satisfatório do procedimento operatório, o periciando permanece sintomático, com sinais de insuficiência cardíaca congestiva compensada, classe funcional grau III, ou seja, com dispnéia aos pequenos esforços, concluindo que considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades habituais e a doença cardiocirculatória, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente (fls. 129-verso e 130), com início em setembro de 2013 (fl. 1303-verso). Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor teve início no mês de setembro de 2013, data do procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio com utilização de pontes mamárias para descendente anterior e 1ª diagonal (fl. 129-verso), entendo que referida incapacidade, ainda que temporária, encontrava-se presente desde a cessação do NB 31/515.641.133-5, em 28/01/2008. E o fato com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil. Isso porque, conforme se depreende dos autos, desde o ano de 2002 o autor apresenta enfermidades cardiovasculares que evoluíram desfavoravelmente, inclusive fazendo jus ao recebimento de sucessivos benefícios de auxílio-doença (extrato CNIS anexo). Justamente nesse sentido, o Perito Judicial ressaltou em seu laudo médico pericial que, apesar do resultado satisfatório do procedimento operatório realizado em 2013, o autor permanece sintomático, com sinais de insuficiência cardíaca congestiva compensada, classe funcional grau III, ou seja, com dispnéia aos pequenos esforços (fl. 129-verso). Destaco, ainda, que os laudos médicos acostados às fls. 43, 44 e 45, respectivamente datados de 01/09/2008, 12/05/2008 e 26/05/2008, atestam expressamente que o autor permanecia incapacitado para o trabalho mesmo após a cessação do auxílio-doença sob comento, em decorrência das patologias aqui debatidas. Ademais, observo que, após a cessação do aludido benefício previdenciário, o autor não retornou ao mercado de trabalho, realizando a partir de então apenas recolhimentos previdenciários esporádicos (nas competências de maio/2011, julho/2011 e agosto/2014), na qualidade de facultativo (extrato CNIS ora anexado a esta sentença). Analisando, portanto, o robusto conjunto probatório existente nos autos, entendo estar caracterizada a incapacidade laborativa do autor, nos termos acima expostos. Dessa forma, constato que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/515.641.133-5, de modo que acolho a pretensão exposta na inicial, consistente no restabelecimento do benefício em testilha desde a sua cessação, em 28/01/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/09/2013, data da realização do procedimento cirúrgico (fl. 127) apontado na perícia médica judicial como marco inicial da incapacidade total e permanente do autor (fl. 129-verso, 130 e 130-verso). Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sob juízo, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/515.641.133-5, desde a data de sua cessação (28/01/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 03/09/2013, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-88.2016.403.6183 - JOSE MARCOS MARIZ BESSERRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.287.721-1, DIB 09/05/2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como mecânico. Não obstante, a Autarquia-ré concedeu-lhe o benefício mencionado na data programada para cessação fixada em 11/08/2016 (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 51/52. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 51/52), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 77/82. Remetidos os autos à CECON, para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (fls. 83/99). Regularmente citada (fl. 102), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/106, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 109/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo. Ao contrário do que alega a Autarquia-ré, o autor formulou, administrativamente, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 47), não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.287.721-1 em 09/05/2016, cuja manutenção se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a manutenção do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/08/2016, conforme laudo juntado às fls. 77/82, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 12/02/2016 (fl. 80-verso). O nobre experto asseverou, após exame físico, que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, esporão de calcâneo direito, tendinite em joelho esquerdo e tornozelo direito, estando incapacitado para exercer sua atividade habitual de mecânico de caminhões. Concluiu, ainda, que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, em razão das dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, desde 12/02/2016, devendo o autor ser reavaliado na data limite de 06 (seis) meses, a partir da realização da perícia (fl. 80-verso). Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 12/02/2016. Portanto, considerando o pedido formulado na inicial (fl. 11, itens 1, 3 e 4), a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, verifico que o autor faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.287.721-1, com data programada para cessação fixada inicialmente em 11/08/2016 (fl. 47). Observo, contudo, que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em testilha até 20/04/2017, ou seja, não houve cessação administrativa na data da alta programada, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Assim, entendo que referido benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 20/04/2017. Ressalto que, a despeito de já decorrido o prazo de 06 (seis) meses fixado no laudo pericial, considerando o grau de instrução do autor (1ª série do ensino médio - fl. 77-verso), sua experiência e qualificação profissional (CPS de fls. 19/22), sua idade (52 anos - fl. 17), as condições de trabalho inerentes à sua profissão (mecânico de caminhões) e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, o benefício ora restabelecido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da presente sentença. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser considerado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.287.721-1 desde a data de sua cessação, em 20/04/2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, contados da presente sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-84.2016.403.6183 - HEITOR VERDU(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/085.852.799-5, DIB de 04.03.1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 47. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/66, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 70/77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 13), entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/11/2016, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-86.2017.403.6183 - DAVID ALMEIDA DE BARROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006439-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006439-7) - CELIA MARIA RIBAS NUNES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Tendo em vista as manifestações de fls. 175 e 176 da Procuradoria do INSS e a manifestação de fl. 175º da Advocacia-Geral da União, intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional, por mandado, para cumprimento da sentença de fls. 67/72, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016748-62.2016.403.6100 - JACIA PATRICIA SOUZA(SP375507 - MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Teletech Brasil Serviços Ltda., no período de 01/03/2012 a 01/02/2016, quando foi despedida sem justa causa pelo empregador. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 773.092.998-0, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa ON-LINE SERVICE SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA-ME. Sustenta que, desde 2015, referida empresa não explora qualquer atividade econômica (fls. 2/13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/42. A ação foi inicialmente distribuída à 14ª Vara Federal Civil desta Capital (fl. 44). No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 46/48). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 50), onde, retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (fl. 52). Devidamente notificada (fl. 58), a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/77. Às fls. 61/62, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 78/79-verso. Notificada (fl. 85), a autoridade coatora informou que as parcelas relativas ao requerimento nº 773.092.998-0 foram liberadas consoante que a primeira parcela tem previsão de pagamento para o dia 21/03/2017 e as demais serão liberadas nos meses seguintes (...) (fls. 87/90). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 92/92-verso, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide. Manifestação da União Federal à fl. 93. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 773.092.998-0, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Alega a impetrante que, embora seja sócia da empresa ON-LINE SERVICE SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA-ME, referida pessoa jurídica se encontrava inativa, de fato, desde o ano de 2015, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa Teletech Brasil Serviços Ltda., ocorrida em 01/02/2016. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à impetrante. Observo, a partir das informações prestadas às fls. 63/77, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a impetrante laborou durante o período de 01/03/2012 a 01/02/2016 junto à empresa Teletech Brasil Serviços Ltda. (fl. 80), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (fl. 27). Por outro lado, a documentação juntada dá conta de que a empresa ON-LINE SERVICE SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA-ME, da qual a impetrante é sócia, encontra-se inativa desde 2015, conforme consta da declaração simplificada da pessoa jurídica à fl. 41. Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa desde o ano de 2015 (fl. 41), não tendo a impetrante auferido renda após sua demissão da empresa Teletech Brasil Serviços Ltda., ocorrida em 01/02/2016. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 773.092.998-0, requerido pela impetrante em 09/03/2016, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006468-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006468-3) - AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAU CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0752181-81.1986.403.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1745988, para verificação de eventual prevenção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0222296-83.2004.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1745988, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 1788216. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0937642-29.1986.403.6183 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1528161, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 1528543, 1528546, 1528548, 1528549 e 1528550. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO BATALINI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 182.141.016-2.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho, documento ID de nº 1234628, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1811551, 1811567, 1811580 e 1811585. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal Titular

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO COMUM

0009869-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009869-2) - ARMINDA SILVERIO BATISTA X JESSICA SILVERIO BATISTA - MENOR (ARMINDA SILVERIO BATISTA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012671-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012671-5) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003136-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003136-8) - DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015324-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015324-3) - ANTONIO ANGELO ZAVATTE(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, considerando o contido à fl. 427.FLS. 434/451: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-17.2010.403.6183 - HUGO SCHERB(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005771-63.2010.403.6183 - ANA RITA MOURA DE MELLO E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004973-34.2012.403.6183 - WLALDÍMIR JOSIAS GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.Cumpra-se.

0006609-35.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002388-72.2013.403.6183 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002428-54.2013.403.6183 - JOSE CORAINE JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012428-16.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA D EPIRO(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão/Acordão, proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0083350-82.2014.403.6301 - INACIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA TEIXEIRA X THAMIRES TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SILMARA TEIXEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008913-65.2016.403.6183 - LAERCIO DA SILVA SANTOS(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 131/253.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0000287-23.2017.403.6183 - RAQUEL SILVA SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal,pois a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 251/273: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-52.2003.403.6183 (2003.61.83.003964-0) - MILTON VESPASIANO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON VESPASIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8) - HEONILCO MANOEL TAVARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0002735-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002735-9) - ANA MARIA FINOTTO FRANCISCO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FINOTTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001992-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001992-0) - MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004567-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004567-0) - JOSE MARTINHO DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0063235-84.2007.403.6301 - ROBERTO VALSI(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VALSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011182-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011182-7) - JOAO INACIO DE VASCONCELOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL FONSECA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SERGIO AMARAL SERVIDONI requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/140.397.092-8, até apresentação de laudo pericial nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **torem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

LEONILDA DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que seja determinada a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com pagamento, ainda, de incorporação de 25% sobre o valor da concessão.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Portanto, a conversão em aposentadoria por invalidez requer a prova inequívoca da invalidez da autora quando da concessão da aposentadoria por idade, o que demanda a realização de prova pericial médica.

Ademais, verifico que a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por idade, pelo que não constato a existência do perigo de dano apto à concessão da medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada 1, o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça, a parte autora, se requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao apresentar o requerimento da aposentadoria por idade.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e infirmar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da redução de capacidade laboral da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de tal redução, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a interposição desta ação neste Juízo, tendo em vista tratar-se de mesmo feito que se encontra em andamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob n.º 0003952-57.2011.403.6183, com remessa pela 2ª Vara Previdenciária, em 24/02/2017.

Decorrido referido prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHARLES WILLIAMS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pelo INSS em face de Charles Williams dos Santos, CPF 142.085.998-63, objetivando o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de benefício auxílio-doença previdenciário.

Ante o valor atribuído à causa, no valor de R\$ 16.664,00, cumpre ressaltar que, neste caso, é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DO CARMO ARSANI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PAULO DO CARMO ARSANI requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, verifico que a parte autora deixou de especificar quais períodos requer sejam reconhecidos como especiais e como comuns, apenas fazendo menções genéricas.

Não obstante, a revisão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade comum e insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se às alterações necessária no sistema processual de acordo com a certidão Id 1592143.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais e comuns, indicando-os em destaque.**

Esclareça ainda se deseja a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão dessa última em data anterior. Se assim o for, traga aos autos comprovante do requerimento administrativo e cópia do processo administrativo do NB.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Visto que a parte pretende o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicialmente, junte a parte Autora aos autos as petições iniciais, eventuais sentenças/acórdãos proferidos, bem como as certidões de trânsito em julgado, relativamente aos feitos apontados na certidão de prevenção do SEDI, no prazo de 30 (trinta) dias, **sub pena de extinção sem julgamento de mérito**.
2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.
3. Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-22.2016.403.6183 - TELMA MARIA BRAZ(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO X NICOLA MORANO NETO X THEO LUIZ MARIANO MORANO X JOSELI DOS SANTOS MORANO NEVES MARIANO

Intime-se JOSELI DAS NEVES MARIANO no endereço cadastrado no Sistema Webservice (convênio realizado entre RF e JF) para que tome ciência da ação proposta por Telma Maria Braz, para concessão de pensão por morte. À época do falecimento de Franco Luiz Carlos Morano constou da certidão de óbito os menores, Andrezza, Nicola e Theo. Caso a parte não possa constituir defensor, poderá nomear a Defensoria Pública da União, com endereço à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Bairro Consolação, CEP 01309-030, Tel. (11) 3627-3400. Deverá agendar horário. Sem prejuízo, regularize o autor a inicial, a fim de fazer constar nos autos, os endereços dos menores acima elencados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito. Consta dos autos a Contestação do INSS, bem como, manifestação da parte autora à contestação. Intime-se.

Expediente Nº 2498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DULCE VITORIANO VEIGA X CLOTILDE PIRES DE OLIVEIRA X JUDITE DE OLIVEIRA PINTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X GERALDO LAZARO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JERONIMO TEIXEIRA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X MARIO FERNANDES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X PAULO TETZLAFF X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO X VICENTE FERREIRA BARBOSA X DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, observo que, à época do ajuizamento da presente ação, VICENTE FERREIRA BARBOSA e demais autores constituíram como seus procuradores os advogados EDUARDO DO VALE BARBOSA, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR e CARLOS FLORIANO FILHO, todos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo, sob os nºs 26.787, 50.528 e 32.782, respectivamente (fs. 59).3. De fato, constato que os patronos EDUARDO DO VALE BARBOSA e OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR subscreveram as principais peças colacionadas aos autos, isto é, a petição inicial e suas emendas, a réplica, as contrarrazões e o recurso adesivo à apelação do INSS (fs. 02/23; 83/84; 132/138; 156/167; 198/202), ou seja, instruíram o presente feito até a decisão transitada em julgado, a qual julgou procedente o pedido dos Autores.4. Posteriormente, verifico que, quando do início da execução do julgado, o patrono EDUARDO DO VALE BARBOSA substabeleceu, com reservas de iguais poderes, ao advogado DANIEL FRANCISCO DE SOUZA, OAB/SP nº 176.668 (fs. 221), ocasião em que apresentou a planilha dos valores devidos (fs. 224/267), cujos cálculos foram aceitos pela autarquia previdenciária, uma vez que, expressamente, informou da sua intenção de não embargá-los (fs. 282), razão pela qual foram homologados pelo Juízo oficiante (fs. 283).5. Com efeito, anoto que o advogado então substabelecido prosseguiu com a execução, tendo inclusive peticionado por diversas vezes, ocasiões em que informou acerca de falecimento de alguns Autores e requereu prazo para diligenciar e habilitar eventuais herdeiros (fs. 289/315), o que restou deferido, até a efetiva sucessão, quando então foram expedidos vários ofícios requisitórios constando o seu nome (fs. 320/321).6. Pois bem.7. Às fs. 339/342, observo que o Autor VICENTE passou a ser representado no processo por sua sobrinha JUDITE DE OLIVEIRA PINTO, conforme cópia autenticada da procuração por instrumento público (fs. 340/341), momento em que outorgou procuração judicial ao advogado SEBASTIÃO BERNARDES DO NASCIMENTO (fs. 342). Ainda, logo após foi noticiada a morte do citado Autor (fs. 376), quando, após ser intimado, o INSS informou a inexistência de qualquer dependente para fins previdenciários (fs. 387).9. Adiante, verifico que o patrono constituído pela representante processual substabeleceu o mandato outorgado, sem reservas de iguais poderes, ao advogado RICARDO COSTA ALMEIDA, OAB/SP nº 142.989, o qual, por sua vez, juntou aos autos a certidão comprovando que a representante processual fora nomeada inventariante do Autor VICENTE, uma vez que este não deixara nenhum herdeiro descendente e ou ascendente, remanescendo apenas três sobrinhas, dentre elas, além de JUDITE, DULCE e CLOTILDE.10. Logo em seguida, veio que, conforme petição de fs. 401/404, o patrono EDUARDO DO VALE BARBOSA requereu, por meio da advogada substabelecida ADRIANA TORRES ALVES, OAB/SP nº 261.246, a expedição de guia de levantamento dos honorários, juntando inclusive cópia simples do contrato avençado com o Autor VICENTE, tudo por ocasião dos serviços a serem prestados (fs. 405).11. Instada a se manifestar acerca do pedido de levantamento das verbas honorárias, a defesa alegou, inicialmente, que a então procuradora e substituta processual do Autor VICENTE revogou os poderes por ele outorgados ao advogado requerente, com o que requereu o indeferimento do pedido, até porque, encontrava-se suspenso da OAB/SP quando praticou o ato de substabelecimento. Além disso, argumentou que ele manifestou-se no sentido de não se opor à habilitação dos herdeiros do Autor falecido (JUDITE, DULCE e CLOTILDE).12. Às fs. 465/466 e 560/562, o advogado OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR peticionou requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos a título de sucumbência, bem assim relativamente ao percentual de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais, uma vez que a quantia total da execução disponibilizada em razão do ofício requisitório expedido havia sido colocada à ordem deste Juízo.13. Por sua vez, o advogado constituído pela substituta processual colacionou aos autos cópia integral do inventário do Autor VICENTE, bem como requereu a expedição de alvará de levantamento em favor da inventariante (JUDITE), uma vez que o arrolamento já havia transitado em julgado (fs. 470/524 e 563), o que impediu a transferência do valor disponibilizado ao Juízo do inventário e a efetivação da sobrepartilha.13. Às fs. 577, fora proferida decisão pela magistrada que oficiava a época homologando a habilitação da substituta processual JUDITE como sucessora do Autor VICENTE, indeferida a execução dos honorários advocatícios, em razão do entendimento de que a questão é de natureza privada, devendo ser resolvida no Juízo próprio, determinada a expedição de alvará de levantamento no percentual de 70% (setenta por cento) em nome da referida inventariante e de 10% (dez por cento) em favor do advogado DANIEL FRANCISCO DE SOUZA, a título de verba sucumbencial, devendo o restante permanecer nos autos. Além disso, determinou também a expedição de alvará em favor da habilitada NALVA MISSANO dos Santos.14. Às fs. 582, o advogado OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR requereu a expedição do alvará relativo à sucumbência do valor devidos ao Autor VICENTE e do montante disponibilizado à sucessora NALVA em nome da advogada DANIELA CÁTTIA BARBOSA TIBURCIO, OAB/SP nº 346.922.15. Por fim, consta despacho exarado às fs. 584/584-v suspendendo o cumprimento da decisão de fs. 577.16. É o relatório. DECIDO.17. A questão referente ao direito da execução dos honorários sucumbenciais não suscita qualquer dúvida, uma vez que são devidos ao(s) advogado(s) que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título executando, logo, cabendo aos patronos originariamente constituídos e ou aqueles que foram substabelecidos, desde que tenham autorização anuência para tanto, levantar a quantia paga com essa natureza.18. No tocante à controvérsia envolvendo os honorários contratuais dos advogados originariamente constituídos pelo Autor VICENTE FERREIRA BARBOSA, representado no processo pela então procuradora constituída por instrumento público e agora na condição de herdeira habilitada JUDITE DE OLIVEIRA PINTO, tenho que, muito embora tenha ocorrido a revogação do mandato outorgado, a avença pactuada permanece incólume.19. Isto porque, se as herdeiras habilitadas sucederam o falecido Autor no que concerne aos direitos creditícios, igualmente também o fazem relativamente aos ônus por ele assumidos, quando do ajuizamento da presente demanda, prevalecendo, assim, o direito dos advogados então constituídos de receber o montante a título de verba contratual, conforme cláusulas ajustadas (fs. 405).20. Aliás, fôrso reconhecer que a revogação do mandato somente ocorreu após o trânsito em julgado da exitosa ação de conhecimento e da própria execução, uma vez que a autarquia previdenciária não opôs embargos aos cálculos apresentados pelos advogados constituídos e ou devidamente substabelecidos que iniciaram a demanda judicial, outra razão a fim de corroborar o direito ao pagamento dos honorários contratuais.21. Com efeito, observo que a posterior revogação da procuração outorgada pelo falecido Autor VICENTE não pode, muito embora o novo advogado constituído pelas sucessoras tenha manifestado objeção quanto ao pagamento daquela verba, acarretar a perda do direito aos honorários pelos serviços prestados, tampouco derogar a avença firmada entre o Autor e os advogados outrora por ele constituídos, consoante procuração outorgada.22. Por oportuno, trago à baila a ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que assim se posicionou a respeito de caso análogo à controvérsia em debate, in verbis: [...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDEF PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DOS CAUSÍDICOS OUTORGADOS. RECONHECIMENTO. ART. 22 DA LEI 8.906/94. APLICAÇÃO. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública de origem, conheceu dos embargos de declaração opostos pela União contra decisão anterior, que havia determinado a expedição do precatório com a retenção dos honorários advocatícios no percentual de 20% em favor da sociedade de advogados que atuou na causa, até a revogação do mandato, para sanar a omissão relativa à legitimidade ativa da referida sociedade que funcionou no processo, reconhecendo inexistir liquidez e certeza quanto ao direito da sociedade de advogados aos honorários contratuais, em razão da revogação do mandato outorgado pelo Município de Rio Largo/AL e da existência de ação civil pública de improbidade administrativa cujo objeto é a referida contratação dos serviços pelo Município sem a realização de procedimento licitatório, devendo a questão acerca dos honorários advocatícios contratuais ser dirimida na Justiça Estadual, em ação autônoma. 2. Nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, é possível o deferimento do pedido de retenção do percentual de honorários contratuais no valor do precatório pago ao exequente, desde que tal provimento seja requerido em momento anterior à expedição do requisitório de pagamento, como ocorreu no presente caso, não sendo necessária menção expressa à possibilidade de retenção no contrato de prestação de serviços advocatícios. Precedentes: PROCESSO: 00450987520134050000, AG136363/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 22/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2014 - Página 111; PROCESSO: 00441954020134050000, AG136020/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2014 - Página 206; PROCESSO: 00430175620134050000, AG135646/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 682; 3. 4. 5. 6. (omissis) 7. A revogação de contrato de prestação de serviços advocatícios, em momento posterior ao efetivo adimplemento contratual por parte dos causídicos outorgados, não pode implicar no não pagamento dos honorários avençados, sob pena de violação ao art. 22 da Lei 8.906/94, que estatui que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 8. Veja-se que a execução por quantia certa fundada em título judicial foi ajuizada em 25.08.2010, com o patrocínio da sociedade agravante, enquanto a petição apresentada na origem revogando a procuração outorgada aos integrantes da sociedade agravante foi acostada aos autos em 16.01.2012, quando já estava consolidado o êxito do Município de Rio Largo/AL na demanda em que a sociedade agravante prestou seus serviços de advocacia. 9. Se o serviço foi prestado, o mesmo deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Rio Largo/AL, que foi beneficiado pela prestação de serviço profissional. A regularidade ou não da contratação, que não foi objeto de pronunciamento judicial, não pode ser considerada óbice ao pagamento dos honorários contratuais, face ao caráter alimentar dos mesmos. 10. 11. (omissis) 12. Agravado de instrumento provido, para determinar a expedição de precatório em favor do Município de Rio Largo/AL, no percentual de 80% do crédito reconhecido em seu favor, destacando-se o percentual de 20% a título de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade agravante. [...] (AG nº 0002651-04.2015.405.0000, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, v.u., DJE 7/7/2016, p 143)23. De outro giro, quanto à habilitação das sucessoras do Autor VICENTE, constato a sua irregularidade, uma vez que recaiu apenas em relação à herdeira Judite, ficando ao largo as demais herdeiras DULCE e CLOTILDE, conforme manifestação do INSS (fs. 452) e decisão proferida (fs. 577), homologando o pleito, razão pela qual determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, a fim de incluí-las no polo ativo deste feito.24. Pelo exposto, sanando o feito e considerando tudo o que consta dos autos, determino à Secretaria as seguintes providências:a) expedir, imediatamente, alvará de levantamento em favor da advogada DANIELA CÁTTIA BARBOSA TIBURCIO, OAB/SP nº 346.922, relativamente à verba de sucumbência do valor da condenação referente ao falecido Autor VICENTE (fs. 570);b) expedir, imediatamente, alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada NALVA MISSIANO DOS SANTOS, relativamente ao montante da condenação referente ao Autor LEONIDAS FERNANDES DOS SANTOS (fs. 549);c) Após, regularizado o polo ativo com a inclusão das demais herdeiras do falecido Autor Vicente, a expedição de alvarás em favor das sucessoras habilitadas JUDITE, DULCE e CLOTILDE, na ordem do percentual de 70% (setenta por cento) referente ao valor da condenação do montante devido ao Autor Vicente, descontando-se os 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais, uma vez que o ofício requisitório fora expedido equivocadamente no valor total, isto é, constando as duas rubricas na mesma ordem);d) Por fim, decorrido prazo de eventual curso, a expedição de alvará em favor do patrono primitivo OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR, OAB/SP nº 50.528, no percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de honorários contratuais, relativamente ao montante devido ao Autor VICENTE, igualmente descontando-se o percentual acima mencionado no tocante à verba de sucumbência.25. Por oportuno, manifestem-se as defesas constituídas a respeito da existência, ou não, de alguma pendência acerca de levantamentos dos valores disponibilizados aos Autores e seus sucessores habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias.26. Cumpridas todas as determinações supra, não havendo qualquer requerimento das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO COMUM

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUSA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fs. 215, 216 e 217, bem como a manifestação da parte autora às fs. 24, solicite-se, COM URGÊNCIA, ao SEDI, a alteração do nome da autora para que conste HELENA MARIA SOUSA LIMA, consoante os documentos juntados às fs. 11/13.Apos, examem-se novos ofícios requisitórios.Considerando, ainda, que o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos se deu tão somente em razão da divergência no nome da autora, bem como o prazo exigiu para a transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oportunamente, dê-se vista às partes.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fs. 215/216, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fls. 282: Nada a decidir, tendo em vista que foi expedido ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome do advogado Dr. Thiago de Sousa Duca, OAB/SP nº 293.480, consoante se verifica às fls. 280. Compulsando os autos, verifico que constou erro no requisitório expedido às fls. 278, no tocante ao valor de referência. Assim, proceda a Secretária a devida correção. Fls. 283: O INSS impugnou o ofício requisitório expedido às fls. 279, ao argumento de que houve fracionamento do precatório com a expedição de RPV de honorários contratuais, ao passo que estes deveriam ter sido expedidos com a natureza de precatório e não de RPV. Nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo III, estão disciplinados os honorários advocatícios, in verbis: Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas. Como se vê, há disposição normativa no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que permite o destaque de valores a título de honorários contratuais e sua expedição com natureza distinta da requisição do autor. Portanto, indefiro a impugnação do INSS do ofício requisitório expedido, razão pela qual, tendo em vista o prazo exíguo, proceda a Secretária a conferência dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 278/280, a fim de serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011342-44.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Decisão: Não há se que falar em conclusão para sentença, vez que os presentes autos já receberam comando jurisdicional que transitou em julgado. O embargado impugnou os cálculos da contadoria judicial alegando que a renda mensal inicial deveria ser apurada de acordo com a Lei n. 9.876/99, nos termos do comando jurisdicional que transitou em julgado, que lhe assegura o direito de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso (fls. 84/85). É a síntese do necessário. Decido. O comando jurisdicional que transitou em julgado concedeu ao embargado aposentadoria proporcional por tempo de serviço com base em direito adquirido frente à Emenda Constitucional n. 20/98, com ressalva no sentido de que este poderia optar pela aposentadoria integral, na forma do regramento atual, com o cômputo de tempo de contribuição posterior, se mais vantajosa fosse tal RMI (fls. 285/287v; fls. 294/296v e fls. 298 dos autos principais). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não houve concordância em relação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, seguindo-se a apresentação de memória de cálculo com apuração da RMI na forma da Lei n. 9.876/99 pelo embargado (fls. 352/365 dos autos principais), e a citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 374 dos autos principais). Em sede de embargos à execução, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que a RMI deveria ser apurada na forma da legislação em vigor por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, com atualização monetária dos salários de contribuição até 16.12.1998 e posterior atualização monetária da média encontrada para a DIB com os índices de reajustes oficiais, sendo certo que a questão relativa à errônea juntada da petição de fls. 91/93 nos autos principais também foi objeto da apelação (fls. 59/64, fls. 68/69 e fls. 74). Assim sendo, verifica-se que a questão relativa à forma do cálculo da RMI, assim como aquela alusiva à errônea juntada da petição de fls. 91/93, não podem ser reapreciadas nesta oportunidade nestes autos, dado que abrangidas pelo manto definitivo da coisa julgada material. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, não obstante o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os cálculos iniciais deveriam ser revistos, a RMI neles contida foi obtida após a atualização monetária dos salários de contribuição até 16.12.1998 e posterior atualização monetária da média encontrada para a DIB com os índices de reajustes oficiais, o que se afina com os documentos de fls. 39 (cálculo da média para 16.12.1998) e fls. 35 (evolução da média pelos índices oficiais até a DIB - 03.11.2003 para encontrar a RMI), declaro que a R\$ 1.119,49, para 03.11.2003, e que a quantia devida corresponde a R\$ 166.396,38, para abril de 2013, até porque o embargado deduziu impugnações em outra linha (fls. 84/85), e o embargante concordou com o parecer elaborado (fls. 87/89). Trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos (fls. 33/44), da sentença (fls. 52/53v), das V. Decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/69 e fls. 74/74v), da certidão de trânsito em julgado (fls. 76) e do parecer contábil (fls. 78) para os autos principais. Após, expeça-se imediatamente requisição pelo valor de R\$ 155.954,73, para abril de 2013, referente ao principal. Em seguida, dê-se vista ao exequente nos autos principais, para que efetue a compensação dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos principais (R\$ 10.441,65, para abril de 2013 - fls. 34) com aqueles arbitrados nos presentes autos (10% entre da diferença entre o valor executado - R\$ 210.267,35, para maio/2012 - e o valor reconhecido na sentença - R\$ 166.396,38, para abril/2013), consoante ficou assentado no comando jurisdicional que transitou em julgado (Em razão da sucumbência recíproca em face da ação principal, autorizo a compensação da verba honorária ora arbitrada com os honorários da ação principal, nos termos da Súmula n. 306 do STJ, independentemente de a parte autora ser beneficiária da AJG - fls. 58). Com a memória de cálculo da compensação, dê-se vista ao INSS para eventual impugnação. Havendo impugnação, dê-se nova vista ao exequente. Oportunamente, faça-se a conclusão nos autos principais. Após os traslados, arquivem-se os presentes autos de embargos à execução, desamparando-se. São Paulo, 13.06.2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP (SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUSTO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELLI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETTI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELLETTI X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI X MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI X JOSE ROBERTO ROZINELI X MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073751 - MARLENE CRISP)

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se somente o ofício requisitório expedido às fls. 909, para que conste com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório retificado, bem como dê-se ciência ao INSS dos demais ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio do valor do requisitório retificado bem como a transmissão dos demais requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Outrossim, considerando a juntada aos autos dos documentos de fls. 937/946, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de Sueli Aparecida Mendes de Moraes Rego, herdeira de José Ribamar Marques de Moraes Rego, e em nome de Maria Aparecida Picarelli Bueno, Neusa Joseli Picarelli, Angela Maria Picarelli Pascon e Edina Silvana Picarelli da Silva, herdeiras de Benedita Aparecida Diniz Picarelli, na proporção de 25% para cada uma. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFIRINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 358/359, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENCO (SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/233v: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Considerando o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEI MARQUES PRANDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios de valores incontroversos, em cumprimento ao determinado na sentença proferida às fls. 59/60 dos autos dos Embargos à Execução nº 0002143-90.2015.403.6183, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0011342-44.2012.403.6183 (fls. 417), bem como o traslado de cópias daqueles autos para estes, expeça-se requisição no valor de R\$ 155.954,73, para abril de 2013, referente ao principal, em cumprimento à decisão de fls. 419. Considerando o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeça-se ofício requisitório, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 419 verso, dando-se vista ao exequite. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP012638 - NELSON MARTINS DE SOUZA) X SALDYS, MAIA & AOKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP000002 - TONY MELQUI)

Considerando, ainda, o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, determino a expedição das ordens de pagamento com o bloqueio e sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 183/185, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 187/210, em razão do apontamento da divergência na grafia do nome da parte autora, verifico que o nome correto do autor é FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, consoante documentos de fls. 13/14. Assim, solicite-se ao SEDI a correção da grafia do nome do autor. Após, expeçam-se novas ordens de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 391, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 393/400, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da sociedade de advogados da parte autora, verifico que o nome correto da sociedade de advogados é MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, consoante documento de fls. 372. Assim, solicite-se ao SEDI a correção do nome cadastrado da sociedade de advogados. Após, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requisitório expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 329/331, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 128/129, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012084-06.2011.403.6183 - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HACHEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já providenciou a correção do nome do inventariante perante a Secretaria da Receita Federal, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, considerando que as partes já se manifestaram sobre os ofícios requisitórios expedidos, sendo que o cancelamento dos mesmos se deu tão somente em razão da divergência do nome, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 228/229, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 168/170, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 248/249, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES APARECIDA DA SILVA ROSS I CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, para o dia 18/10/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001

E

Com a perita Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para o dia 05/09/2017, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

APÓS A JUNTADA DOS LAUDOS, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00183754620174036301, porquanto extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Por vislumbra a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínica geral, nomeio o médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420 como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/08/2017 às 08:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP. CEP 05404-012

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00418284620124036301 em que são partes Miguel Aparecido Machado e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003636-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00135901720114036183, em que são partes João Roberto Bonfim e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA AIRES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

ANA MARIA AIRES GONCALVES e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id 1306372), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

A autora alega omissão quanto ao princípio da isonomia e regras da previdência social e obscuridade quanto à gratuidade da justiça no pagamento dos honorários.

Já o INSS sustenta omissão quanto a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ressalto que, muito embora o INSS tenha apresentado impugnação ao pedido de justiça gratuita, não comprovou suas alegações.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA ALBERTINA MARQUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, analisando o processo associado nº 5003236-32.2017.403.6183, verifico que a autora ajuizou o presente feito em duplicidade, logo após ter ajuizado aquele. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos. Nada sendo requerido, evidenciado o equívoco, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-82.2017.4.03.6183
AUTOR: CEZARINA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 00284663520164036301 e nº 00454742520164036301, porquanto extintos sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de julho/2016;
- c) cópia integralmente legível dos documentos apresentados para a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* (CTPS e guias de recolhimento);

d) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, uma vez que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos, o que configura hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o feito;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-06.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da configuração da hipótese do artigo 286, inciso II, do NCPC, em relação ao processo associado nº 5000639-90.2017.403.6183.

Após, retornem-se conclusos.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.